

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

CLAUDINEI SCHULTZ

**O COMPORTAMENTO DAS PARTES E DO JUIZ NUMA
PERSPECTIVA DE PROCESSO E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS AUTOS
CRIMINAIS EM PROCESSOS ENVOLVENDO MULHERES EM VITÓRIA-ES
ENTRE 1871 E 1921**

VITÓRIA

2025

CLAUDINEI SCHULTZ

**O COMPORTAMENTO DAS PARTES E DO JUIZ NUMA
PERSPECTIVA DE PROCESSO E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS AUTOS
CRIMINAIS EM PROCESSOS ENVOLVENDO MULHERES EM VITÓRIA-ES
ENTRE 1871 E 1921**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

Área de Concentração: Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutela dos Direitos Individuais e Coletivos.

Orientadora: Professora Doutora Adriana Pereira Campos.

VITÓRIA

2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S387c Schultz, Claudinei, 1990-
O comportamento das partes e do juiz numa perspectiva de processo e justiça : uma análise dos autos criminais em processos envolvendo mulheres em Vitória-ES entre 1871 e 1921 / Claudinei Schultz. - 2025.
178 p. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Processo Penal. 2. Lesões Corporais. 3. Discriminação de sexo contra as mulheres. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO CLAUDINEI SCHULTZ

Às 9 horas do dia 10 de novembro de 2025, por meio de videoconferência, reuniu-se a banca examinadora composta pelos Profs. Drs. Adriana Pereira Campos (orientadora); Prof. Dr. Valesca Raizer Borges Moschen (membra interna), Ricardo Alexandre Ferreira (membro externo – UNESP - FRANCA); para a sessão pública de defesa de dissertação do mestrando **CLAUDINEI SCHULTZ** com o título: “**O COMPORTAMENTO DAS PARTES E DO JUIZ NUMA PERSPECTIVA DE PROCESSO E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS AUTOS CRIMINAIS EM PROCESSOS ENVOLVENDO MULHERES EM VITÓRIA-ES ENTRE 1871 E 1921**”. Estando presentes os examinadores e o mestrando, o presidente da banca deu início à sessão, passando a palavra o discente, que procedeu com a exposição de sua pesquisa por aproximadamente 30 minutos. Após, os examinadores formularam as arguições, as quais foram respondidas pelo discente. Em seguida, os membros da banca se reuniram reservadamente para discussão e deliberação do resultado. Novamente com todos presentes na sala, o presidente da sessão leu a decisão da banca examinadora que resultou na:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVAÇÃO do examinando. Por fim, o presidente da sessão informou que a aprovada fará jus ao diploma de Mestre depois de cumpridos todos os requisitos para a conclusão do curso, a saber: entrega da versão final da dissertação com os ajustes indicados pela banca examinadora e os demais requisitos estabelecidos nas Orientações pós-defesa do PPGDIR/UFES.
<input type="checkbox"/>	REPROVAÇÃO do examinando. Por fim, o presidente da sessão informou que a aluna deverá verificar no regimento interno do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do PPGDIR em 29/09/2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA	
9,5	

Reconhecimento do curso: Portaria MEC n° 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
Av. Fernando Ferrari, 514, CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória-ES, Brasil. CEP 29075-910
E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>



Documento assinado eletronicamente nos moldes do art. 10 da MP 2200/01 e Lei 14063/20
[Hash SHA256] 881498fc927fad97f37e4940b98c0442ef35d9b9a9a43ff163b872455577ffe4



Ata de defesa Claudinei Schultz

Data e Hora de Criação: 11/11/2025 às 10:32:53

Documentos que originaram esse envelope:

- Ata de defesa_Claudinei Schultz.pdf (Arquivo PDF) - 1 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: 881498fc927fad97737e4940b98c0442ef35d9b9a9a431f163b872455577ffe4

[SHA512]: 355e6f20df1a497aa448f4234ec0aa44e9e29d49f5af41c7bc90aa30b2ed1551541e78823aac6e1f78255b2954ec2e92255ad6f75b7abd3e954b0aeb442d9c

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Adriana Pereira Campos (acampos.vix@gmail.com)

Data/Hora: 14/11/2025 - 09:27:52, IP: 138.99.35.82, Geolocalização: [-20.285939, -40.297547]

[SHA256]: 39a84178df81a44a69a50ed4fe7e8e32940df268febaf620d71a9b391c50a5b

Assinatura Eletrônica Avançada (Conforme Lei nº 14.063/20, art. 4º, II)



ASSINADO - Valesca Raizer Borges Moschen (raizervalesca@gmail.com)

Data/Hora: 14/11/2025 - 09:43:26, IP: 177.133.83.13, Geolocalização: [-20.330514, -40.279174]

[SHA256]: 6d642201eba88f1baba15e2a13bb73a4acea99e62e2aa5b88f5c186ca33994b1

Assinatura Eletrônica Avançada (Conforme Lei nº 14.063/20, art. 4º, II)



ASSINADO - Ricardo Alexandre Ferreira (ricalexe@gmail.com)

Data/Hora: 14/11/2025 - 10:00:57, IP: 187.104.121.59, Geolocalização: [-20.521762, -47.384753]

[SHA256]: 3cd9ad46d2678b9398457e9e7f54d3175f66476e1f442abd3d0504777c81c883

Assinatura Eletrônica Avançada (Conforme Lei nº 14.063/20, art. 4º, II)



ASSINADO - CLAUDINEI SCHULTZ (claudinei.schultz@edu.ufes.br)

Data/Hora: 14/11/2025 - 10:09:43, IP: 179.102.139.156

[SHA256]: 830c767da5f320b8168d24fe0c94f363dd0397aac270e98ebc311527af25a96

Assinatura Eletrônica Avançada (Conforme Lei nº 14.063/20, art. 4º, II)

Histórico de eventos registrados neste envelope

14/11/2025 10:09:43 - Envelope finalizado por claudinei.schultz@edu.ufes.br, IP 179.102.139.156

14/11/2025 10:09:43 - Assinatura realizada por claudinei.schultz@edu.ufes.br, IP 179.102.139.156

14/11/2025 10:00:57 - Assinatura realizada por ricalexe@gmail.com, IP 187.104.121.59

14/11/2025 09:43:26 - Assinatura realizada por raizervalesca@gmail.com, IP 177.133.83.13

14/11/2025 09:43:10 - Envelope visualizado por raizervalesca@gmail.com, IP 177.133.83.13

14/11/2025 09:27:52 - Assinatura realizada por acampos.vix@gmail.com, IP 138.99.35.82

14/11/2025 09:27:35 - Envelope visualizado por acampos.vix@gmail.com, IP 138.99.35.82

11/11/2025 10:33:18 - Envelope registrado na Blockchain por milena.t.oliveira@apoio.ufes.br, IP 200.137.65.106

11/11/2025 10:33:18 - Envelope encaminhado para assinaturas por milena.t.oliveira@apoio.ufes.br, IP 200.137.65.106

11/11/2025 10:32:54 - Envelope criado por milena.t.oliveira@apoio.ufes.br, IP 200.137.65.106

CLAUDINEI SCHULTZ

**O COMPORTAMENTO DAS PARTES E DO JUIZ NUMA
PERSPECTIVA DE PROCESSO E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS AUTOS
CRIMINAIS EM PROCESSOS ENVOLVENDO MULHERES EM VITÓRIA-ES
ENTRE 1871 E 1921**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Adriana Pereira Campos – Orientadora
PPGDIR-UFES
Presidente da Comissão Examinadora

Prof.^a Dr.^a Valesca Raizer Borges Moschen
PPGDIR-UFES
Membro Interno

Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira
PPG/História – UNESP (FRANCA)
Membro Externo

VITÓRIA
2025

AGRADECIMENTOS

Seria clichê de minha parte iniciar o tópico presente dizendo que “faltam-me palavras para agradecer...”. Sendo justo, correndo o risco de ser insuficiente, na verdade o que me falta é qualquer tipo de expressão, seja escrita, oral ou até simbólica para descrever as pessoas que aqui serão lembradas. A palavra que mais se encaixa é gratidão, esta, sem o menor semblante de equívoco.

Agradeço de início a meu bondoso Deus, pelo dom da vida. Ele que, por todos os momentos, tem estado ao meu lado, mesmo que eu não faça por merecer. Agradeço pela virtude do conhecimento, pelo dom da inteligência e pela oportunidade de estar sempre ao lado de pessoas maravilhosas e que muito contribuíram em minha caminhada.

A meus pais, Senhor Valdemar Schultz e Senhora Josefina Barbosa Schultz, dignos do título de excelência ou de qualquer outro título que demonstre grandeza. Para mim, arautos da sabedoria e com cadeira cativa no panteão da experiência. Do alto de seu título de “iletrados”, me demonstram que a sabedoria transcende qualquer lógica e inteligência e a experiência de uma vida bem vivida pode propiciar muito mais conhecimento e grandeza do que qualquer mero acúmulo de saberes quando não balizados pela sabedoria.

A meus irmãos, para mim modelos, protetores e conselheiros que, por mim, de muito abdicaram para que eu pudesse realizar meus sonhos, conseguir as coisas que lhes foram negadas pela vida mais sofrida que tiveram, mas que não desejavam que eu tivesse. Agradeço por todo o empenho em me mostrar que o suor do caminho do bem e da honestidade é muito mais valioso do que qualquer tesouro alcançado com uma conduta que eu teria vergonha de contar a meus filhos.

A todos os meus professores, desde as aulas da “Tia Lena”, no primário, até os mestres que hoje caminham comigo como profissionais. Eu sei que eu não era fácil, dei muito trabalho, mas espero que hoje possam ter, ao menos, de mim, um pouco do orgulho que tenho de chamar-lhes até hoje de professores, mais que uma profissão, um título, uma dádiva, um motivo de gratidão.

E, falando de professores, não poderia deixar de não somente agradecer, mas forjar um espaço para reconhecer quão maravilhosa foi minha orientadora, Professora

(com “P” maiúsculo mesmo) Doutora Adriana Pereira Campos, mais que uma imortal da Academia Espirito-Santense de Letras, uma rainha do saber e da compreensão, cuja generosidade não passou despercebida desde as primeiras orientações. Meu muito obrigado mais singelo pelas marcas indeléveis que seu saber deixará neste trabalho e em minha vida.

Também gostaria de registrar o agradecimento a todos os funcionários do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, em especial a meu primo Marcos Antônio Briel, por toda a paciência em auxiliar na separação do material de pesquisa, bem como naquelas transcrições quando mais pareciam impossíveis.

RESUMO

O escopo desta pesquisa consiste, em toda sua extensão, em uma discussão de gênero. A análise dos institutos jurídicos processuais, sua evolução e aplicação desde o início da pesquisa, ainda que possa parecer puramente legalista, foi sempre concatenada com as discussões afeitas às questões de gênero. Seu objeto, como não poderia ser diferente, foi recortado para que se pudesse examinar como se comportavam as partes de diferentes gêneros, nas balizas dos processos criminais, utilizando para tanto as fontes do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, Série Inquéritos do Fundo de Polícia, cujos marcos temporais compreenderam o período de 1871 a 1921, um período realmente extenso e intenso, repleto de transformações sociais que refletiam em transformações no paradigma jurídico. A análise dos autos criminais foi então direcionada para os autos que tratavam dos crimes de Ferimentos e Ofensas Físicas (terminologia do Código Criminal de 1830), posteriormente, com a edição do Código Penal de 1890, Lesões Corporais, examinando os autos em que mulheres eram vítimas ou rés, contrapondo o tratamento dispensado às partes pelas autoridades do Estado, fossem elas homens ou mulheres, perfazendo então o objetivo principal de identificar a forma, premissas e desenvolvimento das relações das mulheres com o processo criminal, no período compreendido entre 1871 a 1921, na comarca de Vitória-ES. Nesse processo em que sempre havia uma mulher, porém com uma maioria de homens, principalmente perpetradores das agressões e, em todos os casos, na posição de funcionários do Estado, a pesquisa revelou que não somente de julgadores estatais empossados oficialmente se compunha o processo penal, tendo as mulheres que enfrentar um duplo julgamento, o processual, ao qual se reputou não haver significativa influência de gênero, mas também o moral, silencioso, quase imperceptível, exarado não só por aqueles que tinham a incumbência de julgar, mas por todos os envolvidos no processo, inclusive as próprias mulheres que inconscientemente aceitavam a sujeição, ainda que seus comportamentos rompessem com o código de conduta invisível que a sociedade da época lhes impunha.

Palavras-chave: Discussões de gênero; Processo Penal entre 1871 a 1921; Ferimentos e Ofensas Físicas e Lesões Corporais.

ABSTRACT

The scope of this research consists, in all its extension, in a gender discussion. The analysis of procedural legal institutions, their evolution, and application from the beginning of the research, although it may seem purely legalistic, has always been interconnected with discussions related to gender issues. Your object, as could not be different, was cut out so that it could be examined how individuals of different genders behaved in the boundaries of criminal procedure, using as sources of Public Archive of the State of Espírito Santo, Series of Inquiries from the Police Fund, whose time frames comprised the period from 1871 to 1921, a truly extensive and intense period, filled with social transformations that reflected changes in the legal paradigm. The analysis of criminal records was then directed toward cases involving Crimes of Wounding and Physical Offenses (terminology from the Criminal Code of 1830), and later, with the edition of the Penal Code of 1890, Bodily Injuries, examining the records in which women were victims or defendants, contrasting the treatment given to the parties by state authorities, whether men or women, making up the main objective of identifying the form, premises and development of women's relationships with the criminal process, in the period between 1871 and 1921 in the district of Vitória-ES. In a process in which there was always a woman, but with a majority of men, mainly perpetrators of the aggressions and in all cases in the position of State employees this research revealed that the criminal process was composed not only of state judges officially appointed but also involved a double judgment for women: a procedural judgment, which was believed to be unaffected by gender, and a moral judgment, silent, almost imperceptible, imposed not only by those responsible for judging but by all involved in the process, including women themselves, who unconsciously accepted subjugation, even though their behaviors challenged the invisible code of conduct that society of that time imposed on them.

Keywords: Gender discussions; Criminal Procedure between 1871 and 1921; Injuries and Physical Offenses and Bodily Injuries.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.1. O OBJETO DA PESQUISA E SUAS PREMISSAS.....	11
1.2. FONTES	15
1.3. CARACTERIZANDO O ESPAÇO: O ESPÍRITO SANTO E A COMARCA DE VITÓRIA- ES ENTRE 1871-1921	17
1.3.1. Geografia e Demografia da Comarca de Vitória.....	17
1.3.2 Organização Judiciária da Província do Espírito Santo	20
1.3.3 A violência na Comarca e questões de gênero.....	23
1.4. CARACTERIZANDO O PROCESSO: A ORDEM PROCESSUAL E AUTOS CRIMINAIS ENTRE 1871 E 1921.....	29
1.4.1. O processo criminal de primeira instância antes de 1871	29
1.4.2. O processo criminal na lei 2.033 de 1871	36
1.4.3. O processo criminal na República	38
1.5. A FORMAÇÃO DA CULPA NO PROCESSO CRIMINAL	44
1.6. CONCLUSÃO CAPITULAR	57
2 RELATÓRIO DAS FONTES.....	63
2.1 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS AUTOS	63
2.2 O CRIME DE FERIMENTOS E OFENSAS FÍSICAS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 	70
2.3 O CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890.....	76
2.4 UMA VISÃO PANORÂMICA DOS AUTOS.....	79
2.4.1. As peças processuais	81
2.4.2. Os crimes cometidos no período.....	93
2.5 CONCLUSÃO CAPITULAR	128
3 ANÁLISE DOS AUTOS.....	134
3.1 A MATERIALIZAÇÃO DAS AGRESSÕES	134

3.2 O COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS DO PROCESSO	144
3.2.1. Dos Inquéritos Policiais.....	147
3.2.2. Dos autos findados na Denúncia	152
3.2.3. Dos autos que chegaram ao Processo Sumário	154
3.2.4. Dos autos que foram ao Tribunal do Júri	160
CONCLUSÃO	166
REFERÊNCIAS	173
Fontes	173
Bibliografia	174

INTRODUÇÃO

Em qualquer que seja o recorte que possa se fazer, quaisquer que sejam as variáveis que se pretenda analisar, seja tempo, localidade, seja função, visão, missão, seja na vida diária, na academia, no mercado de trabalho, no campo ou na cidade, ontem ou na atualidade, ser mulher parece desafiar o que se entende por limites de dificuldade. Vigilância, dominação e relutância mostraram-se inexoráveis à ação do tempo na *via crucis* feminina ao longo das histórias. Em verdade, o primeiro contato de uma mulher com uma pena de prisão aparentemente demonstra ser com os grilhões de sua própria condição de feminilidade. Segundo Franchetto, Cavalcanti e Heilborn¹, a mulher é acorrentada por residir em seu próprio templo fisiológico feminino. Reduz-se a mulher à função reprodutora e às tarefas domésticas, no mundo do trabalho, consubstanciando esta uma das perspectivas sob a qual se solidificou historicamente a submissão feminina, padecendo a mulher de uma dupla escravatura dentro de sua própria classe². Até mesmo sentir as dores do parto já foi ideal justificado pela igreja católica, na defesa da ideia de que as dores eram consequências de seus pecados.³

A existência de uma ordem política corroborando a manutenção de um *status quo* de dominação masculina, presente em todas as épocas, aumenta a discrepância entre os gêneros e serve de combustível para manter a superioridade do ser que considera estar no topo. Discutir sobre gênero, no entanto, se mostrou como se enveredar por um cipoal conceitual, dada a abrangência das definições, bem como sua imprecisão, ao passo que as discussões relativas ao gênero são relativamente novas, tendo seu crepúsculo no final do século XX, o que acabou por significar parte da dificuldade que as feministas contemporâneas tiveram em integrar o termo gênero nos conjuntos teóricos pré-existentes.⁴

No seu uso mais recente, o “gênero” parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades. As que estavam mais preocupadas com o fato de que a produção dos estudos femininos se centrava sobre as

¹ FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. **Antropologia e feminismo**. Perspectivas Antropológicas da Mulher, Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

² RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminina, Gênero e História**. 1 ed. Compostela: CNT, 2012. p. 13.

³ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**. São Paulo: LeYa, 2022. v. 2, p. 323.

⁴ SCOTT, Joan W. **A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002. p. 05.

mulheres de forma muito estreita e isolada utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional no nosso vocabulário analítico. Segundo essa opinião, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado.⁵

Em verdade, até o século XIX, pouco se falou sobre mulheres na historiografia. As raras aparições femininas, em caráter de total exceção, se deram na experiência das crônicas, em relatos sem qualquer ruptura de um modelo de feminilidade posto, sendo as mulheres relatadas ou com exaltação de sua beleza ou como personagens de vidas escandalosas. O que não era rara, porém, era a regra: às mulheres na história era destinado o ensurdecido silêncio⁶. Uma dessas evidências históricas aparece no fato de habilidades como ler e escrever não serem estimuladas às moças pobres. Restava-lhes o trabalho doméstico e o sonho com o casamento e a maternidade como rito de passagem para o mundo adulto.⁷

No Brasil, a discussão se mostra tão jovial quanto as jovens moças pobres citadas por Del Priore, visto que, no campo historiográfico, tem sua trajetória iniciada com a publicação do livro “A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade”, de Heleieth Saffioti, no ano de 1969, no qual se propôs a análise da sociedade brasileira, insere num domínio do patriarcado que oprimia as feminilidades. Nos anos que se seguiram, novos estudos foram surgindo, concentrados especialmente nas questões do trabalho feminino, haja vista que era crescente a participação feminina no trabalho fabril.⁸

Mesmo no decurso dos anos, não houve na historiografia muitos relatos de estudos que tematizassem a presença feminina na história, até que, em 1989, a Revista Brasileira de História publicou um número inteiramente dedicado ao tema da Mulher, intitulado “A mulher no espaço público” e organizado por Maria Stella Martins Brescian.⁹

⁵ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**” Recife, SOS Corpo, 1991. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1994. p. 03.

⁶ PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres: relato de uma experiência**. Cadernos Pagu, n. 4, p. 9-28, 1995. p. 13.

⁷ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**, 2022. p. 340.

⁸ DE MATOS, Maria Izilda Santos. **História das mulheres e das relações de gênero: campo historiográfico, trajetórias e perspectivas**. Mandrágora, v. 19, n. 19, p. 5-15, 2013. p. 06.

⁹ BRESCIAN, Maria Stella. **A Mulher no Espaço Público**. São Paulo, v. 9, n. 18, 2007. Raquel Soihet e Joana Pedro alertam, porém, que “convém lembrar que antes de surgir aquele número da Revista Brasileira de História, Maria Odila Leite da Silva Dias já havia publicado, em 1984, o seu livro *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*, e nele a categoria ‘mulheres’ estava presente. Além

Naquela época, falar de mulher, então, era recorrer à escuridão, à busca por lampejos de relatos historiográficos de uma história de homens, por homens e para homens. Era como montar um quebra-cabeça de exclusões, de histórias não contadas e, apesar de relevantes, não assim significadas. “[...] Nesse número, categorias como 'mulher', 'mulheres' e 'condição feminina' eram utilizadas nas análises das fontes e nas narrativas que eram tecidas. A categoria 'gênero' ainda era novidade na historiografia brasileira”.¹⁰

Pode-se dizer que havia uma cisão entre “quem contava a história e quem sofria a história”¹¹. Qual posição as mulheres ocupavam até então? Salvas as raras exceções acima citadas, às mulheres era impingido o jugo de não serem protagonistas de sua própria cronografia. Para Michelle Perrot, escrever uma história sobre mulheres é um trabalho árduo e deve ser atrelado justamente ao pensamento oposto da visão de uma mulher sequer coadjuvante, haja vista que “[...] as mulheres têm história e não são apenas destinadas à reprodução, que elas são agentes históricos e possuem uma historicidade relativa às ações cotidianas, uma historicidade das relações entre os sexos”¹² e:

[...] o esquecimento, abandono, dissimulação, ou como queiramos dizer, da mulher como sujeito ativo em tão grande parte da historiografia não contribuiu de nenhuma maneira a proporcionar uma escrita histórica satisfatória, senão que, ao contrário, contribuiu a assentar a história como discurso ideológico das classes dominantes.¹³

dela, Luzia Margareth Rago publicou, em 1985, “Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930”; Miriam Moreira Leite tinha organizado, em 1984, também, “A condição feminina no Rio de Janeiro, século XIX: antologia de textos de viajantes estrangeiros”. E, no mesmo ano do citado número da RBH (1989), outras autoras estavam publicando, como, por exemplo, Martha de Abreu Esteves, em *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*; Rachel Soihet, em *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*; Eni de Mesquita Samara, *As mulheres, o poder e a família: São Paulo século XIX*; Magali Engel, *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro*. Portanto, o número da RBH emergiu no interior de várias pesquisas que estavam tematizando aquelas categorias”. (Cf. SOIHET, Rachel; PEDRO, Joana Maria. A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 27, p. 281-300, 2007. p. 282).

¹⁰ SOIHET, Rachel; PEDRO, Joana Maria. A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero, p. 281.

¹¹ Expressão cunhada pelo professor Adalberto Antônio Batista Arcelo, em aula da Especialização em Filosofia e Teoria do Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que versava acerca das disputas do saber tidas entre os filósofos socráticos e os sofistas, expondo que, apesar destes últimos contarem com um método filosófico tão apurado quanto os primeiros, são considerados como filósofos de menor importância, tendo em vista que acabaram por ter sofrido a história contada justamente por seus rivais filosóficos.

¹² PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres**: relato de uma experiência, 1995, p. 09.

¹³ RAGO, Margareth. *Epistemologia Feminina, Gênero e História*, 2012, p. 15.

Diante dessas dificuldades, porém, em 1990, a obra de uma historiadora renomada ocupou posição estratégica para iniciar uma onda que ia na contramão dessa marginalização feminina na história. Trata-se do texto da historiadora Joan Scott (1990), *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, já citado neste escrito, no qual “se delimitava a categoria/perspectiva de gênero, rastreando sua trajetória e recuperando polêmicas, contribuindo para que os estudos se ampliassem e diversificassem”.¹⁴

Para Perrot, no entanto, vários outros fatores anteriores à década de 1990 merecem atenção por influírem sobremaneira para que o grito das mulheres na história passasse a ser ouvido, dentre os quais se destacam: o próprio movimento das mulheres na França, a partir dos anos 1970, ano da fundação do *Mouvement de Libération des Femmes* (MLF); a chegada da esquerda ao poder na França, no ano de 1981, resultando em reconhecimento e relativa institucionalização para os estudos de gênero, com o Ministério da Pesquisa concedendo apoio à realização de um colóquio nacional sobre "*Femmes, féminisme et recherches*", em Toulouse, 1982. Com isso, a questão das diferenças entre os sexos se tornava um dos eixos prioritários de pesquisa nas instituições francesas, recebendo do governo diversas subvenções. Houve, assim, o lançamento, em 1973, do primeiro curso sobre história das mulheres, "*Les femmes ont-elles une histoire?*", um ponto de partida mais no sentido de demonstrar o quão longe se estava de qualquer certeza acerca de uma história das mulheres; o amadurecimento da certeza de uma história das mulheres e as indagações de como escrevê-la com o colóquio, em 1983, "*Une Histoire des femmes est-elle possible?*"; e, em 1990-92, com a publicação da *Histoire des femmes en Occident* e cristalização dos trabalhos acumulados desenvolvidos em todo mundo.¹⁵

Todavia, fato é que, a partir da década de 1990 e raiar do século XXI, dilataram-se sobremaneira os estudos sobre as mulheres e as relações de gênero. Desloca-se de um vértice de exclusão para uma abordagem multitemática, recobrando experiências de homens e mulheres em diferentes perspectivas, períodos, regiões e experiências.¹⁶ Para este trabalho, destacam-se os estudos de: Georges Duby, Michelle Perrot, Joana Pedro,

¹⁴ DE MATOS, Maria Izilda Santos. **História das mulheres e das relações de gênero**: campo historiográfico, trajetórias e perspectivas, 2013. p. 08.

¹⁵ PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres**: relato de uma experiência, 1995. p. 17-20.

¹⁶ DE MATOS, Maria Izilda Santos. **História das mulheres e das relações de gênero**: campo historiográfico, trajetórias e perspectivas, 2013. p. 08.

Maria Odila Dias, Mary Del Priore, Carla Bassanazi, Rachel Soihet¹⁷. Mais recentemente, nota-se a emergência da pesquisa sobre o entrelaçamento entre o tema da História das Mulheres e o das Relações de Gênero, como se viu no volume 54 (n. 27) da Revista Brasileira de História.¹⁸

Tais pesquisas, elaboradas com observância estrita do método científico¹⁹ e fiéis, sobremaneira, ao relato historiográfico, têm nesta dissertação o condão de demonstrar a evolução que os estudos sobre a temática gênero apresentaram ao longo dos anos, no Brasil, avançando-se até o estado da arte atual, marcado pela diversidade de experiências e relatos. Sobre os estudos da atualidade, Mary Del Priore destaca que:

A diversidade de autores, e de pontos de vista, o respeito por suas especialidades e a escolha dos temas refletem o estágio atual das pesquisas sobre as mulheres no Brasil. Seus artigos reforçam que a história das mulheres no Brasil, diferentemente do que se possa pensar, tem provocado pesquisas sérias e bem documentadas. A história das mulheres é relacional, inclui tudo que envolve o ser humano, suas aspirações e realizações, seus parceiros e contemporâneos, suas construções e derrotas. Nessa perspectiva, a história das mulheres é fundamental para se compreender a história geral: a do Brasil, ou mesmo aquela do Ocidente cristã.²⁰

Realizar uma pesquisa séria e bem documentada foi o norte desta dissertação, para a qual engendramos nos documentos jurídicos, em busca de histórias de mulheres que nunca foram contadas, mas que hoje já não estão mais aqui para se enunciar²¹.

Navegando no mar de autos criminais do Arquivo Público do Espírito Santo, a pesquisa tem então como objeto a análise dos comportamentos das partes e dos membros do Judiciário, desde a polícia judiciária, responsável pela fase de investigação,

¹⁷ DUBY, Georges; PERROT, Michelle. História das mulheres no Ocidente. Porto: Afrontamento, v. 1, 1990; PEDRO, J. M. Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1994; PERROT, Michelle. Escrever uma história das mulheres: relato de uma experiência. Cadernos Pagu, n. 4, p. 9-28, 1995; DIAS, M. O. L. da S. Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX. 2.ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995; DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004 e; SOIHET, Rachel.; PEDRO, Joana Maria. A emergência da Pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero. Revista Brasileira de História, n° 54, vol. 27, São Paulo: ANPUH, 2007

¹⁸ Revista Brasileira de História, São Paulo, n° 54, vol. 27, São Paulo: ANPUH, 2007.

¹⁹ Para Michelle Perrot, a História se constitui verdadeiramente enquanto relato de saber, com seus métodos de pesquisa e suas regras de enunciação, somente a partir do século XIX. (PERROT, 1995, *op. cit.*, p. 13).

²⁰ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 02.

²¹ Ser norteado no campo do gênero e da história por essas bússolas do saber (pertinentemente indicadas por minha orientadora, mas que quase me causou palpitações severas quando disse: leia essas 14 bibliografias sobre gênero e depois conversamos), foi um ponto fora da curva para um homem que aqui pretende falar de mulheres, até porque não, elas não precisam que falemos delas, desde que seu grito passou a poder ser ouvido até por ouvidos surdos.

o Ministério Público, promotor das denúncias nas ações penais públicas condicionadas ou não à representação da vítima, os juízes de direito, os membros do Tribunal do Júri e os juízes do Tribunal da Relação, não indo a análise até decisões da Corte Suprema, porquanto nenhum dos autos analisados chegou a essa fase processual.

As problemáticas que se apresentaram, quando da consecução da pesquisa e do levantamento inicial de bibliografias, textos legislativos e autos criminais, foram: a existência de um sistema jurídico processual com previsões normativas diferentes em razão do gênero, fato que se comprovara com as primeiras leituras de textos legislativos da época, mas além, a dúvida que pairava era: e nas previsões legais paritárias, havia comportamento dos participantes do processo de modo a fazer distinção de gênero? Aí já não residíamos mais em terreno de fácil observação. Estávamos então diante do problema da pesquisa: como se dava o tratamento das diferentes partes, em razão de gênero, nos autos criminais do Espírito Santo, na Comarca de Vitória-ES, entre o final do século XIX e o início do século XX?

Mas o comportamento das previsões normativas nos fazia levantar uma hipótese de resposta: a premissa centrava-se na existência de uma distinção de tratamento dentro do processo penal, baseada em diferenciação de gênero, na qual às mulheres era impingido um jugo desigual, porque nas leis em abstrato havia exemplos, insertos nos normativos processuais, de institutos de repressão que somente se aplicavam às mulheres, atribuindo o caráter de coisificação sexual à mulher, numa vigília exarada com a aplicação dos chamados Termos de Bem viver²² como método de controle e higienização social, visando eliminar elementos sociais indesejáveis com condutas consideradas fora dos padrões esperados. Claro que os referidos termos não se aplicavam somente a elas, mas prever a norma uma repressão que, em determinado caso, só se aplicaria a elas já ressoava uma distinção. Já em aplicação particular e nos casos concretos, os autos criminais pareciam reverberar uma espécie de “código invisível de comportamentos femininos aceitos ou não pelas autoridades e sociedade”²³ haja vista a grande preponderância²⁴ da participação feminina nas apreensões por

²² Cita-se como exemplo o art. 116 do Código de Processo Penal no Espírito Santo que obrigava as mulheres tidas como prostitutas a assinar os chamados Termos de Bem viver, sob o pretexto de combater desordens e afrontas à moral pública.

²³ CAMPOS, Adriana Pereira. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos, 2008. p. 155.

²⁴ 18,5% das mulheres contra apenas 5,5% dos homens, em amostra analisada por Campos, 2008, p. 155.

infrações de postura em relação à masculina, denotando uma vigilância sob o comportamento social feminino.

Visando responder a tais questionamentos, elegemos para a pesquisa o seguinte objetivo geral: identificar a forma, premissas e desenvolvimento das relações das mulheres com o processo criminal, no período compreendido entre 1871 a 1921, na comarca de Vitória-ES. Para nomeadamente alcançar o objetivo maior, nos propomos três objetivos específicos que tinham como foco demonstrar as transformações na legislação processual no período. Eram eles: abordar os aspectos correlatos à criação do instituto do inquérito policial pelo Decreto 4.824 de 28 de novembro de 1871 e a aplicação no solo Espírito-santense visto que justamente no marco inicial da pesquisa se operou transformação tão importante no processo penal brasileiro; analisar as peculiaridades no processo de criação e atuação do Código de Processo Criminal no Espírito Santo, tendo em vista que, durante o íterim do período pesquisado, tivemos essa jabuticaba no processo brasileiro; traçar um panorama geral das ocorrências delituosas em que a população feminina incorria; e ilustrar como eram as relações sociais das mulheres do período pesquisado, desde seus contornos puramente familiares até a inserção da mulher em contextos de sociabilidades violentas, especialmente após o início da persecução penal.

Durante a execução da pesquisa, novos objetivos surgiram, muito devido ao fato do recorte que necessitou ser feito na amostra para tornar a pesquisa exequível. Dentro dos 1.088 autos criminais produzidos no período, 183 tiveram participações femininas como vítimas ou réus, um número elevado, haja vista a necessidade de transcrição dos autos que, apesar de digitalizados, são manuscritos, alguns autos tendo mais de 50 páginas. Assim, escolheu-se o delito mais proeminentemente praticado para recortar um pouco mais a amostra, tendo sido o crime de “Ferimentos e Ofensas Físicas”, terminologia utilizada durante a vigência do Código Criminal de 1830 e “Lesões Corporais”, tipificação dada pelo Código Penal de 1890, que somou 247, havendo participação feminina em 45 deles. Dessa forma, tornou-se necessário estudar as nuances dos referidos delitos dentro de seus diplomas, visando entender suas características, gradações, bem como seus *modus operandis*, o que auxiliou na análise dos autos conforme se evidenciará.

A pesquisa tem natureza exploratória, tendo em vista que mapeia um cenário através da exploração de documentos, buscando respostas para um problema que, em

sua especificidade, ainda não foi estudado²⁵. Dessa forma, utiliza uma abordagem ou análise precipuamente qualitativa, apesar de que, em dado momento, trabalha com análises quantitativas. De toda forma, não se caracteriza por quanti-qualitativa, haja vista a preponderância virtualmente absoluta da abordagem qualitativa. A técnica utilizada na pesquisa é a documental, porquanto o principal material utilizado para o seu desenvolvimento constitui-se de documentos, especificamente aqueles pertencentes ao acervo do Fundo de Polícia de posse do Arquivo Público do estado do Espírito Santo, nomeadamente, a “série inquéritos”, que contém os autos criminais do período entre 1871 a 1921 analisados nesta dissertação. Todavia, também são utilizadas referências bibliográficas necessárias ao entendimento, sobretudo, dos institutos processuais correlatos ao período pesquisado.

Os resultados que esperamos alcançar com o desenvolvimento da pesquisa são os de confirmação ou não da hipótese de que havia, no processo penal do final do século XIX e início do século XX, tratamento desigual em razão do gênero das partes envolvidas, numa premissa de um maior fardo processual para o sexo feminino em contraposição ao sexo masculino. Para tanto, espera-se entregar uma pesquisa que detalhe como se davam os atos dos processos em que eram partes mulheres, seu comportamento e o da parte adversa e o tratamento de ambas pelo julgador, levando-se em conta a possível existência de vieses cognitivos de crença e cultura que, se parte da premissa, contaminavam o processo.

A contribuição que buscamos com o desenvolvimento da pesquisa perpassa pela criação de um arcabouço de memórias e discursos passados, um remonte de interações sociais, especialmente as sociabilidades violentas, criminalizadas e as interações processuais das mulheres no século, no período pesquisado, interações essas de difícil observação, haja vista que as mulheres, em cenas de sociabilidades violentas, padeciam sob o velamento de suas feminilidades mais amplamente difundidas, como a sensibilidade e, especialmente, sua submissão. Pretende-se então dar voz ao contingente feminino socialmente marginalizado e correlacionar os reflexos dessa invisibilidade social no desenvolvimento dos processos judiciais em que as mulheres eram partes, confirmando a hipótese de reverberação dessa realidade social na conformação do

²⁵ Apesar de se encontrar na literatura pesquisas que versem sobre o mesmo assunto, a delimitação temporal faz com que as fontes analisadas sejam diversas dos estudos já conduzidos, o que pode (ou não) conduzir a resultados diversos, levando-se em conta o envolvimento de fatores sociais, culturais, legais e até mesmo individuais peculiares.

processo e aplicação da justiça, ou concluindo que, apesar da premissa se mostrar justificável, na aplicação da lei, o Estado não se inclinava de maneira a ser mantenedor de vieses cognitivos de crença e comportamento à época socialmente aceitáveis ou não a se depender do gênero de quem se punha *sub judice*.

Para tanto, a dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi realizada a apresentação do problema de pesquisa, definindo seu objeto, bem como as premissas de investigação, que envolveram desde a caracterização do espaço físico, demografia e a estruturação judiciária e jurídica da Comarca de Vitória, dentro do lapso temporal da pesquisa, consubstanciando a primeira na demarcação territorial e de entrâncias que correspondiam à jurisdição da Capital, as quais foram mudando ao longo do tempo, e a segunda na referência à legislação aplicada em solo espírito-santense que, em tese, seria retrato da legislação nacional, não fosse a existência de um período em que as leis processuais aplicáveis aos processos tiveram tratamento estadualizado, com a edição de seus próprios códigos de processo, tanto cíveis como criminais.

No segundo capítulo, foi realizado um relatório das fontes utilizadas, esmiuçando os autos criminais do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – Série Inquéritos do Fundo de Polícia, traçando uma radiografia das ações que compunham o acervo, conquanto não só de inquéritos policiais eram constituídas as fontes, mas de inúmeras peças diversas que foram listadas, classificadas e categorizadas de acordo com a proeminência de sua ocorrência. Pelo relatório, também foi possível delinear um panorama dos crimes cometidos no período, detalhando a participação feminina nestes, bem como utilizar o relatório para definir com mais precisão quais autos seriam analisados qualitativamente, com sua transcrição, leitura e análise, conquanto o número de autos produzidos no período, constatou-se, era demasiado elevado. Assim, tanto para a divisão dos autos como para a ocorrência delituosa foi utilizado, como critério de elegibilidade, o crime de “Ferimentos e Ofensas Físicas e Lesões Corporais” em que houve participação feminina como vítimas ou rés como passíveis de transcrição, leitura e análise crítica com viés de gênero, já que em montante menor em comparação com o total de autos, mas em patamar de proeminência quando comparado aos demais crimes praticados no período.

Por fim, no terceiro e último capítulo, o espaço foi dedicado à análise dos dados, utilizando como fonte primária de pesquisa os autos transcritos, dentre aqueles que se encaixaram nos critérios definidos e explicados no capítulo anterior. Foi realizada uma

análise da forma em que se materializaram as agressões físicas, inclusive importando essa forma de materialização em conclusões acerca de sua influência no resultado dos processos, bem como, principalmente, foi o espaço destinado a analisar o comportamento dos sujeitos envolvidos no processo, a começar das partes, até os agentes do aparelho de repressão criminal do Estado, observando o comportamento das autoridades policiais, da Promotoria Pública e dos membros do Judiciário, desde os juízes de direito, o Tribunal do Júri, até os membros do Tribunal da Relação, ainda que poucos processos tenham chegado a essa fase, por motivos de a forma como se deu a criminalização influir no quanto do decurso processual era atingido.

1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

1.1. O OBJETO DA PESQUISA E SUAS PREMISAS

A atividade do historiador consiste na pesquisa, análise e interpretação do passado, contribuindo para a criação de uma memória coletiva. O processualista também não navega com uma bússola epistêmica tão diversa. O empreendimento do processo sempre será um esforço histórico na busca de uma verdade (ou ao menos da maior probabilidade da certeza de uma verdade) que não pode ser vislumbrada pelos sentidos, mas atinge o espírito através de um processo de reconstrução racional assentado no critério da prova²⁶.

O objeto desta dissertação constitui-se de institutos jurídicos processuais aplicados aos casos em que as mulheres ingressavam na arena judiciária como vítimas ou réus de autos criminais, na Comarca de Vitória, da província do Espírito Santo, entre 1871 a 1921. A investigação pretende problematizar se a presença dessas mulheres no âmbito judicial recebia tratamento processual diferenciado²⁷. O estudo adota a recomendação da historiadora Izilda Mattos²⁸ de afastar os estereótipos de “onipotência”, “rebeldia” ou “heroicização” das mulheres. Nos casos investigados, as mulheres são abordadas como seres plurais, com seu papel feminino constituindo apenas um de todos os outros papéis que, como seres humanos, elas assumem. Seria um enorme reducionismo restringir as mulheres unicamente ao feminino, quando as contravenções ou crimes envolvem múltiplos papéis sociais.

Para não cair em simulacros ou estereótipos, este estudo utiliza a categoria de gênero como um campo teórico que demarca a persistente desigualdade entre homens e mulheres. Compreendemos a identidade de gênero, conforme leciona a filósofa feminista Linda Alcoff²⁹, como categorias que não são fixas ou essenciais, mas sim

²⁶ Sem aprofundar mais, neste momento, o tema, esta ideia de historicidade do processo, busca pelas verdades fáticas e processuais e a virada da lógica jurídica do direito processual é defendida por Hermes Zanetti Júnior, em sua tese de doutoramento, inspirada no magistério de Luigi Ferrajoli sobre o tema. ZANETTI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 107-195.

²⁷ O estudo parte da premissa de um processo com inafastável caráter dialético, se constituindo no ato de três pessoas: juiz, autor e réu. ZANETTI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**, 2021. p. 177.

²⁸ MATOS, Izilda S. de. Apresentação. In SILVA, Gilvan Ventura; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel. **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes, 2006. p. 13 e 14.

²⁹ ALCOFF, Linda Martín. **Visible identities: race, gender, and the self**. New York: Oxford University, 2006. p. 85.

contextuais e historicamente construídas. Neste estudo, a ação da mulher ou das autoridades não será analisada por meio de definições apriorísticas. O exame será realizado a partir dos vocabulários usados pelos atores sociais no processo judicial de modo a evidenciar as definições para as mulheres que circulavam entre as autoridades judiciais e as próprias mulheres trazidas à arena da justiça.

Para investigar a experiência das mulheres com o sistema de justiça, aplicamos a análise de conteúdo aos elementos de identidade feminina presentes nos vocabulários da narrativa judicial das autoridades. Embora se possa pressupor um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, apenas aceitamos essa constatação quando empiricamente constatada.

Dessa forma, os códigos legais em vigência no período em exame constituíam o contexto legal de definição da identidade feminina que teoricamente deveria orientar a prática das autoridades. É evidente que apenas a investigação da prática judiciária pode contribuir para o conhecimento da distância ou da proximidade com os conceitos jurídicos demarcados pelo legislador. São notórias, porém, as definições particularmente empregadas às mulheres pelo legislador. Vejam quantas vezes a palavra mulher aparece nos códigos criminais de 1830 e 1890, bem como no código processual criminal de 1832, Lei 261 de 1841 e regulamento de n. 12 de 1842:

Quadro 1. Frequência do vocábulo mulher nos códigos

Código	N. vocábulo mulher	Artigos
<i>Código Criminal (1830)</i>	22	43, 45 §1º, 150, 151, 199, 219, 222, 223, 224, 226, 227, 252, 253, 254, 255, 262 e 296 §4º.
<i>Código Penal (1890)</i>	18	235, 236, 267, 268, 268 §1º, 269, 270, 276, 277 parágrafo único, 278, 279, 300 §1º, 335, 379 parágrafo único e 394.
<i>Código Processual Criminal (1832)</i>	4	68, 75 §1º, 89 e 108.
<i>Lei 261 (1841)</i>	0	

<i>Regulamento n. 12 (1842)</i>	3	102, 105 e 305.
<i>Processo Criminal do Espírito Santo (1914)</i>	3	113 c, 316 III e 821 c.

Fonte: O próprio autor, com base nas legislações processuais e penais da época.

No Código Criminal de 1830, notam-se penas cominadas a mulheres com serviço análogo a seu sexo (afazeres de mulher), (art. 45, 1º)³⁰; penalização por infanticídio para esconder “desonra” (art. 198)³¹; presença de ilícitos como deflorar mulher virgem (art. 219)³² e seduzir mulher honesta (art. 224)³³. Em todos esses tipos penais, o contexto legal relaciona a identidade feminina a um corpo diferenciado sexualmente e moralmente comprometido com comportamentos sob o escrutínio da sociedade. O Código de Processo Criminal de 1832 confirmava a submissão dos corpos femininos. Em seu art. 108, estabelecia que:

art. 108. Quando a **mulher** casada, ou qualquer pessoa, **que viva sobre administração de outrem**, necessitar de fiança, para se livrar solta, poderá obtê-la sobre os bens, que legitimamente lhe pertencerem; e o marido, tutor, ou curador ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado; ainda que não consintam na fiança (grifou-se).

No dispositivo, nota-se a consagração da submissão da mulher, relegada praticamente à posição de objeto a ser administrado pelo homem, seu marido. Raphael Câmara, porém, sublinhou que os padrões esperados das mulheres podiam servir de instrumento de luta nos processos judiciais:

As mulheres sabiam que, dependendo da situação, era importante introjetar o **discurso da docilidade, do recato, da mansidão**. Para valorizar as qualidades de sua esposa e obviamente desqualificar o réu, Antônio Zelador Cardoso diz que, quando sua esposa foi agredida por Thomaz Ferreira Campos, estava ela trabalhando **mansa e pacífica em sua propriedade**, colocando fogo em um roçado (grifou-se).³⁴

³⁰ art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1º As mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

³¹ art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

³² art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

³³ art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

³⁴ CÂMARA, Raphael Americano. **Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871)**. 2013. 170 f. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo, p. 99.

No Código de Processo Criminal do Espírito Santo, publicado já no ano de 1914, disciplinaram-se comportamentos desviantes de mulheres, obrigando aquelas que eram vistas como “prostitutas que perturbavam o sossego público”³⁵ a assinar os chamados “Termos de Bem viver”, por meio dos quais as autoridades impunham restrições a essas mulheres em nome da tranquilidade e sossego público. O temo de bem viver se dava através da assinatura de um documento em que elas se comprometiam a corrigir seu comportamento. Todavia, não custa reprimir, os referidos termos não se aplicavam somente às mulheres, porém continham disposições que se aplicavam somente a elas, quando se referiam a prostitutas.³⁶ Abaixo, segue um modelo de um desses termos:

18... Modelo n. 3.

Termos de bem viver

Provincia d.
Comarca d.
Termo d.

NÚMEROS	QUALIDADES					PRO-CENTIAS.	NACIONALIDADES		SEXOS		IDADES		PRO-FISSÃO	
	Vadios.	Mendigos.	Bebedos por habo.	Prostitutas.	Turbulentos.		Nacionais.	Estrangeiros.	Homens.	Mulheres.	Maiores.	Menores.	Com.	Senh.

Figura 1. Modelo de Termo de bem viver

Fonte: Anexos de VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1887.

³⁵ Código de Processo Penal do Espírito Santo, art. 116.

³⁶ Constando ao juiz da paz, que no seu districto existem pessoas a quem a Lei (art. 111 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842) obriga a assignar termo de bem viver, as mandará vir a sua presença com as testemunhas que souberem do facto de que ellas são arguidas. Se para isso lhe apresentar petição, mandará que tanto essas pessoas de que trata a Lei, como as testemunhas, sejam notificadas para a primeira audiência, ou para o dia e hora que no seu despacho determinar (manteve-se grafia de época). Presente a pessoa citada, o juiz lhe lerá o requerimento do queixoso, ou lhe dirá o motivo por que a manda vir à sua presença, inquirirá suas testemunhas, ou ex - officio ouvirá as que souberem do facto, e se ella requerer o prazo para dar defesa, concedê-lo-ha improrrogável (art. 121 do Cod. Do Proc.); trará as partes as perguntas que entender necessárias, e lhes dará a palavra se a pedirem, para vocalmente, por si ou seus procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem do seu direito. art.209 do citado código. Findo o processo descripto no paragrapho antecedente, e achando o juiz que foi provado o facto attribuido á parte citada, ou que as testemunhas ou vida ex- officio justificarão as suspeitas de que era acusado o citado, obrigará a assignar o termo de bem viver, no qual se fará menção na presença do R. das provas apresentadas a favor e contra, do modo de bem viver prescripto pelo juiz, e da pena comminada, quando não o observe. art. 121 do cod. Do proc. Esta pena não deve exceder á taxada no art. 12, S.3 do sobredito Cod. (VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Actos e attribuições, deveres e obrigações dos Juizes de Paz**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1862. p. 30.

Algumas vezes, o termo de bem viver não era suficiente para disciplinar as mulheres. No caso de Maria Ortiz de Assunção, ela foi levada a julgamento e, em seu depoimento, o senhor José disse que ela “[...] é uma mulher vadia, perturbadora do sossego e da paz das famílias, por palavras e ações que ofendem os bons costumes, já tendo sido por vezes recolhida à cadeia da capital por atos criminosos”.³⁷

No campo da família, a assimetria entre mulheres e homens é notável no Código de Processo Criminal do Espírito Santo. No caso do filho menor, a mãe somente autorizava a iniciativa de um procedimento penal na ausência do pai (art. 316, VI). Havia também distinção que afetava o dever de apelação *ex officio* pelo juiz nos casos de adultério da mulher, quando havia o perdão pelo marido, não ocasionando a apelação automática pelo juiz nesses casos³⁸. Até mesmo a jurisprudência da época propagava discurso de desigualdade de gêneros dentro do processo, afirmando um Acórdão da relação da Corte de 05 de fevereiro de 1850 que “intervir uma mulher no auto de corpo de delicto é nulidade”.³⁹

As questões norteadoras desta investigação dirigem-se ao contexto legal e à prática judiciária em relação às mulheres. Nosso propósito reside em mapear na legislação penal as assimetrias no tratamento das mulheres que sugerem a formulação de uma identidade de gênero feminino. Por outro lado, como visto, pretende-se identificar nos autos criminais de que maneiras a identidade de gênero serviu como recurso retórico entre homens e mulheres na prática processual.

1.2. FONTES

Como fonte primária, escolheram-se os autos criminais⁴⁰ disponibilizados digitalmente pelo Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES). Os arquivos

³⁷ CÂMARA. Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871), 2013. p. 102.

³⁸ ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Vol. II. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. p. 124.

³⁹ PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de primeira instância do Brazil**. Porto-Imprensa Moderna: Rio de Janeiro, 1899. p. 182.

⁴⁰ Consta do título dos arquivos que compõem o acervo do Arquivo Público a expressão “Inquéritos Policiais”. No entanto, a melhor e mais adequada terminologia para nominar os documentos é “Autos Criminais”, uma vez que ali não se encontram somente inquéritos policiais, mas diversas outras espécies do gênero autos criminais, dentre as quais, autos de perguntas, autos de corpo de delito, sentenças, dentre outros atos processuais, como nos exemplos que se seguem: auto nº 344 – auto de corpo de delito; auto de perguntas; inquirição da vítima, acusado e testemunhas e sentença; auto nº 346 - auto de corpo de delito; auto de perguntas; notificação ao oficial de justiça; convocação de mais três testemunhas por ordem do juiz; auto de sanidade e sentença; auto nº 356 – auto de corpo de delito; auto de perguntas; auto de qualificação; notificação ao oficial de justiça; parecer do promotor público; sentença e auto de prisão.

abrangem os anos de 1833 a 1921, totalizando 44.000 páginas que podem ser consultadas na plataforma “AtoM”, no sítio eletrônico: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>.

No entanto, visto que a regressão a rincões mais longevos da história revela-se como tarefa virtualmente inexecutável e que, quiçá fosse possível, culminaria muito provavelmente em resultados que, de tão amplos e complexos, tornar-se-iam despiciendos, cumpre delimitar um recorte histórico que se porá como balizador do objeto a ser estudado.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, o marco inicial é o ano de 1871, data da instituição do inquérito pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulava a execução da Lei nº 2.033/1871, destacando pela primeira vez a investigação como função primordialmente de órgão policial e não judicante, desenhando um recorte metodológico mais viável, porquanto menos volumoso. Os arquivos disponibilizados hoje alcançam o patamar de 1.735 inquéritos, sendo estes todos os documentos desse tipo em posse da instituição.

Já o marco final desta pesquisa (1921) representa o ano do último auto criminal digitalizado pertencente ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, contido no catálogo “Série de Inquéritos Policiais – Fundo de Polícia”, além de possibilitar uma análise de cinquenta anos de vigência do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, trinta anos da primeira Lei de Organização Judiciária do estado do Espírito Santo (que continha um Código de Processo Criminal em seu bojo) e sete anos de vigência do Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo.

Os autos criminais são relativos à comarca de Vitória, província do Espírito Santo. Para além da obviedade da pertinência geográfica, uma vez que este mestrado situa-se na mesma região, outro fator de relevância é a existência do riquíssimo acervo documental e histórico do APEES disponibilizado *online*⁴¹.

Salienta-se, contudo, que esta lista não é exaustiva, constatando-se outras peças na análise dos dados de forma completa realizada na seção 02.

⁴¹ Informação disponível em <https://ape.es.gov.br/Not%C3%ADcia/arquivo-publico-disponibiliza-online-acervo-de-inqueritos-policiais>.

1.3. CARACTERIZANDO O ESPAÇO: O ESPÍRITO SANTO E A COMARCA DE VITÓRIA-ES ENTRE 1871-1921

Para melhor compreensão do estudo que se propõe, inicialmente apresenta-se o ambiente em que as partes desta investigação estavam inseridas o qual, de certa forma, propiciava proximidade nas relações sociais, tendo em vista a população pouco numerosa das vilas e freguesias da comarca de Vitória. As sociabilidades davam-se de maneira intensa, num conhecer-se que, de tão recíproco, fazia com que as vidas de um fossem como espelhos das vidas alheias.⁴²

1.3.1. Geografia e Demografia da Comarca de Vitória

A Vitória⁴³ do final do século XIX e início do século XX era uma cidade pequena, que, nas palavras de Fabíola Martins Bastos, possuía “[...]proporções modestas⁴⁴ [...] na comparação com outras cidades brasileiras no mesmo período – podemos citar Ouro Preto, em Minas Gerais, e Parahyba (atual João Pessoa), em Paraíba”. As áreas urbanas de Vitória se estendiam da colina da Santa Casa às pedreiras da Rua Barão de Monjardim, trajeto que não chega a 6 km se percorrido à beira mar no sentido Sul-Norte. Essa estreita faixa de terra litorânea era a porção urbanizada da ilha.⁴⁵

Embora acanhada, a vila de Vitória ostentava posição de ser a mais importante da Província do Espírito Santo na metade dos Oitocentos. Apesar disso, mantinha ainda feições da época da colônia, com ruas estreitas cobertas de lajões de pedra, ocupando

⁴² SOARES, Geraldo Antônio. Cotidiano, sociabilidade e conflito em Vitória no final do século XIX. *Dimensões*, Vitória/ES, n. 16, p. 57-79, 2004. p. 60.

⁴³ A vila de Vitória tornou-se cidade pela Carta de 18 de março de 1823. BRASIL. **Collecção das leis do Brazil (1808-1889)**. Decretos, Cartas e Alvarás de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 47. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em 15 abr. 2024.

⁴⁴ Até porque a própria Província do Espírito Santo era como um todo modesta, contando apenas com seis vilas além da capital, sendo estas: Itapemirim, Benevente, Guarapari, Vila Velha, Viana e Almeida. Entretanto, a Ouvidoria de Vitória estendia sua jurisdição até a Vila de Campos dos Goitacazes, na Província do Rio de Janeiro. (BITTENCOURT, Gabriel Augusto de Mello. **História geral e econômica do Espírito Santo**: do engenho colonial ao complexo fabril-portuário. Vitória, ES: Multiplicidade, 2006. p. 145).

⁴⁵ BASTOS, Fabíola Martins. **A política na antessala do parlamento**: imprensa e sociabilidades na formação da esfera pública de opinião em Vitória/ES, nos anos de 1840 a 1889. 2016. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória/ES, 2016. p. 38.

espaço⁴⁶ estreitado às margens da barra da ilha de Vitória e do lado rochoso, representado pelos morros de Inhanguetá, Piedade, do Bastos, da Capixaba e da Vigia.⁴⁷

Diferentemente do que acontecia com a vizinha mineira, Vila Rica, não se visualizava naquela época, na capital da província do Espírito Santo, casas abandonadas, embora as ruas se encontrassem em péssimas condições, segundo Fabíola Bastos, devido aos constantes alagamentos causados pelas inúmeras nascentes que irrompiam em diversos pontos do maciço rochoso central da ilha.⁴⁸ Também não era uma cidade com iluminação farta. Esta se restringia aos arredores do palácio da Presidência da Província.⁴⁹ Inclusive, foi justamente a presença dos órgãos da administração no entorno da barra da ilha que propiciou a esta parte da capital experimentar condições melhores de infraestrutura urbana, contando com serviços de calçamento, limpeza de ruas, iluminação pública à base de lampiões, além de um sistema de abastecimento com água vinda das nascentes da Fonte Grande.⁵⁰

Vitória era transpassada pelos braços do mar, que invadia as áreas urbanizadas e se misturava com as águas da Fonte Grande. Devido a isso, pontes eram vistas com frequência na capital, necessárias para que se pudessem transpor as regiões que frequentemente ficavam cobertas pela água, quando em dias chuvosos, condições essas que eram reclamações corriqueiras nos Relatórios dos Presidentes de Província, juntamente com a já citada péssima condição das ruas e também a presença de lixo exposto pela cidade na maioria das 31 ruas, 08 becos, 07 ladeiras, 04 praças e tantos outros largos presentes na capital.⁵¹

A comarca de Vitória data de 1835. Antes, existia a comarca do Espírito Santo, que abrangia toda a antiga capitania. Após a independência, criaram-se as comarcas de Vitória e São Mateus (1835), Itapemirim (1852) e de Reis Magos (1864).⁵² A comarca de Vitória compreendia os Termos de Vitória (a cidade), do Espírito Santo (atual Vila

⁴⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos**. Dimensões, n. 21, 2008. p. 149.

⁴⁷ BASTOS. **A política na antessala do parlamento: imprensa e sociabilidades na formação da esfera pública de opinião em Vitória/ES, nos anos de 1840 a 1889**. 2016. p. 38.

⁴⁸ BASTOS. **Relações sociais, conflitos e espaços de sociabilidade: formas de convívio no Município de Vitória, 1850-1872**. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2009. p. 62.

⁴⁹ CAMPOS. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos**, 2008. p. 149.

⁵⁰ BASTOS. **A política na antessala do parlamento**, 2016. p. 39-40.

⁵¹ BASTOS. **A política na antessala do parlamento**, 2016. p. 40-45.

⁵² SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do império (1871-1889)**. 2012. Dissertação (Mestrado em Pós-Graduação stricto sensu em História) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2012. p. 179.

Velha), da Serra, de Nova Almeida, de Santa Cruz e de Linhares⁵³. O Termo de Vitória, por sua vez, em 1852, possuía cinco paróquias: Vitória, Carapina, Cariacica, Viana e Queimado. Termo era uma divisão judiciária, situação explicada em item posterior, que podia não corresponder à cidade, vila ou freguesia. Podia ser a união de todas essas divisões administrativas ou separação que incluía somente algumas paróquias de uma mesma vila. Enfim, tudo isso era previsto legalmente como se explicará mais adiante⁵⁴.

O contingente populacional na capital à época era composto majoritariamente por negros, representando estes cerca de ¼ da população de Vitória, que, por sua vez, representava também cerca de ¼ da população da Província, contando em 1872 com 17.700 habitantes.⁵⁵

Já por volta de 1888, quando a Princesa Teresa da Baviera veio ao Brasil, a população do Espírito Santo contava com 121.562 habitantes, não representando isso mais do que três pessoas por quilômetro quadrado, divididos quase igualmente entre brancos (32%), mestiços (33%) e negros (27%).⁵⁶

O número de habitantes da Província como um todo era relativamente baixo, representando proximamente 1% da população do Império. Alguns fatores podem ser elencados como determinantes para tanto: condições precárias ou até mesmo nulas de transporte; a presença ainda significativa da população nativa originária, muitas vezes violenta em razão da luta pela terra;⁵⁷ repercussão da antiga proibição pelo governo português para a abertura de estradas entre os territórios capixaba e mineiro, buscando evitar o contrabando de metais e pedras preciosas⁵⁸, haja vista que o Espírito Santo era a

⁵³ Sobre aspectos físicos da região abrangida pela Comarca da Vitória ver JESUS, Aloiza Delurde Reali. **De porta adentro a porta afora: trabalho escravo nas Freguesias do Espírito Santo (1850-1871)**. 2009.168f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação stricto sensu em História, Universidade federal do Espírito Santo, Vitória, 2009. p. 60 e ss.

⁵⁴ Sobre divisão judiciária na província do Espírito Santo ver BETZEL, Viviani Dal Piero. **O Tribunal do Júri: papel, ação e composição – Vitória/ES, 1850 – 1870**. 2006. 148f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação stricto sensu em História, Universidade federal do Espírito Santo, Vitória, 2006. p. 75 e ss.

⁵⁵ CAMPOS. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos, 2008. p. 149.

⁵⁶ BAVIERA, Teresa da. **Viagem pelos trópicos brasileiros**. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2013. Coleção Canaã v. 12, p. 35-36.

⁵⁷ Em fala na apresentação do livro de Getúlio Marcos Pereira Neves, “Às Margens do Rio Escuro”, a escritora Bernadette Lyra destacou que a presença dos índios Aimorés ocupando o norte da Província do Espírito Santo foi fator determinante para que, por muito tempo, aquela região fosse considerada um limite para os imigrantes.

⁵⁸ SOUZA, Alinaldo Faria de. **Entre a reclusão e o enfrentamento: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir de autos criminais (1845-1870) - desmistificando estereótipos**. 2007. 143 f. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História).

porta de saída mais fácil entre as Minas Gerais e o mar (embora a proibição se estendesse a outras áreas da antiga colônia).

1.3.2 Organização Judiciária da Província do Espírito Santo

Antes de adentrar o período que compreende a delimitação da pesquisa, urge realizar uma brevíssima digressão temporal, no intuito de melhor localizar a comarca do Espírito Santo⁵⁹ em tempo e espaço. Nesse sentido, só havia que se falar em Comarca do Espírito Santo a partir de 1741⁶⁰ e comarca apenas com conotação judiciária pela Constituição de 1824, com a previsão do Poder Judiciário autônomo, desvinculado da divisão administrativa, pondo-se fim ao governo dos capitães-mores⁶¹.

A verdade é que a carta política de 1824 representou um dos marcos legislativos mais importantes do século XIX. Contudo, em 1832, outro diploma também representou uma virada paradigmática de grande relevância política, que repercutiu na divisão das comarcas e dos poderes dentro de cada uma delas. Do Código de Processo Criminal de 1832 eram nascentes as estruturas essenciais do aparato judiciário brasileiro, o importante Juiz de Paz⁶². Criou-se a divisão dos termos, comarcas e distritos de paz, ficando os dois primeiros a cargo dos presidentes de província e seus conselhos e os últimos sob a incumbência das câmaras municipais. O código previa que as comarcas eram divididas em termos, sendo estes divididos em distritos que, por sua vez, eram divididos em quarteirões. Cada distrito possuía um Juiz de Paz, além de Escrivães, Inspetores e Oficiais de Justiça. Em cada termo, havia um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e oficiais de justiça. Já nas comarcas, só havia os Juizes de Direito, podendo ser até três, de acordo com o número de habitantes.⁶³

⁵⁹ Só há que se falar em Vitória como comarca a partir de 1835, p. 43.

⁶⁰ 13-10-1741 – Cria o Governo Português a Comarca do Espírito-Santo que ficaria sob a jurisdição do Governo da Bahia. Instala-a o Ouvidor Geral Dr. Pascoal Ferreira de Veras. A sua demarcação se procedeu em 30-12-1743. Sob sua jurisdição, continuaram as Vilas de São Salvador dos Campos de Goitacazes e São João da Barra. Somente em 13-9-1810, desliga-se o Espírito Santo da jurisdição do Governo da Bahia, passando-se assim a uma nova categoria, como Capitania autônoma. Coube a Francisco Alberto da Costa Rubim ser o primeiro Governador desta nova fase. (Cf. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Antecedentes. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/setores/secretaria-judiciaria/coordenadoria-de-gestao-da-informacao-documental/museu-da-justica/historia-do-pjes/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

⁶¹ SOUZA, **Das urnas para as urnas**, 2012. p. 175.

⁶² CÂMARA. Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871), 2013. p. 116-117.

⁶³ SOUZA, **Das urnas para as urnas**, 2012. p. 175.

Em 12 de agosto de 1834, a Regência decretou, em nome do Imperador, o Ato Adicional que permitia, no seu art. 10 § 1º, que as recém-criadas Assembleias Legislativas, pudessem legislar acerca de sua “divisão civil e judiciária”. Então, em 23 de março de 1835, o Espírito Santo criou, em seu território, três Comarcas: Vitória, São Mateus e Itapemirim. Constituíam-se, assim, o núcleo do vindouro desenvolvimento judicial da comarca do Espírito Santo.⁶⁴

Já no ano de 1871, data inicial do recorte deste estudo, a Província do Espírito Santo tinha a seguinte divisão de Comarcas: Vitória, São Mateus e Itapemirim, criadas pelos Decreto nº 5 de 23 de março de 1835, além da comarca de Reis Magos, criada pela Lei Provincial nº 32 de 23 de dezembro de 1864. Até 1889, foram acrescentadas a estas a comarca de Conceição da Serra (Lei Provincial nº 22 de 29 de outubro de 1873), Iiritiba (Lei nº 43 de 27 de novembro de 1872), Santa Cruz (Lei nº 22 de 21 de outubro de 1873), Santa Leopoldina e Cachoeiro de Itapemirim, ambas pela Lei nº 47 de 13 de maio de 1884.⁶⁵

Data de 11 de maio de 1891 a primeira Lei de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, baixada pelo então Governador Antônio Gomes Aguirre, por meio do Decreto nº 95, que se dividia em quatro partes: a divisão e organização judiciária propriamente dita; os livros de Processo Criminal, do Processo Civil e Comercial, do Processo no Juízo Voluntário e do Casamento Civil, respectivamente; a organização da Polícia; e dos Escrivães e Tabeliães.⁶⁶

Todavia, até 1921, já se percebia nos autos a presença de diversas novas comarcas, tais como: Vianna (ano de 1891 – auto número 1124); Iconha e Afonso Cláudio (ano de 1893 – autos números 1174 e 1175); Cariacica (ano de 1894 – auto número 1200); Piúma (ano de 1898 – auto número 1388); São José do Calçado (ano de 1899 – auto número 1434); Alfredo Chaves (ano de 1900 – auto número 1508); Anchieta (ano de 1901 – auto número 1517); Linhares e Mimoso do Sul (ano de 1904 – autos números 1533 e 1536); Serra e Domingos Martins (ano de 1905 – autos números

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo: Antecedentes.

⁶⁵ SOUZA. **Das urnas para as urnas**: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871 – 1889), 2012. p. 179.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo: Antecedentes. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/setores/secretaria-judiciaria/coordenadoria-de-gestao-da-informacao-documental/museu-da-justica/historia-do-pjes/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

1537 e 1539); Guarapari (ano de 1097 – auto número 1553); Iúna (ano de 1912 – auto número 1589); Ibirajú (ano de 1915 – auto número 1614), dentre outras.

Para efeito desta pesquisa, considerar-se-ão apenas os autos cuja ocorrência do delito se deu nos limites da comarca de Vitória. No entanto, realizar o desenho de como era a divisão judiciária da província mostrou-se necessário, pois evidenciou o motivo de os autos da comarca de Vitória diminuírem ao longo do tempo da pesquisa, mesmo com o aumento da população, tendo em vista que, com o surgimento de novas comarcas, algumas desmembrando-se da comarca de Vitória, os autos que antes se concentravam na capital passaram a se distribuir para os arredores e regiões interioranas. Um exemplo muito claro foi a criação da comarca de Viana, que aparece na listagem dos autos a primeira vez em 1891 e, após isso, passa a ser a segunda comarca com mais autos (167), somente atrás da capital, com 313 autuações. Para se ter uma ideia, a comarca de Vitória apresentou uma média em torno 40 autos por ano entre 1871 e 1890, média que, entre 1891 a 1921, passou para um número em torno de 10 autos por ano. O Gráfico abaixo detalha com clareza o descenso do número de autos sob a jurisdição da comarca de Vitória com o passar do tempo:

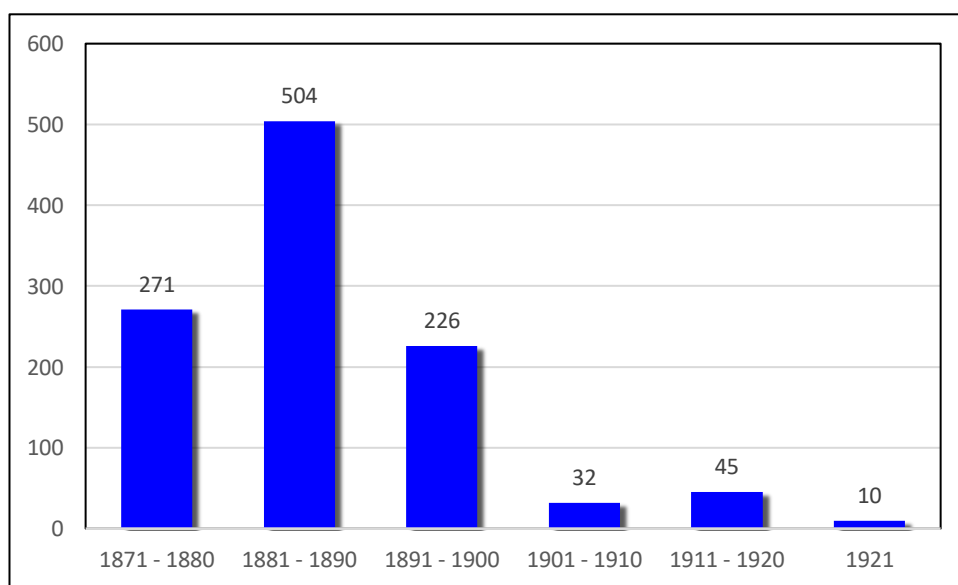


Gráfico 01. Comparativo decenal do número de autos judiciais na comarca de Vitória entre 1871e 1921. Fonte: o próprio autor, com base nos autos Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921)

Os dados expostos no gráfico corroboram a afirmação de que o surgimento de novas comarcas proporcionou diminuição drástica dos autos criminais sob competência

da capital. Só para se ter uma ideia, até 1890, último ano em que houve monopólio dos julgamentos na capital, produziram-se 775 autos, representando 71,2% dos 1.088 autos totais, ao passo que esse lapso de 20 anos representava apenas 40% do período pesquisado. A partir de 1901, com a criação de pelo menos mais nove comarcas, o número que havia se mantido na década anterior, 226 e 271 autos respectivamente, caiu vertiginosamente.

1.3.3 A violência na Comarca e questões de gênero

Como a pesquisa proposta parte da análise de autos criminais e o que estes revelam a respeito dos procedimentos judiciais aplicados às mulheres no quarteirão final do século XIX e início do século XX, necessário se faz que se trace um panorama geral acerca da violência na Província do Espírito Santo naquela época, com contornos mais voltados à comarca de Vitória. Nessa região, concentrava-se o maior contingente populacional e sociabilidades mais intensas em relação ao restante da província, predominantemente composta por povoados rurais. De acordo com Adriana Campos,

no primeiro relatório do Presidente, redigido em 1848, seria descrita, com maiores detalhes, a situação geral da estrutura judicial e policial da Província do Espírito Santo. O Senhor Luiz Pedreira do Coutto Ferraz apresentou um quadro otimista em relação à tranquilidade pública. Dado o reduzido número de crimes, graças ao “espírito ordeiro dos cidadãos capixabas”, não havia motivo, segundo ele, para inquietação.⁶⁷

Porém, apesar do consignado espírito pacato da população capixaba em geral, impossível conceber que, ao menos em algumas situações, essa tranquilidade não fosse alterada. Para Fabíola Bastos⁶⁸, a mansidão do povo capixaba estava muito mais atrelada a um controle por parte dos responsáveis pela política local do que propriamente relacionada a algum traço de personalidade do povo. Inclusive, ao citar exemplos acerca das indisposições políticas entre liberais e conservadores na Comarca de Vitória, com relatos de tentativas de assassinato, reputa que “insistir na tranquilidade

⁶⁷ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo no século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 153.

⁶⁸ BASTOS. **A política na antessala do parlamento: imprensa e sociabilidades na formação da esfera pública de opinião em Vitória/ES, nos anos de 1840 a 1889**. 2016. p. 138.

em que transcorriam as eleições [...] sem oposição, sem uso de violência [...] é uma quimera”⁶⁹.

Nesse sentido, muito pertinente o questionamento que fez Câmara⁷⁰: “Se reinava a paz, por que o insistente discurso da necessidade do aumento do efetivo policial?” Para o pesquisador, a resposta pode estar contida no fato de que a violência no Brasil foi incorporada à normalidade da vida, uma forma social válida de, por exemplo, defender a honra.⁷¹

Maria Sylvia de Carvalho Franco também considerava a violência institucionalizada, evidenciada no relato de situações em que personagens reais pouco se surpreendiam diante de episódios antes considerados corriqueiros, como um som de um violão sobrepujado pelas pancadas de foice dadas no violinista João Rita pelo dono da casa, Antonio dos Santos. A autora destaca ainda que ambientes de trabalho frequentemente apresentavam conflitos inerentes à própria dinâmica laboral, pois reuniam grupos de trabalhadores, muitas vezes armados com enxadas, que acabavam vivenciando disputas originadas por simples desafios sobre quem terminaria o serviço primeiro.⁷²

Se as inferências realizadas por Câmara e Franco forem válidas, a violência contra a mulher padecia sob o velamento dessa “defesa da honra”, mesmo sendo um dado que pudesse contrapor essa dita tranquilidade no solo capixaba. Certa mulher de nome Eva, citada por Câmara⁷³, morreu em virtude de aborto causado pelas pancadas recebidas de seu marido, sem se rebelar, mesmo após por muito tempo apanhar, como contam as testemunhas. As perguntas que ficam são: Até sua morte, quanto de violência foi praticado contra essa mulher sem que isso tivesse perturbado a dita paz da capital da Província? E quantas mulheres mais?⁷⁴ Essa radiografia não faz parte do cerne deste

⁶⁹ BASTOS. **A política na antessala do parlamento: imprensa e sociabilidades na formação da esfera pública de opinião em Vitória/ES, nos anos de 1840 a 1889.** 2016. p. 138.

⁷⁰ CÂMARA. **Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871)**, 2013. p. 92.

⁷¹ CÂMARA. **Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871)**, 2013. p. 93.

⁷² (FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata.** 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997, p. 24-37).

⁷³ CÂMARA. **Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871)**, 2013. p. 99.

⁷⁴ Dentro dos autos analisados nesta pesquisa, temos um outro exemplo, em que a testemunha Rita Romana de Faria Souza afirma que o soldado da Companhia de Infantaria desta província, Antônio Domingos Rodrigues, agrediu com o sabre sua mulher dentro de sua hospedaria, mas que tinha

trabalho, porém entender como funcionavam as estruturas sociais que escoravam as ações e costumes locais terá seu relevo para analisar as condutas judiciais dentro dos processos que, inclusive, podem ter contaminado os julgamentos com normalizações de condutas que deveriam ser repudiadas.

Aqui se deve atentar para o fato de que se está diante de discussões de gênero, às quais o presente debate, apesar de se focar no tratamento processual das partes, não pode se furtar. Mas, antes de iniciar as argumentações, cumpre que se faça um exercício no sentido de demonstrar o “Estado da Arte” das pesquisas acerca da violência contra a mulher realizadas nos laboratórios de pesquisa do Espírito Santo nos períodos próximos e/ou contemporâneos ao marco temporal desta pesquisa⁷⁵.

Sebastião Franco⁷⁶ realizou um levantamento que forneceu uma radiografia dos delitos que eram cometidos por homens e mulheres até 1871⁷⁷, evidenciando que, do total de delitos cometidos durante os 38 anos analisados (82), mais da metade eram Agressões Físicas (46), sendo 40 cometidos por homens e 06 por mulheres. O delito mais frequente era o de Injúria e Ofensas (15 por homens e 02 por mulheres). Ademais, apareciam os crimes de Roubo, Assassinato, Agressão contra Propriedade, Infanticídio, Quebra do Termo de Bem Viver e Estupro, totalizando presença ativa de homens em 15 deles e de mulheres em 04.

Vários são os pontos de intersecção entre os trabalhos realizados com base nos autos criminais do Fundo de Polícia. Além do fato de haverem sido produzidos no departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo, usaram como fonte primária os autos criminais presentes no acervo do Arquivo Público do estado do

conhecimento de que a mulher de nome Maria Ana Francisca de Jesus era vítima de seus maus tratos havia muito tempo. (Auto número 882, fl. 06-v).

⁷⁵ Dentre as pesquisas realizadas destacam-se, em ordem cronológica da realização das pesquisas: MERGÁR, Arion. A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870). 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006. SOUZA, Alinaldo Faria de. Entre a reclusão e o enfrentamento: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir dos autos criminais (1845-1870): desmistificando estereótipos. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2007; FRANCO, Sebastião Pimentel. Fugindo ao estereótipo: o caso das mulheres da Comarca de Vitória (1853-1861). In: NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Org.). Dimensões- Revista de História da UFES, Vitória: Edufes/Universidade Federal do Espírito Santo, n. 22, p. 203-213, nov. 2009 e; FRANCO, Sebastião Pimentel. Revelando o Cotidiano da Comarca de Vitória a Partir dos Autos Criminais (1843-1871). Revista Crítica Histórica, v. 4, n. 8, 2013.

⁷⁶ FRANCO, Sebastião Pimentel. **Revelando o cotidiano da comarca de Vitória a partir dos autos criminais (1843-1871)**. Revista Crítica Histórica, local, v. 4, n. 8, 2013. p. 62.

⁷⁷ Na seção dois deste trabalho será conduzido estudo a partir de 1871, traçando o panorama criminal em Vitória até 1921.

Espírito Santo, bem como tangenciaram suas discussões em torno das discussões de gênero e violência de gênero.

A amplitude da acepção de gênero por muito perpassa sua relação com a gramática. Fala-se de forma figurada para evocar traços de caráter ou traços sexuais, como no exemplo do Dicionário da Língua Francesa de 1876: “Não se sabe qual é o seu gênero, se é macho ou fêmea, fala-se de um homem muito retraído, cujos sentimentos são desconhecidos”⁷⁸, ou no exemplo de Gladstone: “Atena não tinha nada do sexo, a não ser gênero, nada de mulher a não ser forma”⁷⁹. Somente mais recentemente, as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero” como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos.⁸⁰ Michelle Perrot compartilha dessa visão de inexatidão do termo gênero, reputando que “*gender*” consubstancia termo quase intraduzível no francês e sopesando que muito de sua complexidade fica por conta de acadêmicas americanas como Joan W. Scott.⁸¹

Ocorre que a questão que ora se apresenta como um campo farto de debates, em muito contrasta com seu espinhoso caminho até os dias atuais, enfrentando resistências. Segundo Raquel Soihet e Joana Pedro⁸², a disciplina de história foi uma das que mais tardou a incluir a categoria gênero em suas análises, o que pode ajudar a explicar tanto a persistente imprecisão conceitual do termo gênero, como a emergência deste debate.

Contudo, apesar da cautela costumeira da disciplina de história na apropriação de categorias de análise⁸³, a investigação das diferenças entre masculino e feminino em muito convém ao procedimento histórico, haja vista que os critérios diferenciadores provêm de uma construção histórica e cultural, e não de algo imutável. Aliás, em termos de definição, “[...] uma área é mais propícia do que as demais para uma análise desse tipo: o campo do Direito, uma vez que constitui um objeto de definições precisas”.⁸⁴

Inclusive, a medicina social e o direito se concatenaram para fornecer padrões de diferenças entre o masculino e o feminino, provendo um, o respaldo teórico e outro, o

⁷⁸ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife, SOS Corpo, 1991. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1994. p. 02.

⁷⁹ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica, 1994. p. 02.

⁸⁰ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica, 1991. p. 02-03.

⁸¹ PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres**: relato de uma experiência, 1995. p. 24.

⁸² SOIHET; PEDRO. A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero, 2007. p. 284.

⁸³ SOIHET; PEDRO. A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero, 2007. p. 284.

⁸⁴ PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres**: relato de uma experiência, 1995. p. 24.

recurso⁸⁵ de controle das mulheres populares, apropriando-se para tanto das definições impostas. Consoante Michelle Perrot⁸⁶, atribuíam-se às mulheres, com base em constituições fisiológicas, as características de fragilidade, recato, predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais e subordinação da sexualidade à vocação maternal, que justificavam uma atitude de submissão e de exigência de comportamentos que não sujassem sua honra, como evitar o sexo antes do casamento. Esse quadro mental conferia certa razão ao sistema penal quando reprimia comportamentos femininos que eram considerados hábitos não saudáveis e desatrelados das boas maneiras, como os excessos verbais.

Essa visão é compartilhada por Juliet Mitchell⁸⁷, que reputa o estado de submissão feminino muito a sua condição materna, um estado que por longo tempo prejudicou a emancipação feminina frente aos homens, visto que as mulheres eram excluídas do trabalho social produtivo e restritas ao trabalho materno, essencialmente doméstico. Não obstante, nem tão somente ao jugo reprodutivo foi enlaçada a mulher ao longo da história. Nas sociedades ocidentais, por muito se propagou (e ainda se propaga) o discurso da mulher pelo viés da utilidade restrita às quatro paredes da vivenda. Ela é a dona de casa, a figura da mãe, da esposa e da obediência. Os versos do advogado, escritor e político brasileiro, Martim Francisco de Ribeiro Andrada (neto), nascido em 1853 e falecido em 1927, citado por Maria Fujisawa⁸⁸, descrevem com precisão a situação da mulher de sua época: “As mulheres dentro do lar têm missão nobre a cumprir, esposa e mãe exemplar, trabalha sempre a sorrir”.

Adriana Campos⁸⁹ anota que o trabalho doméstico também se estendia ao ambiente externo ao lar, como na realização de tarefas de lavagem de roupas, colheita de alimentos, compras de materiais de costura, dentre outras que punham as mulheres

⁸⁵ Em se falando de recurso, a retórica do apego às aparências também era muito utilizada para criar uma diferenciação entre “Eles & Elas” (título do capítulo cinco do livro de Del Priore). Os homens propagavam um discurso que enaltecia a fragilidade e beleza feminina em contraste com sua força e nobreza, discursos que eram repetidos em músicas e pinturas, bem como nas formas de se vestir que acentuavam os traços femininos, mesmo que no custo da saúde respiratória da mulher, praticamente aprisionada por poderosos espartilhos. (DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**. Vol. 02. São Paulo: LeYa, 2022. p. 367).

⁸⁶ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 304-305.

⁸⁷ MITCHELL, Juliet. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 1, 2006. p. 206.

⁸⁸ FUJISAWA, Maria Suzuki. **Das Amélias às mulheres multifuncionais: a emancipação feminina e os comerciais de televisão**. São Paulo, Summus Editorial, 2006. p. 16.

⁸⁹ CAMPOS, Adriana Pereira. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos**. Dimensões, n. 21, 2008. p. 154.

em contato com o convívio social nas ruas da capital da província do Espírito Santo, nos meados do século XIX. Nessa “surpreendente fluidez”, as mulheres terminavam apanhadas no espectro da vigilância das autoridades policiais daquele tempo. Adriana Campos focaliza essas mulheres que, mesmo restritas a amarras sociais da época, também acabavam fazendo parte de um cotidiano criminalizado, distanciando-as de certos padrões de comportamento feminino. No entanto, o fato de a autora encontrar mulheres como partes ativas em cenas de violência na Comarca de Vitória-ES, no século XIX, não supera de certa forma a invisibilidade social imposta às mulheres conforme Michelle Perrot.⁹⁰

Adriana Campos analisou os documentos constantes do acervo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, em especificidade, “Participações do Chefe de Polícia ao Presidente de Província – Fundo de Polícia – APEES – 1857-1888”, levantando um contingente amostral (quinquenal) de 1.221 prisões que, apesar de não consistir em todas as prisões do período, ainda assim revelam ser um contingente expressivo, dadas as dificuldades em um levantamento histórico desse porte. Após a análise de dados, observou-se que 21,9% das prisões efetuadas dirigiram-se a mulheres, evidenciando o contraponto à dita invisibilidade das mulheres. A pesquisadora notou que grande parte dos delitos se referia à inobservância das posturas municipais, alcançando 18,5% dos aprisionamentos femininos, enquanto correspondiam a apenas 5,5% das ocorrências masculinas, o que, segundo Campos, revelava um “código invisível de comportamentos femininos, demonstrando exacerbada vigilância e perseguição às mulheres para adequação a um comportamento e postura socialmente aceitos dentro de um ambiente desigual em relação aos homens”.⁹¹

Assim, o esforço de debruçar-se sobre os acervos que compõem parte do quebra-cabeça das batalhas femininas nas trincheiras dos autos processuais é dotado de relevância que jamais se quedará por efêmera, visto que tem o condão de propiciar a conformação de um arcabouço de memórias e discursos passados que, se vistos pelo crivo da racionalidade, podem balizar escolhas futuras desvencilhadas de equívocos pretéritos. Isso, se inferimos que, nas relações sociais, as ações, via de regra, seguem uma lógica sequencial metafórica com a ideia gramatical do pretérito imperfeito. Exprime-se, assim, que a pesquisa possui relevância social, pois pode trazer como efeito

⁹⁰ CAMPOS. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos, 2008. p. 152.

⁹¹ CAMPOS. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos, 2008. p. 155.

que as interações sociais, as sociabilidades violentas, criminalizadas e as interações processuais das mulheres do final do século XIX e início do século XX não caíam no esquecimento, mas possam ser vistas como parte de um processo histórico que conformou hoje as relações processuais das mulheres de nosso tempo.

1.4. CARACTERIZANDO O PROCESSO: A ORDEM PROCESSUAL E AUTOS CRIMINAIS ENTRE 1871 E 1921

Sebastião Franco⁹² assevera que o estudo dos autos criminais possibilita a análise das transgressões às normas postas, das tensões que irrompiam em um contexto social, bem como os padrões comportamentais estilizados por determinadas populações.

Para entender o ambiente legal de produção dos autos criminais, necessário discutir seu formato vigente no marco temporal desta pesquisa (1871-1921). No ano de 1871, verificou-se mudança significativa no método de organização judiciária criminal com a instituição do inquérito policial, rompendo com o modelo dos anos precedentes. No período republicano, o inquérito policial permaneceu como o instituto de investigação dos crimes para posterior julgamento pela Justiça. Assim, discutiremos nesta seção a organização do inquérito policial nas diferentes leis aprovadas no marco temporal desta pesquisa.

1.4.1. O processo criminal de primeira instância antes de 1871⁹³

O Império brasileiro teve em seus primórdios um lema de libertação do Brasil, justamente por ser contemporâneo dos movimentos liberais europeus. Após consumada a separação de Portugal, dois grupos antagônicos de elite se enfrentavam. De um lado os liberais, inspirados nos ideais americanos e espanhóis de independência, reverberando

⁹² FRANCO, Sebastião Pimentel. Revelando o cotidiano da comarca de Vitória a partir dos autos criminais (1843-1871), 2013. p. 45.

⁹³ É importante entender o processo penal antes de 1871 por dois motivos: primeiramente como um recurso heurístico no sentido de compreender o processo penal como um todo, buscando entender como as transformações anteriores deram o tom do processo contemporâneo da pesquisa; e, em segundo lugar, porque em 1871, ano que inicia o marco temporal da pesquisa, aplicava-se a lei processual penal no Brasil com base no Código Processual Penal de 1832 e suas reformas de 1841. É somente a partir de setembro daquele ano que ocorrem novas reformas no poder judiciário, tendo um interregno mínimo de 09 meses com a aplicação da lei nos moldes que se desenharão nesta seção.

no federalismo, autogoverno e afastamento da metrópole e noutro, os democráticos, calcados nas ideias de nação e centrados na figura do monarca.⁹⁴

Para Pedro Lenza⁹⁵, a outorga da constituição de 1824 deu-se em contexto de divergências com os ideais e as pretensões autoritárias de Dom Pedro I. Prevaleram características unitaristas e centralizadoras no âmbito político e administrativo.⁹⁶ Na retomada dos trabalhos legislativos, em 1826, os ideais liberais voltaram a pautar a ação dos parlamentares brasileiros com diversas iniciativas de descentralização administrativa.

No ano de 1827, sob a direção do deputado Bernardo Vasconcellos, o projeto sobre a estrutura e funcionamento dos governos municipais e provinciais foi levado à apreciação somente no tocante aos juízes de paz, sob pretexto de essencialidade dessa autoridade, quando, em vez disso, a real motivação era a possibilidade de utilizar de seus poderes para descentralizar os poderes do governo imperial, dotando os magistrados eleitos como um “artefato liberal”, conforme expõe Adriana Campos:⁹⁷

O juiz de paz era a grande instituição democrática que os teóricos da Câmara queriam armar de poderes excessivos. Feijó receava que o seu projeto, “em vez de fazer algum bem, só viesse fazer males”. E assumia atitude que alvoroçaria os escrúpulos liberais de alguns dos seus melhores companheiros: queria que ninguém pudesse mudar de residência de uma localidade para outra sem passaporte concedido pelo juiz de paz. Seu intuito era de ordem policial [...].⁹⁸

E o temor de Feijó realmente se concretizou, pois os juizados de paz foram dotados de numerosos poderes, especialmente com as reformas administrativas e procedimentais concretizadas pelo Código de Processo Criminal de 1832 e com o Ato Adicional de 1834, dando atribuições aos magistrados eleitos de:

⁹⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. **Magistratura Eleita**: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack, 2018. p. 97-138.

⁹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 129.

⁹⁶ Duas estradas foram assim pavimentadas: a primeira no sentido de que foi criado o alicerce para a instituição de um ordenamento jurídico puramente nacional, desvinculando, em certa monta, o Direito brasileiro da influência portuguesa, o que, de certa forma, contribuiu justamente para a edição do Código Criminal de 1830, que tinha tipificações notadamente desvinculadas de seu antecessor importado de Portugal, as Ordenações Filipinas; a segunda estrada pavimentada foi justamente a que culminou em 1889 com a derrocada do Império já que, conforme será destacado adiante, os ideais liberais e libertários se avolumaram em estratos colossais nesses 65 anos entre a outorga da primeira Constituição e a Proclamação da República e já não mais se aceitava a condução do Brasil por um governo absolutista, unitarista e hermético, o que, inclusive, consubstanciava até um paradoxo entre o modelo de inspiração francesa da Carta Política e as ações governamentais.

⁹⁷ CAMPOS. **Magistratura Eleita**: administração política e judicial no Brasil (1826-1841), 2018. p. 108-109.

⁹⁸ SOUSA, Octavio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império do Brasil**: Diogo Antônio Feijó. Vol. 05. Brasília: Senado Federal, 2018. p. 97.

[...] prender suspeitos (art. 12, parágrafo 5º), julgar determinados tipos de crimes e contravenções (art. 12, parágrafo 7º) e arbitrar fianças (art. 12, parágrafo 6º). Além de atribuições de natureza judicial, os juízes de paz também seriam responsáveis por medidas de polícia, como tomar conhecimento de pessoas “desconhecidas” ou “suspeitas” (art. 11, parágrafo 1º), obrigar à assinatura de termos de bem viver e de confiança (art. 12, parágrafo 2º) e dividir os seus distritos em quarteirões (art. 12, parágrafo 8º). Aos juízes de paz também foram atribuídas as funções de proceder ao auto de corpo delito e a “formar a culpa aos delinquentes” (art. 12, parágrafo 4º).⁹⁹

Na formação de culpa, o juiz de paz ocupava posição basilar, mesmo em casos que extrapolavam sua jurisdição, haja vista que, ao formar a culpa, o restante do decurso processual nas instâncias superiores ficava vinculado a esta formação, porquanto o *decisium* seria baseado em provas colhidas e apresentadas pelo magistrado eleito.¹⁰⁰

A formação de culpa consistia na primeira fase (processo sumário) do processo penal na vigência do Código de Processo Criminal de 1832. Nessa fase, analisava-se a tipicidade da conduta descrita no auto de corpo de delito. O procedimento não previa contraditório: o réu podia ser interrogado sem ampla defesa, apenas assistindo à inquirição das testemunhas e podendo contestá-las, mas sem interrompê-las.¹⁰¹ A formação de culpa podia ocorrer enquanto não houvesse a prescrição do delito. No entanto, não podia exceder o prazo de oito dias depois da entrada do acusado na prisão, ressalvados casos de dificuldade (art. 148). Extrapolado o prazo para a conclusão dos atos da formação de culpa, após a prisão do investigado, tinha por cabimento a impetração de *Habeas Corpus*, para que se cessasse a ilegalidade da prisão, conforme exemplo abaixo:

⁹⁹ CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, 2020. p. 08.

¹⁰⁰ FLORY, Thomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871**: social control and political stability in the New State. *Latin American Monographs*, n. 53. Austin: The University of Texas at Austin, 2015, p. 64 *apud*. CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, 2020. p. 08-09.

¹⁰¹ MERGÁR, Arion. A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870). 2006. p. 66.

Mil oitocentos e oitenta e quatro. = quinze de
 Junho = Comarca da Victoria = Processo de
 Habeas Corpus = João Francisco da Victoria =
 Paciente = Correição Formosa = Anno de 1842 =
 munito de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e quatro aos seis dias de mez de
 Novembro, nesta cidade da Victoria Capital
 da Provincia do Espirito Santo, em meu Con-
 tario autentico a peticão e documento que aca-
 nte se segue; do que para constar faço este te-
 mo. = Eu Marcelino Góes da Fonseca Escrivão
 do Juyz e Correi. = Ilustriissimo Senhor Doutor
 Juyz de Direito = João Francisco da Victoria, urubano
 brasileiro, lavrador, achando se preso na cadeia des-
 ta Capital a ordem do Doutor Chefe de Policia, em
 sua forma do artigo trinta e quarta do Code-
 go de Processo Criminal, e artigo 18 da Reforma
 judiciaria pedir uma ordem de habeas corpus
 em seu favor. E para que a presente peticão possa
 ter attenção o paciente passa a expor as razões da
 illegalidade de semelhante prisão. = No dia 12 de mez
 de Outubro findo, foi o paciente preso por ordem do
 Subdelegado do Porto do barbeiro de Santa Leopoldina,
 e remittido a disposição do Doutor Chefe
 de Policia, por ordem de quem foi o paciente con-
 duzido a cadeia Publica desta cidade, em infrac-
 ção do artigo treze da Reforma judiciaria, pois
 que até a presente data não lhe foi entregue um
 dos exemplares de mandado, que por de nota era
 tutucional e não pôde passar elle paciente
 nelle no que devia ficar junto aos repetidos autos, e
 seus de não estar comprehendido no artigo vinte
 e nove do Regulamento respectivo. O paciente tem
 ainda para allegar a falta da formação da cul-
 pa, não obstante estar elle preso a delicto dia, con-
 tra a terminante disposição do artigo cento e quorun-
 ta e oito do Codego de Processo Criminal e Decretões
 de diversas Alcaçõs, não podendo ser allegado a affli-
 ção de serviço de que trata o final do mesmo ar-
 tigo quando é publicamente sabido que o inquiri-
 to de facto criminoso pelo qual o paciente é acu-
 zado, foi remittido ao Doutor Juyz Municipal de
 ti termo, no dia vinte e duas de Outubro do an-
 no passado, e até hoje o Promotor Publico não
 pôde dar a competente denuncia, por ignorar a on-
 de elle se acha, tendo já requerido vistas do mesmo
 inquirito a mais de dez dias, sem que lhe tenha
 sido dada. = Allega mais o paciente em seu favor
 as disposições do paragraho quarto do artigo do-
 ze da Reforma judiciaria e paragraho tercei-
 ro do artigo vinte e nove do respectivo Regulamento,
 bem como ainda dos paragrahos segundo e
 quinto do Codego de Processo Criminal que torna
 deus patente a illegalidade de semelhante prisão.
 O paciente fiza as Santos Evangelhos de verda-
 de tudo quanto aqui allega; pelo que = Peço a Vos-
 sa Subhoria que se digno mandar passar-lhe a
 ordem de habeas corpus pedida = E. Recorrerá elle
 a Victoria o de Novembro de mil oitocentos e oitenta e
 quatro = Pelo requerente = Ovidio dos Santos = Es-
 tavao uma estampilha de duzentos reis evidencian-
 do inutilizada = Despacho = Autoada. Explica-se in-
 continente ordem ao barbeiro das cadeias desta cida-
 de para que apresente o Supplicante a este quinze
 hoje a uma hora da tarde. = Victoria, seis de No-
 vembro de mil oitocentos e oitenta e quatro. = Góes =

Figura 2. Recurso de Habeas Corpus

Fonte: Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – Série Inquiritos Policiais (1833-1921) – Fundo de Policia. Auto nº 837.

Após formada a culpa, iniciava-se o processo ordinário (art. 225), quando ocorria o julgamento no Tribunal do Júri, que comportava duas fases: júri de acusação, composto¹⁰² de 23 jurados sorteados, momento em que eram realizadas deliberações

¹⁰² A composição do júri, inclusive, revelava mais uma lei processual excludente para a categoria feminina. Somente podia ser jurado o cidadão que fosse eleitor (art. 23 do Código de Processo Criminal de 1832), consequentemente, como as mulheres não tinham direito a voto, não podiam ser juradas, lhes restando participação nos tribunais do júri apenas como acusadas.

acerca da admissibilidade da peça acusatória, podendo ela ser aceita ou recusada¹⁰³. Aceita a acusação, o julgamento passava para o júri de sentença, composto de 12 jurados, dentre os quais não podia estar nenhum jurado que havia composto o júri de acusação. Nessa fase, presidida pelo juiz de direito, eram realizados debates acerca da autoria e materialidade, culpabilidade, e reincidência, sendo examinados os quesitos para tanto. Proferida a sentença, cabia recurso para a Relação do distrito e a possibilidade de protesto por novo júri.¹⁰⁴

Não duraria, porém, por largos tempos essa prevalência criminal dos juízes de paz. Sua data de validade já dava sinais quando o próprio ícone das reformas liberais, Bernardo Pereira de Vasconcelos, se transfigurou no pino central das reformas que viriam a culminar com o esvaziamento dos poderes de polícia dos magistrados leigos.¹⁰⁵ Nas palavras do próprio Bernardo Pereira de Vasconcelos, criticando o Código de Processo Criminal de 1832:

A formação da culpa, sem dúvida a parte mais delicada, e essencial do Processo, a que exige maior atividade, prontidão e, sagacidade em colher, e reunir todas as provas, e circunstâncias relativas ao delito, e ao delinquente, é cometida exclusivamente a Juiz de Paz, nos quais não se requer a qualidade de Jurisconsultos, e que muitas vezes por ignorância dão lugar a nulidades, ou deixam escapar circunstâncias muito importantes, e que muito influirão sobre o julgamento.¹⁰⁶

Dava-se uma pausa nas vitórias liberais e os conservadores passavam a ditar o tom da política imperial. Iniciava-se o que se denominou de Regresso:

Denomina-se Regresso, na História do Brasil, o período de reafirmação da autoridade e dos ideais de unidade nacional que pôs fim à revolução Brasileira. Desde muito cedo se adotou o nome, e Justiniano José da Rocha, em seu famoso panfleto, denomina o período cruamente de 'reação'. De qualquer modo, temos do inspirador principal do Regresso, Bernardo Pereira de Vasconcelos, a frase famosa: 'É preciso deter o carro da revolução. [...] Quase que toda a obra revolucionária da Regência foi metodicamente demolida e a do primeiro Reinado consolidada. [...] Em geral, os

¹⁰³ A título de comparação, o trabalho realizado pelo júri de acusação é hoje o papel exercido pelo magistrado na decisão interlocutória de pronúncia do art. 413 do Código de Processo Penal.

¹⁰⁴ MERGÁR, Arion. A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870). 2006. p. 66-67.

¹⁰⁵ ALMEIDA, Paulo Vinicius de. **Estado e polícia no Espírito Santo: A criação do Inquérito Policial – 1865 -1875**. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007. p. 29-30. Para melhor elucidação, indicam-se as leituras de: CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas Barras dos Tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003 e; FERREIRA, Gabriela Nunes. **Centralização e descentralização no Império**. O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo, Ed. 34, 1999.

¹⁰⁶ CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 63.

historiadores, consoante o velho costume, restringem o período regressista no ministério de 23 de março [de 1841]. Seriam de Regresso aqueles dias agitados em que o visconde de Uruguai, ministro da justiça, poria abaixo a obra da Regência. Na minha opinião, devemos estender o período um pouco mais, atingindo a conciliação. Esta marcaria novo período, de acomodação, até que, com a queda do gabinete Zacarias e a ascensão dos conservadores puros, como Itaboraí, começassem as crises.¹⁰⁷

A política conservadora alicerçada na conversão de Bernardo Pereira de Vasconcelos passa a reger a trama política a partir do segundo reinado. E foi com a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834, de 12 de maio de 1840, que se abriram as portas para a reforma do Código de Processo Criminal de 1832 e se restabeleceram fortemente as ideias centralizadoras. Houve uma ampla reforma do aparato do Poder Executivo Central, que efetivamente aconteceu com o advento da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841. Foram esvaziadas as funções policiais dos juízes de paz, em prol da absorção de suas funções pelos recém-criados Chefes de Polícia, Delegados e subdelegados, todos atuantes em nível provincial. Assim, a magistratura leiga passa a se tornar coadjuvante em matéria policial.¹⁰⁸

Segundo Bóris Fausto,

as medidas de “Regresso” prosseguiram após 1840. O Conselho de Estado foi restabelecido e o Código de Processo Criminal, modificado em 1841. Todo o aparelho administrativo e judiciário voltou às mãos do governo central, com exceção dos juízes de paz. Mas eles perderam importância, em favor da polícia.

Em cada capital de província havia agora um Chefe de Polícia nomeado pelo Ministro da Justiça. Foram criados cargos de Delegado e Subdelegado nas paróquias e municípios. Eles assumiram muitas funções antes atribuídas aos juízes de paz, inclusive as de julgar pequenas causas criminais. Passava, pois, a polícia, em alguns casos, a ter atribuições não só de investigar, como de processar pessoas e aplicar penas.¹⁰⁹

Dentre as modificações da Lei 261 de 1841, além do já citado esvaziamento dos poderes dos juízes de paz, ocorreu uma mudança no procedimento penal, com a extinção do júri de acusação, mantendo-se apenas o júri de sentença. As pronúncias que eram feitas pelos juízes de paz passaram a ser feitas pelos Chefes de Polícia, delegados

¹⁰⁷ TORRES, João Camillo de Oliveira. **Os construtores do Império**. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1968. p. 57

¹⁰⁸ ALMEIDA. **Estado e polícia no Espírito Santo: A criação do Inquérito Policial – 1865 -1875**, 2007. p. 30.

¹⁰⁹ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 14 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019. p. 151.

ou subdelegados, sendo que, para as pronúncias realizadas por este último, era necessária a confirmação do juiz municipal.¹¹⁰

Porém, desde sua gênese, a Lei 261 de 1841 sempre sofreu duras críticas, em especial, no que tocava à simbiose dos poderes de prender e de julgar concentrada na polícia, considerada inadmissível por políticos como José Tomas Nabuco¹¹¹, que era partidário de que tais atribuições judiciais deveriam ser desenvolvidas por profissionais formados em direito.¹¹²

Dentre os críticos do sistema processual penal brasileiro da época, encontrava-se também João Mendes de Almeida Junior, para quem, assim como propugnava Nabuco, era implausível a concentração nas polícias judiciárias das províncias dos poderes investigativos e decisórios.

E a preocupação dos estudiosos e políticos não passou longe do alto do trono. D. Pedro, em fala do trono, no ano de 1871, manifestou que:

É reconhecida a necessidade de reformar a legislação judiciária, provendo a recta administração da justiça e protegendo os direitos individuaes contra quaisquer excessos e abusos.

Neste intuito, constituir a autoridade julgadora com melhores condições de capacidade; extremar a ação da polícia, reduzida às atribuições de seu peculiar serviço; restringir a prisão aos casos de indeclinável necessidade; facilitar as fianças e recursos, especialmente a tutelar a garantia do habeas corpus, são medidas altamente reclamadas.¹¹³ (Mantida a grafia original).

Já em seu voto de graça, a Câmara dos Deputados manifestou tanto a concordância com a necessidade da reforma judiciária e de se extremar a ação da polícia que informou à majestade imperial sobre tão importante assunto já estar em pauta desde

¹¹⁰ MERGÁR, Arion. A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870). 2006. p. 67.

¹¹¹ Duas constatações devem ser elaboradas nesta seara: 1. José Tomás Nabuco (1813-1878) foi um influente magistrado e político brasileiro; 2. Sua posição em favor das incumbências judiciais ficarem a cargo de profissionais do direito, muito que possível deveu-se à sua formação, mantendo na elite brasileira uma homogeneidade haja vista que significativa parte da elite política do Brasil era composta por magistrados, o que, segundo José Murillo de Carvalho, em sua obra “A Construção da Ordem”, acabou por manter no embrionário Estado Nacional do Império as necessárias características de identidade e homogeneidade.

¹¹² ALMEIDA. **Estado e polícia no Espírito Santo: A criação do Inquérito Policial – 1865 -1875**, 2007. p. 32.

¹¹³ BRASIL, Assembleia Geral, Câmara dos Deputados. **Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227319>>, acessado em 05 maio 2024. p. 668-669.

a última sessão legislativa, o que acabou por dar ensejo à lei de reforma do judiciário, lei 2.033 de 1871, em cujo bojo se criara a figura do inquérito policial.¹¹⁴

1.4.2. O processo criminal na lei 2.033 de 1871

A doutrina deposita elogios ao sistema processual penal adotado pelo Brasil a partir de 1871. Considerado menos inquisitório, era visto por Almeida Júnior como mais liberal, inclusive, que o modelo misto¹¹⁵ francês.¹¹⁶

Entretanto, Almeida Júnior não nega a importância da experiência pretérita com o inquérito policial, à época dos juízes de paz e do regresso, segundo o qual criou seu espírito e letra. O que o processualista contemporâneo daquela época criticava eram os abusos cometidos pelas autoridades policiais, que muitas vezes se excediam, procedendo a “*quasi devassas*”¹¹⁷. Tanto o é que o Governo, no Aviso de 30 de abril de 1855, teve de intervir para conter os abusos, declarando expressamente que a autoridade policial deveria sempre se guiar pelas disposições da lei e, qualquer que fosse o pretexto, uma violação jamais poderia ser justificada.¹¹⁸

Fato é que, em 1871, três décadas após a chegada de D. Pedro II ao poder, finalmente a pauta de reforma do Judiciário se põe efetivamente à mesa, pois, “em sua fala do trono, instava os parlamentares a aprovarem uma nova reforma judiciária que pudesse ‘extremar a ação da polícia, reduzida às atribuições de seu peculiar serviço’”.¹¹⁹ Contemporaneamente à Lei do Ventre Livre, a Lei n. 2.033, de setembro de 1871, veio

¹¹⁴ BRASIL, Assembleia Geral, Câmara dos Deputados. **Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889**. p. 672-673.

¹¹⁵ O modelo misto consubstanciava um dos sistemas processuais penais, matéria cuja discussão ressoava como um dos principais embates teóricos do século XIX. Conformava-se em uma mescla dos outros dois modelos existentes, sendo inquisitório na fase de formação de culpa e acusatório na fase de julgamento. (Cf. ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3a ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920. p. 251).

¹¹⁶ ALMEIDA JUNIOR, 1920. p. 269 *apud*. NODARI. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021.

¹¹⁷ As devassas configuravam um processo criminal de natureza inquisitorial que vigoraram até o Código Criminal de 1830, em que não se garantia ao indiciado praticamente nenhuma oportunidade de defesa. (Cf. MARTINS, Lucas Moraes. Uma genealogia das devassas na história do Brasil. In: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. 2010).

¹¹⁸ Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 62.

¹¹⁹ CORRÊA; CORDEIRO. “**Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia**”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX, 2020. p. 14.

alterar substantivamente a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, principalmente combatendo a confusão entre as atividades de polícia e de justiça.¹²⁰

A extinção da interseção entre autoridades policiais e judiciais foi o ponto nodal da reforma de 1871, que ampliou o sistema judicial em termos de bacharéis para assumir as ações jurídicas anteriormente desempenhadas por Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados.

Os cargos de autoridades policiais foram considerados incompatíveis com o exercício de qualquer função judicial. O magistrado que fosse nomeado Chefe de Polícia não poderia exercer funções judicantes enquanto ocupasse esse cargo policial. Delegados e Subdelegados passaram a dedicar-se a funções estritamente policiais.¹²¹

Advém daí a criação mais importante da reforma judiciária de 1871. Dentro do rol de novas atribuições da polícia, a criação do “inquérito policial”, instituto regulamentado pelos arts. 38 a 44 do Decreto n. 4.824/1871, despontou como significativa, tratando-se de procedimento correlato ao cargo do chefe de polícia e de seus delegados e subdelegados e que compreendia as “diligências necessárias para verificação da existência do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circunstâncias e dos delinquentes” (art. 38).¹²²

Assim, afigurava-se o inquérito policial como um auxiliar para as autoridades policiais e não para os juízes, sendo, portanto, extrajudicial, um instrumento segundo o disposto na Lei n. 2033/1871, art. 10 § 1º¹²³ e no Decreto 4824/1871, arts. 38 a 44, sendo conceituado no art. 42 da referida legislação,¹²⁴ servindo de base para a denúncia, conforme artigo 42 § 6º¹²⁵ e para a queixa, conforme redação do parágrafo 8º¹²⁶ do mesmo artigo.¹²⁷

¹²⁰ CORRÊA; CORDEIRO. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX, 2020. p. 14.

¹²¹ ALMEIDA. **Estado e polícia no Espírito Santo: A criação do Inquérito Policial – 1865 -1875**, 2007. p. 33.

¹²² KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010. (Biblioteca de História do Direito), p. 100, *apud*. CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. Revista Direito GV, v. 16, 2020. p. 15.

¹²³ art.10 § 1º: Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmitirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

¹²⁴ art. 42: O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto [...]. MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial (Dinâmica)**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 04.

¹²⁵ Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido, por

Todavia, o instituto do inquérito policial não foi uma unanimidade. Uma década após sua instauração, a lei nº 2.033 sofreu restrições por parte do Ministro da Justiça, o Cons. Ferreira de Moura, que nomeou uma comissão de justiça para reformular a administração da justiça e tematizou negativamente o inquérito policial. O parecer do relator do projeto, o Conselheiro Aquino e Castro, considerava “[...] o que os inquéritos policiais fizeram foi facilitar o abuso da autoridade e dificultar ainda mais a defesa do indiciado”. Isto posto, o art. 18 do projeto foi duro: “art. 18. Ficam abolidos os inquéritos policiais”. Não há, porém, informação de que esse projeto tenha sido aprovado.¹²⁸

1.4.3. O processo criminal na República

Na passagem do Império para a República, deu-se a descentralização da competência da União em matéria processual, que ocasionou a estadualização do processo criminal e civil no Brasil. A vigência dessa inovação durou desde a permissiva constitucional de 1891, ainda na fase inaugural da República, e se estendeu até 1941¹²⁹, ano da entrada em vigor do Código de Processo Penal, pelo Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que vige até a presente data, com suas devidas alterações.

No entanto, a concepção de que no Brasil já houve permissão constitucional para os estados federados legislarem em matéria processual, seja no âmbito cível ou criminal, não é de fácil assimilação, haja vista que “a partir da Constituição da República

intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas. (Grafia original)
¹²⁶ 8º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender. (Grafia original).

¹²⁷ A ação penal podia ainda se dar *ex-officio*, pelos juízes formadores de culpa, porém somente nos casos de flagrante delito, crimes policiais, perda de prazo e crimes de responsabilidade, conforme art. 15 da Lei nº 2.033 de 1871 que, em parte, derogou o artigo 138 do Código de Processo Penal de 1832 e que permitia que o juiz, na formação de culpa, procedesse ao auto de corpo de delito nos crimes em que tinha lugar a denúncia. (Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 127-129).

¹²⁸MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial (Dinâmica)**, 1992. p. 04.

¹²⁹ Neste ponto, duas ressalvas devem ser realizadas. Inicialmente, há que se considerar que a ideia de reunificar o processo não nasceu necessariamente com a queda da Primeira República. João Mendes de Almeida Júnior e autores como Galdino Siqueira compartilhavam uma visão muito próxima, que recusava autoridade aos estados de legislarem nos termos gerais do processo penal. Soma-se a estes a voz de Beviláqua, que era favorável à unificação processual, chegando inclusive a propor sua realização através de comum acordo entre os Estados, tirando a necessidade de uma reforma constitucional. (Cf. NODARI, Régis João. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 2. p. 1141-1141, 2021, p. 1171). Outra consideração importante: embora, desde o advento da Constituição de 1934, já ter sido suprimida a competência legislativa em matéria processual, seja cível ou criminal, o Código de Processo Penal da União somente entrou em vigor no ano de 1941, tendo continuado até então vigentes os diplomas espalhados.

Federativa do Brasil de 1934¹³⁰, iniciou-se um império da União no campo do direito processual, domínio que vige até os dias atuais, encampado na Constituição de 1988¹³¹.¹³²

Ademais, na própria época contemporânea ao período de apogeu das codificações descentralizadas, as doutrinas de processo começavam apenas a “andar sem as rodinhas”¹³³, e grande parte desse impulso para o levante da doutrina de processo criminal deveu-se justamente aos comentadores das legislações esparsas.

Em relevante monta, a federalização do processo no Brasil já caminhava a passos largos, mesmo à revelia das discussões da doutrina, que não endossou positivamente tal movimento. Em verdade, o motor que deu força à descentralização da competência de legislar em matéria de processo foram as forças centrífugas de cunho liberal e federalista que, apesar de brevemente suprimidas durante o já citado Regresso, foram paulatinamente ganhando força e, com a adoção da República Federativa, ganharam também forma, sendo apostas na Carta Magna de 1891, ainda que de maneira não expressa¹³⁴.

¹³⁰ Art. 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e **processual**, registros públicos e juntas comerciais; (destaque inexistente no original).

¹³¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destaque inexistente no original).

¹³² CAMPOS, Adriana Pereira; CARLETE, Juliana Barbosa; SCHULTZ, Claudinei. **A arbitragem nos códigos estaduais de processo civil e comercial: noções históricas e breve debate comparativo**. In: JORDEM, Rosana de Freitas; PEREIRA, Bianca Sarmento Persici; SILVA, Rubia Malfort Clementino (org.). Aspectos Contemporâneos do Direito Processual. Minas Gerais: Arraes Editores, 2024. p. 63-84

¹³³ A preferência autoral para o uso dessa expressão deveu-se ao fato de que, até o surgimento dos códigos estaduais de processo, havia uma homologia muito grande entre doutrina e legislação, haja vista que: “A doutrina do processo penal no Brasil imperial (1824-1889) era, regra geral, bastante ‘prática’. Isso significava que o baricentro da reflexão era, principalmente, como aplicar a lei vigente”. Ver NODARI. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021. p. 1142-1143.

¹³⁴ Para se extrair que havia competência dos estados federados para legislar em matéria processual, era necessário realizar uma interpretação conjunta de três artigos da carta política de 1891, a saber: art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional [...] 23º legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal; art. 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União e; art. 65 - É facultado aos Estados: [...] 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição. Ver MAZZEI, Rodrigo. **Breve história (ou estória?) do direito processual civil brasileiro**: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo civil de 1973. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 16, p. 177-203, 2014. p. 184-185.

Deve-se destacar também que o referido art. 65 da Constituição não obrigava os estados a redigir seus códigos de processo, dando-lhes apenas a possibilidade de fazê-lo. Assim, não foram todos os estados que elaboraram suas legislações processuais. Sobrevieram os seguintes códigos:

Amazonas (Lei nº 334, de 14/2/1901), Bahia (Lei nº 1.119, de 21/8/1915), Ceará (Lei nº 1950, de 24/12/1921), Espírito Santo (Decreto nº 1.891, de 26/9/1914), Goiás (Lei nº 659, de 5/6/1920), Maranhão (Lei nº 507, de 22/3/1909), Minas Gerais (Decreto nº 7.259, de 14/6/1926), Paraíba (Lei nº 336, de 21/10/1910), Paraná (Lei nº 1.916, de 23/2/1920), Pernambuco (Lei nº 1.750, de 1925), Piauí (Lei nº 962, de 4/7/1919), Rio Grande do Norte (Lei nº 449, de 30/11/1918), Rio Grande do Sul (Lei nº 24, de 15/8/1898), Rio de Janeiro (Lei nº 1.137, de 20 de dezembro de 1912), Santa Catarina (Lei nº 1.526, de 14/11/1925)¹³⁵, Sergipe (Lei nº 753, de 7/9/1918) e Distrito Federal (Decreto nº 16.751, de 31/12/1924 [...]) São Paulo, Alagoas, Mato Grosso e Pará não editaram legislação processual própria, preferindo seguir sob a regência do Código de Processo Criminal da Primeira Instância, de 1832, e das leis posteriores que o modificaram, especialmente a Lei nº 261, de 3/12/1941 (que inaugurou o período conhecido como policialismo judiciário, com sobreposição de funções policiais e judiciais) e seu respectivo Regulamento nº 120, e a Lei nº 2.033, de 20/9/1871, a qual, entre outras alterações, instituiu o inquérito policial.¹³⁶

Disposição que também merece destaque, na apresentação da coleção dos códigos de processo penal dos estados, é a citação trazida por Mauro Fonseca Andrade em relação ao estado de São Paulo. Citando José Henrique Pierangelli, o jurista consigna o fato de o estado não ter editado código próprio, optando por seguir a legislação da época do Império. Ele indica que “deve ter-se convertido em verdadeiro martírio para os profissionais da época” lidar com um conjunto de leis “complexo, fragmentário, desprovido de unidade e de sistema”.¹³⁷

Consustanciando ou não tarefa árdua para seus operadores, Almeida Júnior *Apud* NODARI¹³⁸ entendia que o assunto era coroadado de muita relevância para permanecer na competência dos Estados, haja vista as alterações instituídas pelos estados que, não raras vezes, redundavam em flertes com o atentado a liberdades e

¹³⁵ Urge a necessidade de uma ressalva. Uma outra versão do diploma processual penal catarinense foi publicada no ano de 1928, sendo parte integrante do “Código Judiciário do Estado de Santa Catarina” (Lei n. 1640 de 03 de novembro de 1928), códex que era formado pelas leis de organização judiciária, leis do processo civil e do processo penal em um único documento com 2612 artigos.

¹³⁶ Citação retirada da apresentação da coleção dos “códigos estaduais brasileiros de processo penal”, contida em todas as obras reunidas pela Editora Thoth.

¹³⁷ Excerto da apresentação da coleção sobredita. Para mais (Cf. (PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal**: evolução histórica e fontes legislativas, Bauru: Jalovi, 1983. p. 164).

¹³⁸ NODARI. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021. p. 1166-1167.

garantias dos indivíduos. Mendes Júnior citava o caso da instituição do “Jury”¹³⁹ que, na visão do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, deveria ser mantida tal como sua concepção na época do Império, cujo prejuízo do contrariar resultava em “perigosa desintegração do direito nacional”.¹⁴⁰

Almeida Jr. era muito crítico em relação aos códigos estaduais de processo. No que tange à especificidade dos códigos criminais, opinava que sequer eram dignos de imitação. Dentre suas críticas podemos destacar:

Quadro 2 – Críticas aos Códigos Estaduais de Processo Criminal

Críticas	Localização
Às modificações à instituição do Júri.	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 30, p. 383-403, jul. 1921, p. 396-398.
À abolição da fiança provisória pelo código de processo criminal no Distrito Federal.	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. As Codificações Estaduais das Leis do Processo: cartas abertas ao Dr. Herculano de Freitas. p. 31-32
À supressão do protesto por novo júri pelo código de processo criminal do Rio Grande do Sul.	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. As Codificações Estaduais das Leis do Processo: cartas abertas ao Dr. Herculano de Freitas. p. 32-33.
À redução a cinco dias da apelação e do protesto por novo júri no código do Amazonas.	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito Judiciário Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1918, p. 382-401.
À manutenção das antigas cauções cominatórias penais de polícia no código do Pará.	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito Judiciário Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1918. p. 382-41.

¹³⁹ Mantinham o número de 12 jurados os códigos e consolidações do: Rio de Janeiro (1894), Goiás (1892), Justiça Federal (1898), Amazonas (1901), Consolidação Resende Costa de Minas Gerais (1906), Bahia (1915); além de Alagoas e São Paulo, em sua legislação orgânica da justiça. Modificaram para reduzir o número de jurados os seguintes estados: Rio Grande do Sul (1898); Pará (1905); Rio de Janeiro (1912); Espírito Santo (1914); Rio Grande do Norte (1918); Piauí (1919); Ceará (1921); Pernambuco (1924); Distrito Federal (1924). (Cf. NODARI. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021. p. 1168).

¹⁴⁰ NODARI. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021. p. 1164.

Às incursões dos estados na regulação das condições de exercício das ações ¹⁴¹ .	ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Processo Criminal Brasileiro. 1ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901, p. 139-140.
---	--

Fonte: o próprio autor, com base nas obras de João Mendes de Almeida Júnior.

As críticas não recaíam somente sobre a aludida fragmentação devido à falta de unidade do direito processual. O tratamento particular de vários institutos jurídicos do processo penal não escapou aos olhos críticos da doutrina da época. Não foi diferente com o inquérito policial. A omissão nos códigos do Amazonas, Pará e Rio Grande do Sul no que tange ao inquérito policial não passou despercebida e foi alvo de críticas. A cumulação de amplos poderes na polícia para a formação de culpa, no código gaúcho, inclusive com a existência de uma fase secreta, também mereceu desaprovação.¹⁴² Em verdade, assim como pensava em relação ao Jury, Almeida Júnior acreditava que o ideal era os entes da federação seguirem a lei imperial, nesta especificidade, o regime da lei n. 2.033 de 1871 e do decreto 4.824 de 1871.

A despeito das críticas, os Códigos de Processo Penal dos estados foram um a um sendo promulgados, iniciando-se no ano de 1898 com o Rio Grande do Sul (Lei nº 24, de 15/8/1898) e terminando no ano de 1928 com a publicação do Código Judiciário do Estado de Santa Catarina. Nesse ínterim, no ano de 1914, foi promulgado o Código do Processo Penal do Estado do Espírito Santo (Decreto 1.891 de 26 de setembro de 1914). Divergindo do que ocorreria com as disposições processuais penais presentes em outros códigos de processo, como no Código Judiciário do Estado de Santa Catarina, o diploma do Espírito Santo não tratou expressamente do instituto inquérito policial, de tal modo que, no Espírito Santo, então, continuavam a vigorar as já citadas disposições do art. 42 do decreto 4.824 de 1871, servindo o inquérito como base para a denúncia e para a queixa, acrescido da função de instauração *ex officio*, prevista no Código Penal de 1890 em seu art. 407 § 3º¹⁴³.

¹⁴¹ Em relação à ação penal, João Mendes de Almeida Júnior lecionava no sentido de que o Código Penal de 1890 já havia legislado a este respeito, não cabendo aos estados se imiscuir neste assunto, haja vista que se tratava de ato substancial do processo e do direito de defesa, devendo, portanto, permanecer inalterável por disposição estatal.

¹⁴² NODARI. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021. p. 1169.

¹⁴³ Art. 407. Haverá logar a acção penal:

[...]

§ 3º: Mediante procedimento ex-officio nos crimes inafiançáveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei. (Grafia original).

Nos anos iniciais da República, a denúncia, a queixa e o procedimento *ex officio* seguiam ainda os requisitos do art. 79¹⁴⁴ do Código de Processo Criminal de 1832. A revisão dos requisitos somente ocorreu com a promulgação do Decreto 3.084, de 05 de novembro de 1898, que tinha o fito primordial de organizar o processo federal, mas que, em sua segunda parte, trouxe regras de processo penal para os Estados, inclusive não prevendo a ação penal *ex officio*, que já havia sofrido duros golpes em 1871 e 1890 e era, desde tempos, criticada por jurisconsultos como Pimenta Bueno¹⁴⁵. Contudo, deu-se roupagem aos requisitos para apresentação da denúncia e da queixa em seu artigo 42.¹⁴⁶ Em solo capixaba, porém, enquanto vigorou o Código de Processo Penal do Estado, foi recriada a ação *ex officio* (art. 305).

Quando o processo criminal se encontrava na fase de julgamento pelo júri, nos anos iniciais da República, ele seguia as regras processuais estabelecidas pelas leis processuais já vigentes. Não havia espaço para inovações, tendo em vista que o art. 72 § 31 da Constituição da República de 1891 era claro: “É mantida a instituição do júri”. No entanto, juristas como João Mendes de Almeida Júnior consideravam que podia haver inovações por partes dos códigos processuais dos Estados, desde que se mantivessem as formas da instituição, não podendo os Estados deixarem de considerar aptos para serem jurados quaisquer cidadãos brasileiros habilitados, realizar a revisão anual das listas, organizá-las em duas, uma geral e outra suplementar, reduzir o número de jurados e não podendo abolir o voto secreto e a não comunicação entre os membros do conselho de julgamento.¹⁴⁷

O Código de Processo Penal do Espírito Santo seguiu praticamente todas as diretrizes apontadas como corretas por Almeida Júnior, fazendo somente alteração no

¹⁴⁴ Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§ 1º O facto criminoso com todas as suas circunstancias.

§ 2º O valor provavel do damno soffrido.

§ 3º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido.

§ 4º As razões de convicção, ou presumpção.

§ 5º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

§ 6º O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado. (Grafia Original).

¹⁴⁵ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 128-134.

¹⁴⁶ Art. 42. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso com todas as suas circunstancias;

b) o nome do delinquente ou signaes caracteristicos, si for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presumpção;

d) a nomeação de todos os informantes e testemunhas;

e) o tempo e logar em que o crime foi commettido. (Grafia original).

¹⁴⁷ Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 54.

que concernia às formas da instituição, quando criou requisitos para considerar cidadãos aptos à incumbência de jurados, criando regras como, por exemplo, possuir bens (art. 405).

1.5. A FORMAÇÃO DA CULPA NO PROCESSO CRIMINAL

Na comarca de Vitória, no ano de 1871, assim como no restante do país, o processo penal era regido pela Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código do Processo Criminal da 1ª instância (CPC), com suas devidas alterações pela Lei n. 261, de 1841, e pelo Regulamento n. 120, de 1842. Assim, de acordo com o código, o procedimento penal podia ter início de duas formas: com ou sem formação de culpa.

As prisões sem formação de culpa tinham vez quando ocorresse flagrante delito (art. 131 CPC) ou no caso de crimes inafiançáveis, exigindo-se mandado escrito do Juiz competente e declaração de duas testemunhas, que jurassem de ciência própria, ou prova documental de que resultassem veementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime (art. 13 § 2º Lei 2.033 de 1871). Nas sábias palavras de José Marcellino, jurista natural do Espírito Santo:

No systema da legislação anterior havia dous casos em que era legitima a prisão antes da culpa formada, que tinha logar ou quando o deliquente era preso em flagrante, ou quando se achava elle indiciado em algum crime inafiançavel. (Cod. do Proc., arts. 131, 132 e 17 5; Const. art. 179 § 8º). [...]. Hoje, porém, não basta o simples indiciamento em crime inafiançável; porquanto a lei da nova Reforma Judiciaria, preceitúa que, à excepção do flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só póde ter logar por mandado escripto do juiz formador da culpa, ou a sua requisição; neste caso „precederá ao mandado ou a requisição, declaração .de duas testemunhas que jurem de sciencia própria, ou prova documental, de que resultem vehementes indicios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime (Lei n. 2033 de 1871, art. 13 § 2, e Decreto n. 4824 do mesmo anno, art. 29)¹⁴⁸.

O procedimento ordinário de prisão, no entanto, era realizado com a anterior formação de culpa, compondo-se o auto de corpo de delito quando o crime deixava vestígios ou pudesse ser atestado por duas testemunhas (art. 134 CPC). Vários eram os procedimentos tomados durante o processo de formação do auto: exame pericial (art. 135 CPC); colheita de tudo que servisse de prova (art. 136); inquirição de até cinco testemunhas e interrogatório do criminoso; lavratura do termo (art. 143 CPC); e despacho de procedência (art. 144 CPC) ou improcedência (art. 145 CPC). O promotor público deveria participar de todos esses atos, ainda que se tratasse de denúncia privada,

¹⁴⁸ VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 139.

caso em que se deveria aditar a queixa ou denúncia e o libelo (art. 20, 2º Decreto 4.824 de 1871).

Segundo Almeida Júnior (1901, p. 151), a “formação da culpa é o processo que precede à acusação, por meio do qual o juiz competente conhece da existência, natureza e circunstâncias do delito, e quem seja o delinquente”. Em linha mais descritiva, Pimenta Bueno dizia que a formação da culpa (por ele chamada de “Summario da pronúncia”) era um processo preliminar, formado por uma série de atos elencados em lei. Por cumprimento da lei, o juiz devia coligir as provas, examiná-las e comprovar a existência de um crime, decidindo pela concessão de fiança ou prisão até que sobreviesse a acusação. Eram estes os atos que formavam o “Summario da pronúncia”, ou simplesmente formação de culpa, conforme redação do Código de Processo Criminal de 1832¹⁴⁹:

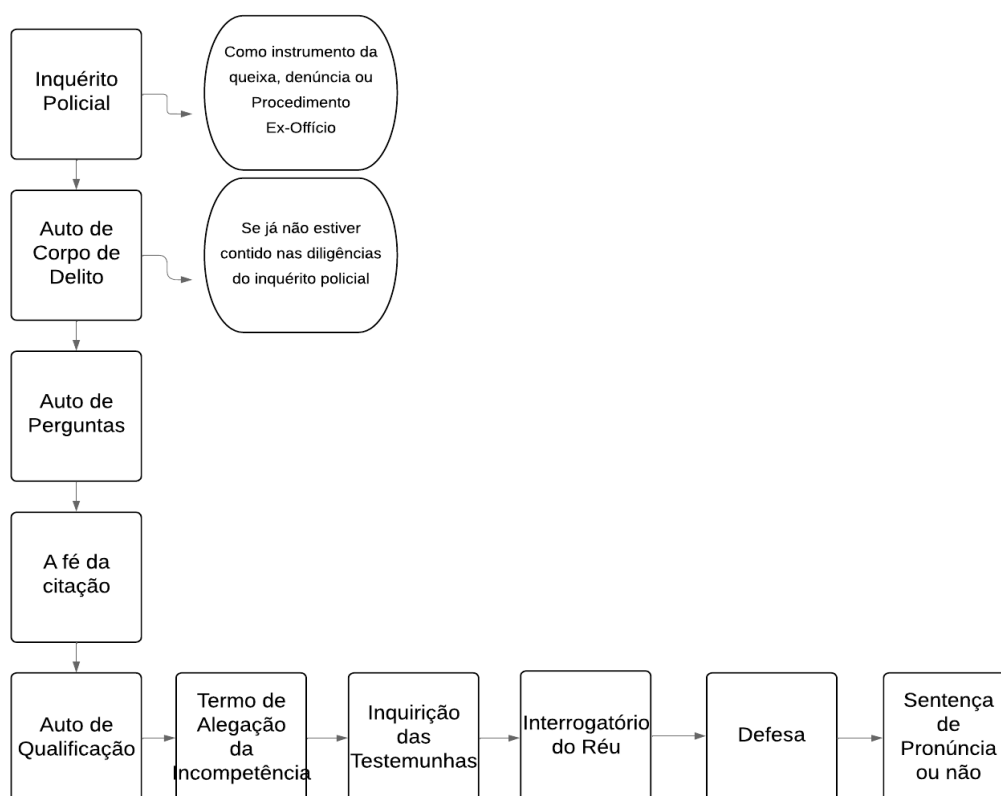


Figura 3. Atos da formação de culpa

Fonte: O próprio autor, com base em: ALMEIDA JUNIOR. O Processo Criminal Brasileiro, 1901. p. 152

¹⁴⁹ Pimenta Bueno *apud*. Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 151-152

O processo de formação de culpa, antes de 1871, ficava a cargo dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. Com as reformas do Judiciário ocorridas naquele ano, a formação de culpa deixou de ser o instrumento pelo qual se obtinha a autoria e materialidade de um crime, que passou à competência judicial e não mais policial. A partir daí, antes de formada a culpa, a autoridade policial conduzia o inquérito policial (art. 41 Decreto 4.824 de 1871).

Era a polícia que realizava todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, suas circunstâncias e seus autores e cúmplices (art. 42 Decreto 4.824 de 1871). Excetuavam-se os casos de flagrante delito quando a autoridade responsável por formar a culpa logo comparecesse ao local, situação em que a autoridade policial ficava limitada ao auxílio da autoridade judiciária, coligindo as provas e esclarecimentos que se pudessem obter e procedendo às diligências que lhe fossem requisitadas, inclusive pelo Promotor Público, ou por quem suas vezes fizesse (art. 40 do Decreto 4.824 de 1871).

O organograma abaixo representa todos os atos que deveriam ser realizados na consecução do inquérito policial:

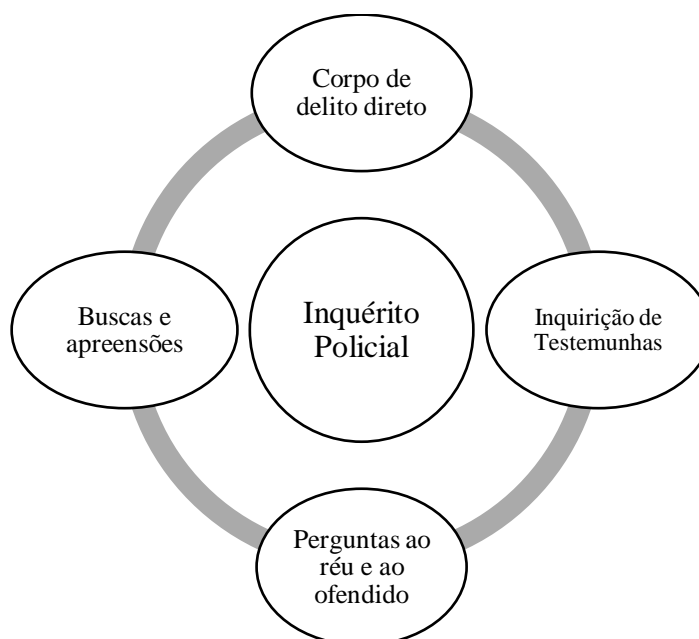


Figura 4. Do Inquérito Policial

Fonte: O próprio autor, com base no Decreto 4.824 de 22 de novembro de 1871, art. 39.

Na composição do inquérito, denominava-se corpo de delito o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso, que afetam os sentidos, cuja observação e recomposição fosse possível. O procedimento era dividido em direto e indireto, pois, no

primeiro caso, incidia sobre os vestígios materiais e, no segundo, sobre possíveis presunções obtidas na investigação.¹⁵⁰

Era tal a importância do corpo de delito que era reconhecido como indispensável, quando se tratava de fato ou ação permanente ou crimes que deixavam vestígios também permanentes, sob pena de nulidade¹⁵¹, quando de sua ausência, conforme preceituava o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de junho de 1861 e o da Relação da Corte do dia 01 de agosto de 1873.¹⁵²

Mas nem sempre é possível proceder-se ao corpo de delicto directo, pois que este só tem logar nos delictos de facto permanente ou que deixão vestígios após si; quando, porém os vestígios tenham sido destruídos, ou haja impossibilidade de inspecção ocular, deve-se¹⁵³ proceder ao corpo de delicto indirecto, investigando e colligindo os indícios existentes, etc.¹⁵⁴

Vejam o exemplo a seguir:

¹⁵⁰ Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 01 a 10.

¹⁵¹ Somente o corpo de delito direto era obrigatório, não causando a nulidade a falta de corpo de delito indireto. (Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 09-10). Trata-se de uma questão lógica, vez que era indispensável quando se tratava de fato ou ação permanente ou crimes que deixavam vestígios também permanentes e no corpo de delito indireto não havia tais resquícios de materialidade, restando apenas presunções e conjecturas acerca da ocorrência delituosa, divagações estas que podiam ser formadas pelo juiz durante a formação de culpa ou até mesmo no processo instrutório da fase sumária.

¹⁵² Parecer do Promotor Público de Vitória, Dr. Eloy Martins de Souza, proferido no bojo do auto criminal nº 343.

¹⁵³ Criticamos a expressão “deve-se” utilizada pelo Promotor Público, vez que não se tratava de obrigatoriedade a utilização subsidiária do corpo de delito indireto, mas de faculdade que podia ou não ser realizada pela autoridade policial.

¹⁵⁴ VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 131.

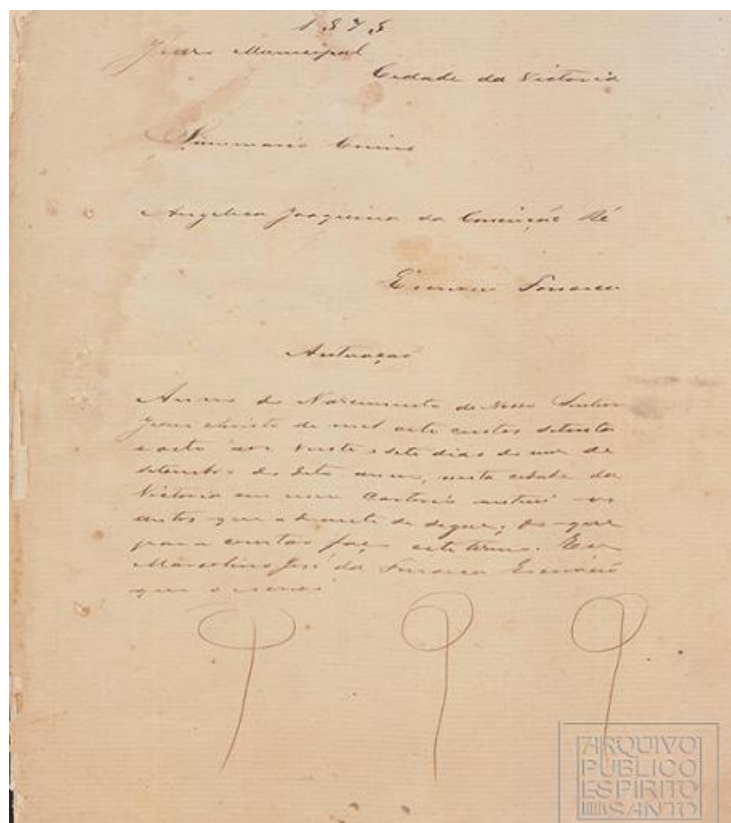


Figura 5. Capa de autuação de um auto de corpo de delito em 1878¹⁵⁵

Fonte: Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – Série Inquéritos Policiais (1833-1921) – Fundo de Polícia. Inquérito 343.

Nas buscas e apreensões, deviam ser observadas as disposições: i) do Código de Processo penal de 1832 (arts. 189 a 202); ii) da Lei de 03 de dezembro de 1841 (arts. 10 e 11); iii) do Decreto de 31 de janeiro de 1842 (arts. 117 a 203); iv) e do Decreto 4.824 de 22 de novembro de 1871 que, em seu artigo 42 § 5º, regravava que os objetos os quais podiam ser apreendidos eram armas, instrumentos, coisas que eram produtos do crime e quaisquer objetos a ele referentes.¹⁵⁶

As buscas podiam acontecer antes da instauração do processo ou durante seu curso e, além das disposições descritas anteriormente, deviam observar os dizeres do Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, somente tendo lugar caso houvesse

¹⁵⁵ 1878/ Juiz Municipal/ Cidade da Vitória/ Sumário Crime/ Angélica Joaquina da Conceição Ré/ Escrivão Fonseca/ Autuação/ Ano de Nascimento de Nosso Senhor / Jesus Cristo de mil oitocentos setenta / e oito aos vinte e sete dias do mês de / setembro do dito ano, nesta cidade da / Vitória em meu cartório autuei os / autos que adiante se segue; do que / para constar faça este termo. Eu Marcolino José da Fonseca Escrivão.

¹⁵⁶ Almeida Junior. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 38 a 50.

veementes indícios ou fundada probabilidade da existência dos objetos do crime ou do criminoso no local da busca (art. 120).¹⁵⁷

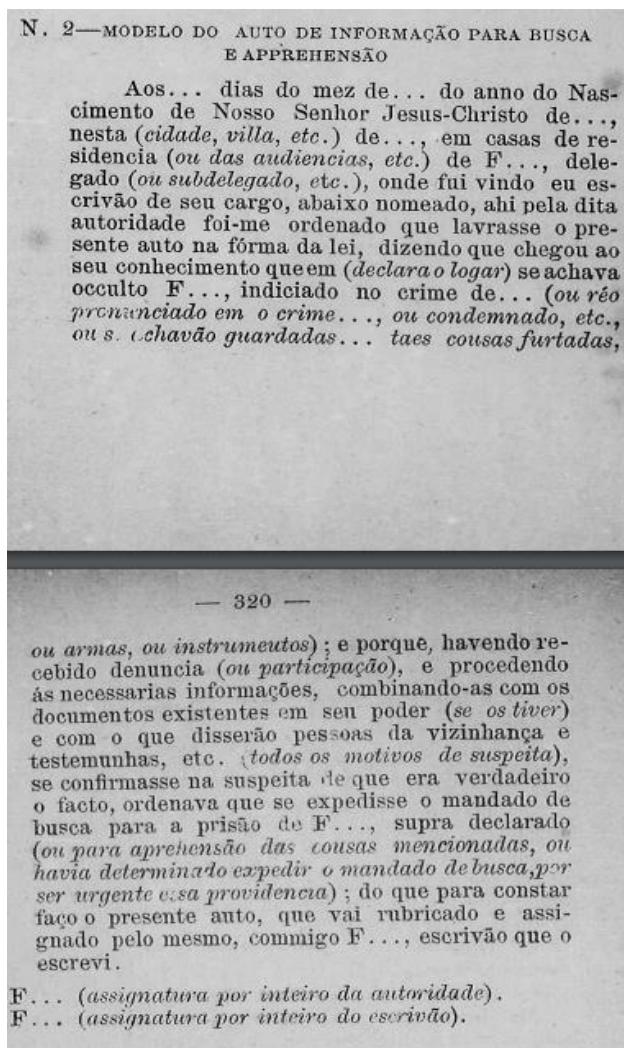


Figura 6. Modelo de Auto de Busca e Apreensão

Fonte: VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 319-320.

No que se referia à inquirição de testemunhas realizada pela autoridade policial, não se vislumbrava caráter de constituição de prova, mas sim natureza de esclarecimento, com o fito de guiar o promotor, o queixoso ou o juiz na escolha das testemunhas que deveriam depor no sumário de culpa.¹⁵⁸

¹⁵⁷ VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 319.

¹⁵⁸ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 87.

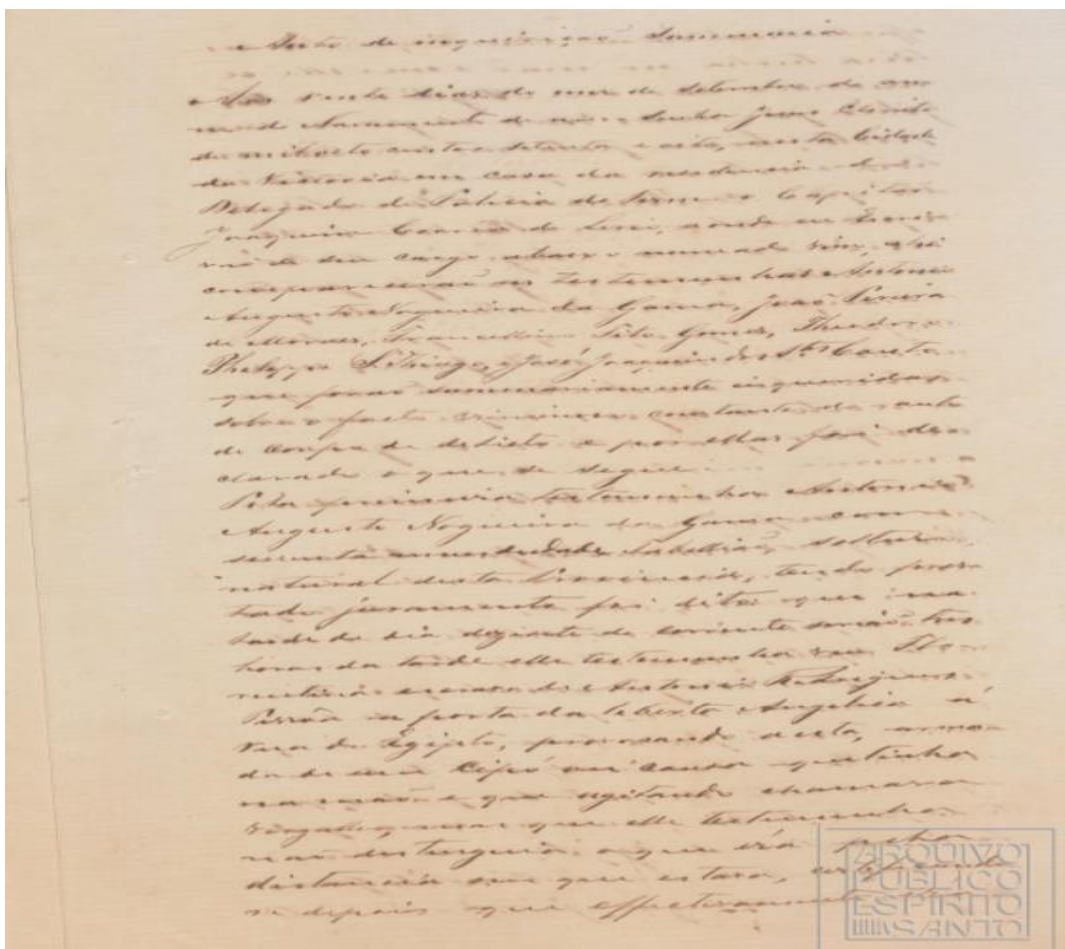


Figura 7. Auto de inquirição de testemunha ¹⁵⁹

Fonte: Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – Série Inquéritos Policiais (1833-1921) – Fundo de Polícia. Inquérito 343.

Já em relação às perguntas realizadas ao réu e ao ofendido, se deviam conciliar as disposições do art. 38, 4º e 42, 3º do Decreto 4.824 com os dizeres do art. 171 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, de forma que somente se fazia interrogatório pela autoridade policial de réu preso em flagrante e somente com perguntas relativas a nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, lugar do

¹⁵⁹ Aos vinte dias do mês de setembro do ano / do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo / de mil oitocentos setenta e oito, nesta Cidade / da Vitória em casa da residência do / Delegado de Polícia do Termo o Capitão / Joaquim Corrêa de Lório, aonde eu Escri- / vão de seu cargo abaixo nomeado vim aí / compareceram as testemunhas Antônio / Augusto Nogueira da Gama, João Pereira / de Moraes, Francelino Tito Gomes, Theodoro / Felipe S. Thiago, e José Joaquim dos Santos Couto / que foram sumariamente inquiridos / sobre o fato criminoso constante do auto , de corpo de delito e por elas foi de- / clarado o que se segue: Pela primeira testemunha Antônio / Augusto Nogueira da Gama com / sessenta anos de idade, Tabelião, solteiro, / natural desta Província, tendo pres- / tado juramento foi dito: que na / tarde do dia dezessete do corrente seriam três / horas da tarde ele testemunha viu Flo- / rentina escrava de Antônio Rodrigues / Pessoa a porta da liberta Angélica à / rua do Egito, provocando a esta, arma- / da de um cipó ou coisa que tinha / na mão e que agitando chamava / vergalho, mas que ele testemunha não distinguia o que era pela / distância em que estava, certificando- / se depois que efetivamente era...

nascimento, se sabia ler ou escrever, além de perguntas sobre as arguições narradas pelo condutor e as testemunhas que acompanharam o fato. Essa limitação era aplicada à autoridade policial devido ao fato de que as perguntas não se destinavam à instrução do processo de acusação, mas somente a fim de se verificar se havia suspeita veemente para manter o réu em prisão preventiva ou se, de modo contrário, para conceder-lhe soltura.¹⁶⁰

O interrogatório do réu, em verdade, tinha um caráter de direito de defesa, e não se podia jamais utilizar algum meio de violência, sugestões ou esperanças enganosas, podendo o réu, inclusive, juntar documentos e justificações processadas em outro juízo (Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, art. 53, e Aviso de 17 de dezembro de 1850), opor-se a testemunhas e indicar fatos e provas que provassem sua inocência. A isso dava-se o nome de defesa sumária. A preterição do interrogatório era causa de nulidade do processo, tida como privação de defesa.¹⁶¹

Para o prosseguimento do curso processual, era oferecida a queixa ou a denúncia, sendo a primeira uma faculdade do queixoso, nos crimes de ação penal privada, e a segunda uma incumbência do promotor público ou de seu adjunto. Os prazos para o oferecimento da denúncia variavam: 30 dias contados da ocorrência delituosa, no caso de flagrante delito, se o réu obtivesse fiança (Art5. 15 § 1. da Lei n. 2033 de 1871 e 22 § 1º do Decr. n.- 4824 de 1871); no caso de réu preso, o prazo era de cinco dias (Cit. Lei, art. 15, § 2º e cit. Decr., art. 22, 11. 1). Não estando o réu preso e nem afiançado, o prazo para a denúncia era de cinco dias, porém, contados da data em que o promotor público recebia a remessa do inquérito policial, ou de quando o crime se tornava notório (Cit. Lei: § 3º do art. 15 e cit. Decr., art.22, n. 2).¹⁶²

Apresentada a denúncia ou a queixa, o indiciado era citado para comparecer à audiência perante o Juiz de Direito, sendo feita pelo subdelegado a remessa dos autos para que, após todos os procedimentos, finalizados com as alegações finais, pudesse o juiz competente proferir sentença. (arts. 47 e 48 do Código de Processo Criminal de 1832).

¹⁶⁰ ALMEIDA JUNIOR. *Processo Criminal Brasileiro*, 1901. p. 97.

¹⁶¹ VASCONCELOS. *Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia*, 1887.p. 219-221.

¹⁶² VASCONCELOS. *Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia*, 1887. p. 208-210.

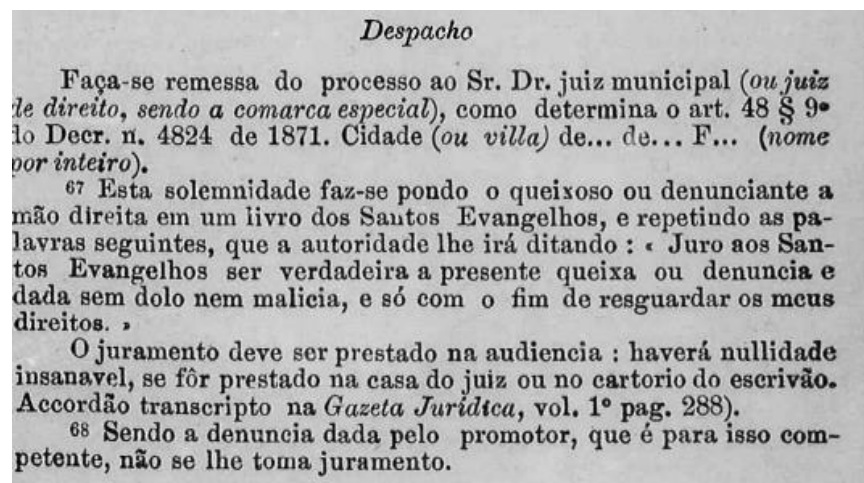


Figura 8. Despacho de remessa ao juiz de direito

Fonte: Anexos de VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1887.

Feita a remessa ao juiz, cabia a este a receber ou não a denúncia ou queixa (art. 50 Decreto 4.824 de 1871). Recebida a peça acusatória, o juiz conduzia a formação da culpa (sumário de culpa), podendo ser realizadas novas perguntas ao denunciante ou queixoso¹⁶³. Esgotados os atos processuais necessários, o resultado podia ser a pronúncia ou impronúncia dos culpados nos crimes comuns. Decretada a pronúncia pelo juiz, lançava-se o nome do réu no rol dos culpados em livro a cargo do escrivão do júri, que passava os mandados de prisão a eles. (art. 82 do Decreto 4.824 de 1871). Da decisão de pronúncia ou não pronúncia, cabia recurso, que sempre devia seguir nos mesmos autos. Depois de pronunciado, o acusado ia para julgamento pelo tribunal do júri, excetuando-se em alguns crimes, como, por exemplo, nos crimes de Moeda Falsa, Roubo e Homicídio cometidos nos municípios fronteiriços do império, Resistência, Tirada de Preso e Bancarrota (art. 1º da Lei nº 562 de 02 de julho de 1850)¹⁶⁴, cujo julgamento ocorria pelos juízes de direito. O juiz ainda realizava o julgamento das contravenções às posturas das câmaras municipais e dos crimes a que não fosse imposta pena maior, ou a multa não excedesse cem mil réis, ou não comportasse prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela,

¹⁶³ Não se podem confundir as perguntas feitas ao ofendido durante as diligências do inquérito policial com as realizadas pelo juiz formador de culpa. As primeiras eram realizadas antes de oferecida a denúncia ou queixa e, conforme já salientado, tinham o objetivo meramente de esclarecimento e definição da prisão preventiva ou soltura, enquanto as perguntas realizadas na formação de culpa se realizavam após o oferecimento da peça acusatória e tinham o caráter de instrução do processo, conforme redação do art. 80 do Código de Processo Criminal de 1832: art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquerir sobre ellas testemunhas. (Grafia da época).

¹⁶⁴ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 99-101.

e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas onde as houvesse e mais processos policiais (art. 13 do Decreto 4.824 de 1871).

Já a partir de 1901, com a promulgação da primeira Lei de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, baixada pelo então Governador Antônio Gomes Aguirre, por meio do Decreto nº 95, o processo penal no Espírito Santo passou a ser disciplinado por um livro de Processo Criminal contido no próprio decreto. Contudo, o Código de Processo Criminal do Espírito Santo data de 1914, instituído pelo Decreto 1.891, sob o qual nos basearemos para construir um arquétipo de como eram formados autos criminais no Espírito Santo até no ano de 1921. Evidentemente, na pesquisa empírica, buscamos nos atentar aos diferentes marcos legais de acordo com a data de ocorrência dos processos.

Assim, como era a partir de 1871, com o advento da legislação local do Espírito Santo, manteve-se a polícia judiciária como responsável pelas fases iniciais da investigação dos crimes comuns e contravenções, bem como se manteve o caráter de auxiliar da polícia quando a autoridade judicial responsável pela formação de culpa tomava conhecimento da infração criminal.¹⁶⁵

O esquema a seguir resume a atuação da autoridade policial na apuração do fato criminoso:

¹⁶⁵ Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo, arts. 41 e 42.

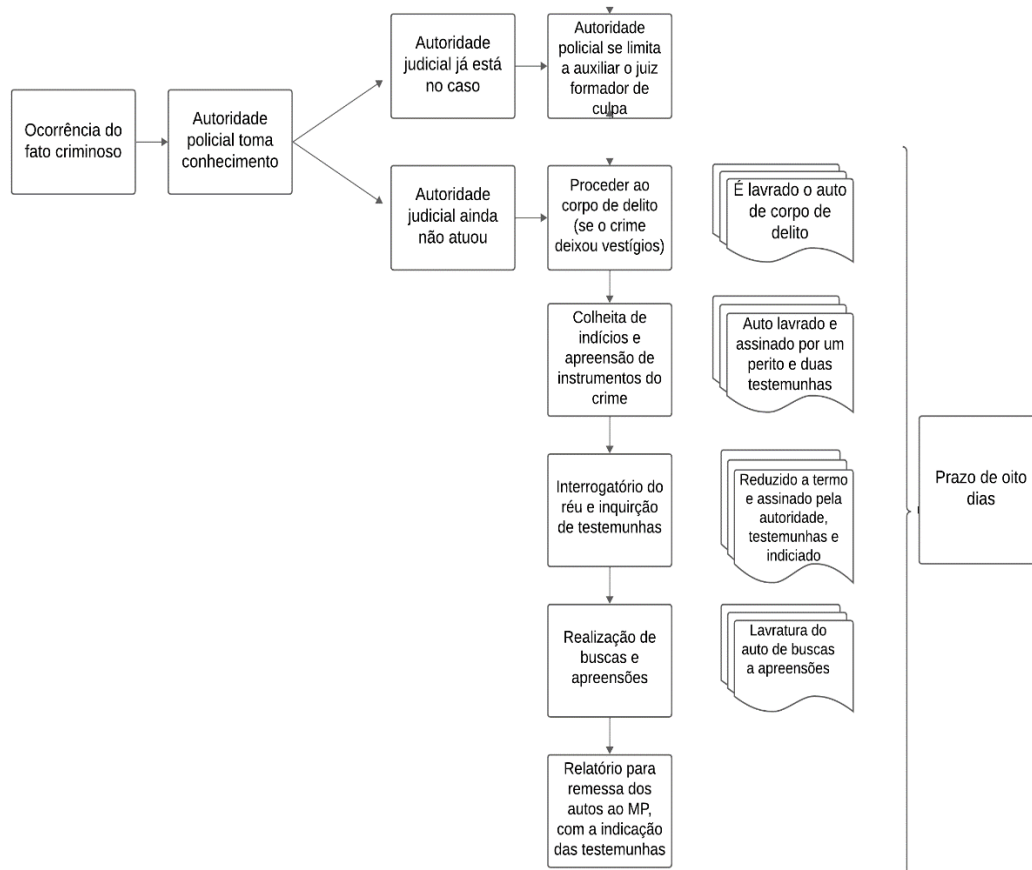


Figura 9. Atuação da autoridade policial no Código de Processo Criminal do Espírito Santo

Fonte: O próprio autor, com base no Código de Processo Criminal do Espírito Santo – arts. 41 a 51.

Durante todo o processo de investigação, podia o Ministério Público requisitar diligências e informações da autoridade policial, mesmo sem oferecimento da denúncia ou se os autos já estivessem em posse da autoridade judicial. Era lícito ao Ministério Público também requisitar ao juízo formador de culpa a devolução dos autos à autoridade policial para a execução de diligências que julgasse necessárias.¹⁶⁶

O arquivamento do inquérito policial podia ser ordenado apenas pelo juiz e, caso ocorresse por falta de provas que justificassem o oferecimento da denúncia, somente podia a autoridade policial proceder à nova abertura no caso do surgimento de provas inéditas. Caso as investigações indicassem a necessidade de prisão preventiva, os autos

¹⁶⁶ Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo, arts. 55 a 57.

eram direcionados ao juiz formador de culpa que poderia denegar ou conceder o mandado de prisão preventiva.¹⁶⁷

O prazo para findar as diligências do inquérito policial era de oito dias, diferindo do que acontecia nas legislações nacionais, em que o prazo para a conclusão de todos os atos policiais era de apenas cinco dias, improrrogáveis.¹⁶⁸

Divergindo também da época em que vigiam as leis nacionais do processo, em que havia precedente da Relação da Corte (já acima citado) no sentido de que a participação feminina em auto de corpo de delito importava em nulidade do ato, no código capixaba, vislumbrou-se a possibilidade de mulheres atuarem como peritas no ato:

art. 68: Podem servir de peritos mulheres diplomadas por qualquer academia nacional oficial ou livre, legalmente reconhecida, parteiras ou outras que por seus conhecimentos práticos tiverem a precisa idoneidade, a juízo da autoridade que presidir os respectivos exames.

Na legislação do Espírito Santo, além da desnecessidade de julgamento do corpo de delito (art. 76), também foi incluída uma lista de exames periciais nos crimes que atentassem contra a vida ou segurança das pessoas (art. 77). Nesse caso, apesar de não conter tal regramento nas legislações nacionais, verificou-se que a doutrina listava alguns desses exames como necessários para a formação do corpo de delito.¹⁶⁹

No que tange às buscas, além de alguns acréscimos no que respeita à destinação dos bens expropriados, no código de processo penal espírito-santense podia se adentrar a noite para fazer buscas, ainda que sem consentimento do morador, no caso de estar sendo cometido ali qualquer crime (art. 107, d), contrapondo o regramento processual do código de 1832, em que tal procedimento somente podia ser realizado quando estivesse ocorrendo crime contra pessoa. A disposição do código do Espírito Santo estava em plena consonância com o § 11 do art. 72 da Constituição Federal de 1891 e o art. 197 § 1 a 5 do Código Penal de 1890.

As inquirições das testemunhas aconteciam durante a investigação criminal, deviam ser reduzidas a termo e assinadas pelas próprias testemunhas, pela autoridade policial e pelo indiciado (art. 48), podendo ser impugnadas pelo réu, nos casos de crimes afiançáveis ou quando ele estivesse solto e requeresse sua admissão às investigações (art. 51, parágrafo único), da mesma forma que era previsto no art. 42, §

¹⁶⁷ Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo, art. 60.

¹⁶⁸ VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 127.

¹⁶⁹ VASCONCELOS. Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia, 1887. p. 134-135.

7º do Decreto 4.824. Além da oitiva durante o processamento da investigação, as testemunhas também podiam ser compelidas a comparecer em juízo, não podendo se eximir desta obrigação (art. 253), sujeitas à multa, processo por crime de desobediência e condução debaixo de vara, em caso de recusa sem motivo justificado (art. 254).

O interrogatório do réu era processado após a inquirição da última testemunha, devendo o juiz se limitar a perguntar acerca de nome, naturalidade, residência e sobre o que o acusado tinha a dizer sobre a autoria ou cumplicidade criminal que lhe estava sendo atribuída, vedado acrescentar outros assuntos. Ao final, tudo era reduzido a termo pelo escrivão e assinado pelo réu e pelo juiz (arts. 380 a 383).

As ações penais, à época, podiam ser públicas, privadas ou *ex officio* (art. 305). Nas ações penais privadas, as investigações eram procedidas a pedido da parte interessada e seus resultados eram entregues à parte para deles fazer o que entendesse (art. 52). Já nas ações públicas, a atuação da autoridade policial acontecia com a máxima prontidão, nas palavras do Código de Processo Criminal, “com a possível brevidade” (art. 41) e independiam de requerimento de qualquer pessoa. Já as ações iniciadas *ex officio* eram aquelas nas quais, em crimes de procedimento oficial, não era apresentada a denúncia no prazo legal.

As prisões também podiam ser realizadas com ou sem formação de culpa. Estas últimas ocorriam mediante mandado escrito do juiz competente, exceto nos casos de flagrante delito (art. 141). No código de processo penal do Espírito Santo, verificou-se a ampliação da possibilidade de utilização da prisão sem culpa formada também aos crimes afiançáveis, desde que “sendo o indiciado vagabundo, desconhecido, sem profissão certa e lícita, ou tendo sofrido anteriormente alguma condenação penal” (art. 177, b). Já as prisões com culpa formada eram aquelas ocorridas após a pronúncia do réu, em procedimento que se iniciava judicialmente com o recebimento da denúncia ou queixa.

Assim, após recebida a denúncia ou queixa, ocorria a distribuição do processo, citados o réu e as testemunhas (art. 344), qualificando-se o indiciado na primeira audiência, com a leitura do termo de denúncia ou queixa e com a inquirição de seu nome, estado civil, naturalidade (ou nacionalidade, quando estrangeiro), idade, filiação, residência ao tempo da infração, meio de vida, grau de alfabetização, e questões relativas ao acontecimento *sub judice* (art. 354).

Qualificado o réu, tinha início a fase de formação de culpa, podendo este fazer alegações em sua defesa neste momento ou pugnar pelo aguardo para fazê-lo em momento outro. Era então tomado o depoimento do réu e inquiridas as testemunhas. A fase de formação de culpa era encerrada dentro de vinte dias, em caso de réu preso, e trinta, quando o réu estava solto. (arts. 358 a 368).

O próximo passo do procedimento penal era a apresentação das alegações finais, que acontecia imediatamente após o interrogatório do réu, se este estivesse presente na inquirição das testemunhas, ou 24 horas após o depoimento, quando o réu estava ausente. As alegações finais eram ordenadas pelo juiz formador de culpa, que concedia 24 horas a cada parte para alegar o que entendesse de direito, bem como juntar quaisquer documentos (art. 388).

Feito o saneamento do processo para evitar as nulidades da instrução criminal, o este era concluso ao juiz para, dentro de cinco dias, dar o despacho de pronúncia ou impronúncia ou sentença de absolvição:

a) a pronúncia ocorria quando, pelas provas da instrução, o juiz se convencera da existência do delito, declarando a tipificação criminal, sujeitando o acusado a julgamento, expedindo mandado de prisão e lançando seu nome no livro de culpados, de cujo despacho cabia recurso do réu, que devia fazê-lo em cinco dias (arts. 391 a 403);

b) a impronúncia dava-se quando o juiz considerava não provada a denúncia ou queixa, que não fazia coisa julgada, podendo se reiniciar o processo com a consecução de novas provas, até a prescrição;

c) a sentença de absolvição era dada quando o juiz verificava a existência de inimputabilidade (art. 27 do Código Penal de 1890) ou excludentes de ilicitude (arts. 32 e 35 do Código Penal de 1890), da qual o próprio juiz fazia remessa ao Tribunal Superior de Justiça.

Passada a pronúncia, o processo seguia para julgamento pelo tribunal do júri e sentença. Das decisões judiciais cabiam os competentes recursos para o Tribunal Superior de Justiça.

1.6. CONCLUSÃO CAPITULAR

À guisa do fechamento da primeira seção desta pesquisa, cumpre realizar uma breve retomada dos pontos mais primordiais discutidos no excerto, principalmente no

sentido de cristalizar de maneira mais sucinta os procedimentos do processo penal no lapso temporal pesquisado, em se levando em conta, especialmente, suas transformações.

Para tanto, havemos de lembrar que, pela dilatação dos marcos temporais da pesquisa, cujas balizas mantêm entre si um espaço de cinquenta anos, se iniciando em 1871 e findando-se em 1921, um emaranhado de leis processuais penais se somou ao Código de Processo Penal de 1832. Especialmente, estamos falando das reformas de 1841, com a Lei 261 de 03 de dezembro, em que foram reduzidas as atividades judiciais dos juízes de paz e a formação de culpa passou a ser de atribuição dos delegados e subdelegados, bem como da reforma do judiciário de 1871, resultando na Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871 e no Decreto 4.824 de 22 de novembro de 1871, numa importante mudança de paradigma no processo penal, com a criação do inquérito policial, rompendo em definitivo com a amálgama entre o poder de julgar e o poder de punir.

Ainda, durante o interregno da pesquisa, mais especificamente a partir de 1891, verificou-se o surgimento da possibilidade de estadualização do processo, uma verdadeira jabuticaba na história do processo no Brasil e que, no caso do Espírito Santo, resultou na promulgação de leis processuais penais estaduais, como as contidas na Lei de Organização Judiciária do estado do Espírito Santo e, mais especificamente, no Código de Processo Penal do estado do Espírito Santo – Decreto 1.891 de 1914.

Sobre os procedimentos, então, temos que trabalhá-los mantendo-se em mente esses três momentos. Em abertura, no procedimento após as reformas de 1841, cuja importância em se estudar já foi explanada na nota de abertura da seção 1.4.1, falávamos de um procedimento que se iniciava com o processo sumário, através da formação de culpa, que inicialmente era de atribuição dos juízes de paz e, em 1841, passou a ser de incumbência dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, os quais eram responsáveis também pela pronúncia do acusado. Após formada a culpa, tinha início o processo ordinário, com a composição dos júris de acusação e de sentença, tendo sido este último extirpado do ordenamento jurídico pela Lei 261 de 1841.

Num segundo momento, o processo passou a receber tratamento também através da reforma do judiciário de 1871, com a Lei n. 2.033. O ponto mais importante foi a extinção da intersecção entre os poderes de julgar e de punir, com a criação do inquérito

policial. A formação da culpa que, como reforçado acima, era atribuição dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados passa a ser única e exclusivamente exercida pelo judiciário, assim como a pronúncia que, nos termos do art. 13 do decreto 4824 de 1871, passou a ser atribuição do juiz de direito. Para a execução do inquérito policial, a autoridade realizava a formação do auto do corpo de delito e, quando necessárias, buscas e apreensões, inquirição de testemunhas e perguntas realizadas diretamente ao réu e/ou ao ofendido. Após a conclusão do inquérito, iniciava-se a fase de acusação, consistente no oferecimento da denúncia ou da queixa e, chegando o processo ao juiz, cabia a este acatar ou não a denúncia ou queixa, realizar a formação da culpa (sumário de culpa), bem como proferir decisão de pronúncia ou impronúncia do réu, sendo que, no primeiro caso, ocorria o lançamento do nome do réu no rol de culpados, bem como a ida para julgamento pelo tribunal do júri, ressalvadas exceções nas quais não havia competência para julgamento pelo júri. Poderiam ser interpostos recursos em face da pronúncia ou impronúncia do réu (art. 54, Decreto 4824 de 1871), contra o despacho que não aceitava a denúncia ou queixa, contra a sentença de comutação de pena e contra a decisão de autoridade inferior que impusesse multa cominada pelo referido decreto (art. 57, Decreto 4824 de 1871). Tais recursos eram interpostos para a Relação do Distrito (art. 58).

Num terceiro momento, temos uma visão do processo estadualizado. Assim, algumas diferenças foram notadas em relação ao processo nacional. Uma diferença basilar foi a possibilidade de participação feminina na formação dos autos de corpo de delito, inclusive como peritas, o que não era possível na vigência da legislação nacional de processo penal, graças a precedente da Relação da Corte. Ademais, verificaram-se algumas mudanças sutis, como, por exemplo, possibilidade de se adentrar a noite para fazer buscas, ainda que sem consentimento do morador, no caso de estar sendo cometido ali qualquer crime (art. 107, d), em vez de somente nos casos de crime contra a pessoa, conforme apregoava a legislação anterior. No mais, não se vislumbraram mudanças significativas no procedimento, apesar de consignar que, com a unificação dos procedimentos penais em um só diploma, facilitou-se a visualização do procedimento penal para fins de estudo, o que era tarefa árdua durante a vigência do Código de Processo Criminal de 1832 e suas sucessivas alterações.

O desenvolvimento da pesquisa até se deu através de uma análise verticalizada, separando os marcos legislativos processuais penais para um estudo mais centralizado

destes, conquanto, para este fechamento, mostra-se necessária uma análise horizontal entre alguns dos institutos jurídicos que sofreram alterações com as reformas processuais. Façamos, pois, seguindo a ordem do rito legislativo que, salvas raras exceções¹⁷⁰, se manteve com a mesma base.

Começemos com a fase de investigação, momento que sofreu mudança tanto de competência como de posição. Era o momento em que se encontrava o Exame de Corpo de Delito, que, durante a vigência do Código de Processo Criminal de 1832, era realizado por ordem do Juiz de Paz e não havia obrigatoriedade de sua realização para intentar-se a denúncia ou queixa (art. 140), o que foi alterado em 1841, com a inclusão do exame de forma direta como necessário quando o crime deixava vestígios, e novamente alterado pelo Decreto 4824 de 1871, com a criação do Inquérito Policial, passando a ser de competência das autoridades policiais e podendo ser realizado, mesmo que de forma indireta, no bojo do inquérito. A única exceção de supressão da condução do exame pela autoridade policial era no caso de flagrante delito, momento em que, caso presente a autoridade judiciária, os delegados de polícia somente limitavam-se à função de auxílio (art. 40), disposições que foram mantidas praticamente *ipsis litteris* pelo Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo.

Quanto às buscas e apreensões, não houve mudança no procedimento e nas coisas que podiam ser buscadas entre o Código de Processo Criminal de 1832, Lei de 03 de dezembro de 1841 e o Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842, tendo este último, inclusive, em seu art. 120, remetido ao art. 189 do Código de Processo Criminal. Já o Decreto 4824 de 22 de novembro de 1871 incluiu dentro do rol de objetos que podiam ser buscados os documentos (art. 39 § 2º). Já o Código de Processo Penal do Espírito Santo suprimiu a busca de documentos de seu texto, mantendo texto mais parecido com o código de processo do império.

Quanto às perguntas ao réu, verificou-se a redução do número de ocasiões para esses questionamentos, entre 1832 e 1842, tendo em vista que um dos momentos em que a autoridade judiciária podia realizar perguntas ao réu era na conferência do 1º Conselho de Jurados, ou Júri de acusação (art. 245 do Código de Processo Criminal de

¹⁷⁰ Sobre o ponto, diz-se da ordem dos atos processuais que basicamente não se alterou, com exceção, por exemplo, da supressão do júri de acusação pela Lei de 03 de dezembro de 1841 e das mudanças da competência para realização do inquérito policial e formação de culpa. O que mais se alterou nas reformas foram as peculiaridades dos atos processuais e não sua posição ou competência dentro do processo penal, apesar de essas mudanças primordiais terem sido o cerne das reformas.

1832) e tal conselho foi suprimido na reforma de 1842. A modificação trazida pela Lei 2.033 de 1871 e regulada pelo Decreto 4824 de 1871 foi incluir as perguntas ao réu como diligência do Inquérito Policial (art. 39 § 4º), o que foi mantido pelo Código de Processo Criminal do Espírito Santo (art. 46).

Encerrada a fase de investigação, os autos eram remetidos a quem coubesse dar início à ação penal. Em 1832, a ação penal podia se dar por denúncia, queixa ou pelo procedimento *ex officio* do juiz formador de culpa. As formas de dar início à ação penal só foram mudar em 1871, quando o Ast. 49 do Decreto 4824 de novembro de 1871 aboliu o procedimento *ex officio*, mantendo-o somente em alguns casos, como no flagrante delito e nos crimes policiais. Essa figura de juiz, júri e executor sofreu mais um golpe em 1890 quando o Código Penal reduziu a ação *ex officio* aos crimes inafiançáveis, quando inerte a acusação durante o prazo da lei (art. 407 § 3º), disposição que foi mantida pelo art. 305 do Código de Processo Penal do Espírito Santo.

Já no procedimento de instrução, se verificou que o número de testemunhas variou entre os marcos legislativos que vigoraram durante a pesquisa. No Código de Processo Criminal de 1832, se falava de duas a cinco testemunhas (art. 140). Já o Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842 diferenciou o número limite máximo de testemunhas de acordo com a ação penal, visto que, quando privada (queixa), mantinha-se o limite mínimo de duas e o limite máximo de cinco testemunhas, mas, quando pública (denúncia), o limite mínimo era de cinco, podendo se estender até oito testemunhas (art. 266). Já o artigo 264 do Código de Processo Penal do Espírito Santo não fez diferença nos números mínimo e máximo de testemunhas em razão de denúncia ou queixa, mas de acordo com a possibilidade de fiança ou não ao delito. Aos crimes inafiançáveis não era permitido que se prosseguisse sem um mínimo de cinco testemunhas, limitando o máximo a oito. Em relação aos crimes afiançáveis, quebra de termos de segurança e bem viver, os limites mínimo e máximo eram respectivamente três e cinco. O Código ainda dispunha sobre a apresentação de pelo menos duas a três testemunhas para os casos de omissão de registro civil, infração de lei ou de regulamento do estado ou do município ou então de suas medidas sanitárias.

Ainda durante o procedimento de instrução, depois de ouvidas as testemunhas verificaram-se modificações no interrogatório do réu. No entanto, durante a vigência das disposições relativas ao interrogatório do réu no Código de Processo Criminal de 1832, Lei de 03 de dezembro de 1841 e Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842,

nada se alterou. A primeira modificação ocorreu em 1871, com o adendo do art. 53 do Decreto 4824 de 22 de novembro do mesmo ano, que permitiu ao acusado juntar quaisquer documentos e justificações processadas em outro juízo para serem apreciadas em sua defesa. Somente em 1898, com o Decreto 3084 de 05 de novembro de 1898, que se alteraram as perguntas as quais, de fato, deviam ser feitas ao réu, tendo o art. 173 do referido decreto reduzido o número de perguntas do interrogatório, diminuindo para três as perguntas, que anteriormente eram seis, e criando um interrogatório mais direto, não podendo o juiz acrescentar mais perguntas (art. 174). O Código de Processo Penal do Espírito Santo manteve a mesma fórmula adotada pelo decreto de 1898, utilizando-se somente de termos distintos, mas com o mesmo significado e objetividade.

A fase decisória não foi alvo de mudanças durante as reformas. Onde se verificaram discrepâncias foi na interposição dos recursos, com os acréscimos feitos nas reformas, entre eles, a inclusão de recurso contra decisão que julgava improcedente o corpo de delito (Lei 261 de 03 de dezembro de 1841, art. 69 § 2º) e recurso contra a decisão que alegava prescrição (art. 69 § 6º). Em 1871, acresceu-se o recurso da não aceitação da queixa ou denúncia e da sentença que cominava multa (Lei 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 17 § 2º). O Código de Processo Penal do Espírito Santo não previu novos recursos, mas nominou expressamente de Agravo os recursos sobre questões incidentes de fato ou de direito, sendo a primeira vez que, nas legislações processuais aplicáveis no Espírito Santo, foi dado nome a tal recurso.

2 RELATÓRIO DAS FONTES

2.1 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS AUTOS

Conforme já informado no capítulo anterior, para o desenvolvimento desta pesquisa, o marco inicial é o ano de 1871, data da instituição do Inquérito Policial pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, tendo como marco final o ano de 1921, ano do último auto constante no acervo “Fundo de Polícia – Série Inquéritos Policiais” de posse do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

Contudo, apesar de o recorte temporal reduzir consideravelmente o contingente das fontes a serem analisadas, após levantamento realizado, constatou-se que ainda restaram 1.088 dos 1.735 autos criminais do acervo público, o que torna a análise do numerário total do recorte virtualmente inexecutável durante o prazo de dois anos do programa, especialmente a análise qualitativa dos dados, que se pretende realizar no próximo capítulo.

Ademais, soma-se ao vasto campo de dados o fato de os referidos autos não estarem digitados, estando em formato manuscrito, o que torna sua leitura extremamente morosa e, em alguns casos, apesar de poucos, ilegível. Consigna-se, no entanto, que o fato de os autos estarem todos digitalizados mostrou-se de intenso facilitador para o desenvolvimento da pesquisa. Para tanto, de forma a tornar a pesquisa mais assertiva e qualificada, com uma análise mais precisa dos dados, necessário se faz que seja separado um contingente amostral, o qual segue os critérios adiante minudenciados.

Inicialmente, os critérios de elegibilidade para a composição da amostra contemplam aqueles já definidos no momento da consecução do projeto de pesquisa, os quais englobam o já sobredito recorte temporal, bem como a ocorrência demográfica dos delitos, considerando apenas aqueles que tiveram como palco a comarca de Vitória, cujos limites geográficos do período foram demarcados no capítulo anterior.

Para definição do local da ocorrência delituosa, utilizou-se como base o catálogo “Fundo de Polícia – Série Inquéritos Policiais” disponibilizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, responsável pelo Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, que pode ser acessado na plataforma “AtoM”, no sítio eletrônico: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>. Ingressaram na amostra todos aqueles autos em que constou na tabela no

campo “município” a resposta “Vitória”, conforme imagem ilustrativa de parte da tabela abaixo:

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APEES								
FUNDO POLÍCIA								
SÉRIE INQUÉRITOS POLICIAIS (1833 - 1921)								
CAIXA	INQUÉRITO	VÍTIMA	ACUSADO(A)	DELITO	ANO	LOCAL	MUNICÍPIO	OBSERVAÇÕES
675	328	Albino DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Francisco Antonio JOSÉ PEREIRA	Estelionato	1870	Villa do Espírito Santo	Vitória	
	329	Floriana Maria DA CONCEIÇÃO	Juvencio DA ROCHA COUTINHO e Francisca MARIA	Agressão Física	1870	Xury, Vianna	Vitória	Albino José dos Santos, marido da vítima e autor da queixa.
	330		José PINHEIRO BORGES	Apelação de Sentença	1870	Vitória	Vitória	
	331	Floriana Francisca DO ROSÁRIO	Domingos DA VITÓRIA MORAES e José DOS SANTOS OLIVEIRA	Furto	1870	Vitória	Vitória	Manusear com cautela.
	332	João EVANGELISTA DANTAS	Antônio Euzébio PEREIRA DE BARROS	Homicídio	1870	Porto de Cariacica	Vitória	
	333	Francisco RODRIGUES PEREIRA	Joaquim ALVES PINTO	Injúrias Verbais	1871	Vitória	Vitória	
	334	Francisco DA ROCHA TAGARRO	Francisco DA TRINDADE DIAS	Infração de Postura	1871	Vitória	Vitória	O réu ausentou-se da cidade, para o Patacho de Nossa Senhora da Penha. Para evitar a cobrança de uma promissória com data vencida.

Figura 10. Página do catálogo “Fundo de Polícia – Série Inquéritos Policiais (1833 – 1921)

Fonte: Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM”, sítio eletrônico: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>.

Nesse ponto, porém, deve ser realizada uma ressalva. Em alguns casos, houve a exclusão de autos da amostra, ainda que o catálogo indicasse Vitória como município. É o caso, por exemplo, do auto número 1407, um auto de exame de corpo de delito, em que o catálogo indicou Vitória como município devido à realização do exame ter ocorrido em Vitória, apesar de o delito ter ocorrido em Piúma, conforme demonstra a figura abaixo:

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APEES								
FUNDO POLÍCIA								
SÉRIE INQUÉRITOS POLICIAIS (1833 - 1921)								
CAIXA	INQUÉRITO	VÍTIMA	ACUSADO(A)	DELITO	ANO	LOCAL	MUNICÍPIO	OBSERVAÇÕES
742	1406		Calixto Luiz DE CARVALHO e Felix PEREIRA CANDIDO	Auto de Perguntas	1898	Victória	Victória	Auto de Perguntas feitas aos réus que foram transferidos da Comarca de Alfredo Chaves para a Capital como "incursos nos acontecimentos ocorridos no Barracão de Petrópolis". Ver Inquérito nº 1356, Cx. 739.
	1407	Adalberto Elpidio D' ALBUQUERQUE FIGUEREDO		Exame de Corpo de Delito	1898	Victória	Victória	A tentativa de homicídio ocorreu na Comarca de Piúma, porém o exame de Corpo de Delito foi realizado em Victória.
	1408		Manoel GONÇALVES	Auto de Perguntas	1898	Victória	Victória	Auto de Perguntas feitas ao preso, suspeito de possuir um canivete em sua sela.

Figura 11. Página do catálogo “Fundo de Polícia – Série Inquéritos Policiais (1833 – 1921)

Fonte: Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM”, sítio eletrônico: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>.

Ainda sobre os autos que consubstanciavam somente a peça do Exame de Corpo de Delito, insta salientar que não se vislumbrou nos autos analisados qualquer tipo de julgamento de valor ou a utilização de quesitos que fizessem quaisquer diferenciações de gênero. A título de exemplo, cita-se o auto de exame de corpo de delito de número 796, cujo exame foi realizado na pessoa de Cândida, à época escrava do Capitão Deocleciano de Azevedo Sarmiento, sendo todos os quesitos formulados na tentativa de elucidar acerca das circunstâncias e resultados dos ferimentos sofridos pela examinada.

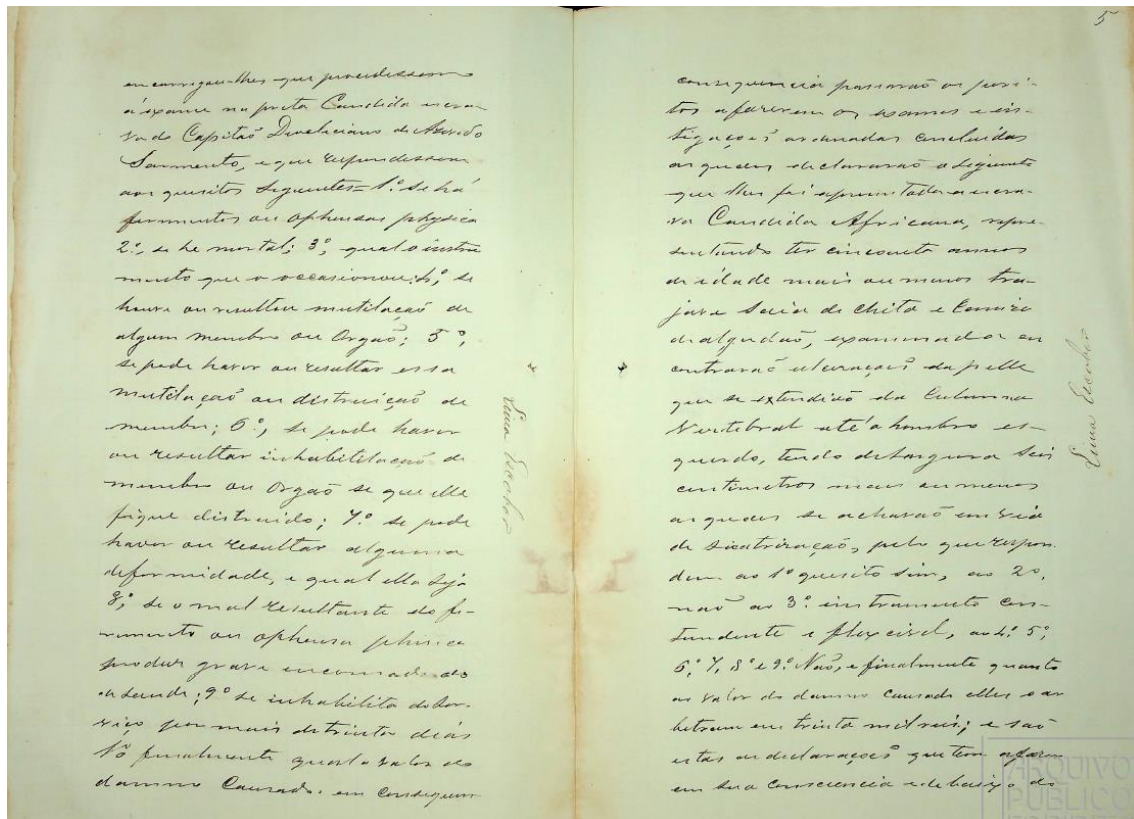


Figura 12. Página contendo os quesitos acerca dos ferimentos e ofensas físicas sofridos por Cândida, escrava do Capitão Deocleciano de Azevedo Sarmento

Fonte: Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM”, sítio eletrônico: <http://atom.ape.es.gov.br/index.php/inqueritos-policiais>. Auto número 796.

Um terceiro critério de elegibilidade para a formação da população-alvo da pesquisa, talvez o mais importante dentre os critérios já definidos desde a concepção do projeto de pesquisa, é a presença feminina como parte nos autos, seja como vítima ou acusada¹⁷¹, ainda que corréu com um homem. Os autos em que não foi parte uma mulher foram desconsiderados para a formação dos autos a serem analisados qualitativamente, ainda que tenham sido utilizados para fornecer dados estatísticos que formarão os resultados do presente relatório.

No entanto, mesmo com a utilização dos filtros expostos, restaram 183 autos criminais para serem analisados, mostrando-se esse número elevado devido ao tempo disponível para a pesquisa. Decidiu-se então pela utilização de mais um critério de

¹⁷¹ Não foi constatada a presença de nenhuma mulher no cargo de juíza, delegada, subdelegada, chefe de polícia ou promotora nos autos criminais da época que delimita a pesquisa. Na verdade, conforme já observado, a mulher sequer podia participar do processo penal como jurada, tendo em vista que tal múnus tinha como requisito a qualidade de cidadão que não lhe era possível obter devido sua supressão de direitos políticos.

elegibilidade para a composição amostral, qual seja, a escolha de um delito específico, sendo este o de “ferimentos e ofensas físicas”, tipificação utilizada até 1890, o qual, após, com a edição de novo Código Penal, passou a ser nominado de “lesão corporal”. Salienta-se, contudo, que a escolha do referido crime como critério de elegibilidade não se deu a esmo, tendo sido escolhido como objeto pelo fato de ter se mostrado como a infração penal mais praticada durante o marco temporal da pesquisa, com 247 autos versando a esse respeito. Para se ter uma ideia, o segundo crime que mais aparece nos autos criminais da época é o de homicídio, com 181 registros localizados. Fez-se a opção, ainda, pela inclusão dos autos em que o delito cometido foi apenas o de ferimentos, não entrando os processos em que havia concurso de crimes.

Como um último critério de inclusão para a formação da amostra e em consonância com os demais critérios acima expostos, realizou-se a opção por incluir apenas as peças que iniciavam o procedimento de persecução penal, quais sejam, os inquéritos policiais e aqueles que, para esta pesquisa, se convencionou chamar de “Autos de Juízo Criminal” os quais consubstanciavam peças que continham vários atos do processo penal, normalmente se iniciando com a denúncia do Promotor Público e contendo, em alguns casos, até mesmo Acórdãos de Recursos do Tribunal da Relação. Para tanto, foram excluídos da análise qualitativa autos como Alvarás de Soltura, Pedidos de Indulto, Guias para Cumprimento de Sentença, dentre outras peças processuais que, em específico, não tinham o condão de dar início ao processo penal.

Assim, aplicando-se todos os filtros consignados, chegou-se ao patamar de 45 autos cujo crime praticado foi o de ferimentos e ofensas físicas (posteriormente lesão corporal), envolvendo mulheres como vítimas e/ou acusadas, cujo ambiente da prática delituosa foi a Cidade de Vitória-ES, entre 1871 a 1921, exarados nos inquéritos policiais e autos de juízo criminal, sendo 35¹⁷² autos com homens acusados de agressão contra mulheres (77,5%), oito autos de mulheres acusadas de agressão contra outras mulheres (18,0) e dois autos de mulheres acusadas de agressão contra homens (4,5%). Os esquemas abaixo mostram de forma sucinta como era um panorama geral dos 45

¹⁷² Inicialmente, quando da análise do catálogo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, se haviam considerado 36 autos de agressão física de homens contra mulheres. No entanto, durante o processo de transcrição do auto de número 670 foi constatado, a partir da leitura do depoimento das testemunhas, que não se tratava de crime contra a mulher, tratando-se o auto de uma rixa tida entre homens, um brasileiro e um colono alemão na Colônia Santa Izabel. O catálogo do Arquivo Público contém incorreção, não constando no auto o nome da vítima e acusado.

autos em localização temporal, o que influenciava o regime jurídico aplicado (se legislação nacional ou estadual), e de acordo com os atos praticados em cada processo:

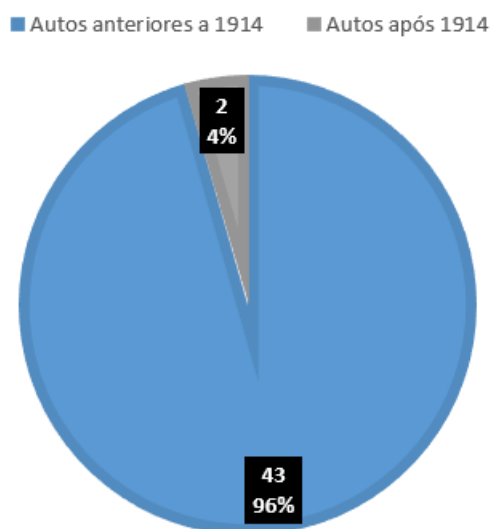


Gráfico 02. Comparativo dos autos antes e após 1914

Fonte: o próprio autor, com base nos autos Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Pelo recorte, evidencia-se que a maioria dos autos da amostra foram produzidos até 1914, devendo os operadores do direito aplicar a legislação processual nacional, baseada no Código de Processo Criminal de 1832 e as leis que o reformaram, enquanto em uma pequena deviam ser observadas as disposições do já vigente Código de Processo Penal do Espírito Santo com aplicação subsidiária das leis nacionais, conforme art. 977 do respectivo código.

Por ventura, foi constatado ainda que nem todos os autos tinham sua tramitação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por vezes, alguns autos estavam até incompletos, ou seja, sem qualquer decisão terminativa do feito pelo juiz ou promotor, como no exemplo do auto 526, cujo termo final se deu com o certificado de intimação de uma testemunha sobre a necessidade de aviso de mudança de domicílio. As tabelas a seguir demonstram até que fase processual foram os autos, de acordo com o último ato praticado nos processos, divididos de acordo com o gênero das partes e na ordem dos atos do rito processual. Os dados abaixo compilados servirão para demonstrar em número o estado em que cada processo teve seu ciclo encerrado, mas também balizarão a análise dos autos realizada no capítulo três.

Quadro 3 – Estado final dos autos com acusados do sexo masculino e vítimas do sexo feminino

Estado final do processo	Quantidade de autos neste estado/número dos autos
Inquérito de sindicância arquivado pelo tenente sindicante	01 (auto 1729)
Inquérito remetido ao chefe de polícia	01 (auto 1511)
Inquirição de Testemunhas no inquérito	01 (auto 600)
Inquérito remetido ao juiz municipal	02 (autos 935 e 1082)
Inquérito remetido ao promotor para denúncia	05 (autos 419, 752, 882, 958 e 989)
Pedido de arquivamento do Inquérito pelo promotor	05 (autos 657, 706, 734, 768 e 812)
Inquérito arquivado pelo juiz	05 (344, 572, 588, 615 e 862)
Denúncia apresentada pelo promotor	05 (639, 719, 754, 771 e 798)
Inquirição das testemunhas fase sumária	01 (526)
Denúncia julgada improcedente pelo juiz	03 (368, 425 e 435)
Denúncia julgada procedente pelo juiz	03 (372, 500 e 582)
Recurso <i>ex officio</i> do despacho de despronúncia	01 (897)
Impetrado <i>Habeas Corpus</i> após apresentação da denúncia	01 (1419)
Proferida sentença absolutória pelo Tribunal do Júri	01 (912)

Fonte: o próprio autor com base nos autos Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Quadro 4 – Estado final dos autos com acusados e vítimas do sexo feminino

Estado final do processo	Quantidade de autos neste estado/número dos autos
Inquirição das testemunhas fase sumária	03 (autos 343, 391 e 1490)
Sentença de nulidade do processo	01 (auto 417)
Recurso <i>ex officio</i> do despacho de	01 (auto 452)

improcedência da denúncia	
Sentença Absolutória do Tribunal do Júri	02 (autos 376 e 503)
Apelação para o Tribunal da Relação da Sentença Absolutória do Tribunal do Júri	01 (auto 365)

Fonte: o próprio autor, com base nos autos Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

De acordo com os dados compilados, dos 35 autos em que o agressor foi um homem contra uma mulher, apenas um chegou à fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto nos processos de agressão de mulheres contra suas congêneres, três de oito autos chegaram ao plenário, representando praticamente metade dos autos. Em todo caso, mesmo nos processos que alcançaram o julgamento em sessão plenária e em quaisquer que fossem as configurações de gênero dos polos processuais não se verificou a condenação do acusado.

No que tange aos dois autos em que mulheres foram acusadas de crimes de ferimentos (auto 397) e lesão corporal (auto 1.274) contra indivíduos do sexo masculino, em ambos os casos o processo seguiu com a instauração do inquérito, com a denúncia realizada pelo promotor, mas sem a condenação das ré, tendo a ré do auto 397, Catarina Kill, sido impronunciada, conforme decisão constante do verso da folha setenta e sete do respectivo auto, e tendo a acusada do auto 1.274, Generosa Ferreira de Oliveira, obtido em seu favor um despacho de soltura como ato derradeiro de seu processo penal, conforme decisão constante no verso da folha vinte e quatro e frente da folha 25.

2.2 O CRIME DE FERIMENTOS E OFENSAS FÍSICAS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

O diploma criminal que vigorou durante praticamente 19 anos do período pesquisado foi o Código Criminal de 1830. Promulgada em 16 de dezembro de 1830 e publicada em 8 de janeiro de 1831, quando o Brasil ainda era uma tenra nação, a legislação criminal própria representou muito mais do que uma previsão normativa, simbolizando uma ruptura com a colônia¹⁷³, cujas leis ainda se amontoavam no nascente

¹⁷³ O Código Criminal do Império foi a primeira legislação penal genuinamente brasileira, vindo em substituição ao Livro V das Ordenações Filipinas, a parte penal da compilação portuguesa. Sua chegada significou o rompimento com uma estrutura penal apelidada de *Libris Terribilis*, o livro do terror, com verdadeiras séries de horror, consubstanciadas em suas atrocidades, torturas e a barbárie na execução de

império. E mais do que isso, representava o código a chegada das luzes¹⁷⁴ ao direito pátrio, adotando-se as ideias de Cesare Beccaria e o utilitarismo¹⁷⁵ de Jeremy Bentham.¹⁷⁶

O Código Criminal do Império, apesar de pouco debatido, tendo em vista as enormes pressões que a câmara sofria para combater o autoritarismo de D. Pedro I, foi

suas penas, com a morte como punição mais frequente, vindo o comportamento delituoso acompanhado da expressão *morra por ello* (morra por isso). (ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral arts. 1º a 120. Volume 1 – 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 63-64). Conforme Paulo Domingues Vianna, as ordenações tratavam os crimes e penalidades como uma amálgama entre direito e religião, confundindo crime e pecado, sendo esta característica oriunda de sua inspiração no Direito Romano e no Direito Canônico. (VIANNA, Paulo Domingues. **Direito Criminal**: Lições. Editora F. Briguiet e Cia Editores, 1915. p. 31-32). Não é surpresa que a situação da mulher perante esse direito penal advindo de parâmetros eminentemente religiosos não era nada fácil. Como exemplo, o Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas permitia que o homem que encontrasse sua mulher em adultério poderia licitamente matá-la (Livro V, título XXXVIII). Em outras posições da mesma compilação se podia encontrar um sem par de situações que, inspiradas em ideais religiosos, colocava a mulher em posição de criminosa/pecadora, a saber: Livro 5 Tit. 18: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade; Livro 5 Tit. 21: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo; Livro 5 Tit. 22: Do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade Livro 5; Tit. 23: Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade, dentre inúmeras outras. Consigna-se, porém, que, apesar dos avanços com a codificação, a situação feminina não se desvinculou muito do antigo paradigma discriminatório. Várias menções presentes no Código Criminal de 1830 podem ser realizadas nesse sentido: penas cominadas a mulheres com serviço análogo a seu sexo (afazeres de mulher), (art. 45, 1º); penalização por infanticídio para esconder “desonra”, (art. 198); presença de ilícitos como deflorar mulher virgem (art. 219) e de seduzir mulher honesta (art. 224), provenientes de uma visão de que as mulheres não possuíam desejos sexuais e que eram alvos fáceis das investidas masculinas, recheadas de promessas, principalmente de casamento. Para Gravon (2001), o Poder Judiciário mantinha como premissa que a mulher na posição de vítima de crime contra a honra não possuía desejo, tendo em vista que tal sentimento era unicamente reservado às mulheres pervertidas, prostitutas e desonestas. (Cf. GRAVON, Eva L. **Mulher Honesta sente desejo?** Revista Esboços, v. 9, n. 9, 2001).

¹⁷⁴ Em projeto de voto de graças apresentado em sessão extraordinária no dia 11 de setembro de 1830, a câmara dos deputados, instada pela fala do imperador acerca da necessidade de discussão de um código penal e de um código de processo criminal para o império, proclamou que, na consecução dos ditos projetos, visaria extirpar os males sobre a nação, tentando trazer as luzes do século e os princípios liberais, não se deslizando da vereda constitucional. (BRASIL, Assembleia Geral, Câmara dos Deputados. **Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889**. p. 191-194).

¹⁷⁵ Jeremy Bentham foi um filósofo inglês, nascido no ano de 1748, falecido em 1832. Destacou-se com a utilização de suas teorias para modificar a estrutura legal de seu país, bem como de diversos países mundo afora, a exemplo do Brasil, especialmente através da inserção das ideias do utilitarismo. Em seu entendimento, uma ação somente devia ser considerada delituosa quando houvesse utilidade em assim declará-la, entendendo-se por utilidade a tendência que certa ação tem de poder aumentar ou diminuir a felicidade das pessoas envolvidas. Referente ao Código Criminal de 1830, o viés utilitarista pode ser percebido em alguns pontos, como na necessidade da presença de dolo (ação maliciosa) para que fosse configurada uma ação como criminosa, sendo necessário o conhecimento e a intenção de praticar o mal e na previsão dos crimes justificáveis, hodiernamente conhecidos como excludentes de ilicitude. O próprio relatório da comissão responsável por elaborar o código fez menção expressa ao princípio da utilidade, quando confessou que o trabalho se baseou no art. 179 § 2º da Constituição de 1824, que estabelecia que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública. (BARROS, Marco Antonio de. **Antiguidade de Direito Criminal**: As causas de justificação de crimes e o utilitarismo do Código Criminal do Império. Revista IBCCRIM nº 37, 2002. p. 5-16. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2013.pdf. Acesso em 08 ago 2024.

¹⁷⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 2020. p. 65-66.

considerado inovador. Tanto o era que, nas palavras de Vicente Paulo de Azevedo¹⁷⁷, se fosse um código penal termômetro para se medir o desenvolvimento intelectual de um povo, o Brasil de 1830 estaria no mesmo patamar, ou até superior, das nações europeias. No entanto, para além de suas virtudes, também lhe enumeravam defeitos, como no caso da manutenção da pena de morte e da pena de galés.¹⁷⁸ E, sobre a questão do curto espaço de debate, acrescenta-se ainda o fato de que:

Além da urgência de tempo, acreditamos que outro relevante motivo para adoção do projeto da forma como se encontrava, rejeitando-se as emendas, é sem dúvida a opção pela adoção de um sistema e não um código casuístico. A exemplo dos códigos modernos de sua época, o CCIB é repleto de teorias, e das mais ilustradas. Assim, caso sofresse muita emenda, poderia perder o nexo e se tornar, como as Ordenações, uma lei cheia de contradições [...].¹⁷⁹

Resultante do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁸⁰, que prevaleceu sobre o projeto de José Clemente Pereira, foi dividido em quatro partes, sendo estas: I) dos crimes e das penas; II) dos crimes públicos; III) dos crimes particulares e: IV) dos crimes policiais.¹⁸¹

Nos autos criminais da época, a terminologia utilizada para tipificar os crimes de ferimentos e outras ofensas físicas era a de “crime de ferimentos”, representando os crimes que estavam dispostos na parte terceira – dos crimes particulares – Título II – dos crimes contra a segurança individual, em sua Seção IV, denominada em grafia da época “ferimentos, e outras offensas phisicas”, com tratamento entre os artigos 201 a

¹⁷⁷ Membro do Ministério Público de São Paulo, ex-Procurador-Geral de Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de ter exercido cátedra na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

¹⁷⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 67-68. Apesar da crítica, o curto espaço de debate, bem como a manutenção das referidas penas, na verdade, era uma das formas que os liberais encontraram para manter sob controle o absolutismo de D. Pedro I, diminuindo o poder do imperador de perseguir seus inimigos políticos. Assim, as penas capitais foram amplamente rejeitadas e mantidas apenas para recair sobre os líderes de revolução e não sobre os revolucionários. Maiores debates sobre o assunto poderiam acabar por ceifar tais garantias, o que ajuda a explicar a brevidade dos mesmos, apesar da pena de galés ter sido justamente o ponto de maior embate. (CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais**, 2003. p. 106).

¹⁷⁹ FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. 2015. 229 f. 2015. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória. p. 85. Essa ideia de opção por um sistema, em vez de um código casuístico foi encampada pela autora tomando por base a fala do Deputado Paulo e Souza, para quem havia completude no código pelo mesmo ser fruto de uma ideia filosófica, tendo um método definido, ao passo que se lhe retirasse ou acrescentasse uma parte haveria rompimento de sentido.

¹⁸⁰ “[...] foi dele o projeto do código criminal, aprovado em 1830. Concebido sob a inspiração do utilitarismo de Bentham, o novo código representou enorme progresso em relação ao Livro V das Ordenações do Reino, que ainda vigia no país. A qualidade da obra foi reconhecida no exterior, tendo servido de modelo para a legislação de outros países”. (CARVALHO, José Murilo de. **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 19-20).

¹⁸¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 67-69.

206 do código. Na legislação criminal imperial, não se utilizou o termo “lesão corporal”, tipificação conforme conhecemos hoje e que somente foi adotada com a edição do Código Penal de 1890, cujo tratamento dar-se-á brevemente mais adiante na próxima seção¹⁸².

Dessa forma, o código capitulava que se considerava incurso no crime de ferimentos ou ofensas físicas aquele que ferisse ou cortasse qualquer parte do corpo humano, ou fizesse quaisquer outras ofensas físicas que causassem dor ao ofendido, cominando pena de prisão de um mês a um ano e multa correspondente à metade do tempo¹⁸³ (art. 201), configurando esse o crime de ferimentos leves, crime em que, havendo o perdão da parte ofendida, excetuava a regra de apelação *ex officio* pelo juiz¹⁸⁴. Havendo, pois, em razão dos ferimentos, mutilação ou destruição de algum membro, órgão ou função, a pena oferecida passava a ser a de prisão com trabalhos¹⁸⁵, pelo tempo mínimo de um ano, podendo chegar até seis anos, bem como a aplicação de

¹⁸² Em elenco dos defeitos do Código Criminal do Império, André Estafam, citando o professor Magalhães Noronha, leciona que um dos defeitos da codificação referida era que ela se esqueceu de dar tratamento às lesões corporais por culpa. Data máxima vênua ao doutrinador, o termo “lesão corporal” ainda não era tipificado naquela época, sendo mais correta a utilização do termo “crime de ferimentos ou ofensas físicas”, conforme a própria redação do código e da jurisprudência da Relação da Corte. Já o catálogo da série “Inquiritos” utilizou a descrição “agressão física”, opção que não será acatada por este trabalho que preferirá seguir com a nomina consoante doutrina e jurisprudência. A título de exemplo, cita-se a utilização do termo “ferimentos leves” no Aviso 27 de Abril de 1853, que tratava, dentre outros assuntos sobre a defesa de pessoas consideradas miseráveis, vítimas do crime tipificado no artigo 201 do código criminal, aviso este, inclusive, utilizado pelo Promotor Público como fundamento para a defesa de escravos libertos cujo senhor lhes negava liberdade. (Cf. BRASIL. Aviso de 27 de abril de 1853. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1853-d-pronto/decis%C3%B5es1853_25.pdf. Acesso em 17 ago 2024). Como exemplo de utilização nos autos da nomenclatura “crime de ferimentos e ofensas físicas” citam-se os autos de nº 424 e nº 438, respectivamente o processo de julgamento e o alvará de soltura do Capitão João Martins de Azambuja Meirelles, que foi absolvido dos ferimentos que causou para defender-se da agressão que sofreu do Tenente Genésio Gonçalves Fraga.

¹⁸³ A criação do sistema do dia-multa é uma das inovações trazidas pelo Código Criminal do Império, dentre outras virtudes, entre as quais se pode elencar a clareza e concisão de seus preceitos, o esboço de indeterminação relativa e de individualização da pena, já sopesando os motivos do crime, bem como a adoção da fórmula da cumplicidade (codelinquência como agravante) e a menoridade como circunstância atenuante, sendo em vários pontos vanguardista em relação a códigos europeus. (ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 67-68)

¹⁸⁴ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 124.

¹⁸⁵ A prisão com trabalhos foi um dos tipos de pena elencados no código, cuja previsão era dada no art. 46 do códex, com a seguinte redação original: “art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões”. Deveria, contudo, o referido dispositivo ser interpretado sistematicamente com o art. 49, que preceituava que, enquanto não se estabelecessem prisões com as comodidades necessárias para o exercício do trabalho dos réus a pena aplicada seria a de prisão simples, acrescentando-se da sexta parte da pena cominada. Cita-se como exemplo a condenação de José Marcellino das Neves, que teve sua pena convertida de seis anos de prisão com trabalhos para sete anos de prisão simples, haja vista que a cadeia onde se encontrava não tinha condições para o exercício de trabalho. (Caixa 681 - Auto nº 432 - Comutação de Pena).

multa correspondente à metade do tempo (art. 202), conformando os ferimentos graves. Porém, a maior pena aplicada a quem cometesse o crime de ferimentos ou ofensas físicas podia chegar a oito anos de prisão com trabalhos, ocorrendo quando o efeito resultante do ferimento ou ofensa física produzisse grave incômodo de saúde ou inabilitação de serviço por mais de um mês (art. 205).

Em relação aos crimes de ferimentos ou ofensas físicas culposas, o Código Criminal de 1830 foi omissivo, sendo suprida a falta de tratamento pela Lei 2.033 de 1871¹⁸⁶. No entanto, nesse ponto, surgiu um embate entre doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de arguição do art. 19 como matéria de defesa, quando o réu era pronunciado no art. 201 do código criminal, alegando imprudência. A jurisprudência entendia que não era admissível a defesa do réu estribada no art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, quando foi ele pronunciado no art. 201 do código criminal e nessa conformidade formulado o libelo.¹⁸⁷ Assim, o entendimento jurisprudencial era o de que a pena aplicada devia ser aquela contida no art. 201, em detrimento da pena minorada contida no já citado art. 19. Já a doutrina entendia que a não aplicação da pena do art. 19, quando reconhecida a conduta por imprudência, alegada em sede de defesa e objeto de quesitos específicos do juiz, configurava “arbítrio inqualificável e perigoso”.¹⁸⁸

Em relação à especificidade e à forma dos quesitos, a jurisprudência era muito rígida, atribuindo causas de nulidade a diversas inobservâncias de especificidades na formulação dos quesitos, tais como: não ter o juiz de direito formulado separadamente os quesitos sobre o ferimento e sua natureza (Relação da Corte de Apelação Criminal n. 5434, julgada em 7 de agosto de 1866, Revista Jurídica, 1866); a feitura de quesitos sobre ferimento grave, simplesmente pelo que constava do auto de corpo de delito, sem a realização de quesitos especiais sobre as circunstâncias que constituíam a gravidade (Relação de Ouro Preto. Acórdão de 17 de maio de 1878); a não realização de quesito

¹⁸⁶ Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente. Quando do factu resultarem sómente ferimentos ou offensas phisicas, a pena terá de cinco dias a seis mezes. (Mantida grafia original).

¹⁸⁷ Relação de Belém. Ac. de 29 de abril de 1882. Apelantes — Manoel Domingues Pereira e José Antônio de Andrade e Apelada — a Justiça. Direito.

¹⁸⁸ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil, anotado**. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 384.

específico para apurar a ofensa feita com o fim de injuriar¹⁸⁹ (Relação da Corte. Apelação Criminal n. 3715, julgada em 7 de junho de 1861. Revista Jurídica, 1866), constituindo inclusive nulidade do processo e do julgamento a não articulação de quesito sobre a circunstância do ânimo de injuriar, devido a tratar-se de condição essencial para a capitulação do crime previsto no art. 206 do código criminal (Relação da Corte. Apelação. Criminal n. 443. Acórdão de 1 de maio de 1877. Apelante — Manoel Nunes Barboza, e apelada — a Justiça. Direito).¹⁹⁰

As formalidades relativas ao bom andamento do exame de corpo de delito nos crimes de ofensas físicas também foram objeto de pedido de nulidade por parte do Promotor Público, em um dos autos criminais do acervo do Arquivo Público do Espírito Santo, tendo o *parquet* requerido que se produzisse novamente a prova, porquanto deveria ter sido realizada por peritos com formação médica e não por um médico e um farmacêutico como o fora, tendo em vista que havia naquela cidade três médicos.¹⁹¹

¹⁸⁹ Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas - de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico. (Grafia da época).

¹⁹⁰ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil**, 2003. p. 386-388.

¹⁹¹ A Promotoria Pública reconheceu que o corpo de delito é indispensável quando se trata de fato ou ação permanente sob pena de nulidade, como preceitua o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de junho de 1861 e o da Relação da Corte do 1º de Agosto de 1873, assim como é indispensável nos crimes que deixam vestígios permanentes ou nos casos em que devem ser feitos como a lei recomenda; e sendo de direito que as diligências de que trata o art. 88 da Reforma Judiciária compreende o corpo de delito direto pela natureza dos crimes comuns sujeitos a alçada de V.S.^a, vem pedir vênha a V.S.^a para requerer uma diligência.

No inquérito verifica-se que houve ofensa física e o Delegado de Polícia, ex-offício inquiriu testemunhas e procedeu o corpo de delito.

Desejando auxiliar a Justiça em tudo que for útil para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, entende que bem cabido [Pág. 14] foi o referido corpo de delito pelo princípio legal, uma vez que o crime é de natureza daqueles que deixam vestígios. Se muito bem entende o Delegado de Polícia cumprindo o disposto nº 83 do artigo 42 da Reforma Judiciária, o mesmo não acontece em relação ao que terminantemente o artigo 258 do Código do Processo Criminal.

A lei manda que o auto de corpo de delito seja lavrado ou a ele proceda-se pelo menos sendo chamadas duas pessoas e essas profissionais peritas na matéria de que se tratar e na falta pessoas entendidas e de bom senso.

O artigo 259 ainda mais esclarece o abuso que peço a V.S.^a. que o não tolere; porque vejo officiar no corpo de delito um médico e um farmacêutico; entretanto que deviam ser dois facultativos [ilegível] do referido artigo 259 que é muito explícito, não admitindo que as pessoas entendidas e de bom senso sejam chamadas havendo no lugar médicos, cirurgiões, e outros quaisquer profissionais que por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional recomendando que serão chamados estes para fazerem o corpo de delito primeiro que outros quaisquer.

Nesta Cidade há 3 médicos que estão nas condições que a lei exige; e porque não reconheço competência no outro signatário do corpo de delito, requeiro a V.S.^a. [Pág. 14v] que mande proceder o exame de sanidade por considerar sem efeito e nulo de direito o parecer do farmacêutico João Aprígio Aguirra. (Fragmento do Auto de número 343).

2.3 O CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Assim como ocorreu com o Código Criminal de 1830, a edição do Código Penal de 1890 também se deu em um ambiente de transformação política recente. Saía de cena a Monarquia e abriam-se as cortinas para a República, recém-proclamada a menos de um ano da conversão do projeto de Código Penal da República em lei, por força do Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Entretanto, apesar de a juventude dos sistemas de governo ser ponto de congruência entre os dois códigos, a forma como foram implementados se deu de maneira muito diferente, pois, enquanto o império primeiro formulou sua Constituição e depois elaborou sua lei penal, a República viu primeiro a chegada de seu código penal e somente no ano seguinte a promulgação de sua carta política.¹⁹²

Outro ponto de contato entre as duas legislações criminais foi a brevidade das discussões e o fato de ambas terem sido “obras de um homem só”.¹⁹³ Todavia, enquanto a primeira foi considerada inovadora e que, apesar das críticas, principalmente no tocante à previsão das penas, mantendo-se penas como galés e morte, recebeu inúmeros elogios, a segunda chegou a ser chamada de “o pior de todos os códigos conhecidos”, por críticos como Carvalho Durão¹⁹⁴ e João Monteiro¹⁹⁵, sendo alvo, desde sua entrada em vigor, de tentativas de reformulá-la.¹⁹⁶

¹⁹² ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 70-71.

¹⁹³ O Código Criminal do Império resultou do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, enquanto o código de 1890 ficou sobre a incumbência do Conselheiro Baptista Pereira.

¹⁹⁴ Eduardo de Teixeira Carvalho Durão, sob o pseudônimo “Sólus”, publicou uma série de artigos criticando duramente o código de 1890. Dentre suas críticas estava adoção de um sistema único de penas: “A angústia do tempo me não permittiu dispor e compulsar todas as notas indispensáveis ao estudo e crítica do systema de penalidade adoptado pelo novo Código, cujo auctor estabeleceu uma pena única, a prisão cellular, para todos os delictos e transgressões de polícia, desde a vadiagem até a conspiração, desde o latrocínio até o homicídio resultante do excesso de defesa, e desde o roubo até o duello, fazendo lembrar certos charlatães que pretendem curar todas as moléstias com um único medicamento ou panacea, salvo a dosagem, que hão por muito recomendada, afim de mais facilmente illudirem os desgraçados doentes que lhes cahem nas mãos”. (SOLUS, 1891, p. 211 *apud*. SONTAG, Ricardo. “**Curar todas as moléstias com um único medicamento**”: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2016. p. 64).

¹⁹⁵ João Monteiro (relator), juntamente com os Drs. Leite Moraes e Basílio dos Santos emitiu parecer da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, sob requisição do Congresso Nacional, acerca do projeto n. 250 de 1893, que visava substituir o Código Penal de 1890. Classificando como espinhosa tarefa, os comentadores chamam o código de “o pior de todos os códigos conhecidos”. Apesar disso, o referido projeto teve apreciação negativa por parte dos pareceristas, eis que por eles atribuído como evado de vícios de forma, vícios de classificação, vícios de doutrina, de penalidade e de inconstitucionalidade. (MORAES, Joaquim de Almeida Leite; SANTOS, Brasílio Rodrigues dos; MONTEIRO, João Pereira. Projecto n. 250-1893. Substitue o Codigo Penal publicado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Parecer da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo pelos Drs. Leite Moraes, Brasílio dos Santos e João Monteiro, relator. **Revista da Faculdade de Direito de São**

Além dos projetos de reforma propostos por João Vieira de Araújo¹⁹⁷, Galdino Siqueira¹⁹⁸ e o do ¹⁹⁹desembargador Virgílio de Sá Pereira²⁰⁰, o autor Oscar de Macedo Soares, em prefácio de sua obra “Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil”, anotou que, à época da sétima edição de sua obra, no ano de 1907, tramitava no Congresso Nacional projeto de reforma do código penal e que sua obra poderia servir de contribuição para tais discussões.²⁰¹

Dentre as críticas ao Código Penal de 1890, destacam-se as feitas pelo penalista Antônio José da Costa e Silva, citado por Nelson Hungria e Heleno Claudio Fragoso no apêndice de seus comentários ao Código Penal de 1940²⁰²:

- a) Presunção absoluta de legítima defesa no caso de violação de domicílio (art. 34 § 1º), circunstância em que não se exigiam as condições restritivas do mesmo art. 34 (agressão atual; impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública; emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão; e ausência de provocação que ocasionasse a agressão).
- b) Os resultados que qualificavam as lesões corporais como grave independiam da culpabilidade do agente.
- c) A enumeração restritiva das circunstâncias atenuantes e agravantes que limitavam o arbítrio judicial na individualização da pena.

Contudo, em que pesem as críticas, principalmente por membros dos setores das elites republicanas, e, ainda, todas as tentativas de revogá-lo, ou reformulá-lo, o código

Paulo, São Paulo, Brasil, v. 2, p. 7–118, 1894. DOI: 10.11606/issn.2318-8227.v2i0p7-118. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64901>. Acesso em: 15 ago. 2024. p. 9-11.

¹⁹⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 70-71.

¹⁹⁷ João Vieira de Araújo foi, inclusive, o autor do projeto n. 250 de 1893 que foi objeto do parecer de João Monteiro acima mencionado.

¹⁹⁸ Uma das obras de Galdino Siqueira, já em seu título, traça uma forte crítica ao Código Penal de 1890. Seu título era: *Direito Penal Brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto N. 847, de 11 outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência*. A crítica reside no fato do pouco ou quase nenhum debate que o projeto do código teve, sendo simplesmente mandado executar mesmo com a precariedade de discussões.

¹⁹⁹ O Desembargador Virgílio de Sá Pereira organizou, em 1935, a pedido de Getúlio Vargas, um projeto de reforma do Código Penal de 1890, sendo considerado seu projeto como uma das melhores leis penais do futuro, por penalistas internacionais. (ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 71).

²⁰⁰ ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 71.

²⁰¹ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (Ao leitor).

²⁰² FRAGOSO, Claudio Heleno; HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. I, p. 305-307.

passou ileso por toda a primeira república, constituindo um paradoxo de aceitação do diploma.²⁰³

O crime de lesão corporal foi previsto no código, entre os artigos 303 a 306²⁰⁴, e sua tessitura também não escapou ileso aos olhos dos críticos, especialmente do já citado João Vieira de Araújo, para quem a redação de tais artigos é infeliz, contendo palavras supérfluas, como os sintagmas finais do art. 303, “embora sem derramamento de sangue”, tendo em vista que a supressão desse recorte textual não afetaria de modo nenhum a interpretação do texto normativo, mas principalmente pelas contradições entre os próprios artigos, vez que o texto do art. 303:

[...] materialisa completamente o efeito da lesão, restringindo-a à offensa physica que produza dôr, o que está em contradicção com o art. 305 do texto, onde se junta a dôr physica à injuria para constituir um crime *sui generis*, que também estava previsto no código criminal anterior, art. 206, d'nm modo um pouco diferente, mas suprimido nos projectos de 1893 e 1897, e restabelecido nos de 1896 e 1899, art. 300; mesmo contra a doutrina que se esforça por discriminar as espécies criminosas, conforme a objectividade do facto, ainda quando na realidade ella constitua um concursus delictorum que a lei não deve, salvo em caso de impossibilidade, erigir em figura singular.²⁰⁵

Em que pesem as críticas, os dispositivos normativos referentes aos delitos de agressões corporais no criticado Código de 1890 se assemelhavam em muito às disposições normativas de seu congênere no aclamado Código Criminal de 1830, com uma ou outra diferenciação, mas mantendo as mesmas três categorias, que eram, inclusive, resquícios de antigas leis como as romanas e germânicas, por exemplo, com

²⁰³ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 03.

²⁰⁴ Art. 303. Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena - de prisão celllular por tres mezes a um anno.

Art. 304. Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena - de prisão celllular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante no intuito de causar-lhe dôr physica e injurial-o:

Pena - de prisão celllular por um a tres annos.

art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, sera punido com a pena de prisão celllular por quinze dias a seis mezes (Mantida a grafia da época).

²⁰⁵ ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 47.

os ferimentos em que se presumiam utilização de armas, aqueles provenientes de contusões ou pancadas punidas pelo intuito de injuriar e aqueles que causavam alijamento ou mutilações.²⁰⁶

2.4 UMA VISÃO PANORÂMICA DOS AUTOS

Para a elaboração do relatório das fontes foi criada uma tabela em que se apuraram os seguintes dados: número de identificação do auto; ano de ocorrência; nome, sexo e *status* da vítima (livre ou escravizada); nome, sexo e *status* do acusado; qualificação do auto e delito, conforme imagem abaixo, onde foi utilizado filtro para definir somente a ocorrência dos crimes de estelionato, meramente a título exemplificativo:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	identificação do auto	Ano	Nome	status ví	sexo	Nome	Status ré	sexo	Qualificação aut	Delito
157	488	1877	Joaquim PER	Livre	Masculino	Manoel au	Livre	Masculino	Auto de Juízo Criminal	Crime de Estelionato
211	542	1879	José DE CAS	Livre	Masculino	Jesuino F	Livre	Masculino	Queixa-crime	Crime de Estelionato
264	595	1880	Francisco DE	Livre	Masculino	Manoel Jo	Livre	Masculino	Auto de Juízo Criminal	Crime de Estelionato
369	701	1883	Antonio NOGL	Livre	Masculino	Mayer RO	Livre	Masculino	Auto de Juízo Criminal	Crime de Estelionato
442	774	1884	Fazenda Naci	status Sem	Sem gêne	Manoel VI	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
455	787	1884	Fazenda Naci	status Sem	Sem gêne	João Anto	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
461	793	1884	Fazenda Naci	status Sem	Sem gêne	Manoel VI	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
499	831	1884	Fazenda Naci	Sem status	Sem gêne	Manoel D	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
668	1000	1888	Luzia Pinto de	Livre	Feminino	Miguel BA	Livre	Masculino	Traslado dos Autos Criminais	Crime de Estelionato
684	1016	1888	Luzia Pinto de	Livre	Feminino	Miguel BA	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
703	1035	1889	Luiza PINTO I	Livre	Masculino	Miguel BA	Livre	Masculino	Auto de Juízo Criminal	Crime de Estelionato
767	1099	1890	Não consta V	Não const	Não const	Antonio Au	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato
829	1162	1893	Não consta V	Não const	Não const	Francisco	Livre	Masculino	Habeas Corpus	Crime de Estelionato

Figura 13. Imagem ilustrativa da tabela utilizada para o levantamento dos dados da pesquisa

Fonte: o próprio autor.

Em relação à análise do conteúdo, o relatório das fontes foi dividido em duas etapas, que consubstanciarão as próximas seções deste capítulo, destrinchando quais as peças processuais utilizadas no período, informação que na tabela aparece na coluna “I”, denominada “qualificação do auto”, bem como quais os crimes cometidos no período, informação que consta na tabela na coluna “J” denominada “delito”. De forma a conquistar este objetivo, realizar-se-á uma categorização, em outras palavras, um

²⁰⁶ ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**, 2004. p. 47-48.

modelo de classificação por categorias, conforme proposição de Bardin (2016)²⁰⁷, posicionando em organização informações em estado desordenado.

Para a análise dos dados, a pesquisa utilizou três fases do tratamento de dados documentais proposto por Bardin (2016, p. 125-131): pré-análise, em que foram escolhidos e preparados os documentos para análise; exploração do material, momento em que se realizou a escolha das unidades, sua enumeração e classificação; e tratamento, momento em que se deu a inferência e interpretação dos dados. Assim, a pesquisa adotou a análise de conteúdo quantitativa, mensurando, classificando e categorizando os dados, etapa realizada neste capítulo.

Já na fase de tratamento de dados, mormente quando da interpretação destes, a análise ganha contornos qualitativos, buscando exprimir para além dos números, para além de uma pretensão meramente doxográfica, não consubstanciando a criação de um mero catálogo, mas discussões que levaram em conta atitudes, valores e representações sociais tidas na época do período pesquisado, especificamente em relação à posição das mulheres na sociedade, dentro dos limites da cidade de Vitória daquele tempo, esforço que tem seu lugar no capítulo de fechamento da pesquisa.

Dentro do universo coletado, a interpretação obedeceu ao método de controle da interpretação descrito por Bardin, começando pelo tratamento dos dados com a aplicação de provas estatísticas e testes de validação, sintetizando e selecionando os resultados, para somente aí se proporem as inferências e interpretações, sejam aquelas já concatenadas com os objetivos (pressupostos), sejam aquelas resultantes de descobertas inesperadas.²⁰⁸

Na análise dos dados, foram confrontados os resultados quando o mesmo crime tinha um homem no polo passivo e uma mulher no polo ativo, bem como a situação inversa. Muito além do dispositivo da sentença proferida, analisou-se principalmente a fundamentação, bem como os comportamentos exarados pelas autoridades, durante a investigação pela autoridade policial e durante as sessões de julgamento pelas autoridades judicantes, no sentido de verificar se a realidade de submissão feminina no seio da sociedade era replicada nos tribunais, ocasionando julgamentos tendenciosos à manutenção da ordem social pré-estabelecida.

²⁰⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luiz Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016. p. 123-131.

²⁰⁸ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**, 2016. p. 131.

2.4.1. As peças processuais

No momento em que o pesquisador passa a se ater à análise do acervo do documento do Fundo Polícia – Série Inquéritos Policiais (1833-1921), em um momento inicial, especialmente lendo o catálogo desse acervo, pode ter a impressão de que se trata de um conjunto de documentos formado unicamente por inquéritos policiais, principalmente porque o próprio título do catálogo traz essa nomenclatura, bem como na descrição dos arquivos extrai-se tal informação. Contudo, em que pese o acervo ser composto efetivamente de diversos inquéritos policiais, essa não é a única peça processual existente no arquivo do fundo de polícia e, sequer, é a peça que representa o maior contingente dos autos. Dessa forma, para uma melhor compreensão do que exatamente compõe os dados a serem analisados, necessária se faz a realização de uma radiografia das peças que constituem a denominada série “inquéritos” do fundo de polícia em posse do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

Em verdade, a espécie mais expressiva dentro do universo de autos constante no Arquivo Público é aquela que, como já mencionado acima, convencionou-se chamar de “autos de juízo criminal”, entrando nesta categoria aqueles autos que contêm diversas peças do processo penal, podendo englobar desde o inquérito policial, de competência dos Delegados e Subdelegados de Polícia e, em muitos casos, chegar a conter até acórdãos do Tribunal da Relação, bem como todos os documentos que testificavam as fases processuais penais entre essas duas vértices, inquérito e julgamento em fase de recurso. Cabe destacar, porém, que nem todos os chamados autos de juízo criminal continham o *iter* processual completo, ingressando nesta categoria aqueles autos que continham vários atos processuais, envolvendo desde a polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário. Feitas tais considerações, verificou-se que os autos de juízo criminal correspondiam a 42% do total dos autos entre 1871 a 1921, um número expressivo, especialmente se for considerado que o segundo tipo de auto mais comum, efetivamente aqueles que eram inquéritos policiais propriamente ditos, correspondiam a apenas 14,2% do total de autos do período.



Gráfico 03. Composição majoritária dos autos criminais do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921)

Fonte: o próprio autor.

Além dos autos de juízo criminal e dos inquéritos policiais, outra categoria de autos também com expressivas aparições eram os autos de *Habeas Corpus*. Apesar de consignar acima que, de fato, sua representação era menos de 10% do total de autos e, principalmente, se comparado com o número de delitos cometidos no período, significa que não se impetravam na época muitos *Habeas Corpus*, em comparação com as demais peças (exceto as duas acima mencionadas), o *Writ* representava de forma significativa as peças processuais do arquivo, ocupando a terceira posição.

Em relação aos *Habeas Corpus*, verificou-se que eles podiam ser impetrados tanto de forma repressiva, quando o réu se encontrava preso, bem como de forma preventiva, quando o cidadão se julgava na iminência de que fosse cometido contra si abuso ou ilegalidade que poderia resultar em sua prisão.²⁰⁹

²⁰⁹ O *Habeas Corpus* foi previsto no direito brasileiro pela primeira vez no Código de Processo Criminal do Império (1832). Ainda que se pudesse extrair que se continha o remédio no art. 179 inc. 8º da Constituição do Império, quando se legislou que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei [...]”, o termo somente foi cunhado e garantido como ação no código processual em seu art. 340, garantindo que todo cidadão, quando se entendesse estar ele ou outrem

Em relação à modalidade dos *Habeas Corpus*, verificou-se nos autos que, em sua maioria, eram impetrados de forma repressiva, sendo contabilizados 97 dos 102 mandados manuseados com o réu preso. O crime mais comum em que se observou a impetração de *Habeas Corpus* foi o de ferimentos e ofensas físicas e lesão corporal, com 20 casos, seguido do crime de homicídio, com 14 impetrações. A tabela abaixo faz uma radiografia dos crimes cometidos que ensejaram a utilização dos *Habeas Corpus* repressivos.

Quadro 05 – Crimes dos autos de *Habeas Corpus*

Quantidade de ocorrências	Crimes ²¹⁰
1	Fuga de preso, estupro, pirataria, bancarrota, desobediência, resistência, crime de responsabilidade, detenção pessoal art. 343 Regulamento 737 e furto
2	Porte de arma, rapto e “Não consta o delito”
3	Infração de postura
5	Tentativa de homicídio
7	Estelionato
12	Peculato
14	Homicídio
20	Ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais
21	Sem delito

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

sofrendo prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tivesse direito de pedir em seu favor ou de outrem ordem de *Habeas Corpus*. Somente a partir do advento da Lei 2.033 de 1871 é que se autorizou o uso do *Habeas Corpus* de maneira preventiva, quando a simples ameaça ou iminência de constrangimento corporal passou a permitir seu uso (art. 18§ 1º). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **História e prática do *Habeas Corpus***. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 169-193. O mandado passou a ter tratamento constitucional com sua inserção na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: art. 72 § 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, mantendo-se a grafia original).

²¹⁰ Optou-se pela utilização do vocábulo crime devido à maior parte dos objetos de impetração dos *Habeas Corpus* envolver a prática de um crime. No entanto, verificou-se a utilização de *Habeas Corpus* também quando não houve necessariamente o cometimento de um crime, como nos casos de pedidos de dispensa do recrutamento militar, prisões correcionais e até mesmo um caso de detenção pessoal do art. 343 do Regulamento 737 de 1850, que previa uma prisão civil em caso de dívida quando o devedor intentava ausentar-se sem quitar o débito.

Já em relação aos *Habeas Corpus* impetrados de maneira preventiva, verificou-se a impetração de cinco nessa modalidade. Em quatro deles, não houve sequer a menção ao possível crime cometido pelo paciente, sendo impetrados por indivíduos que, ao receber notícia até mesmo informal de que poderiam ser chamados a depor, se utilizavam do remédio para se garantir em liberdade. Já em um dos casos, constante do auto de número 1281, o paciente foi acusado de crime de furto e fez uso do *Habeas Corpus* preventivo visando evitar uma possível prisão.

Sobre os *Habeas Corpus*, inclusive, apesar de não considerados para a formação da amostra, um dado aparentemente perturbador referente à utilização do remédio para as mulheres não pode deixar de ser destacado. Apenas uma mulher aparece como paciente em auto de *Habeas Corpus*, apesar de 102 terem sido impetrados no período analisado. Claro que algumas situações devem ser destacadas para que o número não seja visto de forma equivocada.

Primeiramente deve se ter em mente que, no período pesquisado, o percentual de mulheres réis era relativamente baixo em comparação com a população masculina, representando apenas 4,3% do total de acusados²¹¹. Em segundo lugar, o número de *Habeas Corpus* impetrados também não era expressivo, representando o mandado apenas 9,5% dos autos. O número se torna ainda mais ínfimo se considerar que 10,0% dos *Habeas Corpus* impetrados (10) se referiam ao mesmo fato delituoso, intentados por um grupo específico de réus, todos homens, que estavam envolvidos em um crime de peculato ocorrido nas dependências dos Correios da cidade de Vitória²¹². Houve ainda uma quantidade de *Habeas Corpus* impetrados que também somente podiam ter homens como pacientes. Era o caso dos mandados impetrados visando à dispensa do serviço militar, também em percentual de 10,0% do total de *Habeas Corpus* impetrados no período.²¹³

²¹¹ Os dados relativos à composição da população alvo da pesquisa serão melhor explicitados em momento posterior deste capítulo. No entanto, para este momento, é necessário salientar que foram considerados para revelar esse número apenas os autos que continham delitos nos quais constavam dados suficientes para caracterizar o gênero do acusado. Não se consideraram também autos nos quais o acusado era uma empresa, um órgão do Estado ou um grupo em que não existiu a possibilidade de individualizá-lo.

²¹² Era o caso dos autos de números 714, 724, 747, 757, 761, 766, 767, 783, 816 e 848.

²¹³ As referidas peças constam dos autos de números 351, 355, 363, 380, 382, 386, 387, 404, 1030 e 1.147.

Apesar da análise realizada, salienta-se que, à época, a utilização do remédio pelo contingente feminino foi alvo de intensos debates. O Código de Processo Criminal de 1832, em seu art. 340, garantiu que qualquer cidadão pudesse utilizar o *Habeas Corpus* contra prisões arbitrárias e ilegais. Contudo, erigiu-se a dúvida se as mulheres tinham o mesmo direito à proteção da liberdade física, haja vista que não eram consideradas cidadãs plenas, devido à restrição de seus direitos políticos, como o voto. Na época, a legislação reduzia a capacidade civil da mulher, exigindo autorização do pai ou do marido para muitos atos da vida civil, o que a tornava juridicamente incapaz em várias circunstâncias. Para contornar essa limitação, os juristas decidiram tratar a incapacidade jurídica da mulher como relativa, aplicando-a apenas aos atos civis. Assim, para a proteção de seus direitos naturais, a mulher poderia usar o *Writ* a fim de garantir sua liberdade física. Todavia, a jurisprudência da época, refletindo a estrutura patriarcal vigente, restringiu a possibilidade de as mulheres solicitarem *Habeas Corpus* apenas para si mesmas ou para seus maridos, impedindo-as de impetrar o remédio para proteger outras pessoas.²¹⁴

Finalizando a respeito do *Habeas Corpus*, verificou-se que o argumento processual mais comum para impetração do remédio era baseado na infração ao artigo 148 do Código de Processo Criminal de 1832, que tratava do extrapolo de tempo do réu preso para a formação de culpa. Cita-se, a título de exemplo o mandado pleiteado no auto de número 1090, onde o réu, Ernesto Radunz, conseguiu a concessão da ordem de liberdade²¹⁵ sob esse fundamento, servindo o referido auto posteriormente de precedente para o pedido do auto 1095, calcado nas mesmas razões processuais.

Seguindo com a análise, também se destacava a presença de guias para cumprimento de sentença, muitas vezes denominadas pelo Arquivo Público de “guia do réu”, tratando-se de peça que acompanhava o réu quando da execução de sua pena, contendo basicamente uma breve qualificação do condenado, o crime em que foi considerado culpado e a pena que lhe fora imposta, consubstanciando 43 autos, representando 4,0% do total de autos do acervo no período.

²¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **História e prática do Habeas Corpus**, 1999. p. 192-193.

²¹⁵ É necessário salientar que o Juiz Municipal denegou o pedido do réu no auto 1090, somente sendo concedida a ordem de liberdade através de recurso à Relação do Distrito, informação que é extraída na página 04 do auto 1095.

Não era comum que houvesse dados das vítimas nas guias para cumprimento de sentença, não sendo possível realizar uma estatística nesse sentido. Para tanto, na classificação dos dados, quando da identificação da vítima, utilizou-se a expressão “não consta vítima”. Nesses casos, não se observou em nenhum lugar dos autos o nome da vítima, apesar de ela existir. É diferente dos casos em que realmente não havia vítima, como nos autos em que não se verificou a existência de delito, por exemplo, o auto 969 que se tratava meramente de perguntas feitas aos sobreviventes do naufrágio do barco “Imperial Marinheiro”, visando apurar a propriedade dos objetos recolhidos. Nesses casos, utilizou-se a expressão “não há vítima”. Caso semelhante aconteceu no auto 1.088, tratando-se de um auto criminal visando apurar as circunstâncias de um crime de “Bancarrota”, tendo, nesse caso, pelas peculiaridades do crime, não deixado vítima.

Em que pesem as considerações acima, em alguns dos casos, foi possível se obter o nome da vítima, porém não dentro do mesmo auto. Para elucidar essa situação, observa-se o caso do auto de número 741, que se trata da guia para cumprimento de sentença referente à condenação do auto de número 712, sendo ali possível extrair os dados da vítima, bem como o caso da guia de número 1.519 em que, apesar de não constarem os dados da vítima, foi possível consegui-los no auto 1.529, no qual o condenado efetuou um pedido de indulto pelo crime cometido. Assim, com base na análise sistemática dos autos, tornou-se possível somente identificar as vítimas em oito das 43 guias. Contudo, em relação aos acusados, foi possível identificar que todas as guias tinham como partes indivíduos do sexo masculino, fato possivelmente atrelado ao já mencionado baixo percentual de mulheres acusadas no período.

Em relação aos crimes em que foram considerados condenados os referidos sujeitos, o gráfico abaixo representa o panorama das guias:

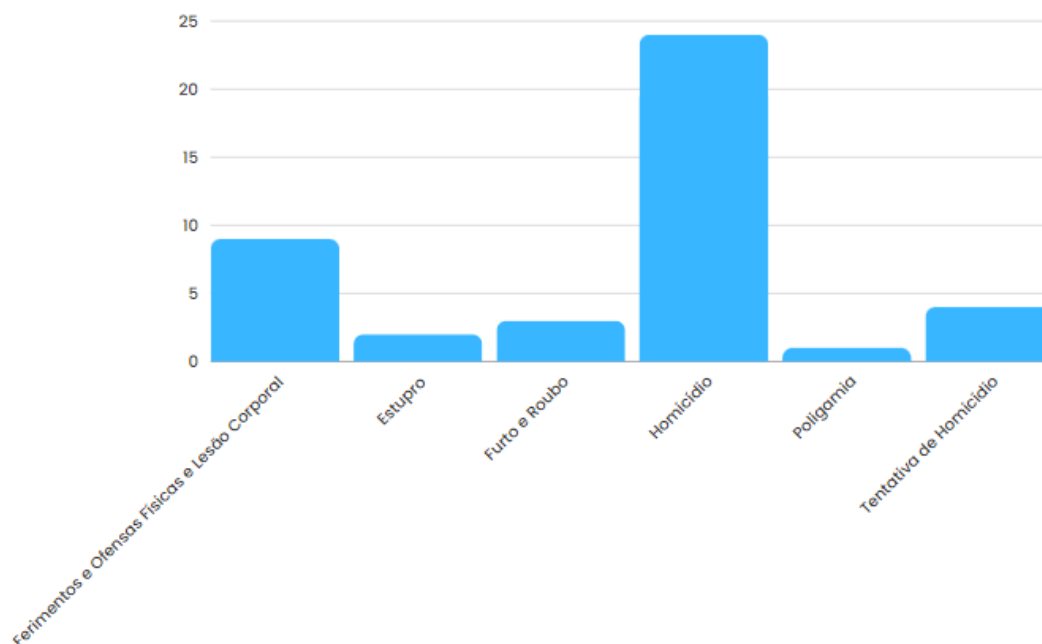


Gráfico 04. Detalhamento dos crimes que compunham as guias para cumprimento de sentença

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Da análise do gráfico depreende-se que o maior número de guias se referia a condenação pelo crime de homicídio, com 24 aparições, seguindo dos crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, com nove. Percebeu-se aqui uma inversão em relação à ocorrência delituosa e às condenações. Enquanto o crime mais praticado foi o de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, o crime mais representativo nas guias de condenação foi o crime de homicídio, o que tende a significar que havia um percentual de condenação muito maior para os crimes de homicídio em relação aos crimes de ferimentos e ofensas físicas.

Também marcavam presença no acervo autos que se destinavam unicamente à produção de uma prova em específico, visando auxiliar o início ou o decurso de uma investigação criminal, não consubstanciando, porém, todos os atos necessários para que o auto fosse considerado um auto de inquérito policial. Era o caso dos autos de perguntas e dos autos de exame de corpo de delito, que representavam, respectivamente, 3,5% e 3,0% do total de autos, totalizando 72 peças, 40 autos de perguntas e 33 exames de corpo de delito.

Quanto aos exames de corpo de delito, não era comum constarem dados referentes ao acusado. No entanto, em algumas situações, foi possível chegar a esses

dados, como no auto 1.215, tendo em vista que, junto dele, havia uma ordem de prisão em flagrante delito do agressor. Também foi possível chegar a conclusões acerca do acusado em autos nos quais, durante o exame, eram realizadas perguntas ao ofendido ou testemunhas, citando os exemplos do auto 798, em que constam perguntas feitas ao acusado, e do auto 801 em que, após a inquirição das testemunhas, se chegou à conclusão de que o autor dos ferimentos era um indivíduo de nome Ernesto Effgen. Também foi possível identificar o acusado realizando a mesma interpretação sistemática dos autos, quando um auto de exame de corpo de delito correspondia a outro auto do acervo, da mesma forma que foi feito para se identificarem as vítimas nas guias para cumprimento de sentença. Desse modo, foi possível identificar o acusado em 20 dos 32 autos de exame de corpo de delito.

Dentro desse universo de 20 acusados identificados, verificou-se a manutenção da tendência de supremacia da participação masculina como réus nos processos criminais do período, sendo todos os acusados identificados do sexo masculino. Já em relação às vítimas, dos 32 autos, quatro tiveram indivíduos do sexo feminino no polo passivo dos autos, sendo uma mulher escrava e três mulheres livres. No todo, foram três casos envolvendo o crime de ferimentos e ofensas físicas e um caso de estupro. No geral, dos 33 autos de exames de corpo de delito, 78,7% dos casos se tratava da ocorrência de crime de ferimentos e ofensas físicas e lesão corporal. Os outros 22,3% dos autos diziam respeito à produção de provas nos crimes de dano, estupro, furto e tentativa de homicídio.

No que tange aos autos de perguntas, o universo dos crimes em que se buscava a elucidação era bem mais diversificado, tendo em vista que, diferentemente dos autos exatamente anteriores, não se aplicavam apenas aos crimes que deixavam vestígios. Assim, verificou-se a utilização de auto de perguntas, em peças apartadas, em investigações de arrombamento, crimes de furto, roubo, homicídio, peculato, ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, desordem, pirataria, porte de arma branca, sedução, injúria, fuga de preso, tentativa de homicídio e estupro. Constatou-se ainda a utilização do referido auto em casos onde não havia delito, como no caso do auto 1.585, no qual foram realizadas perguntas aos viajantes Josef Tamandrei, Izidoro Kuisnik e David Lapzienson, com teor referente às “fazendas” encontradas em suas bagagens, sem, no entanto, proceder-se à acusação alguma de irregularidade na obtenção ou transportes das quantias.

Contrariando a tendência, o crime de ferimentos e ofensas físicas não foi o mais proeminente na utilização dos autos de perguntas, tendo sido novamente o crime de homicídio, em 27,5% dos casos (11 de 40). A explicação mais provável para a inversão da ordem de predominância deve-se ao fato de que, conforme acima mencionado, nos autos de exame de corpo de delito era comum a realização de perguntas ao ofendido e, em alguns casos, ao acusado e testemunhas. Assim, como havia uma predominância extrema dos crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais nos exames de corpo de delito, não se mostrava necessária nova inquirição dos envolvidos em autos de perguntas.

Em se tratando de autos destinados à produção de provas, outro meio de prova utilizada era o exame pericial. Os exames periciais eram realizados em objetos envolvidos na prática delituosa, como objetos de furto, coisas danificadas em crimes de dano e até mesmo o exame de uma moeda falsa (auto 877). Foram encontrados apenas oito desses autos. No entanto, semelhantes a esses, outros autos de meios de prova foram observados, como exames de identificação, autos de autópsia, autos de exames químicos, auto de exibição de autógrafo e exame de sanidade mental.

Um outro tipo de auto representativo do universo dos autos do período eram os pedidos de indulto. Constatou-se da análise dos autos um total de 22 pedidos de indulto realizados no período, correspondendo a 2,0% dos autos. Dentre eles, observou-se a extrema predominância de pedidos de indulto por condenados por crime de homicídio, conforme demonstra o gráfico abaixo:

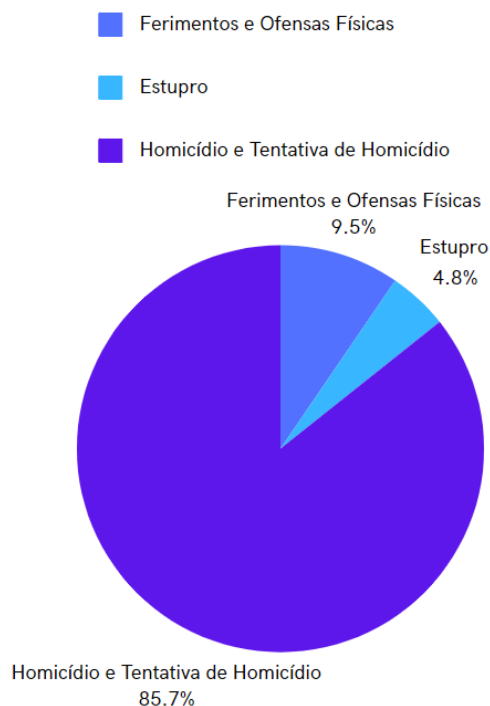


Gráfico 05. Pedidos de indulto e crimes correlacionados

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Não houve menção ao crime cometido em um dos pedidos de indulto realizado, em que pese ser praxe do respectivo auto conter um breve resumo dos fatos que motivaram a condenação²¹⁶. Também não foi encontrada evidência que justifique tamanha predominância dos pedidos de indulto por indivíduos condenados por crime de homicídio, principalmente por não se tratar do crime mais predominantemente cometido no período.

Importante também tratar dos instrumentos processuais de controle social de condutas indesejadas e de suspeitos da pretensão de cometimento de crime, respectivamente os termos de bem viver e os termos de segurança. A preparação desses termos era de competência dos Delegados e Subdelegados de Polícia, sendo aplicados

²¹⁶ Havia uma síntese do processo nos pedidos de indulto, tendo em vista que, de acordo com o que preceituava o Decreto 2566 de 28 de março de 1860, tais pedidos, que deviam ser apresentados perante o Governo da União, ou mesmo dos Estados, em crimes de competência dos mesmos, deviam ser instruídos com a certidão da denúncia ou da queixa, a certidão do corpo de delito (quando havia), a certidão do depoimento das testemunhas de acusação e defesa, a certidão da sentença, bem como todos os demais documentos que ao peticionário e aos respectivos juízes parecessem convincentes. (ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 1901. p. 141).

quando do cometimento dos chamados crimes policiais²¹⁷. Após o fim do processo preparatório, que englobava inclusive uma audiência para ouvir o queixoso e o acusado, bem como prazo para oferecimento de alegações finais, a autoridade policial proferia um parecer fundamentado e remetia ao juiz competente para proferir sentença (arts. 47 e 48 do Decreto 4.824 de 22 de novembro de 1871).²¹⁸

Os termos de bem viver foram suprimidos no Estado, entre 1890 a 1914, tendo em vista que o Código Penal de 1890 substituiu o instrumento pelo chamado termo de tomar ocupação, conforme disposição do art. 399 § 1º²¹⁹, com termos que colocavam *sub judice* as mesmas condutas do art. 12 § 2º²²⁰ do Código de Processo Criminal de 1832, o que configuraria um *non bis in idem* caso se mantivessem dois meios de procedimento para os mesmos fatos.²²¹ Os termos de bem viver somente voltaram em 1914, com a promulgação do Código de Processo Criminal do Espírito Santo, segundo as disposições de seu art. 116.

²¹⁷ O Código Criminal de 1830 classificava como crimes policiais os crimes de: ofensas da religião, da moral e dos bons costumes; sociedades secretas; ajuntamentos ilícitos; vadiagem e mendicância; uso de armas de defesa; fabricação e utilização de instrumentos para roubar; uso de nomes supostos e títulos indevidos; e uso indevido de imprensa. Porém, doutrinas como a de José Marcellino Pereira de Vasconcelos consideravam que também faziam parte desse rol os crimes de: desobediência (guardadas as disposições do art. 486 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842 e arts. 203 e 204 do Código de Processo Criminal, disposições relativas à competência das autoridades do processo pela desobediência, que dependia de qual autoridade fosse desobedecida); calúnias e injúrias, sendo que no segundo caso faz-se a mesma ressalva relativa ao crime de desobediência; entrada em casa alheia (arts. 209 e 210 do Código Criminal); abertura de cartas (arts. 215 e 217 do Código Criminal); motim ou desordem (art. 98 do Código Criminal); impedimento de votação (art. 100 do Código Criminal); constrangimento ilegal (art. 180 do Código Criminal); perseguição religiosa (art. 191 do Código Criminal), devendo se atentar ao fato de que se tratava de perseguição a quem manifestasse adesão à religião oficial do Estado, naquele caso, a religião Católica Apostólica Romana, assim definida no art. 5º da Constituição do Império, bem como outros crimes não previstos no Código Criminal, como no caso do crime de apossar-se de terras devolutas ou de alheias e nelas derrubar matas ou pôr fogo (art. 88 do Decreto 1.318 de 1854). (VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**. 1887. p. 155).

²¹⁸ VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**. 1887. p. 150-155).

²¹⁹ Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:
Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. (Grafia original).

²²⁰ Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

[...]

§ 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias. (Grafia original).

²²¹ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 188-189.

Em conjunto, os referidos instrumentos somaram 12 autos, um representativo de 1,1% dos autos, sendo cinco termos de bem viver e sete termos de segurança. Quanto aos termos de bem viver, 80% deles (quatro) se referiam a infrações de postura, enquanto apenas um se referia a um crime de ferimentos e ofensas físicas. Em que pese seu número reduzido durante o marco temporal da pesquisa, os termos de bem viver revelaram um contrassenso quando analisados os indivíduos que figuravam como réus nesses autos. Enquanto o percentual geral de mulheres réus no período foi de apenas 4,3%²²² dos autos, nos termos de bem viver elas representaram 42,85% dos acusados, sendo quatro homens e três mulheres.

Em relação a esses dados, Adriana Pereira Campos já havia anotado que, nas infrações de postura, o número de prisões de homens e mulheres era indistinto, mesmo que em crimes como agressões físicas o percentual de prisões de mulheres era apenas de 4,8% das prisões ocasionados por esse delito.²²³ Sobre o ponto, inclusive, se retirássemos o auto de termo de bem viver iniciado em razão do crime de ferimentos e ofensas físicas, nos quatro termos restantes, o percentual de mulheres réus corresponderia a 50%. Esses dados demonstram o que Campos já havia alertado, que havia em curso uma espécie de código invisível de comportamentos femininos aceitos ou não pela sociedade, demonstrando uma forma de vigilância maior da vida social feminina.²²⁴

Uma dessas mulheres repreendidas foi Justina do Rosário, detida juntamente a Antônio Miescolau da Victória, ele acusado de “turbulento” e ela sob a alegação de ser uma “mulher vagabunda” (auto 660). Juntamente com os dois réus foi processada também Possedônia Maria da Conceição que, posteriormente foi novamente ré por ter sido considerado que ela rompeu o termo (auto 669). Acerca dos Rompimentos de termo de bem viver, foram verificados 03 autos com a presença de 02 homens e 02 mulheres.

²²² Em contrapartida, o percentual geral de mulheres vítimas foi de 13,7%.

²²³ CAMPOS, Adriana Pereira. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos**, 2008. p. 152. O objeto de estudo da pesquisadora tinha o marco temporal de 1857 a 1888. Em que pese a pequena intersecção entre os limites temporais das pesquisas, os dados obtidos demonstraram resultados muito próximos, virtualmente idênticos, o que tem o condão de demonstrar que houve pouquíssima ou nenhuma mudança desse paradigma de vigilância no período em que as pesquisas não convergem.

²²⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos**, 2008. p. 155.

Já em uma parcela dos autos analisados não se pode usar a expressão “autos criminais”, tendo em vista que não se tratava de autos relacionados ao processo penal, porém, muitas vezes, por terem a participação dos órgãos policiais ou judicantes acabaram por integrar o acervo do Fundo de Polícia, totalizando 10 autos, englobando autos como contagem de votos para deputado da província (auto 350), vistoria de segurança (auto 464), requerimento de escravo (auto 485), justificção (autos 636, 643, 644 e 645), sendo estes últimos justificativas apresentadas por cidadãos para atestar que tinham condições de alistar-se como eleitores. Havia, ainda, autos relativos à medição de terras devolutas (auto 970), prestação de contas (auto 1.270) e até um auto de ação de cobrança de dívida (auto 1.238).

Por fim, verificou-se a presença de alguns autos de expedientes processuais diversos que, em separado, não eram representativos, como um abaixo-assinado constituído pelo auto 1.119, no qual um grupo de moradores pedia providências das autoridades policiais em razão de desordens que vinham acontecendo na localidade. Em conjunto, porém, esses outros autos de processo reuniram 168 unidades, representando 15,5% do total de autos, contendo, por exemplo, pedidos de fiança, pedidos de comutação de pena, traslados de sumário de culpa, exames de sanidade mental, exames de identificação, autópsias, autos de prisão em flagrante delito, autos de busca e apreensão, alvarás de soltura, transferência de preso, sentenças, recursos, dentre outros.

2.4.2. Os crimes cometidos no período

Continuando a análise das fontes, necessário se faz que seja traçada uma radiografia dos delitos praticados no período compreendido entre 1871 e 1921, principalmente no fito de evidenciar quais as ocorrências criminais que mais se aplicavam às mulheres no período, tendo em vista que esse foi um dos objetivos específicos elencados quando da consecução do projeto de pesquisa, no intuito de criar um perfil criminológico do período, tanto para a evidenciação do perfil da mulher criminalizada como da mulher vitimada.

Sem mais delongas e, conforme já explicitado quando da criação dos parâmetros que nortearam a escolha dos autos que serão analisados no próximo capítulo desta pesquisa, o crime mais predominantemente praticado no período da pesquisa foi o de ferimentos e ofensas físicas que, com a mudança do código penal, passou a ser

denominado como lesão corporal, havendo 247²²⁵ ocorrências, nos diversos tipos de autos analisados, cuja composição será esmiuçada na próxima seção, o que representa 22,5% dos autos.

Dentro do universo desse crime, constatou-se a ampla maioria de homens como acusados, representando 90,5% dos réus (223), contra apenas 3,5% de autos com mulheres figurando no banco dos réus, em nove autos. Constatou-se ainda a presença de um auto em que foram acusados do crime de ferimentos e ofensas físicas um homem e uma mulher como corréus e 14 autos em que não foi possível se obterem dados dos acusados, em sua maioria autos de exames de corpo de delito em que, conforme foi acima demonstrado, não era incomum o não fornecimento de dados do acusado. Dessa forma, na especificidade do crime de ferimentos, manteve-se muito próximo do geral o percentual de mulheres réus que, no período, correspondeu a 2,6% dos autos.

Em se tratando das vítimas, no entanto, as mulheres representaram 22,5% dos autos, enquanto os homens corresponderam a 71,0% dos autos. Além disso, verificou-se a existência de dois autos em que foram vítimas um homem e uma mulher simultaneamente, além de 14 autos nos quais não foi possível identificar a vítima, em sua maioria guias para cumprimento de sentença, também já evidenciado se tratar de uma peça em que não era comum conter dados da vítima.

O que esses dados revelam é que era muito mais comum mulheres serem agredidas do que o oposto. E, no caso dos autos analisados, mulheres vítimas de agressão por parte de homens, o que ocorreu em 14,0% dos autos (35). Todavia, apesar de ser muito mais comum a agressão de indivíduos do sexo masculino contra outros do mesmo sexo, a disparidade entre mulheres réus e mulheres vítimas de agressão demonstra que era incomum que houvesse retaliação por parte das agredidas contra seus agressores. Na verdade, era muito mais comum que as mulheres entrassem em confronto físico contra outras mulheres, tendo em vista que, do total de dez indivíduos do sexo feminino figurando como acusados, foram vítimas mulheres em oito oportunidades, o que corrobora a afirmação de baixo índice de revolta das mulheres

²²⁵ Importante novamente ressaltar que a contagem dos crimes praticados foi realizada sem considerar os crimes praticados em concurso de crimes, por exemplo, crime de ferimentos e ofensas físicas cumulado com prática de injúria. Os crimes ocorridos em concurso delituoso serão considerados em conjunto para estipular seu percentual por tipo de crime.

contra seus agressores do sexo masculino, até mesmo com a sujeição das mulheres e normalização da violência que trabalhamos e cujo debate será retomado nesta pesquisa.

O segundo crime mais praticado no período compreendido pela pesquisa foi, conforme já mencionado, o de homicídio, aparecendo em 185 dos autos analisados. Sua prática era criminalizada no Código Criminal de 1830 no título II – dos crimes contra a segurança individual, capítulo I – dos crimes contra a segurança da pessoa e vida, entre os arts. 192 a 196, englobando dentro desses tanto a tentativa de homicídio (art. 194), quanto o auxílio ao suicídio (art. 196). Já no Código Penal de 1890, o crime era tipificado no título X – dos crimes contra a segurança de pessoa e vida, entre os arts. 294 e 297, não englobando o induzimento ou instigação ao suicídio, que passa a ter tipificação própria no art. 299 do aludido diploma.

A participação feminina como acusadas de crime de homicídio no período era ainda menor, se comparada com os crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, correspondendo a somente dois dos 185 autos, sendo que, em um deles, foi vitimado um homem de nome Manoel Francisco da Silva (auto 749); em outro, não consta o nome da vítima, tendo em vista se tratar apenas do pedido de comutação de pena da acusada.

Já se levando em conta os autos em que constam homens e mulheres como réus, vislumbrou-se a presença de corréus de ambos os sexos em cinco autos, todos tendo como vítimas indivíduos do sexo masculino. No entanto, mesmo que somados todos os autos com mulheres como acusadas em crimes de homicídio, ainda que corresponsabilidade delituosa, elas representam somente 3,8% dos autos, número muito próximo ao que reflete sua participação ativa nos crimes de ferimentos e ofensas físicas; lesões corporais; e crimes em geral. Todavia, como vítimas, elas representaram 8,5% dos autos (16), sendo que, em todos os autos onde foi possível se obterem dados dos acusados, se tratava de indivíduos do sexo masculino, não constatando nenhuma ocorrência do crime capital em que foi uma mulher acusada de tirar a vida de outra. Assim, destrinchando-se esse número, evidencia-se que, em geral, o envolvimento de mulheres em crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais foi muito maior do que nos crimes de homicídio, o que acaba também por justificar o recorte objetivo da pesquisa para esses crimes, que não só representam o maior número de ocorrências no geral, mas também correspondem à maior participação feminina. O quadro abaixo

condensa essa preponderância da participação feminina nos crimes de ferimentos e ofensas físicas em relação aos crimes de homicídio.

Quadro 06 – Comparação do envolvimento feminino nos crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais com o crime de homicídio

Ferimentos e lesões corporais	Homicídio
Mulheres acusadas em	Mulheres acusadas em
09 autos	02 autos.
Mulheres vítimas em	Mulheres vítimas em
55 autos	16 autos
Mulheres e homens acusados em	Mulheres e homens acusados em
01 auto	05 autos
Mulheres em homens vítimas em	Mulheres e homens vítimas em
02 autos	01 auto
Total	Total
57 autos	24 autos

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Na sequência, aparecem justamente as tentativas de homicídio que, com a presença em 97 autos, corresponderam a 9,0% do total. Em sua ampla maioria, representando 96,0% dos casos (93), os homicídios foram tentados por indivíduos do sexo masculino, sendo que, em 76 dos autos, equivalentes a 81,5% das ocorrências de réus masculinos, o delito era tentado contra indivíduos também do sexo masculino.

No que se refere às mulheres, só foi verificado um auto de homicídio não consumado, praticado por Rosa de Tal e sua avó Victória de Tal contra um indivíduo do sexo masculino de nome Simplício Mendes (auto 444). Outro auto que envolveu a participação feminina como acusada foi o de número 689, em que Joana Rodrigues de Freitas, seu esposo Honório Pinto Homem da Victória e seus filhos Manoel e Henrique tentaram assassinar um indivíduo de nome Alexandre José Francisco. Constatou-se assim que o índice de participação feminina como acusadas de tentativa de homicídio era ainda menor do que nos homicídios consumados, com pouco mais de 1% dos casos do período. Observaram-se ainda dois autos em que não constaram dados do acusado, somente sendo identificadas as vítimas.

Falando em vítimas, quando as mulheres passaram a integrar os autos de tentativas de homicídio nessa condição, assim como nos crimes anteriormente citados, a situação mudou drasticamente, com nove aparições em que foram vitimadas sozinhas e em mais quatro autos em que sofreram a tentativa do crime capital junto de um indivíduo do sexo masculino, representando 13,5% dos autos, sendo que, em todos eles, os acusados eram do sexo masculino.

Outra grande parcela dos autos era composta daqueles em que não havia delito, dentre os quais estavam inclusos aqueles que não deveriam ser classificados como “autos criminais”, porquanto não se tratava de autos relacionados ao processo penal, como contagem de votos para deputado da província, requerimento de escravo, dentre outros já informados como integrantes dessa classe peculiar de autos. Entretanto, oitenta dos noventa autos em que não houve a apuração da existência de delitos se tratava sim de autos relativos ao processo penal, com atos específicos do processo penal, como autos de autópsia, mas em que não foi constatada a existência de crime, porém a morte natural do examinado, além de, principalmente, *Habeas Corpus* e, em sua especificidade, uma maioria de *Habeas Corpus* impetrados por cidadãos que desejavam retirar-se do recrutamento militar, casos relatados em dez dos vinte e cinco autos de *Habeas Corpus* impetrados sem a existência de delitos propriamente ditos.

Já em 18 autos (1,6%), não foi possível identificar o delito, não porque não se tratava de autos criminais, como nos casos acima mencionados, mas porque, mesmo após detida análise dos autos, não se observou a menção ao crime cometido, ainda que possa se afirmar que um crime fora, em tese, praticado, como no exemplo dos autos de pedido de perdão, alvará de soltura, comutação de pena e transferência de preso, que compunham metade dos autos citados e configuravam situações em que se supõe a existência de um crime, haja vista que todos esses autos pressupõem que houve uma condenação criminal anterior. É uma circunstância diferente dos autos de *Habeas Corpus* e autos de perguntas, os quais se encontravam nessa situação de não informar o delito, tendo em vista que não foi possível nem pressupor a existência de um possível crime, mas também não foi possível descartá-la, sendo apenas que era provável a existência da prática delituosa, de acordo com a leitura de tais autos, não sendo assim plausível caracterizá-los como não havendo delito, como nos casos acima mencionados.

Dos crimes tipificados pelo título III do Código Criminal de 1830 – dos crimes contra a propriedade, o crime de furto²²⁶ se mostrou bastante representativo dos autos criminais do período, com 64²²⁷ ocorrências, correspondendo a praticamente 6,0% dos autos. Novamente os homens foram os principais réus nesse crime, porém com uma particularidade em relação aos demais crimes acima, que se mostram como os mais representativos no período: em todos os cinquenta e seis autos em que constam dados dos acusados, indivíduos do sexo masculino figuraram nesse polo. Até foram observados três autos com participação feminina, porém, em nenhum deles, sozinhas, sempre acompanhadas de um homem. Em dois deles, inclusive, as mulheres tinham relações de parentesco com o acusado do sexo masculino, sendo sua esposa (auto 498) ou suas filhas, como no relato do auto de número 1.106, possivelmente indicando que elas foram influenciadas a participar do delito, haja vista que, em geral, de acordo com os dados dos autos, pode-se afirmar que as mulheres praticamente não tinham envolvimento em crimes contra a propriedade nesse período.

Dentro do mesmo capítulo, foram previstos também os crimes de bancarrota (art. 263), correspondente ao crime de falência no Código Penal de 1890 (art. 336), estelionato e outras fraudes contra a propriedade, respectivamente arts. 264 e 265 e arts. 338 a 341 do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890, bem como o crime de dano, com tratamento no Código Criminal do Império nos arts. 266 e 267 e no Código Penal da República entre os arts. 326 e 329. No Código de 1890, foram ainda tipificadas as condutas de crimes contra a propriedade artística, literária, industrial e comercial, mas não foi verificada nenhuma infração nesse sentido, nos autos, durante o período da pesquisa. Contudo, foram constatados 14 autos versando sobre o cometimento de crime de estelionato, especialmente a conduta tipificada no art. 264, § 4º²²⁸, 11 autos cujo objeto era o crime de dano, e três autos de bancarrota²²⁹, todos com

²²⁶ Tratado entre os arts. 257 a 262 do Código Criminal de 1830 e 330 a 335 do Código Penal de 1890.

²²⁷ O auto número 769 foi classificado como delito de “extração ilegal de madeira”. Plausível a confusão terminológica, vez que, por se tratar meramente de Inquérito Policial, não se vislumbrou em momento algum da peça processual a citação do dispositivo legal correspondente, o que era comum nos Autos de Juízo Criminal, haja vista que eram peças que continham a Denúncia. Assim, a autoridade policial, em suas inquirições, apenas utilizava a expressão “tirada de madeira” (páginas 8 e 10 do auto), o que justifica a utilização do termo. No entanto, para efeitos jurídicos, entende-se que tal conduta configurava o crime de furto, vez que pelas disposições do art. 257 do Código Criminal de 1830 esse crime consiste em “Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro” (grafia da época), o que compreendia, dentre outros, o corte de madeira. (TINÓCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brasil, anotado**, 2003. p. 452).

²²⁸ Art. 264. Julgar-se-ha crime de estelionato:

[...]

um ponto em comum: não se verificou a presença de mulheres como réis desses crimes, confirmando a asseveração de que não era comum a participação feminina em crimes contra o patrimônio.

Ainda que se considerasse o baixo índice de participação ativa feminina nos crimes em geral, nos 91 crimes contra a propriedade²³⁰ verificados entre 1871 e 1921 pode-se concluir que o envolvimento feminino era praticamente nulo, tendo em vista as mulheres somente aparecerem em pouquíssimos autos e ainda como corréus com homens, sem nenhuma aparição como acusadas únicas.

Como vítimas, considerando o total de crimes contra a propriedade, as mulheres apareceram em oito autos, representando cerca de 9,0% dos autos, com destaque para os crimes de furto, que corresponderam a 62,5% de sua vitimização, seguido do crime de estelionato, com dois autos (25,0%) e, por fim, com a constatação da ocorrência de um crime de dano contra patrimônio de pessoa do sexo feminino (12,5%).

O crime de injúria também foi uma infração penal que marcou fortemente o período pesquisado. Inserido no capítulo II do Código Criminal de 1830 – dos crimes contra a segurança da honra, que no Código Penal de 1890 passou a ser chamado “dos crimes contra a honra e a boa fama”. Esse crime consistia na atribuição de fato não criminoso que pudesse imputar vícios ou defeitos os quais lograssem expor a pessoa ao ódio ou desprezo público; na imputação vaga de crimes ou vícios sem fatos especificados; em discursos, gestos ou sinais reputados insultantes na opinião pública,

4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaisquer títulos. (Grafia da época). Em geral o estelionato, de que trata o § 4. do art. 264 do Cod. Crim., é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha do outrem a entrega de dinheiro, fundos, títulos ou quaisquer bens, pelos seguintes meios: § 1º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade; § 2. Usando-se de papel falso ou falsificado; § .3. Empregando-se fraude para persuadir a existência de empresas, bens, crédito ou poder suposto ou para produzir a esperança de qualquer acidente." art. 21 da Lei n. 2033, de, 20 de setembro de 1871. (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 465).

²²⁹ Necessário salientar que a bancarrota punível criminalmente era aquela que fosse qualificada como fraudulenta, em conformidade com as leis do comércio. Era considerada fraudulenta a quebra nos casos em que concorressem algumas das circunstâncias seguintes: despesas ou perdas fictícias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do falido; ocultação no balanço de qualquer soma de dinheiro ou de quaisquer bens ou títulos; desvio ou aplicação de fundos ou valores de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário; vendas, negociações ou doações feitas, ou dívidas contraídas com simulação ou fingimento; compra de bens em nome de terceira pessoa; não tendo o falido os livros que devia ter, ou se os apresentasse truncados ou falsificados, conforme disposição do art. 802 do Código Commercial. (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 461).

²³⁰ Não foram incluídos os crimes de roubo nessa contagem, tendo em vista que eles eram classificados como “crimes contra a pessoa e o patrimônio” e não meramente “crimes contra o patrimônio”.

bem como em tudo que pudesse prejudicar a reputação de alguém (art. 236 do Código Criminal de 1830 e art. 317 do Código Penal de 1890).

As injúrias podiam ser escritas, isto é, externalizadas por caracteres que simbolizam a palavra humana, bem como verbais, manifestadas através da palavra falada, expressada tanto pela voz humana como através de sinais mímicos representativos de ofensas ao sentimento de dignidade e honra do sujeito passivo.²³¹ As injúrias escritas normalmente eram atribuídas a editores dos jornais da província, como no caso do auto 399, em que a vítima, Miguel Ferreira Penha, denunciou em juízo o editor do Jornal União, José Francisco Pinto Ribeiro, exigindo, de acordo com a lei, o nome do autor das ofensas publicadas contra a sua pessoa.

Nos autos analisados, 89,0% dos 55 crimes de injúria foram cometidos por homens, tendo como vítimas mulheres em 7,0%²³² dos autos, sendo que esse número também representava o percentual de mulheres acusadas de crime de injúria, com o envolvimento em quatro autos, mas somente em um deles se verificou a imputação de injúrias cometidas de mulher contra mulher, oportunidade em que a escravizada de nome Mariana foi acusada de cometer o crime contra uma mulher livre de nome Serafina Rosa da Victória Pessoa. O restante dos autos teve como acusados Jornais da cidade de Vitória, sendo os autos 493 e 1.085, representando cerca de 4% dos autos.

²³¹ SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 2004. p. 648.

²³² Esse percentual de ocorrência levou em conta que a vítima do auto de número 1190 foi um homem de nome Ignácio Pinto do Nascimento, conforme consta no campo vítima do catálogo dos autos do Arquivo Público, bem como na capa de autuação do referido documento. No entanto, se for analisada toda a situação que envolveu o crime, a real vítima das injúrias era a esposa do queixoso, cujo nome sequer consta nos autos, tendo em vista que as palavras injuriosas foram dirigidas a ela pelo Padre José Ferreira Lopes que recusou batizar o filho do casal, já que considerava a mulher como “amancebada”, pois era casada apenas no civil e o pároco somente considerava o casamento religioso. As palavras do eclesiástico, inclusive, mostravam sua visão de que o fardo da “desonra” pela gravidez antes do casamento só pesava sobre os ombros femininos, visto que, em nenhum momento, dirigiu palavras como “amancebado” ao homem que se encontrava na mesma situação.

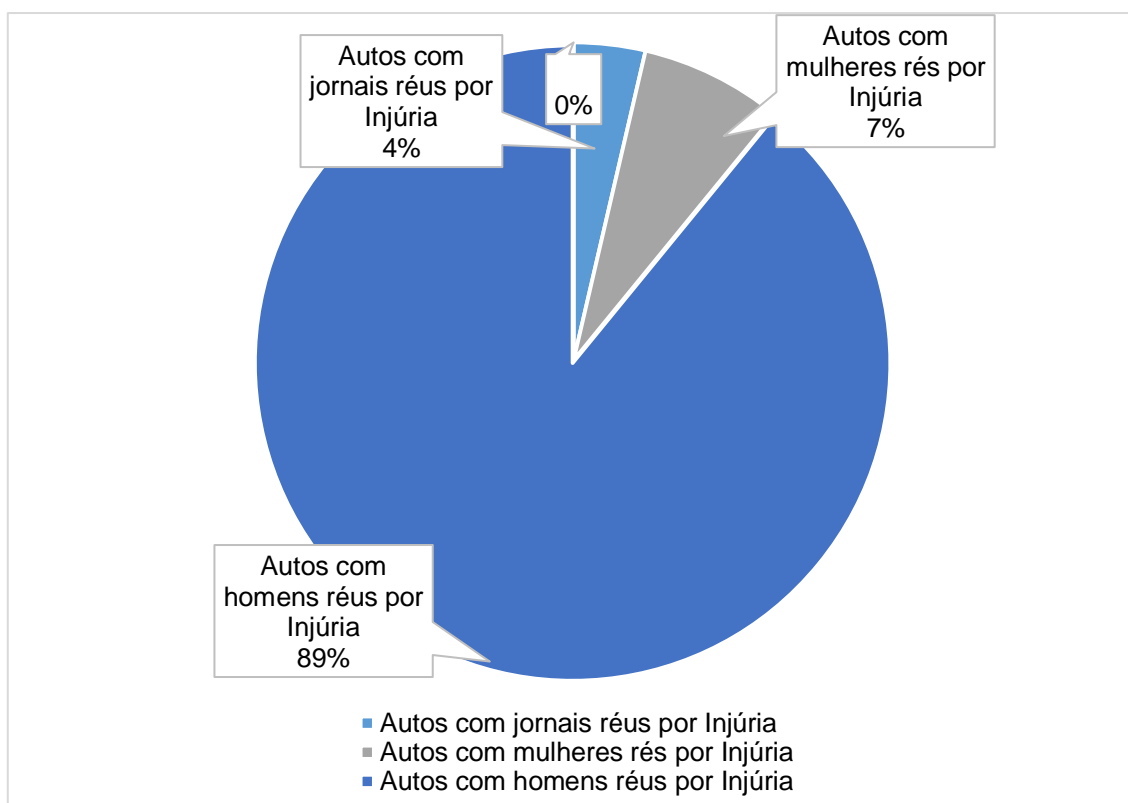


Gráfico 06. Réus em crimes de injúria

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Já os crimes de calúnia²³³, não tiveram tanta ocorrência como seu congênere, também tipificado na seção III do capítulo que tratava dos crimes contra a segurança da honra no Código Criminal de 1830 e no capítulo único do título XI do Código Penal de 1890, em seu art. 315²³⁴ e seguintes. Dos nove autos em que se desenvolveu o processo por crime de calúnia, seis tiveram como sujeitos ativos indivíduos do sexo masculino, sendo todas as suas vítimas também do sexo masculino. Nos dois autos em que os sujeitos ativos eram mulheres, um teve como vítima um homem e outro uma mulher. Também houve um auto em que o acusado era o jornal “Folha de Vitória”, no qual foi julgado o cometimento de crime de calúnia contra um sujeito de nome João Martins de

²³³ Art. 229. Julgar-se-ha crime de calúnia, o attribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça (Grafia original).

²³⁴ Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguem de facto que a lei qualifica crime. (Mantida a grafia original).

Azambuja, Capitão da Polícia de Vitória, que protestava devido a uma notícia inserida no referido jornal, concernente ao sepultamento de um escravo de sua propriedade. Segundo noticiou o jornal, o referido escravo teria sido enterrado uma semana após seu óbito, de forma sigilosa e sem o conhecimento das autoridades.

Com 45 ocorrências, representando cerca de 4,0% dos autos, vieram os crimes que foram cometidos em concurso de crimes ou em que foi cometido mais de um crime, ainda que não cumulados material, formalmente ou de forma continuada. Nesse universo de autos, os crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais continuaram a prevalecer em número de ocorrências, representando praticamente cerca de metade dos autos (20), destacando o seu cúmulo com o crime de abuso de autoridade, o que se verificou em 11 dos autos, via de regra tendo membros do corpo de polícia como agressores. Também foi constatado o cúmulo com crimes de injúria, ameaça, tentativa de homicídio, dentre outros. Além dos crimes cumulados com os crimes de agressão, vários outros concursos foram anotados, como, por exemplo, crime de dano com crime de ameaça, invasão de propriedade com dano, rapto e sedução, dentre outros.

Em 88,5% dos autos em que se verificou o cometimento de mais de um crime, os sujeitos ativos eram do sexo masculino. Somente houve participação feminina em cerca de 7,0% dos autos e, ainda assim, em autos nos quais eram corréus com homens, o que faz com que homens figurassem como acusados em 95,5% dos autos. Em dois autos (4,5%), não houve menção ao acusado, sendo um auto de perguntas e um inquérito policial em que se objetivava justamente descobrir a autoria dos crimes cometidos. O aumento da participação feminina em crimes, quando em corresponsabilidade delitiva, evidencia uma certa influência masculina no comportamento das mulheres, evidência já salientada quando a pesquisa tratou dos crimes contra o patrimônio, nos quais constatou-se que a participação das mulheres era basicamente nula, exceto nos casos que tinham um homem como corréu.

Os homens como sujeitos passivos dos crimes múltiplos figuraram em 75,0% dos autos (33). As mulheres, como vítimas em quatro autos, representaram 9,0% das ocorrências. Ainda houve dois autos em que foram vítimas um homem e uma mulher, representando 4,5% do total, e cinco autos em que a vítima era ou o Estado ou até mesmo propriedades da igreja, como no exemplo do auto 1.272, quando houve invasão

da propriedade do Convento Nossa Senhora da Penha e posterior furto. Esses autos em que a vítima não possuía gênero representaram 11,5% dos referidos autos.

Dos crimes contra a boa ordem e a Administração Pública, previstos no título V do Código Criminal de 1830 e no mesmo título no Código Penal de 1890, o crime de maior ocorrência nos autos foi o de peculato, consistente em apropriação, consumo, extravio ou consentimento de apropriação por outrem pelo empregado público de dinheiro que estava sob sua guarda em razão de seu cargo (art. 170 do Código Criminal de 1830)²³⁵, bem como empréstimo de dinheiro ou efeitos públicos, ou a realização de pagamentos antes do tempo de seu vencimento, sem autorização legal para isso (art. 171 do Código Criminal). Também incorriam nas mesmas penas dos artigos antecedentes aqueles que, mesmo não sendo funcionários públicos, praticassem as condutas descritas nos artigos antecedentes com bens públicos que estivessem a seu cargo (art. 172 do Código Criminal)²³⁶.

A prática do crime de peculato por sujeito que ostentava ou não a posição de funcionário público era o que definia se tal crime constituía o que se chamava de crime de responsabilidade, sendo então os crimes previstos nos arts. 170 e 171 como crimes de responsabilidade, o que não ocorria no art. 172, pela falta dessa característica do sujeito ativo.²³⁷ Definir se ocorrera crime de responsabilidade ou não era importante, porque delimitava a competência para o julgamento das ações que, no caso de funcionários públicos, era uma jurisdição privativa para tanto, enquanto que àqueles incursos no art. 172, ou seja, não funcionários públicos que praticavam condutas típicas do crime de peculato aplicava-se a competência da jurisdição comum.²³⁸

Os autos que o catálogo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo classificou como “crimes de responsabilidade” encontram-se numericamente próximos

²³⁵ Correspondente ao art. 221 do Código Penal de 1890 que acrescentou outros bens da administração que não dinheiro como objetos que podiam ser consumidos, extraviados ou subtraídos e configuravam o crime de peculato, desde que tais bens estivessem sob a guarda do funcionário público, acrescentando ainda que também seria sujeito ativo do crime de peculato o funcionário público que, apesar de não ter cometido uma das ações que configuravam o crime, este tivesse sido cometido por outra pessoa sobre quem o funcionário tinha o dever de fiscalização.

²³⁶ Os artigos 171 e 172 do Código Criminal de 1830 correspondiam praticamente totalmente às formulações normativas dos arts. 222 e 223 do Código Penal de 1890.

²³⁷ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 282.

²³⁸ “[...]” Acórdão, etc. Porquanto na qualidade de tesoureiro das loterias, a cujo serviço respeita a matéria destes autos, não era o recorrente, um empregado público, como foi considerado pelo juiz *à quo*, e, portanto, ao peculato da acusação só é aplicável a espécie do art. 172 do Cod. Criminal da competência da comum”. (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 286).

aos autos nos quais o crime cometido foi o de peculato que, como dito, nas espécies dos arts. 170 e 171 do Código Criminal de 1830 e seus correspondentes no Código Penal de 1890, também eram crimes de responsabilidade. Com 33 ocorrências, tais autos representaram 3,0% dos autos e diziam respeito a outros crimes cometidos por funcionários públicos, em sua maioria contra a própria Administração Pública, como o caso do auto número 449²³⁹, em que o Padre José Gomes de Azambuja Meirelles foi processado por realizar o casamento de Misael Ferreira Pena com a órfã Anna Adelaide de Azevedo, quando os autos da dita licença encontravam-se ainda em andamento para receber a decisão judiciária da autoridade competente, contrariando o disposto no art. 247 do Código Criminal no Império o qual previa pena para o eclesiástico que recebesse em matrimônio contraentes ainda não habilitados nas conformidades da lei.

Dentre outros exemplos de autos de responsabilidade, o auto de número 536 narra que o funcionário público de nome Manoel Pinto Caldeira cometeu crime de responsabilidade, incurso no art. 140 do Código Criminal²⁴⁰, tendo ele continuado a exercer a função de escrivão mesmo depois de suspenso do cargo, bem como o auto de número 95 trata de um caso de crime de prevaricação em que foi réu o funcionário público Raphael Pinto Bandeira, escrivão da vara de órfãos da comarca de Vitória-ES, tendo este demorado a entregar a prestação de contas das custas processuais de processos em que atuou, incorrendo em crime de prevaricação por infringir o art. 129 § 6º do Código Criminal.²⁴¹

²³⁹ O catálogo do Arquivo Público do estado do Espírito Santo classificou o delito praticado no auto como “infração de postura”. Entretanto, optou-se por adotar a classificação da ocorrência como crime de responsabilidade, tendo em vista que, analisando mais detidamente os autos, pôde-se concluir pela prática do crime do art. 247 do Código Criminal de 1830, pois o pároco, como empregado público, casando órfão sem licença do juiz respectivo incorre no crime do art. 247, sendo a forma do processo a de responsabilidade. Relação da Corte. Recurso Criminal Acórdão de 04 de agosto de 1846. (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brazil, anotado**, 2003. p. 433).

²⁴⁰ Art. 140. Continuar a exercer funções do emprego, ou comissão, depois de saber oficialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituído legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.

Penas - de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que indevidamente tiver recebido, depois de suspenso, demittido, removido, ou substituído legalmente. (Mantida grafia da época).

²⁴¹ Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeição, odio, ou contempção, ou para promover interesse pessoal seu:

[...]

§ 6º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias da seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determimidas por lei. (Mantida grafia da época).

A questão central é que nem o Código Criminal de 1830 e nem o Código Penal de 1890 distinguiram os crimes de responsabilidade dos crimes comuns, pertencendo essa classificação às leis de processo, que o fizeram justamente para distinguir a competência do juízo da ação e, por esse motivo, não há menção nos códigos de direito material penal da expressão “crimes de responsabilidade”, mas sim no Código de Processo Criminal de 1832, Título V, na Lei 261 de dezembro de 1841 e no Regulamento n. 110 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 390 e seguintes²⁴², sendo crimes de responsabilidade todos aqueles cometidos por funcionários públicos de qualquer categoria, no exercício de suas funções, sem, porém, declarar quais crimes eram de responsabilidade ou não, pretensão que teve o Aviso de 27 de Agosto de 1855, não apresentando, no entanto, força de lei, configurando meramente a opinião de um estadista²⁴³, apesar de jurisconsulto de nota.²⁴⁴

Uma questão comum entre os autos de crimes de peculato (configurando ou não crimes de responsabilidade) e os autos de crimes que foram classificados pelo Arquivo Público como crimes de responsabilidade foi a inexistência de participação feminina como réis nos referidos crimes, haja vista o requisito de ser o agente funcionário público (ressalvados os casos de imputação do art. 172 do Código Criminal do Império), o que excluía as mulheres, até porque, mesmo as mulheres instruídas, consideradas da elite da época, ficavam restritas à esfera do privado, não sendo a elas destinado o mundo público nos setores econômicos, políticos, sociais e culturais, pois as mulheres sequer eram consideradas cidadãs políticas.²⁴⁵ Às mulheres era separado o lar:

[...] considerado o santuário da mulher, onde inspirava o marido e os filhos no cultivo do privado positivista. A participação feminina na sociedade ficava restrita aos grupos de caridade e aos saraus culturais. A mulher também poderia exercer a função de costureira, uma vez que aprendia a técnica do corte, da costura e do bordado para confeccionar o seu próprio enxoval. Era uma atividade vista com “bons olhos”, desde que o local de trabalho fosse no lar ou em respeitáveis ateliês de costura.²⁴⁶

²⁴² Mostrando essas leis serem exemplos do que hoje classificamos como normas heterotópicas, ou seja, apesar de seu cunho material estavam inseridas em diplomas processuais.

²⁴³ O estadista em questão era o ilustre Conselheiro Nabuco.

²⁴⁴ TINÓCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brasil, anotado**, 2003. p. 435-436.

²⁴⁵ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 210.

²⁴⁶ ISMÉRIO, Clarice. **Mulher: moral e o imaginário (1889-1930)**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995. p. 26-27.

Como vítimas, no entanto, verificou-se a participação feminina em um auto de crime de responsabilidade, auto de número 900, em que a vítima, Maria da Costa Madeira, ingressou em juízo contra o réu, o funcionário público Wenceslau Prado, acusando-o de reter em seu poder os livros da companhia de gás que pertencia a seu falecido pai, em sociedade com seu tio, e de cuja fábrica a autora da queixa era proprietária, acusando o réu de estar incurso no art. 258 do Código Criminal, que tipificava o crime de furto.

O próximo crime em ocorrências era o estupro. Com 25 autos versando acerca do crime, inicia-se um debate sobre crimes que, por sua formulação normativa, somente podiam ser cometido contra mulheres²⁴⁷, tendo em vista que, tanto durante a vigência do Código Criminal de 1830 como durante o tempo do Código Penal de 1890, se considerava estupro o ato de abuso sexual contra mulheres mediante violência, utilizando a legislação imperial a formulação “deflorar mulher virgem menos de dezessete anos” (art. 219) e a legislação penal da República, para conceituar estupro, utilizava o sintagma “[...] ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não” (art. 269).

Não se pretende, nesta pesquisa, entrar em discussões mais profundas acerca das vicissitudes relativas à caracterização dos crimes de estupro, bem como dos demais crimes contra a honra que somente podiam ter como sujeitos passivos as mulheres, os quais serão logo abaixo analisados em conjunto. No entanto, é necessário fazer ressalva à questão de como suas proposições normativas eram reflexo de uma sociedade

²⁴⁷ O auto de número 1.314 traz uma situação de violência carnal que foi praticada por um homem de nome “Aristide José do Carmo” contra outro indivíduo de sexo masculino de nome “Martiliano Balduino da Silva”. O crime ocorreu no ano de 1897, durante a vigência do Código Penal de 1890, e a conduta cometida pelo acusado não se enquadrou como estupro, definido no art. 269 do dito código, mas como atentado violento ao pudor, enquadrado no caput do art. 266 do mesmo diploma. Segundo Oscar de Macedo Soares “a figura do art. 266 é o atentado violento contra o pudor de alguém, sem distinção de sexos, podendo se dar entre indivíduos do mesmo sexo sem distinção também de idades. O fim do atentado é saciar paixões lascivas ou dar-se à prática de atos de depravação moral”. (SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 534). Porém, não somente como menção da existência do referido delito foi realizada essa ressalva. Interessante notar os termos que foram utilizados nos autos para descrever a conduta adotada pelo réu, no sentido de que o réu, que era Alferes do corpo de polícia, usando de sua autoridade obrigou o menor “que servisse de mulher para o alferes”, o que de certa forma passa uma visão sexualizada das mulheres, imbuídas de uma característica que as impingiam, a de objeto sexual, até porque “[...] uma moça de família, vivendo no recato do lar paterno, não poderia entregar-se a um homem sem que fosse seduzida para tanto. Ingénua e inexperiente a mulher “honesta” seria levada por meio da promessa de casamento a ter relações sexuais com seu futuro marido e nunca pelo desejo sexual. Aos homens esperava-se a iniciativa, a insistência para o congresso sexual enquanto a mulher, ou seja, a ofendida, seria apenas um ser inanimado”, isto é, um objeto de desejo sem desejo. (GRAVON, Eva L. **Mulher Honesta sente desejo?** 2001. p. 106-107).

patriarcal, que reduzia a mulher a um viés de objeto sexual, quando, por exemplo, diferenciava a violência sexual cometida contra mulher “honesta” da violência cometida contra mulheres em situação de prostituição (art. 222 do Código Criminal), bem como quando previa, no art. 225 do mesmo código, a excludente de punibilidade se, após o estupro, sobreviesse o casamento.

E o direito material, influenciado pelas concepções que regiam a sociedade naquela época, acabava por suggestionar o direito processual no julgamento desses crimes, tendo o juiz, durante a instrução probatória, que formular quesitos específicos para averiguar: 1) se a mulher era virgem; 2) se era menor de 17 anos; 3) se a ofendida era honesta ou prostituta 4) se sobreveio o casamento após o ato, dentre outros quesitos²⁴⁸ que, visando esclarecer as situações em que ocorreram os crimes, acabavam por reproduzir, no judiciário, aspectos de uma sociedade que considerava uma mulher honrada somente quando pudica²⁴⁹.

Os demais crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias que, por suas peculiaridades, somente podiam ser cometidos por homens contra mulheres e que foram verificados nos autos foram os crimes de Rapto (arts. 266 do Código Criminal de 1830 e 270 do Código Penal de 1890), consistentes basicamente em retirar de seu lar mulher honesta tendo finalidade libidinosa, consumando-se essa ou não, sendo tal finalidade elementar do crime, sem a qual não se estaria falando em crime contra a honra, mas contra a liberdade pessoal²⁵⁰, o que ocorreu em cinco autos, bem como o crime de Sedução, com quatro ocorrências, cuja previsão se deu na lei imperial no art. 224, não sendo previsto na lei republicana, consistindo em “seduzir mulher honesta menor de 17 anos e ter com ela cópula carnal”, em que o ato de seduzir consistia principalmente em promessas de casamento, como no caso do auto 861, no qual o réu Minervino da Costa Muniz Pinto obteve a satisfação de sua lascívia com a

²⁴⁸ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 404-406.

²⁴⁹ “O significado próprio do vocábulo pudor é sentimento de vergonha, que se experimenta todas as vezes que se percebe, vê ou faz em público ações repreensíveis, tais como as relativas à união dos sexos, ou outra qualquer que atraia o desprezo das outras pessoas. (Fr. Domingos Vieirat Thes. da Ling. Port.) Na mulher, uma das manifestações do pudor é o recato, que consiste em viver de modo a segurar sua honra e boa reputação, respeitando-se e fazendo-se respeitar pelos outros. Pudor é também sinônimo de decência, que significa — decoro, honestidade exterior, congruência e conformidade, que se deve guardar, no gesto, na conduta, no modo de trajar, nas palavras, com os lugares, tempos, pessoas, idades, etc. [...]”. (SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 534).

²⁵⁰ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 542.

menor Leocádia Maria da Conceição e depois se recusou a cumprir com sua promessa de casamento.²⁵¹

Se nos detivermos em breve análise da história de Minervino e Leocádia, percebemos que o que aconteceu já foi relatado na historiografia, com raptos muitas vezes consentidos pelas moças, com ambos fugindo na montaria de um cavalo, tal qual contos epopeicos, como Flynn que resgata Rapunzel, tudo sob o pretexto de uma promessa de casamento. Quando ela se concretizava, final feliz como o da moça de longos cabelos; quando não, rapto consumado, podendo ser em concurso com crime de sedução como foi na história real contada nos autos.²⁵²

Dos outros crimes contra a segurança do estado civil e doméstico, somente se verificou a prática do crime de poligamia, à época com a grafia “polygamia” (art. 249 do Código Criminal de 1830 e art. 283 do Código Penal de 1890), sendo relatado em três autos, todos com réus indivíduos do sexo masculino, se podendo concluir que todas as vítimas eram mulheres, conquanto o sujeito passivo do referido crime era ou o cônjuge do casamento válido ou o cônjuge do casamento nulo, em ambos os casos mulheres, tendo em vista que os acusados eram homens e não se verificou nos autos a cumplicidade feminina do parágrafo único do art. 283 do Código Penal de 1890.²⁵³ Não se vislumbrou auto cujo objeto tenha sido o crime de adultério que, no Código de 1830 era classificado como no sobredito capítulo, enquanto no Código de 1890 era tratado no título VIII - dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, apesar de, em tese, ter se verificado a prática da conduta no

²⁵¹ Os autos 1.378 e 1.492 foram incluídos no catálogo do Arquivo Público como crimes de sedução. No entanto, como ambos ocorreram, respectivamente, em 1898 e 1900, ou seja, durante a vigência do Código Penal de 1890, a melhor classificação para os respectivos autos era a tipificação por estupro, tendo em vista a não previsão da figura da sedução como típica, opção que se adotou para efeito desta pesquisa.

²⁵² DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**. Vol. 02. São Paulo: LeYa, 2022. p. 396-397.

²⁵³ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 582-583. A definição de quem era o sujeito passivo dependia de esclarecer a controvérsia entre a epígrafe do capítulo I do título X do Código Penal de 1890, que adotou o termo poligamia, e o caput do art. 283 do aludido código (que praticamente reproduzia os termos do Código de 1830). Para Macedo, o correto seria a utilização do termo bigamia para designar a contração de matrimônio por mais de uma vez sem estar o casamento anterior dissolvido por sentença de nulidade ou pela morte de um dos cônjuges, conforme os sintagmas que compunham a disposição normativa. Por esse entendimento, o sujeito passivo do crime seria o cônjuge do casamento válido. No entanto com a adoção do termo poligamia como correto, para o autor, se pressupunha, então, a existência de um terceiro casamento, sendo o sujeito passivo não o cônjuge do casamento válido, mas o do casamento nulo, o segundo casamento, que em tese, já configuraria a bigamia. Em suma, caso o entendimento fosse o de que a intenção do legislador era definir o crime de bigamia, o sujeito passivo era o cônjuge do primeiro casamento e caso fosse efetivamente poligamia, o sujeito passivo seria o cônjuge do segundo casamento. Já o Código Penal em vigor adotou o termo bigamia e considera sujeito passivo do crime tanto o primeiro cônjuge quanto o segundo, desde que tenha este agido de boa-fé.

auto 828, pela mulher de Antônio José Bahiano, que foi flagrada por ele praticando relações ilícitas com o soldado Newton Duarte de Barros no cemitério público da cidade. No entanto, o soldado foi acusado somente pelos ferimentos que provocou em Antônio, ao ser interpelado por ele.

Seguindo a análise, cerca de 1,5% dos autos (15) se referiam às chamadas infrações de postura, as quais remetem, principalmente, a infrações contra a ordem, o sossego público e os bons costumes, em especial aquelas previstas na Lei de 15 de outubro de 1827, que instituiu os Juizes de Paz, elencando dentre suas funções, em especial nessa especificidade, aquelas do art. 5º § 5º e 10º²⁵⁴. Além dessas, também se verificou nos autos que assim eram classificadas as infrações a legislações como a Lei nº 1.099 de 19/09/1860, e o Decreto Regulamentar nº 2.874 de 31/12/1861 que proibiam as loterias e rifas de qualquer espécie, como relatado nos autos 352 e 379. As infrações de postura, conforme anotou Adriana Campos, geralmente caracterizavam uma gama de crimes sem vítimas, de crimes contra a ordem, voltadas à disciplina dos costumes, reverberando os chamados crimes policiais e que, no caso específico dos autos do Arquivo Público, acabavam gerando os Termos de bem viver.²⁵⁵

A participação feminina como réis nas infrações de postura se deu em apenas quatro dos 15 autos (cerca de 26,0%), e isso considerando aqueles autos nos quais houve coautoria delituosa com um homem. Todavia, se considerados os autos em que era apenas a mulher ré, esse número cai pela metade. No entanto, a análise desses quatro casos em que houve participação feminina nas infrações de postura acabou por revelar uma situação de controle social do comportamento feminino que parecia vigorar naquele tempo, tendo em vista que todos os autos de infração de postura envolvendo mulheres culminaram na aplicação de Termos de bem viver, mesmo elas não representando nem um terço de tais autos. Nesse sentido, pode-se aduzir:

²⁵⁴ Art. 5º Ao Juiz de Paz compete:

[...]

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretriz escandalosas, que pertubam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

[...]

§ 10º Fazer observar posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores. (Grafia da época).

²⁵⁵ CAMPOS, Adriana Pereira. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos. 2008. p. 151.

O Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial eram os recursos utilizados pelo sistema vigente a fim de disciplinar, controlar e estabelecer normas para as mulheres dos segmentos populares. Nesse sentido, tal ação procurava se fazer sentir na moderação da linguagem dessas mulheres, estimulando seus “hábitos sadios e as boas maneiras”, reprimindo seus excessos verbais.²⁵⁶

Objeto de 14 autos²⁵⁷, o crime de Roubo foi previsto em título apartado dos crimes contra o patrimônio, tanto no Código Criminal de 1830 como no Código Penal de 1890, os chamados crimes contra a pessoa e a propriedade. No entanto, seguindo a mesma linha dos crimes contra o patrimônio e, conforme já salientado quando de seu tratamento, não foi verificada participação ativa das mulheres nesse delito, mas somente uma participação no polo passivo, no auto número 1059.

Já o crime de Ameaça mostrou-se presente em 11 autos, todos com participação somente masculina, tanto no polo ativo, como no polo passivo das demandas e, em sua maioria, se tratava de Termos de Segurança, justamente pleiteados pelas vítimas no intuito de resguardar sua integridade contra a prática criminososa que lhes poderia vitimar.

Com nove ocorrências cada, seguiram-se os crimes de Invasão de propriedade particular e Porte de arma, tanto armas brancas como armas de fogo, ambos representando perto de 1,0% dos autos. Sobre os primeiros, não se verificou a presença de tipificação de tal conduta no Código Criminal de 1830, apesar de os autos do Arquivo Público terem classificado a ocorrência do delito em alguns autos durante a vigência do Código Imperial. Entretanto, ainda que os referidos autos realmente narrem fatos relativos a invasões de propriedades particulares, tais invasões se deram como meio para o cometimento de outro crime pelo qual efetivamente a denúncia ocorreu, como no caso dos autos 414, em que a invasão se deu para o cometimento do crime de dano, sendo o acusado denunciado como incurso nas penas do art. 266 do Código Criminal de 1830, bem como no auto 541, em que a invasão aconteceu para a prática do crime de furto, sendo o acusado denunciado nos termos do art. 257 do Código Criminal. Houve ainda caso como o do auto 406 que se reportava a descumprimentos de

²⁵⁶ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 305.

²⁵⁷ Na contagem inicial, foram considerados 11 autos tendo como objeto o crime de roubo. Entretanto, após melhor análise, percebeu-se que os autos os quais o catálogo do Arquivo Público classificava como “arrombamentos”, na verdade tipificavam justamente a conduta descrita nos arts. 269 do Código Criminal de 1830 e 356 do Código Penal de 1890 que, resumidamente, traziam os sintagmas “[...] fazendo violência a pessoas ou a coisas”, tanto que um dos autos classificados como arrombamento, o auto número 590, traz a denúncia do réu como incurso nas penas do art. 269 do Código Criminal de 1830. O arrombamento, em verdade, era tratado como uma circunstância agravante dos crimes (art. 16 § 13 do Código Criminal de 1830 e art. 39 § 11 do Código Penal de 1890).

dispositivos pertinentes à Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras. Já a partir da vigência do Código Penal de 1890, tipificou-se a conduta de invasão de domicílio, com a inclusão dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, previstos entre os arts. 196 e 199 do aludido código. Já quanto aos segundos, houve previsão no Código Criminal de 1830 entre os arts. 297 a 299, não se fazendo distinção entre armas brancas ou armas de fogo, apenas utilizando a expressão “armas defesas”²⁵⁸, bem como no Código Penal de 1890 (arts. 376 e 377) que, além do uso de armas sem licença da autoridade policial, também considerou como criminosa a instalação de fábrica de armas ou pólvora sem licença do governo.

Afora o número de ocorrências, outro ponto de convergência entre os crimes de invasão de propriedade (domicílio) e porte de arma foi a não presença de mulheres como réis nos referidos crimes. Um possível elo de ligação entre esses dois crimes e a ausência feminina em ambos é que a existência do primeiro pressupunha a prática do segundo, sendo comum o uso de armas pelos invasores. No entanto, as mulheres demonstram historicamente pouco apego às armas, sendo muito mais fácil encontrar um homem acariciando um revólver do que uma mulher, até porque as armas são símbolos, de acordo com Freud, em “A Interpretação dos Sonhos”, vistas como objetos de masculinidade.²⁵⁹ Além disso, o século XIX não aceitava bem a participação feminina em atividades políticas, rebeliões e conflitos. As obras literárias da época frequentemente retratavam as mulheres que se armavam como incapacitadas para o

²⁵⁸ A edição do rol de quais eram as armas defesas era de responsabilidade das Câmaras Municipais, em vista da atribuição que lhes conferia o art. 71 da Lei de 01 de outubro de 1828, bem como previsão expressa do Código Criminal em seu art. 299. (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brasil, anotado**, 2003. p. 514). Não foi encontrada durante a pesquisa legislação que mencionasse o rol de armas proibidas. No entanto, analisando alguns autos, constatou-se que não se tratava apenas de armas de fogo, tendo em vista que, em alguns autos, indivíduos foram acusados de portarem armas brancas, como no exemplo do auto 550, em que o indivíduo de nome Firmino Ferreira do Rosário foi acusado de perambular em posse de uma faca, bem como no auto 654, em que João Brand foi acusado pelo mesmo motivo. Esse crime era mais um cuja competência para julgamento era dos Juízes de Direito e não do Tribunal do Júri, ainda que não constasse no rol do Decreto nº 562 de 02 de julho de 1850, conforme julgamento proferido pela Relação da Corte na Apelação Criminal. n. 4165, julgada em 30 de outubro de 1862. Revista Jurídica, 1866 (TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brasil, anotado**, 2003. p. 514).

²⁵⁹ ARIAS, Juan. **Por que os homens vibram mais com armas do que as mulheres?** El País, Brasil, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/17/opinion/1547763738_936846.html>. Acesso em 23 de outubro de 2024. Juan Arias é um jornalista e escritor espanhol, tendo estudado filosofia, teologia, psicologia, línguas semíticas e jornalismo na Universidade de Roma, Itália, onde atuou como correspondente do jornal El País no Vaticano, cobrindo os papados de Paulo VI e João Paulo II.

combate, seja em termos físicos ou mentais²⁶⁰ e “[...] o banditismo de estrada ou o roubo com arrombamento, o assalto à mão armada ou o atentado eram, até uma data recente, negócios de homens”²⁶¹.

Outro “negócio de homem” eram as sobreditas rebeliões e os conflitos, as desordens causadas em ambientes públicos. Os dados do Arquivo Público mostram que todas as autuações por “desordem” (oito no total) não tiveram participação feminina, até porque as infrações femininas se mostraram mais reservadas ao privado, pois:

[...] o século XIX distinguiu claramente as esferas pública e privada, cujo agenciamento condiciona o equilíbrio geral. Provavelmente suas esferas não englobam exatamente a repartição dos sexos. Mas, grosso modo, o mundo público, sobretudo econômico e político, é destinado aos homens e é o mundo que conta. Esta definição dos papéis, clara e voluntarista, traduziu-se por uma retirada das mulheres de certos locais: a Bolsa, o Banco, os grandes mercados de negócios, o Paramentos, os clubes, círculos e cafés, grandes locais de sociabilidade masculina [...].²⁶²

Outro espaço hegemônico da criminalidade masculina, também com oito registros, representando 0,75% dos autos, eram os crimes de abuso de autoridade, outro crime o qual exigia que o sujeito ativo tivesse a qualidade de funcionário público²⁶³. No caso dos autos do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, esses crimes, no período pesquisado, tiveram como réus, principalmente, integrantes da força policial da província, que figuraram em sete dos oito autos, especialmente na tipificação do art. 144 do Código Criminal de 1830, que corresponde exatamente aos termos do art. 230 do Código Penal de 1890²⁶⁴, apesar de se ter consignado a existência de outras infrações

²⁶⁰ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 340.

²⁶¹ PERROT, Michele. **Práticas da memória feminina**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 9, n. 18. p. 9-18, ago. 1989. p. 11 *apud*. MERGÁR, Arion. **A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870)**. 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em História).- Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006. p. 125. Inclusive, foi constatado nesta pesquisa que não houve participação das mulheres em crimes de roubo que, para sua configuração, pressupunham o uso de violência contra pessoas ou coisas.

²⁶² PERROT, Michele. **Práticas da memória feminina**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 9, n. 18. p. 9-18, ago. 1989. p. 10.

²⁶³ Outro fator que corrobora a ausência de participação feminina no polo ativo desse crime é que 87,5% deles tiveram agentes da força policial como acusados e a primeira mulher a ocupar um cargo policial foi a Sra. Hilda Macedo (1ª Comandante do Corpo de Policiamento Especial Feminino, instituído junto à Guarda Civil de São Paulo, instituída na data de 12 de maio de 1955, sob o Decreto 24.548). BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562 de 2023**. Institui o Dia Nacional da Policial Feminina. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/xAaL>. Acesso em 25 de outubro de 2024.

²⁶⁴ Art. 230. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratar em razão do officio. (Mantida escrita original da época).

que constituíam abuso de autoridade, como no único caso em que se verificou a participação feminina, no auto de número 1.245, em que Antônio Machado de Miranda e sua esposa, Maria da Silva Lima, acusaram o Subdelegado de Polícia, Manoel Correa de Jesus, de tê-los arrastado à força à cadeia pública da cidade, de forma ilegal, denunciando-o como incurso no crime do art. 181 § 2º do Código Penal de 1890²⁶⁵.

Com sete²⁶⁶ aparições cada, seguiram-se os crimes de fuga de preso e falsificação de documentos, sendo os primeiros tipificados nos arts. 126²⁶⁷ do Código Criminal de 1830 e, posteriormente, no art. 132 § 1º e 2º²⁶⁸ do Código Penal de 1890, enquanto os segundos tiveram sua previsão nos arts. 167 e 168²⁶⁹ do Código de 1830 e 258 a 260²⁷⁰ do Código de 1890²⁷¹.

²⁶⁵ Art. 181. Privar alguma pessoa da sua liberdade, retendo-a por si ou por outrem, em carcere privado, ou conservando-a em seqüestro por tempo menor de 24 horas:

[...]

§ 2º Si o criminoso commetter o crime simulando ser autoridade publica ou usando de violencia:

Pena - a mesma, com augmento da terça parte. (Mantida escrita original da época).

²⁶⁶ Apesar de o catálogo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo trazer a classificação do delicto cometido no auto de número 849 como “falsificação”, após análise dos fatos narrados na peça, optou-se por reclassificá-lo como crime de moeda falsa, tendo em vista que se tratava de Inquérito Policial instaurado para apurar a denúncia de falsificação de moedas, cujo principal suspeito é o réu, Edmundo Frasser que, nesse caso, contrariava o disposto no art. 173 do Código Criminal de 1830 e não o art. 167 do mesmo código, como nas demais espécies em que se manteve a classificação como crime de Falsificação de Documentos.

²⁶⁷ Art. 126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro, ou guarda.

Penas - de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia. (Mantida a grafia da época).

²⁶⁸ Art.. 132. Deixal-o fugir por negligencia:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si a fugida for tentada, ou effectuada, pelos mesmos presos, serão punidos de conformidade com as disposições regulamentares.

§ 2º Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda:

Pena - de prisão celllular por tres mezes a um anno, além de outras em que incorrerem pela violencia commettida. (Mantida a grafia da época).

²⁶⁹ Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo. (Mantida a grafia da época).

²⁷⁰ Art. 258. Fazer escriptura, papel ou assignatura falsa sem sciencia ou consentimento da pessoa a quem se attribuir, com o fim de crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação:

As fugas de presos, cuja terminologia nos códigos era “fugida de presos” eram crimes cometidos contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública, ou, no caso do código de 1890, crime contra a segurança interna da República. Sendo assim, não se tratava de crime que deixava vítimas com gênero, vez que a vítima era o próprio Estado. Dessa forma, como todas as evasões²⁷² de presos se deram por indivíduos do sexo masculino, não se verificou a participação feminina nos referidos delitos.

Já os crimes de falsificação de documentos, por vezes, tinham como sujeito passivo particulares e, por vezes, a Administração Pública, o que possibilitou a presença de mulheres como partes nos autos, ao menos no polo passivo, tendo em vista que todos os acusados também foram homens. O quadro abaixo representa os dados das partes envolvidas nos crimes de falsificação de documentos no período pesquisado:

Quadro 07 – Qualificação das partes envolvidas nos crimes de falsificação de documentos

Identificação do auto	Ano da ocorrência	Nome da vítima	Gênero da vítima	Nome do acusado	Gênero do acusado
335	1871	Governo Provincial	Sem gênero	Francisco Rodrigues de Barcellos Freire	Masculino
347	1872	Andreza e	Feminino	Manoel	Masculino

Penas - de prisão cellular por um a quatro annos, e multa de 5 20 % do dammo causado, ou que se poderia causar.

Art. 259. Incurrerá nas mesmas penas:

§ 1º O que fizer em escriptura, ou papel verdadeiro, qualquer alteração da qual resulte a de seu sentido, ou de natureza a produzir um effeito juridico diverso, como seja alterar algarismo, a data, a causa da obrigação, o tempo, ou modo de pagamento;

§ 2º O que concorrer para a falsidade como testemunha, ou por qualquer outro modo;

§ 3º O que usar scientemente de escriptura, titulo, ou papel falso.

Art. 260. Em nenhum caso a falsidade, que reunir todos os elementos de sua definição legal, constituirá elemento de outro crime. (Mantida a grafia da época).

²⁷¹ O Código Penal de 1890, diferentemente de seu antecessor, fez distinção entre a falsificação de documentos públicos ou particulares. No entanto, optou-se por não mencionar os dispositivos correspondentes ao crime de falsificação de documentos públicos, porquanto, durante o recorte temporal da pesquisa, não se verificou o cometimento do crime de falsificação, qualquer que fosse seu tipo, durante a vigência do código republicano.

²⁷² Evasão foi a forma como os tratadistas nomearam os crimes de fugida de preso, sendo as outras figuras a eximção, que ocorria quando o preso era tirado por terceiros sem o uso de violência contra os detentores e a effração, quando, para a retirada do preso, ocorria o arrombamento da prisão. SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 266-267.

		Helena		Francisco Feu de Araújo	
426	1874	Fabiano	Masculino	José Ferreira dos Passos	Masculino
504	1878	Governo Provincial	Sem gênero	Adolpho Paysan	Masculino
512	1878	Governo Provincial	Sem gênero	Francisco Urbano de Vasconcelos	Masculino
977	1888	Aurélio Diocleciano Nobre de Figueroa	Masculino	Antônio Augusto Nogueira da Gama	Masculino
1022²⁷³	1888	Emili Augusta Nobre de Figueroa	Feminino	Antônio Augusto Nogueira da Gama	Masculino

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Apesar da maior ocorrência do Governo Provincial como vítima nos autos de crimes de falsificação, principalmente falsificações de documentos comprobatórios de tempo de serviço, visando ou beneficiar-se com uma aposentadoria maior (auto 335) ou apressar a aposentadoria (auto 512), verificou-se que não houve distinção entre a participação feminina e masculina como vítima nesses crimes, com dois autos cada, representando 25,0% de autos com presença feminina.

No entanto, o número de mulheres vítimas era maior do que o de homens vítimas, tendo em vista que, no auto 347, duas mulheres foram vítimas do crime perpetrado por Manoel Francisco Feu de Araújo, acusado por falsificação na declaração de batismo referente à data de nascimento das duas escravizadas, de nomes Andreza e Helena, cuja intenção era demonstrar que as escravas haviam nascido antes de entrar em vigor a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, a chamada Lei do Ventre Livre que,

²⁷³ A vítima do auto é irmã de Aurélio Diocleciano Nobre de Figueroa, que foi vítima no auto 977. Porém, foram iniciadas duas ações penais contra o acusado, o capitão Antônio Augusto Nogueira da Gama, tendo em vista que se tratava da falsificação da assinatura do acusado em escrituras distintas.

dentre outras disposições, declarava de condição livre os filhos de mulher escrava que nascessem desde a data da lei.

Congêneres dos crimes de fuga de preso e falsificação de documentos, os crimes de tirada de preso e moeda falsa também ficaram isentos do envolvimento feminino, respectivamente com cinco e duas ocorrências, com o polo ativo sendo composto por cinco autos com presença unicamente masculina e um auto onde não houve acusado²⁷⁴ e com o polo passivo sendo ocupado pela sociedade de modo geral.²⁷⁵

Com cinco ocorrências cada, seguiram-se os autos de incêndio e os que tiveram como objeto o crime de resistência, além das tiradas de preso já acima analisadas quando do trabalho com sua congênere, as fugas de preso. Quanto aos primeiros, a não utilização da expressão crime de incêndio foi proposital, haja vista que, somente em um dos cinco autos, é cabível a tipificação da conduta como crime de incêndio, por dois motivos abaixo expostos.

Ocorre que quatro dos cinco autos datam da época em que o Código Criminal de 1830 estava em vigor, com acontecimentos registrados entre 1880 e 1885. No entanto, o código de 1830 não tipificava a figura específica da conduta de incendiar, como fez o seu sucessor nos arts. 136²⁷⁶ e seguintes. Por sua vez, o incêndio era

²⁷⁴ Trata-se de auto de número 877 no qual apenas foi realizado um exame pericial que visava analisar a veracidade de uma moeda de dois mil réis que foi encontrada e aparentava ser falsa, condição que foi comprovada após a emissão do laudo pericial. Como a aludida moeda não foi encontrada na posse de nenhum indivíduo e nem se tinha indícios de quem a havia fabricado ou a poderia estar distribuindo, não houve acusação a qualquer pessoa.

²⁷⁵ Quanto às tiradas de preso, parece não restar dúvida que o polo passivo de tais crimes era ocupado pela sociedade, posição defendida pelo penalista João Vieira de Araújo quando afirma que a autoridade, pela sociedade, deve guardar com segurança seus condenados. (ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**, 2004. p. 80). Já em relação ao crime de moeda falsa, o penalista aponta a existência de dissenso entre os tratadistas da época acerca de quem ocuparia o polo passivo de tais crimes, uns adotando a posição de que se tratava de um crime de lesa majestade, contra o interesse público, dada a extensão a um grande número de pessoas que o delito tinha a capacidade de alcançar, outros defendendo ser um crime análogo a um furto qualificado, tendo como vítimas indivíduos determinados. (ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**, 2004. p. 233). Para efeito desta dissertação, adota-se uma posição de aceitação de ambas as teorias, até porque a adoção de uma não parece excluir a outra, podendo tanto um indivíduo particular como a sociedade ocupar o polo passivo de tal crime concomitantemente, desde que suas vítimas possam ser identificáveis. No caso dos autos objetos da pesquisa, no entanto, como não foi possível identificar possíveis vítimas nas ocorrências citadas, o polo passivo, nesses casos específicos, só poderia ser ocupado pela sociedade, na proteção de seu interesse público.

²⁷⁶ Art. 136. Incendiar edifício, ou construção, de qualquer natureza, própria ou alheia, habitada ou destinada à habitação, ou a reuniões públicas ou particulares, ainda que o incendio possa ser extinto logo depois da sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos:

Penas - de prisão celular por dous a seis annos, e multa de 5 a 20% do damno causado.

Incluem-se na significação dos termos - construção habitada ou destinada à habitação:

1º, os armazens;

2º, as officinas;

considerado uma circunstância agravante quando da prática delituosa, conforme disposição do art. 16 § 2º do mencionado código. Dessa forma, o incêndio em propriedades era tratado como crime de dano, aplicando-se a agravante do uso de incêndio, conforme demonstra entendimento da Relação da Corte no Recurso Crime nº 393, Acórdão de 07 de dezembro de 1876, no qual era recorrente José Dias Guimarães e recorrida a Companhia Fidelidade. Nesse processo, foi julgada procedente uma queixa da recorrida para a pronúncia do recorrente no crime de dano pelo incêndio em um prédio.²⁷⁷

Mesmo assim, ainda que fosse típica especificamente a conduta de incendiar, em três dos quatro autos sequer foi possível concluir-se pela existência de crimes, porquanto se tratou meramente de Inquéritos Policiais que foram abertos em virtude dos incêndios, mas que, após os atos investigatórios, sequer se chegou à conclusão de ato criminoso, tendo as testemunhas inquiridas respondido não saber precisar como os referidos fortuitos tiveram início. Já no caso do auto de número 1444, como os fatos ali narrados aconteceram no ano de 1899, estava em vigor o Código Penal de 1890 que, como dito, tipificou especificamente a conduta de incendiar em seu art. 136 e seguintes.

Todavia, em que pese considerar errônea a classificação de “crime de incêndio” feita pelo catálogo em relação aos autos cujos acontecimentos se deram durante a vigência do código penal imperial, fez-se a opção por trabalhá-los de forma estanque dos demais crimes de dano, justamente pela particularidade do envolvimento feminino nessas situações.

O ponto de convergência entre os autos de crime de dano e os autos envolvendo incêndios, fossem eles criminosos ou não, foi a ausência de participação das mulheres no polo ativo. No entanto, enquanto nos autos envolvendo práticas de dano em geral as mulheres representaram 9,0% das partes do polo passivo, sendo um em 11 autos, nos autos envolvendo incêndios, as mulheres figuraram como vítimas em 40,0% dos autos (dois de cinco).

3º, as casas de banho e natação;

4º, as embarcações ou navios;

5º, os vehiculos de estradas de ferro pertencentes a comboio de passageiros, em movimento, ou na ocasião de entrar em movimento;

6º, as casas de machinas, armazens e edificios dos estabelecimentos agricolas.

Paragrapho unico. O proprio dono não ficará isento das penas deste artigo, sem provar que o objecto por elle incendiado já não tinha algum dos destinos ou usos especificados, e que do incendio não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro. (Mantida a escrita da época).

²⁷⁷ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 486.

No que tange aos crimes de resistência, também foi constatada somente a participação masculina, com os cinco autos tendo homens no polo ativo. Referente ao polo passivo, tal posição processual podia ser ocupada pelo Estado ou pela autoridade competente para o ato ilegalmente²⁷⁸ contrariado, autoridades estas que, no caso dos autos, eram todas do sexo masculino. O crime de resistência tinha tratamento entre os arts. 116 a 119 do Código Criminal de 1830²⁷⁹. No entanto, nos autos criminais do período pesquisado somente se verificou a infringência ao art. 116 do citado código, que cominava pena de prisão com trabalhos por um a quatro anos àqueles que se opunham de qualquer modo, com força, à execução de ordens legais de autoridade competente.

Iniciando a análise dos autos com quatro ocorrências cada, destaca-se o crime de infanticídio²⁸⁰, delito que inverte a lógica dos últimos crimes citados, em que se verificou somente uma participação masculina no polo ativo, bem como contraria a própria estatística geral de extrema predominância de homens como acusados, vez que se constatou a presença feminina no polo passivo em todos os autos de infanticídio,

²⁷⁸ Para a configuração do crime de resistência, era indispensável que a ordem contrariada fosse legal e emanada por autoridade competente para tanto, escrita por escrivão e assinada pelo Juiz, declarando o crime e a pessoa que deveria cumprir a ordem, conforme art. 176 do Código de Processo penal de 1832, exceto nos casos de flagrante delito, cuja ordem se podia dar por meios vocais (art. 114 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842), além de ser executada na conformidade do art. 179 do diploma processual, com a apresentação da autoridade ao réu e sua intimação para que o acompanhasse. TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado**, 2003. p. 192.

²⁷⁹ Como os crimes de resistência constantes dos autos criminais do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, dentro do intervalo pesquisado, ficaram restritos ao período em que o Código Criminal de 1830 estava em vigor, não é necessária a menção ao tratamento do crime no Código Penal de 1890.

²⁸⁰ O crime de infanticídio foi previsto entre os arts. 197 a 200 do Código Criminal de 1830 e no art. 298 do Código Penal de 1890, ambos com as seguintes redações:

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

Ast. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando a victima os cuidados necessarios a manutenção da vida e a impedir sua morte:

Pena - de prisão celllular por seis a vinte e quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe para occultar a deshonra propria:

Pena - de prisão celllular por tres a nove annos. (Mantida em ambos os casos a grafia da época).

além de que, dos seis acusados nos quatro autos, cinco eram mulheres, representando cerca de 83,5% dos réus, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 08 – Qualificação das partes envolvidas nos crimes de infanticídio

Identificação do auto	Ano da ocorrência	Nome do acusado	Gênero do acusado
398	1873	Maria Cândida Escobar Rezendo	Feminino
475	1876	Florinda Maria de Jesus e Epiphania Maria da Penha	Feminino
1145	1892	Ana de Tal	Feminino
1264 ²⁸¹	1896	José Balbino e Cristina Balbino	Masculino e feminino

Fonte: o próprio autor, com base no documento Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Como visto, tratava-se de crime que podia ter no polo ativo tanto homens como mulheres. No entanto, a predominância de mulheres como incursoas nesse crime estava associada à própria configuração dos tipos objetivos que definiam a conduta criminosa e que muito revelavam o paradigma patriarcal da época:

As imposições da nova ordem tinham o respaldo da ciência, o paradigma do momento. A medicina social assegurava como características femininas, por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de se casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento. Cesare Lombroso, médico italiano e nome conceituado da criminologia no final do século XIX, com base nesses pressupostos, argumentava que as leis contra o adultério só deveriam atingir a mulher não predisposta pela natureza para esse tipo de comportamento. Aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência, seriam despidas do sentimento de maternidade, característica inata da mulher normal, e consideradas extremamente perigosas.

²⁸¹ Apesar de o catálogo do Arquivo Público ter classificado o auto como crime de responsabilidade, após a análise do documento, verificou-se que se tratava de crime de infanticídio.

Constituíam-se nas criminosas natas, nas prostitutas e nas loucas que deveriam ser afastadas do convívio social.²⁸²

A ideia de não macular a honra, inclusive, se traduziu no art. 198 do Código Criminal de 1830, cuja concepção fora repetida pelo parágrafo único do art. 298 do Código Penal de 1890, criando um tipo penal que se aplicava somente às mulheres²⁸³ que, sob o pretexto de esconder desonra, dariam ensejo ao crime capital contra o próprio filho. Nota-se, pois, que quando os códigos trataram dos tipos objetivos penais que podiam ter como sujeitos passivos ambos os gêneros, não se falou em proteção da honra, porquanto a desonra nesse caso somente se aplicava às mulheres. Para se perceber o quanto a preservação da honra feminina era imiscuída de vital importância para a sociedade da época, ela era considerada causa atenuante de pena²⁸⁴, fazendo com que as penas da mãe infratora fossem reduzidas em dois terços, em ambos os códigos, em relação às penas do infanticídio sem atenuante, o que, de certa forma, mostra-se um contrassenso até repugnante entre o violado direito à vida do recém-nascido e o dever da proteção da honra que pesava sobre as mulheres. Eis uma síntese da condição vivida por mulheres na época:

Afinal, “pureza” era fundamental para a mulher, num contexto em que a imagem da Virgem Maria era o exemplo a seguir. “Ser virgem e ser mãe” constituía-se no supremo ideal dessa cultura, em contraposição à “mãe puta”, a maior degradação e ofensa possível da qual todas desejavam escapar. E, assim, mulheres abandonadas expunham suas vidas em práticas abortivas toscas e apressadas, outras se desfaziam do recém-nascido nas situações mais trágicas. Transformavam-se em monstros, numa cultura alimentada pelo estereótipo do amor de mãe como instintivo, “porquanto as feras indomáveis, essas mesmas, com a sua asperidade, têm amor”.²⁸⁵

²⁸² DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 304.

²⁸³ Foi o caso do auto 398, em que Maria Cândida Escobar Rezendo se viu incurso no crime previsto no art. 198 do Código Criminal de 1830, tendo assassinado seu filho recém-nascido e sido denunciada pela promotora, sob o argumento de que o fato aconteceu para ocultamento da desonra que seria ter um filho, pois o início da gravidez se dera antes de seu casamento com o pai da criança, tanto que a todas as testemunhas foram direcionadas perguntas acerca do conhecimento delas sobre as relações amorosas da denunciada com João Pinto Gomes Rezende Filho, que era seu atual marido e pai do finado infante. Esse fato de a gravidez antes do casamento somente pesar contra a honra feminina, inclusive, já foi destacado quando da análise dos autos de injúrias (ver auto 1190).

²⁸⁴ ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**. Vol. II. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 05.

²⁸⁵ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 326.

Além do crime de infanticídio, também tiveram quatro aparições os crimes de pirataria²⁸⁶, cujas diligências policiais pesaram sobre uma mulher, no auto 878. Contudo, a maioria dos autos dessa natureza eram meramente autos de perguntas, como no caso do auto supracitado, em que a polícia foi investigar a divergência entre o nome da lista de viajantes fornecida à Província, documento em que constava o nome Antonieta “Argentina” (nome artístico da viajante, que ironicamente era natural de Paris) e o nome constante dos documentos da mulher que se chamava Paulina Antonieta Magri, além do fato de ela não possuir passaporte. Ademais desses autos, também tiveram quatro aparições os que tinham como objeto o crime de irregularidade de comportamento²⁸⁷, afora os autos sobre investigação de suicídios²⁸⁸.

No que se refere aos autos com três ocorrências cada, já foram tratados aqueles que tinham como objeto os crimes de poligamia e bancarrota, quando da análise de seus congêneres. Com a mesma representatividade, vieram os autos para averiguação das práticas de tortura e as tentativas de lesão corporal/ferimentos.

Referente às práticas de tortura, verificou-se que, em dois dos três autos, foram abertos inquéritos policiais para averiguação de possíveis castigos excessivos aplicados em pessoas escravizadas. Trata-se dos autos de números 346 e 813, respectivamente registrados nos anos de 1872 e 1884. Os referidos autos apresentam algumas similitudes, que mereceram atenção: a) em ambos os casos²⁸⁹, se buscava verificar uma possível infração ao art. 1º § 6º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, a já citada Lei do Ventre Livre, que proibia a aplicação de castigos excessivos; b) nos dois autos, constatou-se a presença feminina no polo passivo, apesar de as mulheres representarem

²⁸⁶ Os crimes de pirataria, na época, podiam envolver várias espécies. Contudo, no caso da presente pesquisa, todos estavam relacionados à possível incursão no art. 84 § 1º do Código Criminal de 1830, que tinha a seguinte redação: Art. 84. Também cometerá crime de pirataria:

1º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matrícula da equipagem, ou outros documentos, que pròvem a legitimidade da viagem. (Mantida a grafia da época).

²⁸⁷ Crime definido nos arts. 166 do Código Criminal de 1830 e 238 do Código Penal de 1890, consistente basicamente na incontinência pública, e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez repetida, inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho das funções de funcionário público.

²⁸⁸ Ação de tentar suicídio não era considerada típica. No entanto, nos quatro casos que constam nos autos foram objetos de Inquéritos Policiais que visavam esclarecer as causas das mortes, tendo em vista que somente após as investigações pode se constatar que se tratava se suicídio, não tendo nenhum dos autos prosseguido com qualquer acusação.

²⁸⁹ No caso do auto 813 a disposição normativa citada é o art. 18 do Decreto nº 5.315 de 13 de novembro de 1872. Insta salientar, no entanto que o Decreto era o responsável justamente por aprovar o regulamento geral para a execução da Lei nº 2.040 e, inclusive o aludido art. 18 fazia menção ao art. 1º § 6º da lei regulamentada.

¼ das vítimas dos referidos autos, tendo em vista que, no auto 346, a menor escravizada Júlia ocupava o polo passivo, enquanto no auto 813 estavam presentes Hermenegildo, Cyrillo, Maximino, Cândido, Jerônimo, Emilitate e Nazária, sendo a última a única mulher da investigação; c) o polo passivo era ocupado por dois indivíduos que possivelmente tinham laços familiares, tendo o mesmo sobrenome, respectivamente Daniel de Azevedo Sarmento e Diocleciano de Azevedo Sarmento.

Já no auto 1.295, era investigada a possível prática de tortura contra quatro praças da localidade de Santa Teresa, no ano de 1896, não tendo relação com as vedações dos autos anteriores, cujas previsões normativas se aplicavam unicamente a pessoas em situação de escravização. Contudo, mesmo não encontrando dispositivo legal que criminalizasse a prática de tortura contra indivíduos livres²⁹⁰, e nem se tendo verificado nos autos qualquer menção a dispositivo legal possivelmente infringido, o que era comum nos inquéritos policiais, fez-se a opção por manter a classificação como “tortura”, com base na utilização dessa terminologia por parte dos autos e ante a ausência de citação de outro tipo penal específico para o caso dentro dos próprios autos.

No que toca às tentativas de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, não se verificou a participação de mulheres como vítimas ou acusadas e, diferentemente do que ocorreu com as tentativas de homicídio, elas se deram em bem menor número em relação às modalidades consumadas de seus respectivos crimes. Enquanto a cada dois homicídios consumados, basicamente, acontecia uma tentativa, nos crimes de ferimentos e lesões corporais a correspondência em relação às tentativas era brutalmente menor, praticamente na casa de 83:1 (a cada 83 ferimentos e lesões consumadas, uma era impedida por atos externos à vontade do agente).

²⁹⁰ A prática de tortura passou a ser reconhecida como crime previsto no direito internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948. Após, na Constituição Federal de 1988, recebeu permissiva para ser tratada como crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, mediante lei. A primeira lei nacional a respeito do tema foi a Lei n. 9.455/97 e, antes de sua regulamentação, diante de práticas de tortura, o Poder Judiciário tinha que se utilizar de outras legislações que se aproximassem do delito de tortura, como sua tipificação como meio ou fim de execução de outros crimes, por exemplo, Homicídios, Lesões Corporais ou Abuso de Autoridade. Este último, por exemplo, até melhor se encaixaria na tipificação do ocorrido no auto, configurando um crime de Abuso de Autoridade com agravante do uso de tortura. Porém, a tortura não era considerada causa agravante como o é no atual Código Penal. (Cf. SILVA JUNIOR, Luiz Antônio da. **Universalidade dos Direitos Humanos e a Tortura**. Revista do Ministério Público de Goiás. Goiânia, vol. 22, p. 57-77, jul./dez. 2011. Disponível em: https://www.mpg.go.br/revista/pdfs_1/Universalidade%20dos%20direitos%20humanos%20e%20a%20tortura.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2024. p. 68-69).

O que chama atenção nesse caso é como o crime que mais ocorreu no período teve tão poucas tentativas relatadas se comparado com o segundo crime que mais se verificou, mesmo que o primeiro tenha tido 62 registros a mais que o segundo. A explicação, contudo, parece estar na relação entre o *modus operandi* de cada delito e a definição de tentativa adotada nos códigos penais da época. Para que se configurasse a tentativa, ambos os códigos penais do período da pesquisa exigiam que houvesse o começo da execução (art. 2º § 2º do Código Criminal de 1830 e art. 13 do Código Penal de 1890) e o impedimento da concretização do *animus delinquendi* por motivos exteriores à vontade do indivíduo.²⁹¹ No entanto, o requisito do início da execução é o que se mostra mais importante para a explicação da menor ocorrência das tentativas de ferimentos e lesões em relação a sua modalidade consumada.

Para ser incurso no delito em questão, bastava que o indivíduo ferisse, cortasse ou causasse dor física em outrem, conforme redação dos artigos que tipificavam os crimes já acima citados. Assim, como se exigia o início da execução, o impedimento da continuação da atividade delincente teria que acontecer antes de o agressor causar qualquer ferimento, corte ou dor na vítima, caso contrário, já estaria configurada a consumação do delito, enquanto que no homicídio, entre o início da execução dos atos criminosos e sua consumação (provocação do resultado morte), poderia haver uma série de atos executórios cujo impedimento faria o criminoso recair apenas na tentativa.

A análise dos autos corrobora a hipótese acima, sendo que, no auto de número 728, o Praça Serafim dos Anjos desarmou Germano Rading de sua faca no momento em que este tentou a agressão com a referida arma, enquanto no auto 992, o Capitão Antônio de Freitas Lyra também se utilizou de sua destreza para retirar o facão de Silvestre Alves Bezerra quando este lançou-se para cima dele com o intuito de agredi-lo. Já no auto 1218, a própria autoridade policial consignou que:

Sendo o crime de tentativa um fato dependente em sua constituição de manifesta intenção do réu, porque os pormenores de ordem subjetiva não são passivos de percepção no mundo exterior sem, porém, os requisitos de percepção externa e, como não existe violação da lei criminal sem a intenção

²⁹¹ Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

[...]

2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e **principio de execução**, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Art. 13. Haverá tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o, executar alguém actos exteriores que, pela sua relação directa com o factu punivel, constituam **começo de execução**, e esta não tiver logar por circumstancias independentes da vontade do criminoso. (Grafia da época mantida em ambos os casos e acréscimo de grifos inexistentes no texto original).

criminosa, e mais por não ter havido o princípio de execução sob o simples fato de se achar o preso armado de uma faca e avançar mesmo, ferir a Francisco Fabreza, sem que tivesse sido essa ameaça reconhecidamente a resolução formal do crime. Esta promotória entende que não há, rigorosamente, considerando matéria para denúncia [...].²⁹²

O ponto comum entre os dois primeiros autos e ausente no terceiro é justamente o fator do início da execução que, no caso dos dois primeiros, teve sua frustração obtida com rapidez pela destreza das vítimas, caso no qual, em contrário, estaria caracterizada a consumação dos delitos, mostrando o quão tênue era a linha entre a inexistência de delito, conforme parecer da promotória no auto de número 1.218, sua prática tentada e a forma consumada, fazendo com que as tentativas recaíssem em um pequeno número de agressões iniciadas e rapidamente frustradas sem qualquer ferimento pelas vítimas.

Já os autos com duas ocorrências cada, além dos crimes de moeda falsa, já analisados quando do tratamento das demais falsificações, se referiam a crimes de desacato à autoridade, tipificados no art. 134 do Código Penal de 1890²⁹³, e crimes contra a liberdade do trabalho, entre os arts. 204 a 206 do mesmo código²⁹⁴. Quanto a

²⁹² Auto número 1.218, p. 3.

²⁹³ Art. 134. Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierarchica:

Pena - de prisão cellullar por dous a quatro mezes, além das mais em que incorrer.

Paragrapho unico. Si o desacato for praticado em sessão publica de camaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunaes, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica:

Pena - a mesma, com augmento da terça parte. (Mantida a grafia da época). O Código Penal de 1890 fazia distinção entre as figuras do desacato e da desobediência às autoridades, apesar de categorizá-los em conjunto no capítulo V do título - dos crimes contra a segurança interna da República. Todavia, consistia em desacato “[...] uma ófensa moral ou material. A forma moral é a verbal — palavras; a material é a *injuria re facta* — actos. Pode se dar ainda *in officio* ou *propter officium*, quer se trate do desacato *in verbis* ou da *injuria re facta*. Seus modos de extenação, diz João Vieira, são a palavra, o gesto, a ameaça ou qualquer outra violência. O offensor pode ser: a) qualquer pessoa; b) pessoa vinculada ao offendido por obediência hierarchica”. (Mantida grafia original da obra). Já em relação ao ofendido, destacava João Vieira de Araújo que a pessoa ultrajada devia tanto carregar a qualidade de oficial público como a ofensa deveria ocorrer em razão de sua função e que, ausente qualquer uma dessas variáveis se estaria diante do tipo penal da Injúria. SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 266-267 (Cf. SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 273-279 e ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**. Vol. II, 2004. p. 110).

²⁹⁴ Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas - de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.

esses primeiros, foi necessária uma correção da classificação do catálogo do Arquivo Público, que mencionava a existência de três autos cujo objeto eram crimes de desacato, quando, na verdade, se tratava de dois autos de desacato à autoridade e um auto de ameaça.

A classificação que se reputa duplamente errônea aconteceu no auto de número 400, cuja ocorrência se deu no ano de 1873, sendo o primeiro erro que, por ter acontecido quando estava em vigência o Código Criminal de 1830, não seria possível a tipificação por crime de desacato, vez que esse código não previu a figura do desacato à autoridade, que só veio a ter tipificação específica com o Código Penal de 1890. O segundo equívoco é que, verificando o auto, a denúncia efetuada pelo Promotor de Justiça citou o denunciado como incurso nos arts. 207 e 208 do Código Criminal de 1830 que criminalizavam a conduta do crime de ameaças. De toda forma, em nenhum dos casos foi constatada a presença feminina, assim como ocorreu nos crimes contra a liberdade do trabalho²⁹⁵.

Finalizando a análise, tivemos os autos nos quais o objeto²⁹⁶ que ensejou sua instauração somente ocorreu uma vez, sendo dispostos da seguinte maneira:

Quadro 09 – Autos que o objeto de instauração somente tinha uma ocorrência

Identificação	do	Ano da ocorrência	Objeto do auto	Previsão Normativa
---------------	----	-------------------	----------------	--------------------

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia. (Mantida a grafia da época).

²⁹⁵ Os crimes contra a liberdade do trabalho ocorreram nos anos de 1908 e 1920, durante a vigência do Código Penal de 1890, que previu as figuras do impedimento ou do constrangimento do Trabalho (art. 204), verificando-se o impedimento com a coação da vítima de forma que ela ficasse impossibilitada de exercer sua indústria ou comércio e o constrangimento quando, apesar de não se verificar a impossibilidade, a segurança e tranquilidade habitual da pessoa era turbada de forma que ela não conseguisse exercer seu ofício de forma sossegada. Além dessas, havia a figura do desvio de operários (art. 205) utilizando-se de meios ardilosos ou fraudulentos para causar a cessação do trabalho e a de greve por meio de constrangimento moral ou material (art. 206), visando se obter aumento do salário ou diminuição no serviço. (SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, 2004. p. 386-391). Tanto o auto de número 1557 como o auto de número 1689 tratavam da ocorrência da figura do art. 206 do Código Penal de 1890, ambos tratando de funcionários ou representantes desses insuflando a greve para obtenção de benefícios aos trabalhadores.

²⁹⁶ Optou-se pela utilização do termo “objeto” em vez de crime, como fora feito em outras oportunidades, tendo em vista que, conforme salientado anteriormente, nem todos os autos do Arquivo Público eram realmente criminais, apesar de o serem em sua ampla maioria.

auto			
377	1873	Tentativa de tirada de preso	art. 124 combinado com art. 2 §2º e art. 34 do Código Criminal de 1830
411	1874	Fugida de preso por negligência ²⁹⁷	art. 125, segunda parte do Código Criminal de 1830
429	1874	Constrangimento ilegal	art. 180 do Código Criminal de 1830
484	1876	Peita	art. 130 do Código Criminal de 1830
527	1879	Curandeirismo	Não houve crime
722	1883	Perjúrio	art. 169 do Código Criminal de 1830
731	1883	Detenção pessoal	art. 377 do Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850 ²⁹⁸
1076	1889	Rebelião	art. 110 do Código Criminal de 1830
1116	1891	Conspiração	art. 115 § 2º do Código Penal de 1890
1157	1893	Abuso de imprensa	art. 3º da Lei n. 36 de 01 de dezembro de 1892 ²⁹⁹

²⁹⁷ Segundo a descrição feita pelo catálogo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, os acusados estariam incurso no crime de negligência, sendo esta uma das espécies do crime de falta de exação no cumprimento dos deveres por funcionário público, cujas condutas que a configuravam eram descritas entre os arts. 153 a 165 do Código Criminal de 1830. No entanto, analisando o auto 411, verificou-se que a denúncia foi realizada nos termos do art. 125, em sua segunda parte, que previa o crime de fuga de preso por negligência de seu detentor e não em alguma das figuras tipificadas a partir do art. 153 do aludido código.

²⁹⁸ Art. 377. Para ordenar-se a prisão, deverá o portador da letra dirigir ao Juiz uma petição requerendo que quer justificar que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida a não entregara. (BRASIL. **Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 01 de novembro de 2024). O Decreto 737 foi editado no ano de 1850 com o intuito de ser um Código de Processo Comercial, justamente para dar aplicabilidade à lei material comercial publicada no mesmo ano, a lei de n. 556 de 25 de junho de 1850. (Cf. NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e Negociantes na Corte do Império do Brasil: O tribunal do Comércio (1850-1875).** Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008). Para tanto, dentre outros exemplos já citados, como os autos de requerimento de escravo, não há como classificar o auto número 731 como criminal.

²⁹⁹ Não foi previsto no Código Penal de 1890 o crime de “uso indevido da imprensa”, como acontecia durante a vigência de seu antecessor. Contudo, ao analisar o auto em questão, foi observado que a denúncia teve por base suposta violação da Lei n. 36 de 01 de dezembro de 1892 (pág. 4). Durante a pesquisa, porém, não obtivemos acesso ao conteúdo da referida legislação.

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Assim, pode-se extrair do quadro que o número de autos cujo tipo se repetiu apenas uma vez, no período, correspondeu a 10 peças, cerca de 1,0% dos 1.088 autos totais do período, incluindo desde crimes contra particulares, como o caso do auto número 429, em que o objeto foi o crime de constrangimento ilegal, auto sem crime (auto número 731), mas principalmente crimes contra a sociedade em geral, a administração da justiça ou o governo, respectivamente, rebelião (auto número 1.076), perjúrio (auto número 722) e conspiração (auto número 1.116).

O ponto de convergência entre eles foi a não participação feminina no polo ativo desses autos, já que, em sua maioria, abrangiam crimes públicos, tipos esses nos quais as mulheres pouco se envolviam. É óbvio que não se quer afirmar categoricamente que as mulheres não participavam desses crimes contra o Estado ou que pressupunham o uso de violência ou protestos e revoltas, mas que, nos autos criminais do Arquivo Público da Província do Espírito Santo entre 1871 e 1921, não se verificou a participação feminina nesse tipo de rebeliões e nos conflitos em ambientes públicos, muito porque, conforme já citado, “o século XIX não via com bons olhos mulheres envolvidas em ações políticas, revoltas e guerras”.³⁰⁰

Em contraponto, no único dos 10 autos em que se verificaram particulares sendo vitimados, constatou-se uma mulher sendo vítima do crime de constrangimento ilegal, quando Maria da Luz (escravizada) e seus filhos Samuel e Malachias, ambos escravizados libertos, foram impedidos por um homem de nome Aureliano Manoel Nunes Pereira de defender suas liberdades (auto número 429), sendo este denunciado pelo Promotor Público como incurso no art. 180³⁰¹ do Código Criminal.

³⁰⁰ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 340.

³⁰¹ Art. 180. Impedir que algum faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo de prisão. (Mantida a grafia da época).

2.5 CONCLUSÃO CAPITULAR

Como visto, o número de peças processuais e o número de delitos cometidos dentro do período de 50 anos que nos propomos a analisar na pesquisa ultrapassou uma unidade de milhar, com 1.088 autos. Cada qual tinha sua particularidade, uns representando só o início da persecução penal, outros com o julgamento completo e outros finalizados antes mesmo de sentença definitiva, fosse por sentença ou despacho que extinguiu a ação penal sem absolver ou condenar, fosse por incompletude do auto.

Mas, dentro desse número milenar, a maior composição do acervo do arquivo era de peças que reuniam algumas fases do decurso processual penal, as quais convencionamos chamar de “autos de juízo criminal”. O fato é que, mesmo dentro delas, não se ia muito longe nos autos processuais. Na maioria dos casos, apesar de vencer a fase do inquérito, não podendo o auto ser chamado só de “inquérito policial”, a segunda figura mais proeminente, era concluída a investigação, às vezes oferecida a denúncia, às vezes solicitada para arquivamento pelo próprio promotor o que era, não raras vezes, acatado pelo juiz e em poucas oportunidades chegava-se ao pleno do Tribunal do Júri. Havia ainda outras peças processuais, mas que não davam início à persecução penal, como *Habeas Corpus*, por exemplo, terceira em classificação, mas que, como não havia elementos que podiam concretizar início e fim de uma ação penal ordinária³⁰², foram, como mencionado nos critérios de elegibilidade, excluídos da análise qualitativa do próximo capítulo.

Quanto aos crimes cometidos no período, foi realizada uma análise exaustiva, tratando de todos os crimes em separado. Para essa conclusão capitular, traremos os números de acordo com a forma como esses crimes eram divididos em seus respectivos códigos. A análise será feita de acordo com a divisão de cada código.

Assim, por exemplo, os crimes de ferimentos e ofensas físicas serão tratados em separado dos crimes de lesão corporal, mesmo consubstanciando, salvas raras diferenças na gradação do delito, o mesmo crime. Isso acontecerá porque os códigos de 1830 e 1890 adotaram classificações diferentes para alguns crimes, como no caso do crime de adultério, já citado, que, no Código de 1830, foi classificado como contra a segurança do estado civil e doméstico e, no código de 1890, foi classificado no título “dos crimes

³⁰² O *Habeas Corpus* tinha *status* somente de recurso nesse período, diferentemente de hoje, quando temos o *Habeas Corpus* (HC) como ação autônoma e o Recurso em *Habeas Corpus* (RHC).

contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que o Código Criminal de 1830 dividiu seus crimes em espécie em três partes, enquanto o Código Penal de 1890 o fez em 13 títulos, o que o que prejudicaria a análise e compreensão. Somando-se todos os crimes se verificou que ocorreram 997³⁰³ infrações à lei, sendo 698 na vigência do código imperial (entre 1871 e 1890) e 298 durante a vigência do código republicano, mais especificamente a partir de 11 de outubro de 1890 até o ano de 1921, ano do fim da base de dados do Arquivo Público no que tange a nosso objeto de pesquisa.

Ainda foi constatada a presença de 118 autos onde não havia delito, seja porque não constava (18), seja porque o auto não era criminal (90) ou em que a figura descrita não tinha tipicidade, com um auto de curandeirismo, uma detenção pessoal baseada no Regulamento 737 de 1850, quatro autos sobre suicídio, bem como autos cuja conduta ainda não tinha tipicidade no tempo de sua ocorrência, a exemplo de um auto de abuso de imprensa e outros três autos versando sobre prática de tortura.

Assim, iniciando com os crimes cometidos durante a vigência do Código Criminal de 1830, verificou-se no próprio código que ele foi dividido em quatro partes: parte primeira - dos crimes e das penas; parte segunda - dos crimes públicos; parte terceira - dos crimes particulares; e parte quarta - dos crimes policiais. A parte primeira corresponde ao que hoje conhecemos como parte geral do código penal. O que importa para efeito da classificação a que nos propomos nessa conclusão são então as três divisões dos crimes dispostas a partir da segunda parte.

No que se refere aos crimes constantes da parte segunda, se encontravam previstos os crimes públicos, aqueles cometidos contra a existência do império, contra o livre exercício dos poderes políticos, o livre gozo, e exercício dos direitos políticos dos

³⁰³ Rememorando que havia 1088 autos. Mas nesse caso, mesmo apesar de o número de delitos ser menor do que o número de autos, poderíamos ter ficado diante de um número maior de crimes do que de autos, tendo em vista os crimes que aconteceram em concurso de crime, com dois ou mais crimes no mesmo auto. Inclusive, somando os autos com delitos com os autos sem delito, alcançou-se um número de 1.116 situações, justamente devido ao fato da inclusão das práticas conjuntas de crime. Também é necessário lembrar da informação da nota de rodapé número 224, onde ressaltamos que a contagem dos crimes praticados seria realizada sem considerar os crimes praticados em concurso de crimes, por exemplo, crime de ferimentos e ofensas físicas cumulado com prática de injúria, mas que, mesmo os crimes ocorridos em concurso delituoso seriam considerados em conjunto para estipular seu percentual de ocorrência por tipo de crime, proposta que concretizamos nessa conclusão capitular. Como a proposta é verificar o percentual de crimes entre si e não em relação ao total de autos, como fizemos no desenvolvimento do capítulo, os 118 autos sem delitos não serão considerados nos cálculos.

cidadãos, a segurança interna do Império, e pública tranquilidade, a boa ordem, e administração pública e contra o tesouro público e propriedade pública. Esses crimes aconteceram 93 vezes, divididos em 14 condutas típicas, representando 13,3% das condutas delituosas praticadas durante a vigência do Código Criminal de 1830, com destaque para os crimes de peculato e de responsabilidade, com 31 aparições cada. Eram crimes que, por sua particularidade, tinham como vítima, em sua maioria, a Administração Pública, apesar de que pudessem vitimar particulares, como no caso das falsificações. Também era incomum a participação como acusada de mulheres, haja vista que a ampla maioria dos crimes verificados se deu por funcionários públicos, posição que as mulheres da época não podiam ocupar. Inobstante, verificou-se uma mulher incurso num crime contra a Administração Pública, mormente o crime de Pirataria, crime esse que não exigia a característica especial do sujeito ativo como funcionário público.

Na parte terceira, estavam dispostos os crimes particulares, aqueles cometidos contra a liberdade e segurança individual, contra a segurança da honra, do estado civil e doméstico e aqueles crimes cometidos tanto somente contra a propriedade, como também contra a propriedade, mas envolvendo também violência contra a pessoa. Nesse tipo de crime, verificou-se o maior número de condutas típicas, com 19 crimes diferentes e que somados chegaram ao número de 579 crimes praticados, representando 83,0% das ocorrências delituosas do período de recorte informado nos parágrafos anteriores.

Por fim, o Código Criminal de 1830 previu os chamados crimes policiais (“policiaes” na grafia da época) que incluíam crimes contra a religião, a moral e os bons costumes, sociedades secretas, desordens, contrariedade às posturas municipais, dentre outros comportamentos desviantes, o que em nosso código penal atual basicamente chamamos de contravenções penais, ou crimes de menor potencial ofensivo. Foram 26 ocorrências desse tipo, sendo 13 infrações de postura, oito portes de arma, sem distinguir entre armas brancas ou de fogo e cinco desordens, representando 3,7% dos crimes do período.

No que se refere às participações masculinas e femininas dentro das classificações, as tabelas abaixo sintetizam o envolvimento de cada gênero:

Tabela 01 – Comparação do envolvimento feminino e masculino nos crimes públicos, particulares e policiais como acusados

<i>Crimes Particulares</i>	<i>Crimes Públicos</i>	<i>Crimes Policiais</i>
Homens acusados de	Homens acusados de	Homens acusados de
522 crimes (90,0%)	86 crimes (92,5%)	24 crimes (92,5%)
Mulheres acusadas de	Mulheres acusadas de	Mulheres acusadas de
16 crimes (3,0%)	1 crime (1,0%)	02 crimes (7,5%)
Autos em que não constam dados dos réus	Autos em que não constam dados dos réus	Autos em que não constam dados dos réus
41 (7,0%)	06 (6,5%)	0
Total	Total	Total
579	93	26

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Tabela 02 – Comparação do envolvimento feminino e masculino nos crimes públicos, particulares e policiais como vítimas

<i>Crimes Particulares</i>	<i>Crimes Públicos</i>	<i>Crimes Policiais</i>
Homens vítimas de	Homens vítimas de	Homens vítimas de
395 crimes (68,0%)	14 crimes (15,0%)	09 crimes (34,5%)
Mulheres vítimas de	Mulheres vítimas de	Mulheres vítimas de
112 crimes (19,5%)	04 crimes (4,5%)	0 crimes
Autos em que não constam dados das vítimas	Autos em que a vítima era a Administração Pública em geral	Autos em que a vítima era a sociedade em geral
72 (12,5%)	75 crimes (80,5%)	17 crimes (65,5%)
Total	Total	Total
579	93	26

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

O que se depreende da síntese apresentada é que era muito mais comum as mulheres serem vítimas do que acusadas nos crimes públicos e particulares. A situação se invertia, porém, nos crimes policiais, verificando ausência de participação como vítimas de tais crimes, paradoxalmente a ser o tipo de delito em que elas mais incorriam percentualmente. Esse fato demonstra a vigilância que era tida em relação ao pudor e

recato das mulheres, haja vista os crimes policiais terem como características a prontidão em combater comportamentos desviantes de condutas socialmente consideradas impertinentes, o que não acontecia, talvez, com a permissão de um contrafactualismo, inabitual nesta pesquisa, quando essas mulheres eram alvo de tais comportamentos que, apesar de inoportunos, se dirigidos a elas, poderiam ser tratados como o “normal”, sendo até mais pertinente aqui utilizar a expressão “excepcional normal”³⁰⁴ caso tal premissa que sustentamos fosse realmente concretizada.

Em relação aos crimes cometidos durante a vigência do Código Penal de 1890, somente faremos para concluir esta seção um apanhado geral no que tange às ocorrências de acordo com o gênero dos envolvidos, sem classificar por tipo de delito, haja vista que o referido código (ao qual não se deposita elogios, conforme já acima consignadas críticas) fez treze diferentes classificações de crimes, razão que tornaria extremamente morosa e quiçá despicienda uma análise tão pormenorizada, principalmente levando-se em conta que em virtualmente todas as classificações a ocorrência delituosa feminina no polo ativo seria praticamente nula. Deste modo, a tabela abaixo sintetiza as participações de cada gênero:

Tabela 03 – Comparação do envolvimento feminino e masculino nos crimes durante a vigência do Código Penal de 1890

Homens acusados de	Homens vítimas de
241 crimes (81,0%)	205 crimes (69,0%)
Mulheres acusadas de	Mulheres vítimas de
10 crimes (3,5%)	33 crimes (11%)
Autos em que não constam dados dos réus	Autos em que não constam dados das vítimas, a vítima é a Administração Pública ou não tem gênero
47 (15,5%)	60 crimes (20,0%)
Total	Total
298	298

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

³⁰⁴ Utiliza-se o conceito no sentido de que, em documentos incomuns ou mesmo singulares, podem-se descobrir informações relevantes. Ver em GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG; CASTELNUOVO; PONI, **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Edifel, 1991 [1979]. p. 169-178.

Desse modo, evidenciou-se que o percentual de mulheres acusadas de crimes durante a vigência do Código Penal de 1890 continuou praticamente no mesmo patamar. As mulheres como vítimas também continuaram em valor percentual próximo. Ao comparar as tabelas desta seção, o leitor pode acabar tendo a impressão que a vitimização das mulheres diminuiu. Ocorre que o percentual de 11% se deveu ao fato de que não foi realizada divisão por tipo de crime e o número de 19,5% indica apenas as mulheres vítimas de crimes particulares. Os homens também seguiram representando o maior número de agressores, bem como o maior número de vítimas.

3 ANÁLISE DOS AUTOS

3.1 A MATERIALIZAÇÃO DAS AGRESSÕES

No presente capítulo, navegaremos dentro dos autos criminais que foram selecionados de acordo com os critérios minudenciados no capítulo anterior. Para a análise, os autos foram agrupados de acordo com o seu estado final. Esse mesmo recurso foi utilizado na classificação dos autos nos quadros 03 e 04. Assim, a análise seguiu a ordem dos atos praticados dentro do rito processual, otimizando o processo de comparação entre os autos, haja vista que não parece crível realizar uma confrontação entre autos que tiveram seu termo final ainda no curso do inquérito processual e autos que foram até a sentença pelo Tribunal do Júri. Desse modo, facilita-se tanto o estudo dos autos como o entendimento do leitor, que poderá se ater em cada ponto do rito processual de forma individualizada e mais pormenorizada.

Antes de realizar a análise baseada nos atos do processo, devemos entender como as mulheres chegaram às bancas das autoridades processuais penais, fazendo uma radiografia dos eventos ocorridos, com base nas narrativas fáticas contadas nos autos processuais. Utilizar os autos criminais, nesse sentido, nos permite acesso a parte da vida cotidiana dessas pessoas, relações de amizade, parentesco, vizinhança, mas requer um olhar sobre o crime como evento histórico numa árdua tarefa de remontagem das tensões sociais que irrompiam e ocasionavam a produção do auto.³⁰⁵ Se nos permitem a licença poética, por trás desses autos havia vidas e essas vidas importavam e ainda importam, tanto que uma parte delas será aqui, mais de um século depois, recontada.

Os crimes de ferimentos e ofensas físicas (denominação utilizada pelo Código Criminal de 1830) e lesão corporal (tipificação após a promulgação do Código Penal de 1890) podiam se consumir de diversas formas, com diversos instrumentos, ou até mesmo com as mãos nuas, ocasionando desde ultrajes corporais leves até ofensas à integridade física que levavam à periclitção da vida. Por exemplo, pela história narrada no corpo dos autos de número 372, o acusado Fabiano Pereira de Barcellos Souza, utilizando-se de um garfo (folha 02), causou ferimentos consideráveis³⁰⁶ no corpo de

³⁰⁵ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1988). São Paulo: Brauhem, 1987. p. 22-24.

³⁰⁶ Apesar da enorme profundidade das lesões no corpo da vítima (cerca de 10 cm), os doutores Francisco Gomes de A. Meirelles e Manuel Goulart de Azevedo, responsáveis pela realização do corpo de delito, não consideraram como graves as lesões sofridas pela vítima, respondendo com “não” ao quesito 8º que inquiria se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produziu grave incômodo de saúde na ofendida.

Vicência Maria da Conceição, atingindo uma profundidade de 10 centímetros na região de sua clavícula (folha 06-v). É o que conhecemos hoje como crime de ação ou forma livre, uma vez que existem muitas formas de praticá-lo.³⁰⁷

O esquema abaixo demonstra as formas e instrumentos utilizados para o cometimento das 45 ofensas físicas que foram narradas nos autos. A maioria das informações foi obtida na análise dos Exames de Corpo de Delito, enquanto outras somente foram resultantes da leitura de outras peças, como o interrogatório das testemunhas. Visto que instrumentos contundentes e perfurocortantes demonstraram muita diversidade, envolvendo facas, facões, sabres e até mesmo um garfo de mesa, eles foram agrupados em uma parte da tabela para melhor análise:

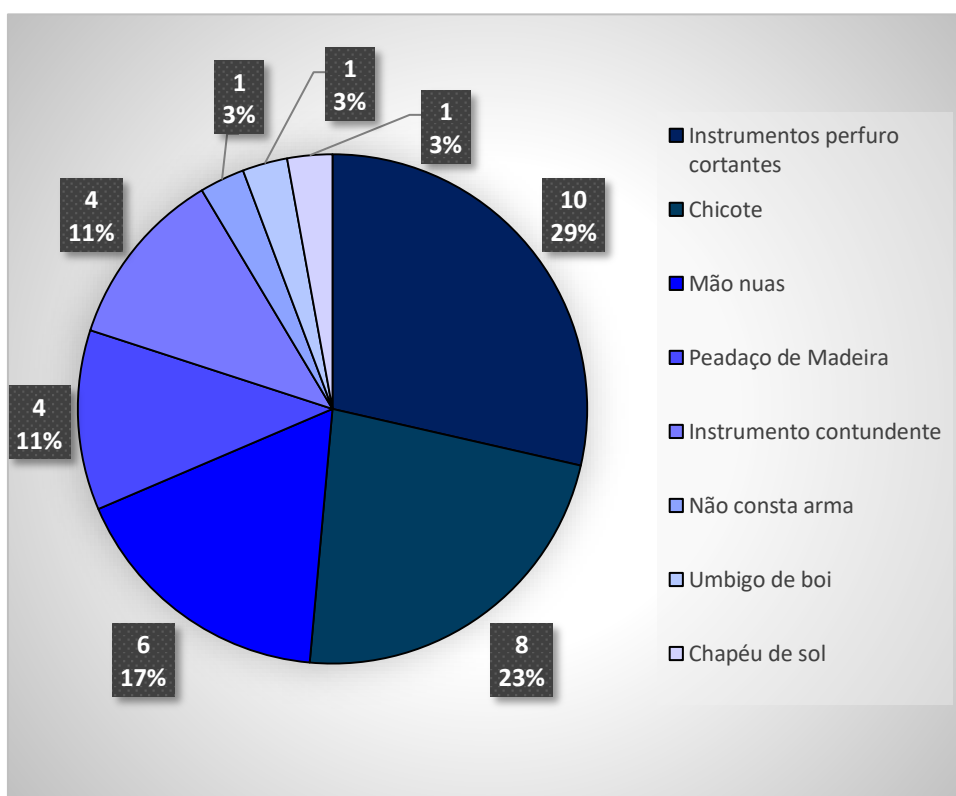


Gráfico 07: Instrumentos dos crimes utilizados por homens em agressões contra mulheres

Fonte: o próprio autor com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

³⁰⁷ A forma simples contrasta com a forma vinculada que acontece naqueles crimes em que a lei descreve taxativamente como devem ocorrer, por exemplo, a apropriação de coisa achada. ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 2020. p. 106-107.

Inclusive, analisando os autos em que instrumentos perfurocortantes foram descritos como armas dos crimes, foi observado que, mesmo com a capitulação do crime como incurso nas penas cominadas aos crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, a dinâmica dos eventos mais condizia com tentativas de homicídio, inclusive sendo utilizada uma arma de fogo, sabres, facas e facões, instrumento este último que chegou a causar mutilação no ombro da escrava Suzana (auto número 935, folha 04).

Chicotadas também foram constatadas como agressões proeminentes às mulheres do período, representando 23,0% das agressões sofridas por elas. As histórias contadas nesses autos são variadas, desde a da liberta Francelina (auto de número 582), que implorou ao réu Jorge Tiburtina de Andrade que não lhe açoitasse com o chicote, pois não era sua escrava, até a mulher de nome Augusta Schreiber, que teve seu açoitamento justificado pelo marido sob a acusação de que ela lhe havia furtado alguns objetos. Objetos um tanto quanto peculiares aparecem como instrumentos de agressão, tais como “umbigo de boi”³⁰⁸ e “chapéu de sol”. Mas fossem escravas, libertas ou esposas, o uso do chicote como instrumento não de agressão, mas de efetiva tortura mostrava o poder do masculino de macular a feminilidade. Del Priore destacou que, no século XIX, havia um intenso nível de violência nas relações conjugais, com surras e açoites, além, é claro, do abandono, do desprezo e do malquerer.³⁰⁹

E a autora nos dá o gancho perfeito para levantarmos onde essas agressões mais aconteciam e quem eram precipuamente seus algozes:

Como mulher-esposa, seu valor perante a sociedade estava diretamente ligado à “honestidade” expressa pelo seu recato, pelo exercício de suas funções dentro do lar e pelos inúmeros filhos que daria ao marido. Muitas mulheres de 30 anos, presas no ambiente doméstico, sem mais poderem passear - porque “lugar de mulher honesta é no lar” -, perderam rapidamente os traços de beleza e deixaram-se ficar obesas e descuidadas, como vários viajantes assinalaram.³¹⁰

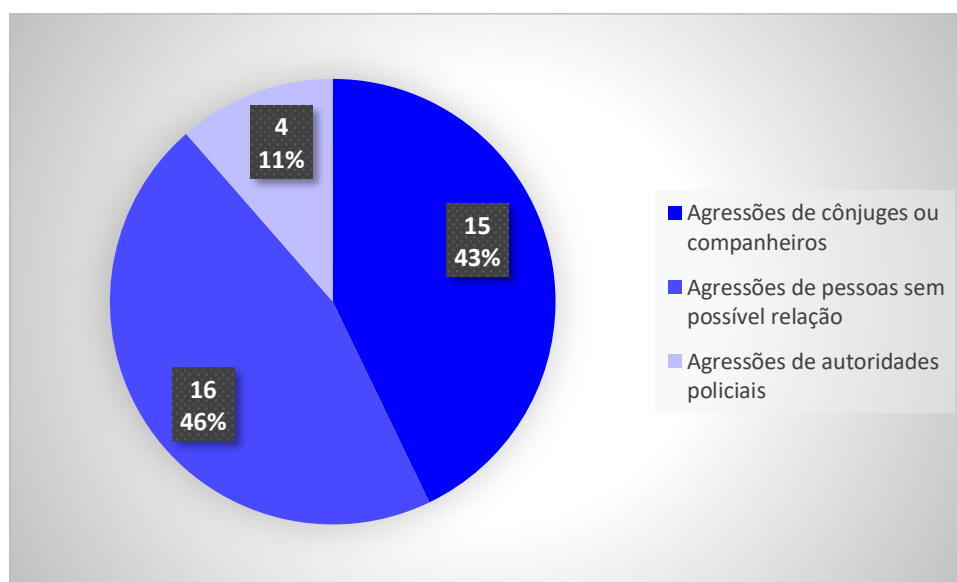
³⁰⁸ A agressão ocorrida no auto de número 588 levantou uma indagação interessante sobre o fato de alguém agredir outrem com um umbigo de boi, que nada mais era que um tipo rudimentar de chicote. No corpo dos autos, se levantou discussão entre o Promotor Público Gregório Magno Borges da Fonseca e o Juiz Municipal Vieira de Melo que, apesar de concordarem não haver provas da autoria do delito, discordaram acerca de sua gravidade, tendo o primeiro considerado leves as agressões (o que era comum pela promotoria e será alvo de posterior debate) e o segundo considerado graves as lesões.

³⁰⁹ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 223-224.

³¹⁰ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 224.

Os dados abaixo corroboram a afirmação da autora, tendo em vista que 60,0% (21 de um total de 35) das agressões narradas nos autos foram sofridas pelas mulheres em seus lares, ou em suas proximidades, em propriedades vizinhas, como a violência sofrida por Maria Ana Francisca de Jesus, quando hospedada na casa da costureira Rita Romana de Faria Souza, praticada com o sabre do soldado da Companhia de Infantaria Antônio Domingos Rodrigues, sem que a mesma sua mulher desse motivo algum para semelhante procedimento por parte do mencionado soldado (auto número 882, folha 06-v).

No entanto, apesar de constatar que mais da metade das agressões ocorria em ambientes familiares das vítimas, o número de agressões por seus companheiros não correspondeu nem à metade³¹¹, sendo expressos os agressores pelo seguinte gráfico:



³¹¹ Fazendo aqui lembrança do caso citado por Raphael Câmara e já discutido no primeiro capítulo, no qual a vítima sofrera muitas agressões de seu companheiro antes de denunciá-lo, fato que claramente era plausível de ocorrer, tanto pela normalização da violência já discutida, como por um comportamento feminino de “aceitar” os castigos físicos de seus companheiros em uma posição de submissão. Sobre o ponto, John Stuart Mill e Harriet Taylor, em sua obra “A sujeição das mulheres” (obra praticamente contemporânea ao período objeto desta pesquisa, sendo publicada em 1869), manifesta que as mulheres muitas vezes costumavam não se beneficiar das leis para sua proteção e revelavam o menos que podiam para que seu tirano não tivesse a punição merecida, bem como por medo da queixa ser motivo para a repetição dos atos violentos. (Cf. MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriet. **A Sujeição das Mulheres**. Traduzido por Leide Daiane de Almeida Oliveira e Naylane Araújo Matos; prefácio de Mary Del Priore. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. p. 33-34). Era o código de valores lusos fixado no território brasileiro, que impunha que a mulher devia obediência a seu marido que podia castigá-la e que ela deveria obedecer sem qualquer repreensão. (MERGÁR, Arion. **A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870)**. 2006. p. 101). Nos autos objeto desta análise, encontrou-se também um caso nesse sentido, no qual uma testemunha diz que não se envolveu numa discussão que culminou com a agressão a uma mulher, pois “[...] dissera não se envolver com essas coisas por ser barulho entre marido e mulher”. (Auto número 768, fl. 08).

Gráfico 08: Relação dos agressores com as vítimas.

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

Curiosos eram os casos em que as mulheres eram agredidas em seus próprios lares por pessoas com as quais não mantinham vínculo afetivo (16 ocasiões), normalmente à revelia de seus companheiros, ausentes no momento da agressão. Esse foi o caso de Eduarda Maria da Vitória, chicoteada por Ezidio Fermiano da Vitória, caso em que, por mais que compartilhassem o mesmo sobrenome, o único laço entre ambos foram os das chicotadas recebidas pela vítima. E se tratava de um agressor convicto, pois, segundo uma testemunha, ele disse “que tinha dado vergalhadas na queixosa e daria em outra qualquer, porque não estava acostumado a levar desfeitos para sua casa” (auto número 600, folha 5-v).

O mesmo ocorreu com mulheres, em quatro oportunidades, agredidas pelas autoridades policiais que as deveriam proteger. Foi o caso narrado no auto de número 419, em que Inácia Lúcia da Silva Paranhos foi esbofetada pelo Alferes Joaquim da Silva, consoante a queixosa apenas para injuriá-la, conduta típica no art. 206 do Código Criminal de 1832. E também, como narrado por Catarina Reisen, no auto número 734, em que reputa ter sido atacada por Domingos Francisco Lima justamente devido à ausência de seu marido a quem ela considerava seu defensor (fl. 04).

Apesar de as agressões domésticas praticadas por cônjuges ou companheiros não representarem a maioria dos ferimentos causados no contingente feminino, o número de 15 ocorrências não é pouco significativo. E as agressões revelaram um cotidiano que infelizmente, hoje ainda, não é patrimônio falecido na história e sequer na ficção. No teor do auto de número 526, Teodoro Correia da Vitória que o diga, fez a vida infelizmente imitar a arte nos seus contornos mais atrozes. Lembrou o “Coronel Jesuíno Mendonça”, personagem da obra “Gabriela, cravo e canela”³¹². Ele cortou sua esposa porque ela se recusara a jantar com ele por estar cansada, imitando as atrocidades cometidas pelo fictício coronel quando sua esposa alegava cansaço para deitar-se com ele. Detalhe descoberto no processo: sua esposa Antônia Maria da Conceição havia feito

³¹² Romance de Jorge Amado que retrata a vida de seus personagens na cidade de Ilhéus na Bahia na década de 1920, contemporânea ao limite temporal desta pesquisa, abordando, dentre outros assuntos, os ditames de uma sociedade patriarcal marcada pela visão da mulher como objeto de pertencimento e uso do homem. (Cf. AMADO, Jorge. **Gabriela, cravo e canela**. São Paulo: Editora Martins, 1958).

as compras, carregado pesadas cargas, feito o jantar e servido o indigitado, recebendo como recompensa as brutais pancadas. (Folhas 03 e 03-v).

Eram contadas também histórias de homens como Fabiano Pereira de Barcellos Souza, que agrediu a pessoa de Vicência Maria da Conceição, apesar de ela lhe dar abrigo (não por sua vontade), porque ela se recusou a engomar sua roupa antes de fazê-lo nas roupas de seus clientes, visto que exercia a função de engomadeira. As palavras de Vicência em seu depoimento, naturalmente, contam melhor a história do que qualquer elucubração nossa:

Presente o doutor chefe de polícia, Francelisio Adolfo Pereira Guimarães, compareceu Vicência Maria da Conceição, a qual pelo respectivo doutor chefe lhe foram feitas as perguntas seguintes. Seu nome, filiação, idade, estado, naturalidade e profissão? Disse chamar-se Vicência Maria da Conceição, vive de sua profissão de engomadeira. Perguntado se conhece a Fabiano Pereira de Barcelos Souza e quais suas relações com ele? Disse que conhece e suas relações com ele são, simplesmente, como uma protetora que o admite em sua casa, comendo da mesma panela. Visto que ele não se ocupa em nada, apesar de ser alfaiate, mas não trabalha neste / **[Pág. 13v]** ofício e anda vadiando. Não constando a ela respondente que ele tenha casa sua onde more. Perguntado como aconteceu o fato de ter ela respondente sido ofendida ontem e até ferida pelo dito Fabiano? Respondeu que o Fabiano entra em casa dela respondente, não por gosto dela, que já cansa de expulsá-lo para fora por seu mau procedimento e incorreção. Mas, ele continua, contra a vontade dela, a procurá-la e aparecer em sua casa. Que ontem, de uma para duas horas da tarde, estando ela respondente em sua casa, sossegada, em seu trabalho de engomadeira, quando entra Fabiano, querendo por força que ela respondente largasse a roupa de ganho que ela estava engomando, engomasse roupa para ele. E, como ela respondente que vive já rezingada com ele, não quisesse largar o serviço para engomar roupa de graça para ele, ele enfureceu-se injuriando a ela respondente e pegou um copo de vidro que estava com água, junto à roupa engomada sobre a mesa de engomar e, com ele, / **[Pág. 14]** fez tiro sobre ela respondente. Então, ela respondente, pegando também no copo para lhe tirar das mãos. Nesta luta, bate o copo sobre a mesa e quebra-se, ficando Fabiano com um pedaço de vidro que lhe cortou a mão direita. Enfurecido ele e dizendo que “sangue, quer sangue”, corre para a cozinha, pega um garfo de mesa com cabo de marfim e corre sobre ela respondente para feri-la. E assim, ela respondente também foge ao ataque e correndo até a porta da rua, ao sair da porta, aí Fabiano atira-se sobre ela e a fere no peito com o mesmo garfo, tirando-lhe sangue [...].³¹³

O réu era sujeito tão encostado que nada fazia para pagar o aluguel ou as despesas da casa, tendo o chefe de polícia oficiado ao proprietário da casa em que morava Vicência Maria da Conceição, o reverendíssimo padre Joaquim de Santa Maria Madalena Duarte, para que declarasse por escrito com urgência e, por bem da justiça, se a casa era alugada e quem pagava a importância dos aluguéis (folha 22), sendo respondido na próxima página pelo reverendíssimo aquilo que Vicência já afirmara. O

³¹³ Auto de número 372.

resultado do processo? Um dos poucos homens pronunciados por agressão contra uma mulher (discussão que será objeto da próxima seção), muito em virtude do flagrante delito e da resistência do embuste.

Mas e quando essas mulheres saíam do polo passivo das demandas penais e ingressavam na qualidade de acusadas? Como era quando elas irrompiam o *status quo* feminino: “As mulheres boas [...] são aquelas que obedecem, as que ‘conhecem o seu lugar’, que não causam confusão, que não discutem [...]. As más são as que transgridem a ordem patriarcal estabelecida [...]. São as bruxas e as feiticeiras, as prostitutas e as assassinas”.³¹⁴ A dinâmica dos autos das mulheres acusadas de agressão, seja contra outras mulheres, seja contra homens, era assim estabelecida:

Quadro 10 – Dinâmica das agressões entre mulheres

Identificação do auto	Ano da ocorrência	Instrumento utilizado	Local e forma
343	1878	Uma garrafa	Em meio a uma rua e mediante provocações
365	1872	Um pedaço de madeira	Em meio a uma rua com a vítima indo a seus afazeres
376	1873	Um pedaço de madeira	Em meio a uma rua com a vítima indo a seus afazeres
391	1873	Uma faca	Em meio a uma rua com a vítima indo a seus afazeres
417	1874	Um pedaço de madeira	Em meio a uma rua após a vítima ser retirada da casa de sua mãe
452	1875	Um pedaço de madeira	Em meio a uma rua após a vítima ser retirada da casa de sua sogra
503	1878	Mãos nuas	Na residência da agressora, após sucessivas e públicas ameaças
1490	1900	Uma navalha	Em meio a uma rua e em flagrante delito pela autoridade policial

³¹⁴ REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil**: a história não contada. São Paulo: LeYa Brasil, 2018. p. 61

Fonte: o próprio autor, com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

O que o quadro revela é que, diferentemente das agressões cometidas por indivíduos do sexo masculino contra mulheres, os espaços onde ocorriam as sociabilidades violentas entre elas não eram, em sua maioria, restritos a suas vivendas. As agressões aconteciam em locais públicos e geravam bastantes alardes e olhares curiosos. Era a superfluidez excepcionalmente normal³¹⁵ que caracterizava as “mulheres más” (em tom unicamente utilizado para antagonizar a alcunha “mulheres boas” de Paulo Rezzutti acima citado) do período, mulheres que iam às ruas no afã de resolver seus afazeres, conforme já citado por Adriana Pereira Campos³¹⁶ e aqui novamente pertinente. Em verdade, essa constatação é tão pertinente que será retomada na próxima seção quando da análise do deslinde dos processos penais. Isto posto, deve-se então considerar a mulher não como um produto estanque dos demais membros da sociedade, mas como sujeitos que tinham relações sociais, seja como esposas, filhas, profissionais, não sendo correto investir nas análises de gênero como uma categoria universal em que havia temas exclusivamente masculinos ou temas exclusivamente femininos.³¹⁷

Em relação às agressões perpetradas por homens às mulheres, as armas utilizadas eram principalmente pedaços de madeira geralmente encontrados nas proximidades, que resultavam em graves lesões. Os ferimentos ocasionados pelas mulheres em suas congêneres eram também muito mais sérios, causando dores, mutilações e destruição de órgão, membro ou função em praticamente metade do quantitativo total, chamando atenção os ferimentos causados por Rosária Maria da Vitória e sua filha Marcolina Pinto Ribeiro em Maria Rosa do Espírito Santo, cuja

³¹⁵ O Conceito do “Excepcional Normal” foi cunhado pelo historiador italiano Edoardo Grendi (1932-1999), em 1977, em sua publicação na *Quaderni Storici*: GRENDI, Edoardo. Polanyi: dall’antropologia economica alla microanalisi storica. Milano: Etas Libri, 1978. Constitui em síntese muito modesta que na microanálise histórica um documento ou mormente seu conteúdo excepcional pode paradoxalmente ser extraordinariamente normal. A surpreendente fluidez de mulheres muitas vezes confinadas a seus templos caseiros mostrou dentro de documentos jurídicos que o que padecia sob o velamento do aparentemente excepcional consubstanciava relações interindividuais quicá normais. Como para esta pesquisa não se teve acesso ao material original italiano, a fonte utilizada foi: GRENDI, Edoardo. **Microanalisi e Storia Sociale**. Tradução: Henrique Espada Lima. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 19-38.

³¹⁶ CAMPOS. Mulheres em cenas de sociabilidades violentas nos Oitocentos, 2008. p. 152.

³¹⁷ RAGO, Margareth. Epistemologia Feminina, Gênero e História, 2012. p. 21-23.

descrição do Auto de Corpo de Delito segue, dizendo os doutores responsáveis pelo exame que dos ferimentos:

[...] pode resultar a morte, não tendo o devido tratamento por achar-se um ferimento em cima do olho esquerdo, com uma polegada de comprimento e meia de largura. Acha-se mais em cima da cabeça, do lado direito, um ferimento tendo mais de uma polegada de comprimento e meia de largura, que ignoram a profundidade, por achar-se já um tanto inflamada a cabeça. Tendo mais em cima dos rins um ferimento, cujo ferimento respondem uma dor no lado esquerdo [...].³¹⁸

Também é digna de nota a ação proposta no auto de número 452, em face da ré Ângela Maria do Espírito Santo, em razão dos ferimentos gravíssimos que causou em Luzia Maria da Conceição que, apesar de não serem considerados mortais pelos doutores peritos Manoel Rodrigues de Freitas Borges e José Joaquim Pereira, ressalvada possibilidade de contrair tétano, deixaram na ofendida marcas permanentes. A ofensa teve como consequência fratura do braço, quebrado em duas partes, o que resultou em incômodo de saúde que inabilitaria a ofendida por mais de 30 dias. Inclusive, os peritos arbitraram em 200 mil réis o valor do dano causado.

Ferimentos causados por mulheres a homens foram registrados apenas duas vezes no período analisado. No auto de número 397, a ré Catarina Kill (piadas à parte pelo sobrenome, a vítima felizmente não faleceu em razão de tal infortúnio), juntamente com seu filho, João Kill, espancou o colono Pedro Schwambach nas proximidades do negócio de João. Segundo relatos do depoimento da vítima, a acusada atacou-lhe pelas costas, batendo em sua cabeça (conforme testemunha, com uma enxada – folha 14-v) e fazendo-o cair aturdido em terra, momento em que continuou a ser espancado violentamente nas costelas pelo dito João, o que lhe causou deformidade, de acordo com o que consta do corpo de delito (folha 10).

Na outra ocasião que chegou *sub judice*, o auto de número 1.274 narra que a ré, Generosa Ferreira de Oliveira, em um estabelecimento comercial da cidade:

[...] armada de uma navalha que trouxe oculta, sem que pudesse Felix suspeitar de suas perversas intenções, faz-lhe sem mais detença com a dita arma o extenso ferimento descrito pelos profissionais no corpo de delito junto.³¹⁹

De toda sorte, os ferimentos provocados pelas “generosas facadas”, apesar de acometerem o peito da vítima, não lhe ocasionaram graves incômodos de saúde,

³¹⁸ Auto de número 376 (folha 03).

³¹⁹ Auto de número 1274, folha 2-v.

mutilação ou destruição de órgão, perda de membro ou função, não tendo o delito incapacitado a vítima ao labor. Por isso, sequer foi arbitrada indenização pelo dano causado.

Dados expostos e entabulados, algumas considerações devem ser feitas no sentido de entender principalmente a discrepância no número de agressões entre homens e mulheres. Uma das possíveis explicações está ligada com o *modus operandi* em que normalmente se consumava um crime de ferimentos e ofensas físicas ou lesão corporal. Conforme já mencionado, o crime de ferimentos era um tipo de crime classificado como crime de forma não vinculada, o que significava que vários eram os meios para praticar tal delito. A ressonância feita nos próprios autos evidenciou isso. Foram usadas armas brancas, pedaços de madeira e até chapéu de sol que se fez de arma, além é claro das próprias mãos. Mas causar ferimentos não fatais em outrem significava que se entraria num conflito corporal que, algumas vezes, poderia levar à resistência, causando lesões recíprocas, como as detalhadas no já revelado auto 372 no qual tanto o ofensor, Fabiano Pereira de Barcellos Souza, como a ofendida, Vicência Maria da Conceição, saíram feridos.

E no quesito força física, as mulheres tinham, por sua constituição anátomo-fisiológica, muita desvantagem para entrar em luta corporal com um homem ou até mesmo para se defender. Tanto o é que, nos dois autos em que partiu das mulheres o ato de ferir indivíduos do sexo masculino, elas o fizeram com armas (uma com uma enxada e outra com uma faca) e ainda empreenderam seus esforços utilizando-se do elemento surpresa, como fez Catarina Kill com uma enxadada pelas costas de Pedro Schwambach e Generosa, ocultando uma faca do ferido Félix de Tal. Usar as mãos nuas era impensável³²⁰, mas até o apego a armas não era do feitio feminino, pois:

[...] elas nascem com uma propensão violenta de agradar, ao que logo se segue o desejo de serem vistas; os homens procuram pelas armas ou letras conduzir-se ao auge da autoridade e da glória, as mulheres procuram o mesmo pelos agrados do espírito e do corpo.³²¹

Mas quando os ferimentos e lesões eram realizados entre as mulheres, o choque de forças era, em tese, equiparado, tanto que o grau das lesões era maior do que quando

³²⁰ Infelizmente, no acervo, não foi encontrado nenhum auto de tentativa de agressão envolvendo mulheres, nem como vítimas, nem como acusadas, oportunidade em que poderíamos ter uma noção da dimensão do choque de forças físicas capazes de evitar a consumação do crime.

³²¹ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 41.

as mulheres figuravam como vítimas de agressões masculinas. Ademais, conforme restará demonstrado, o grau leve das lesões causadas pelos homens às mulheres, atrelado a outras condições processuais, era argumento utilizado por Juízes e Promotores para embasar o arquivamento dos inquéritos e denúncias. A inferência foi realizada levando-se em conta o valor do dano arbitrado pelos peritos quando da realização do corpo de delito, valor que era atrelado ao grau das lesões. A média dos valores arbitrados a título de danos quando a mulher era a acusada foi de 108 mil réis, enquanto o valor médio arbitrado a título de danos causados por ferimentos praticados por homens foi de 164 mil réis.

Se analisarmos somente friamente a média dos danos, a estatística tende a dizer o oposto: a maioria das lesões causadas por homens era mais séria. No entanto, a média dos valores arbitrados foi em muito influenciada devido ao fato de os dois maiores valores terem sido arbitrados em processos de homens agressores e em valores extremamente elevados, respectivamente 1 conto e 500 mil réis (auto 912) e 600 mil réis (auto 419). Em relação a este último, o valor de 600 mil réis não foi arbitrado pela gravidade da lesão, mas por ter sido ofensa feita em lugar público e com o único fim de a injuriar. Assim, retirados esses valores discrepantes, a média do valor dos danos arbitrados contra homens acusados cai bruscamente para 75 mil réis, valor que é menor do que o arbitrado em cinco dos oito autos em que a acusada era uma mulher. Ainda, o menor dano arbitrado a ofensas causadas por mulheres foi de 30 mil réis, valor superior a sete arbitramentos com homens agressores, cujo menor montante foi de 12 mil réis (auto 768).

3.2 O COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS DO PROCESSO

O estudo de como as partes e os membros que compunham a autoridade estatal de investigar, acusar, punir ou absolver se comportavam dentro da narrativa processual é o cerne desta pesquisa. Nos 45 autos analisados, são contadas diferentes histórias, com diferentes vidas, diferentes tensões, diferentes motivos, que fizeram com que essas vidas fossem marcadas por uma disputa judicial proveniente da provocação de ferimentos no corpo do outro. O comportamento de uma prévia agressão, ou mormente da acusação de uma, em ambos os casos envolvendo ao menos uma mulher, é o laço que intrinca todas essas histórias.

Mas, e durante o deslinde processual, como os participantes do processo se comportavam? É a essa pergunta, apresentada na introdução como problema de pesquisa, que esse capítulo pretende responder. E dela decorrem outros questionamentos sobre os quais formulamos hipóteses: havia pré-concepções de gênero nos investigadores, acusadores ou julgadores que influenciavam seus comportamentos e decisões? O judiciário era meio de controle do contingente feminino? Havia diferença quando a mulher era vítima ou acusada? Ela era vista de forma diferente quando se valia do judiciário? No meio do alto mar destas e de outras perguntas, navegaremos nos autos, com cada seção abaixo capitaneada por um tipo de personagem, com o norte apontado na direção da ordem dos atos processuais, conforme premissa informada no início deste capítulo, sendo os sujeitos do processo as autoridades policiais, a Promotoria Pública, os Juízes, o Tribunal do Júri e, finalmente, as partes.

As Autoridades Policiais eram os agentes da polícia, com seu corpo de Praças, os Delegados, os Subdelegados e Chefes de Polícia. Estes, no período da pesquisa, já detinham o monopólio do inquérito policial, realizando as diligências investigativas, bem como as prisões e o policiamento ostensivo, visando manter a ordem e a paz na província.

A Promotoria Pública era quem recebia a remessa do resultado dos inquéritos conduzidos pelas autoridades policiais. Aos Promotores, cabia a denúncia nos crimes de ação penal pública, como era o caso dos crimes de ferimentos e lesões corporais. Sendo-lhe convincentes as provas coligidas no inquérito policial, o Promotor Público decidia se seguiria com a ação penal ou se requisitaria seu arquivamento pelo Juiz.

Ao juiz competia a decisão se recebia ou não recebia a denúncia apresentada pelo Promotor Público, dando início à fase sumária que podia resultar na pronúncia ou impronúncia do réu, após realizado o procedimento de instrução que ficava sob sua presidência, cabendo ao juiz recorrer *ex officio* da própria decisão.

Já o Júri era o conselho formado por cidadãos aptos a quem incumbia responder aos quesitos que podiam culminar na absolvição ou condenação do réu nos crimes que eram de sua competência.

Por fim, as partes revestiam-se de vital importância para a materialização de um auto criminal. Se não existem pessoas, não existem conflitos, se não há conflito, não há lide e sem lide não há processo criminal e não haveria razão de existir para os entes

acima citados. As partes no processo criminal do objeto desta pesquisa e do período em questão eram as vítimas, sendo aquelas às quais eram direcionadas as agressões físicas, e os acusados, aquelas pessoas que perpetravam ou ao menos lhes recaía investigação sobre a perpetração de uma agressão física contra outra pessoa. As partes são de tamanha importância que serão as únicas cuja análise do comportamento não obedecerá ao agrupamento de autos, tendo uma seção unicamente dirigida a analisar o comportamento delas durante o ínterim processual.

Em suma, será o comportamento desses agentes que será analisado dentro dos atos processuais na ordem em que ocorriam. Para isso, os autos foram agrupados de acordo com o ato que colocava termo em sua existência, o que possibilitou dividir os autos em quatro grupos para melhor análise (excetuando-se as partes). Utilizando os quadros 03 e 04 foi possível distinguir os autos em: 01) Autos onde somente se procedeu ao inquérito policial; 02) autos onde o Promotor Público chegou a oferecer a peça, mas não se deu início ao processo sumário; 03) autos que se findaram no processo sumário e; 04) Autos que chegaram ao Tribunal do Júri, podendo visualizá-los na seguinte disposição:

Quadro 11 – Autos criminais agrupados para análise de acordo com os atos do processo.

	<i>Réu homem - vítima mulher</i>	<i>Ré mulher - vítima homem</i>	<i>Mulher ré e vítima</i>
<i>Autos onde somente se procedeu ao inquérito policial</i>	Autos números 344 - 419 - 572 - 588 - 600 - 615 - 657 - 706 - 734 - 752 - 768 - 812 - 862 - 882 - 935 - 958 - 989 - 1082 - 1511 e 1729.	Não houve.	Não houve.
<i>Autos onde o Promotor Público chegou a oferecer a peça acusatória, mas não se deu início ao processo sumário</i>	Autos números 639 - 719 - 754 - 771 e 789.	Não houve.	Não houve.
<i>Autos que se findaram no processo sumário</i>	Autos números 368 - 372 - 425 - 435 - 500 - 526 - 582 - 897 e 1419.	Autos números 397 e 1274.	Autos números 343 - 391 417 - 452 e 1490.

<i>Autos que chegaram ao Tribunal do Júri</i>	Auto número 912.	Não houve.	Autos números 365 - 376 e 503.
---	------------------	------------	--------------------------------

Fonte: o próprio autor com base nos autos do Fundo de Polícia do Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria do Estado da Cultura – SECULT, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, plataforma “AtoM” (1871-1921).

De acordo com o quadro, é possível constatar que a ampla maioria dos autos criminais em que homens foram acusados de agredir mulheres se finalizaram ainda no inquérito policial, tendo somente um auto chegado ao Tribunal do Júri. Já as mulheres, mesmo com um número de autos muito menor em que se envolveram como rés, tiveram três processos chegando ao plenário. As implicações desses números serão objeto das próximas seções, tendo em vista que o ato final de cada processo está relacionado ao comportamento de algum dos entes acima resumidos, seja durante o decurso processual, seja no ato que pôs o termo final de cada auto.

3.2.1. Dos Inquéritos Policiais

Nesta seção, reúnem-se os autos que efetivamente fazem jus ao nome dado pelo Arquivo Público à coletânea de documentos que compõe a fonte principal da pesquisa, mormente aqueles autos em que somente se verifica o inquérito processual, tendo alguns sequer chegado ao Judiciário, caso dos autos de números 935 e 1.082, cujo ato final foi justamente a remessa dos autos ao juiz. Outros foram ainda mais prematuros, tendo sido o auto 1.729 arquivado pelo Tenente sindicante.

Os fatos narrados no auto número 1.729 contam a história de um soldado do Corpo Militar de Polícia, de nome Timóteo, que era o carpinteiro do Palácio, e foi encontrado na casa de negócios de um homem chamado José Raposo Correia, nas palavras escritas nos próprios autos, “espancando uma mulher da vida” (fl. 02) quando ela foi comprar café. O proprietário do estabelecimento realizou a comunicação do ato delituoso diretamente à autoridade competente.

A história relatada no auto mostra-se peculiar em relação aos demais deste grupo de autos, porquanto se tratar de um auto de sindicância, espécie de inquérito feito pela própria corporação para apurar o comportamento de seus membros, porém algumas situações lá relatadas não podem deixar de ser destacadas.

Primeiramente, chamou atenção o fato de o comunicante e dono do estabelecimento comercial, senhor José Raposo Correia, ter se referido à mulher que alegou ter sido esbofetada pelo Praça como “mulher da vida”. Essa alcunha recaía sobre as mulheres que se desviavam do comportamento de recato que lhes era esperado, estigmatizando tão fortemente essas mulheres que, na denúncia, o senhor Raposo sequer citou o nome da suposta vítima. Mas, afinal, não era de se estranhar, pois essa visão perspectiva acerca da mulher era enraizada na cultura ocidental, sobremaneira por influência dos dogmas da igreja católica que impingia à mulher uma característica inata de “Eva a Pecadora”, seduzida pelo demônio³²², e ela assim se via em um dilema de assunção de sua natureza pecadora contraposta pelo ideal de perseguir a pureza da Virgem Maria.

Em segundo lugar, quando comunicou o fato às autoridades policiais, o senhor José Raposo Correia parece não tê-lo feito em consideração ao possível crime de lesão corporal que teria ocorrido em seu estabelecimento, sendo indiferente o fato de o investigado ter dado uma “forte bofetada, ao ponto de deitar a rapariga ao solo” (fl. 02), pois o que lhe incomodava e, segundo seu julgamento, era o fato de que “as leis não permitem que um polícia ande nas ruas embriagado e promovendo desordens” (fl. 02).

Fato é que a agressão realmente não importou para o julgamento da autoridade policial, mesmo havendo fortes indícios de que teria ocorrido da forma que o senhor Raposo narrou, porquanto, no interrogatório do acusado, este deixou claro que entrou em confronto com a mulher, que só não restou em total anonimato, porque uma testemunha de nome Gaudêncio Francisco Teixeira vulgarmente a identificou como “cabeça de leitoa” (fl. 05-v). A única ressalva apresentada pelo acusado foi que teria lançado a vítima ao chão com um empurrão apenas para repelir uma agressão anterior, não havendo menção a bofetadas, conforme declarado em seu interrogatório (fl. 06-v). A incógnita mulher ficou realmente no anonimato da história, pois sequer foi ouvida durante a investigação.

De toda sorte, esse comportamento de descrédito à palavra da mulher agredida não era compartilhado por toda a corporação. As autoridades policiais geralmente realizavam as diligências do inquérito policial com muito esmero e realizavam a

³²² ISMÉRIO, Clarice. **Mulher**: moral e o imaginário (1889-1930), 1995. p. 35.

remessa ao juiz municipal. Em alguns autos, verificou-se apelo da autoridade competente para um ato, quando da remessa para a próxima autoridade, como no caso do auto número 344. O Delegado de Polícia, após realizado o exame de corpo de delito em Floriana Maria da Conceição, remeteu os autos ao Subdelegado de Polícia para prosseguimento do inquérito e pediu que empregasse todos os meios para captura do acusado João Batista, demonstrando convencimento do Delegado da autoria que era imputada a João, devido ao comportamento do acusado, que o Delegado julgava suspeito (fl. 14v).

Na condução do processo de investigação referente aos crimes que deixavam vestígios, incluindo os crimes de ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais, primeiramente era realizado o exame de corpo de delito, com questões que visavam verificar a agressão corporal, o meio que a ocasionou, a possibilidade de produzir o resultado morte, mutilação, deformidade, enfermidade incurável ou inabilitação para o trabalho por mais de 30 dias. Durante a produção de tal prova, não se verificou distinção de tratamento em razão do gênero das vítimas ou acusados, sendo geralmente formulados os mesmos quesitos cujas respostas eram bem diretas, na maioria das vezes, somente com “sim” ou “não”.

Julgado procedente o corpo de delito pelo Subdelegado de Polícia, passava-se à oitiva da parte ofendida, do acusado e das testemunhas. As perguntas feitas às testemunhas deviam ser realizadas somente para efeito de esclarecimento, não tendo o fim de constituição de prova ou vinculação do promotor àquelas testemunhas ouvidas no inquérito³²³. Em relação às perguntas feitas ao réu e à vítima, estas deviam ser feitas com sagacidade, prudência e discrição, de forma moderada e sem excessos ou palavras sugestivas de confissão ou de promessa de soltura³²⁴.

Analisando os autos, se verificou que não houve distinção de tratamento ou utilização de perguntas diversas em razão do gênero, exceto quando, por uma condição personalíssima da mulher, como a gravidez, como ocorreu nas perguntas realizadas a Antônia Maria da Vitória, no auto de número 572, acerca de seu adiantado estado de gravidez e se os ferimentos que ela sofreu provocaram algum incômodo em sua gestação (fl. 26 e 26-v). No mais, as perguntas eram realizadas conforme instrução

³²³ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 87.

³²⁴ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 93.

legal, atendo-se a questionar dados referentes à qualificação das partes e esclarecimentos sobre o ocorrido.

Apesar das diferentes histórias, o laço que efetivamente conectou todos esses autos foi o fato de não seguirem além do procedimento de investigação. A maior parte dos inquéritos teve como final um pedido do Promotor de Justiça para arquivamento ou o próprio arquivamento determinado pelo Juiz, ainda que, como dito, as autoridades policiais sempre dessem muito crédito à palavra da mulher, como ocorreu também no já citado auto número 572, conforme despacho do Delegado de Polícia à fl. 26-v, que se dizia convencido de quem era o ofensor.

As principais razões dos pedidos de arquivamento e arquivamento dos inquéritos eram a falta de provas (60,0%) e o grau leve dos ferimentos, atrelado à falta de prova de miserabilidade da ofendida (40,0%). No auto 588, por exemplo, o Promotor pediu o arquivamento cumulando os dois motivos, tendo ainda acrescentado o fato de as testemunhas afirmarem que a ofendida era turbulenta e causava desordens. O juiz, apesar de discordar sobre a leveza dos ferimentos, acolheu o pedido de arquivamento por falta de provas.

A propósito, o comportamento considerado inadequado para a mulher foi diversas vezes citado nos autos, num tom de justificativa para as agressões masculinas, ainda que não fosse colocado com essas palavras. A prévia provocação, o comportamento turbulento e perturbador do sossego depunha contra as mulheres que tinham por obrigação manter uma postura de recato, mansidão e docilidade. A alegação de comportamento turbulento de Celestina Nunes Pereira foi sugerida por uma das testemunhas como uma espécie de justificativa da agressão que a vítima sofreu, ainda que de fato a testemunha sequer tenha presenciado o fato³²⁵. O ato de embriagar-se levado a cabo por Floriana, vítima do auto 344, foi alegado pelo réu, seu companheiro, como motivo de suas lesões, numa tentativa de se desincumbir de culpa por qualquer agressão, utilizando um comportamento da vítima como justificativa, ainda que nem esse fato, nem a falta de provas tivessem convencido o Delegado, diferentemente do que pensou o juiz, que arquivou o inquérito por falta de indícios de criminalidade de João Batista de Jesus.

³²⁵ Auto 588, folha 11.

O comportamento agressivo masculino, invocado como característica praticamente inata da personalidade do homem também foi observado. Levar desaforo de mulher para casa era impensado nas palavras de Ezidio Firmino da Vitória que: “tinha dado vergalhadas na queixosa e daria em outra qualquer, porque não estava acostumado a levar defeitos para sua casa”.³²⁶ Era como no caso dos crimes passionais, em que ao sexo masculino recaía uma conotação distinta, mais branda, recebendo o tratamento até mesmo de justificável, pela perpetração da ideia de que o homem era dotado de um impulso natural³²⁷ que lhe era peculiar, enquanto que para a mulher o fato da adoção de um comportamento agressivo era visto como uma anomalia, como um defeito moral, devendo então receber uma pena mais severa que a masculina, como forma de controle social. Para o réu, era a “lavagem da honra”, do homem como uma figura de respeito. Essa ideia de defesa da honra já havia sido percebida por Câmara, citado antes, e também por Alinaldo Faria de Souza, segundo o qual “[...] cabia ao homem, ao marido, ao pai, o papel de provedor, de protetor da família, cuidando dela materialmente e ainda preservando a sua honra e a sua linhagem. Esse homem, por ser o provedor, deveria ser respeitado incondicionalmente[...].”³²⁸ Já a mulher não podia “passar descompostura”, sob pena de receber a alcunha de cachorra, além das bofetadas, conforme pensava Narciso da Costa Pinto, que agrediu a escrava de nome Roberta utilizando de tais subterfúgios.³²⁹

No entanto, na análise também se percebeu que os pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais somente ocorreram quando um homem era o réu, não acontecendo quando a mulher era ré. Na verdade, em todos os autos nos quais a mulher era ré chegou-se ao menos a dar início ao procedimento sumário perante o juiz de direito. Entretanto, a resposta para isso pode não repousar somente no comportamento dos juízes e promotores, mas também no local e na forma como ocorriam as agressões. Em 31 dos 35 autos onde um homem foi acusado de agredir uma mulher, a alegada agressão ocorreu em ambiente doméstico, em locais escuros e com poucas testemunhas, enquanto

³²⁶ Auto 600, folha 5-v.

³²⁷ Ideias defendidas pela medicina social e da escola positivista liderada por Cesare Lombroso que inclusive defendiam que a mulher sequer podia ser ré de crime passional, pois nunca a explosão da paixão da mulher poderia ser tão violenta como a do homem. (DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 318).

³²⁸ SOUZA, Alinaldo Faria de. **Entre a reclusão e o enfrentamento**: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir de autos criminais (1845-1870) - desmistificando estereótipos. 2007. 143 f. 2007. p. 126.

³²⁹ Auto número 752, fl. 06.

em sete de oito autos em que uma mulher foi acusada de agredir outra o fato se deu na rua, em meio a muito barulho e turbulência e provocando lesões mais graves umas nas outras, com muito mais incômodo de saúde do que as lesões causadas pelas agressões masculinas. No entanto, tais autos serão mais bem analisados adiante, tendo em vista seu avanço no processo penal.

3.2.2. Dos autos findados na Denúncia

Na seção anterior, tivemos a oportunidade de analisar os autos que somente tiveram a fase investigativa finalizada, não sendo oferecida a denúncia pelo Promotor Público³³⁰, normalmente finalizados com o pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Promotor ou pelo próprio arquivamento através de despacho do juiz de direito, via de regra a requerimento da promotoria, pelos motivos já expostos. Foi feita breve análise do comportamento daquele que tinha competência para oferecer a denúncia, contudo com a conclusão de que a dinâmica dos fatos contidos nos autos influenciou mais no não avanço do processo penal do que qualquer ato discriminatório contra a mulher. Neste espaço, porém, temos campo fértil para analisar a forma como o membro do Ministério se comportava ao oferecer a peça acusatória, esmiuçando os autos cujo termo final se deu justamente com o oferecimento da denúncia.

São cinco os autos cujo ato mais avançado do processo penal foi o oferecimento da denúncia, sendo os autos 639, 719, 754, 771 e 789. No entanto, somente foi possível analisar quatro das denúncias, tendo em vista que o auto 754 informa que os autos foram devolvidos ao cartório com a denúncia, mas esta não consta do documento. Quanto ao comportamento das autoridades policiais nos atos que antecederam a denúncia, chegou-se à mesma conclusão dos autos da seção anterior, com comportamento compatível com as normas estabelecidas pelo processo penal.

No que tange aos autos, novamente são processos em que homens ocupam a posição de acusados e as mulheres de vítimas. No entanto, foi verificada uma diferença visceral para que os autos não se findassem na investigação como seus antecessores. Em todos os autos, havia robustez de provas, com testemunhas oculares que afirmavam com veemência terem presenciado as agressões, mesmo que em dois dos autos o ocorrido

³³⁰ Apesar de utilizar o termo no singular, constam dos autos que são diferentes Promotores Públicos. No entanto, o viés da pesquisa não é o de analisar o comportamento de um ou de outro acusador, mas da instituição que eles representam como um todo.

tenha se passado dentro da residência das vítimas, tendo lugar as outras agressões fora do ambiente doméstico.

A quantidade de testemunhas que afirmavam terem presenciado as agressões mesmo estas ocorrendo dentro de casa se deu por dois motivos: no auto 639, Raimundo Francisco de Araújo causou ferimentos em Sebastiana Maria da Penha após retirá-la à força da casa do negociante Antonio Pereira de Assis, o qual afirmou em seu depoimento que, momentos depois, ouviu gritos de Sebastiana e uma pancada que denotava uma bofetada (fl. 08 e 08-v). Dessa forma, apesar da dita bofetada ter ocorrido dentro de casa, o alvoroço causado pelo acusado chamou a atenção de muitas pessoas que serviram de testemunhas; já no auto 771, o Capitão Deocleciano de Azevedo Sarmiento agrediu Francisca Benedita da Conceição, mas várias pessoas, mesmo tendo presenciando a agressão, disseram ter visto e ouvido quando o escravo do Capitão, de nome Honorato arrastou a vítima até um lugar denominado Piraém. Tais fatos vão ao encontro da conclusão de que o oferecimento ou não da denúncia estava realmente ligado à forma e local dos crimes e não a comportamentos particulares da Promotoria.

Em relação à redação das peças acusatórias, não se percebeu em nenhum momento a utilização de qualquer termo que se referisse à mulher em estado de submissão ou que de certa forma atenuasse as agressões. Pelo contrário, os denunciados foram incursores pela Promotoria em grau máximo das penas do artigo 201 do Código Criminal de 1830. Ao fazer sua denúncia no auto 639, o Promotor Público inclusive destacou:

No dia 10 de abril do corrente ano, às nove horas da noite, mais ou menos, o dito Raimundo Francisco de Araújo espancou barbaramente a Sebastiana Maria da Penha, mulher de condição miserável, trancando-se na própria casa da vítima para mais impunemente cometer tão reprovado crime, resultando deste espancamento diversas contusões no rosto e no pescoço da infeliz, / **[Pág. 14v]** como se vê do auto de corpo de delito.

O comportamento do membro do Ministério Público mostra que havia ao menos certa ciência de que o ambiente doméstico era propício para o cometimento de crimes na tentativa da impunidade, apesar de, como demonstrado, na maioria das vezes, o silêncio das paredes domésticas não permitir que os gritos chegassem ao Judiciário, tudo pela mais nefasta falta de provas.

No que tange ao comportamento das partes, pode-se constatar que, além da forma e local de consumação dos crimes, bem como o receio de denunciar violências domésticas a pretexto de ver o agravamento das agressões, um outro comportamento

pode ter contribuído para o baixo número de queixas de agressões³³¹, e também para o alto pedido de arquivamentos dos inquéritos. No auto 639, apesar de existir denúncia por parte do Promotor, a vítima Sebastiana Maria da Penha demorou a denunciar as agressões que sofreu de Raimundo Francisco de Araújo devido ao fato de o acusado “estar espreitando para evitar que ela isso fizesse” (fl. 6-v).

Já no auto 789, o que se narrou pela parte ofensora foi que seu comportamento foi motivado, tendo em vista que a vítima agrediu seu filho anteriormente e que o fizera devido a seu estado de loucura que, para a testemunha Cândido de Miranda Freitas Júnior, depoente às fls. 09 a 11 dos autos, era proveniente de muita bebida alcoólica que a agredida de nome Catarina Neves tinha costume de tomar³³². Na verdade, o que se percebeu nos autos foram várias tentativas de justificar a agressão por parte de Manoel Correa de Jesus, desde o alegado comportamento alienado da vítima, perturbação de sossego corriqueira e até mesmo que o castigo imposto foi leve e realizado somente para amedrontar a vítima para que esta não mais amedrontasse as crianças (fl. 10-v).

3.2.3. Dos autos que chegaram ao Processo Sumário

A partir deste ponto do estudo, é possível começar a realizar uma análise ímpar se comparada com as duas seções anteriores, pois temos nesse agrupamento de autos as primeiras aparições de mulheres no banco dos réus. Trata-se de uma seção chave em que será possível analisar o comportamento desde as autoridades policiais, Ministério Público, até os membros do Poder Judiciário, restando somente o estudo do comportamento das partes e do júri para *posteriori*, vez que tais processos não chegaram ao rito ordinário perante o plenário do Tribunal do Júri, porquanto se findaram durante os atos do processo sumário, fosse com o despacho de pronúncia ou impronúncia dos réus, fosse por qualquer ato não necessariamente terminativo do sumário.

O comportamento das autoridades policiais manteve o mesmo padrão de comportamento dos autos em que somente consistiam as fases anteriores à instrução do

³³¹ Sobre o ponto é necessário um esclarecimento. A premissa de que era baixo o número de denúncias de agressões leva em conta vários fatores não necessariamente expressados numericamente. A normalização da violência, a sujeição das mulheres, o medo da repreensão mais agressiva, a falta de provas da autoria, dentre outros fatores faz pressupor que muitas agressões não eram denunciadas, hipóteses também defendidas em outras bibliografias já citadas.

³³² A associação da bebida alcoólica culminando com um possível estado de loucura já era enfatizada pela medicina social da época, o que, para os clínicos alienistas, podia resultar até na morte. (Cf. FOCAULT, Michel. **Os Anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. p. 399).

procedimento sumário, até mesmo denotando um caráter paternalista em relação à mulher como vítima. No auto 372, em despacho do Delegado de Polícia, a autoridade se refere à mulher como “inerme e pobre mulher que lhe tem servido de protetora e carrega com o peso de sua subsistência” (fl. 24), dando conotação de injusta e ingrata à agressão proferida pelo acusado. Outro exemplo de manutenção do comportamento de credibilidade às acusações femininas se deu no auto 425, em que o Delegado se mostrou convencido da autoria e materialidade do crime cometido por Benedito de Souza Cardeal contra sua esposa Francisca Maria da Penha (fl. 22-v), ainda que, ao final do processo, o réu tenha sido despronunciado pelo juiz, cujo comportamento será analisando mais adiante.

Nos processos em que mulheres ocuparam o polo de denunciadas, das autoridades policiais não se verificou qualquer comportamento diverso em razão do gênero das acusadas, não havendo perguntas que não as necessárias à qualificação das partes e ao esclarecimento dos fatos, nem tampouco quesitos diversos, sendo a vítima homem ou mulher.

Em relação ao comportamento da Promotoria Pública nos processos em que a vítima era uma mulher agredida por um indivíduo do sexo masculino, pôde-se perceber que os processos se iniciavam com a denúncia da Promotoria Pública, em muito embasada pelas provas coligidas no inquérito policial. No entanto, a maior parte dos processos chegava ao ponto do pedido de impronúncia do acusado pelo próprio membro do Ministério Público, principalmente pelo reconhecimento de incompetência para oferecimento da denúncia ante a ausência de flagrante delito e de prova da miserabilidade da vítima, como ocorreu, por exemplo, no auto número 435, cujo denunciado foi o Alferes Antônio Joaquim da Silva, tendo como vítima Gertrudes Maria da Vitória que, apesar de pacífica, como destacado pelo Promotor em sua peça acusatória, viu sua queixa não prosseguir, mesmo com fartas provas, por razões de ordem processual.

Em relação aos processos em que as mulheres figuram na condição de acusadas, a Promotoria Pública prosseguiu com a denúncia nos sete autos que fazem parte da amostra, tanto os dois que tiveram homens como vítimas quanto os cinco em que mulheres figuraram nessa condição, julgando em todos os casos haver fartura de provas, não sendo alegada em nenhum momento a falta de prova de miserabilidade da vítima, mesmo que não se tenha tal prova sido apresentada nos autos.

O que se percebeu de diferença na atuação da Promotoria Pública em razão do gênero dos acusados foi a ausência de pedido de despronúncia em todos os casos em que uma mulher foi acusada. Os pedidos de não prosseguimento com a denúncia pelo Ministério Público tinham, precipuamente, o embasamento na ausência de flagrante, atrelada à natureza leve das lesões e à falta de prova de miserabilidade da pessoa ofendida.

Quanto ao flagrante delito, realmente não pende dúvida sobre a atuação do órgão ministerial, tendo em vista que, como dito, as agressões praticadas por homens contra mulheres, em sua maioria, se davam em ambiente doméstico, enquanto as agressões femininas normalmente ocorriam na rua, portanto sendo mais passíveis de ocorrência do flagrante.

No que tange à natureza leve dos ferimentos, também já foi mostrado que os ferimentos causados pelas mulheres eram mais graves do que os perpetrados por homens, não havendo o que se contestar da atuação ministerial. Entretanto, quanto à necessidade de prova da miserabilidade da pessoa ofendida, foi constatado que não houve nenhuma alegação pela Promotoria nesse sentido quando a acusada era uma mulher, argumento que foi utilizado diversas vezes para embasar pedidos de não prosseguimento da denúncia contra acusados homens.

Os autos analisados nesta seção são os primeiros em que houve participação efetiva do Poder Judiciário, não somente com o acatamento dos pedidos de indeferimento dos inquéritos, mas com a condução do processo de instrução e com a profissão de sentenças e despachos de pronúncia ou impronúncia dos réus, sendo necessária a análise do comportamento dos juízes de acordo com a posição das partes, tendo em vista que o cume de cada processo foi diferente segundo a composição do banco dos réus e das vítimas.

Inicialmente, era realizada a condução da inquirição das testemunhas, seguindo com o interrogatório dos acusados, momentos em que não se vislumbrou no comportamento do juiz qualquer mudança de tom, uso de expressões tendenciosas ou de perguntas diferenciadas de acordo com o gênero dos acusados. As inquirições eram muito técnicas e dirigiam-se à qualificação dos acusados, suas profissões e meios de vida, o local onde estavam no momento do crime, seu conhecimento das pessoas que

testemunharam no processo, se sabiam de motivo particular que poderiam ter para imputar-lhe a queixa e se tinha meios para provar sua inocência.

Após a instrução, o juiz decidia se havia elementos ou não para seguir com a pronúncia dos acusados. Em relação aos processos nos quais os homens foram réus, acusados de agressões contra mulheres, percebeu-se que a maioria deles se findou com o réu sendo impronunciado, o que aconteceu em seis dos nove autos, sendo que, nos restantes, ocorreu uma pronúncia, um auto findado em meio à inquirição das testemunhas e um auto com termo na impetração de um *Habeas Corpus* pelo acusado.

Os argumentos judiciais mais utilizados para impronunciar os réus foram justamente a ausência de flagrante ou a falta de provas, acatando as alegações do promotor público nesse sentido. Houve somente um³³³ caso em que a Promotoria e o Judiciário divergiram acerca da pronúncia ou não do réu. Foi o que aconteceu no auto número 397, em que o Promotor julgou haver matéria suficiente para a pronúncia da ré Ana Catarina Kill pelos ferimentos causados em Pedro Schwambach (fl. 73-v), mas o juiz julgou improcedente a denúncia, mencionando que “o presente procedimento foi intentado por arrogância do promotor público”, dentre outras irregularidades na formação do inquérito policial que reputou haverem existido (fl. 74).

Já no auto número 372, em que ocorreu a pronúncia do réu Fabiano Pereira de Barcellos Souza pelos ferimentos causados em Vicência Maria da Conceição, o juiz considerou procedente a denúncia feita pela Promotoria Pública, julgando que as provas do inquérito processual e as coligidas na instrução processual eram suficientes para que pudesse haver a pronúncia. A suficiência de provas nesse caso se deu em razão da prisão em flagrante delito do acusado, haja vista que, quando estava sendo agredida, a vítima gritou por socorro e saiu de sua casa, chamando a atenção dos Praças que por ali passavam, fazendo com que o lar não fosse novamente um álibi contra o flagelo feminino. Contudo, apesar de pronunciado, o auto se finda antes do julgamento pelo júri.

³³³ Haveria um segundo caso, o do auto 368, em que o Promotor pleiteou o não seguimento da denúncia, mas o juiz municipal considerou haver provas suficientes para pronunciar o réu. No entanto, após o recurso ex-officio, o juiz de direito despronunciou o réu, causando congruência entre os posicionamentos da Promotoria Pública e do Poder Judiciário.

Um julgado que chamou atenção foi o caso do auto número 425 em que o juiz despronuncia o acusado mesmo ele tendo confessado o crime, contrariando o art. 94³³⁴ do Código de Processo Criminal de 1832. No entanto, não há como classificar a decisão como benéfica ao réu em razão de seu gênero, porquanto no julgamento do auto de número 1.274, o juiz absolve Generosa Ferreira de Oliveira dos ferimentos que fez em Florencio de tal, mesmo com a confissão da acusada.

Aproveitando o gancho do auto 1.274, em relação aos autos em que a mulher figurou no banco dos réus por desferir ferimentos e ofensas físicas contra indivíduos do sexo masculino, temos os dois únicos autos da amostra finalizando ainda no procedimento sumário, sendo um com a impronúncia da ré (auto 397) e outro com a absolvição (auto 1.274).

As razões alegadas pelo juiz que embasaram a impronúncia da ré do auto número 397 foram muitas, desde irregularidades no inquérito policial, testemunhas sem produção de indícios veementes e por ter considerado o ofendido como provocador do conflito em que resultaram seus ferimentos (fl. 74 e 74-v), pois, da inquirição da testemunha Lourenço Hepp, extraiu-se que:

[...] tivera o mesmo Schwambach gracejado com a ré que reside defronte e há poucos passos, cujos gracejos foi pela ré repelidos, dizendo que não queria brincadeira. Que depois disso, o mesmo Pedro Schwambach, dirigindo a mesma ré nomes injuriosos, como sejam: puta e outros epítetos, e anda retirando-se um pouco para fora, disse: “Sua cachorra! Ordinária! Se tivesse sua cabeça aqui, cortava fora”. (Fl. 51-v).

A história se parece com uma contada por Del Priore, a de Manoel Alves da Silva, casado com dona Maria da Glória, que entrou com um processo contra Madalena Augusta por esta ter se dirigido a sua esposa dizendo que, apesar de não ser casada, sabia se comportar com honra muito mais do que a referida esposa, a qual “[...] chamou-a de safada, ordinária e assim outros impropérios que a decência manda calar [...]”, demonstrando que as mulheres tinham que defender uma honra e pureza, sendo indiferente se solteiras ou casadas.³³⁵

³³⁴ Art. 94. A confissão do réu em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só póde sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova. (Mantida grafia original).

³³⁵ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 2004. p. 310.

Já em relação ao auto 1.274, o juiz absolveu a acusada sob a alegação de que estava completamente embriagada quando provocou um ferimento classificado pelo julgador como sem gravidade alguma. Entretanto, não se podem deixar de destacar as diversas contradições e equívocos técnicos contidos na sentença. De início, não cabia ao juiz a absolvição da ré nessa fase do processo, devendo a ré ser impronunciada caso o juiz não visse indícios de autoria e materialidade. Ainda, o juiz utiliza o argumento de que somente uma testemunha presenciou o fato e destaca que “uma só testemunha não faz prova plena”, desconsiderando, contudo, a confissão da vítima e o fato de a ré ter sido presa em flagrante delito. Por fim, o estado de embriaguez da acusada deveria ter sido considerado como circunstância atenuante, nos termos do art. 42 § 10º do Código Penal de 1890³³⁶ e não como justificativa para absolvição.

No que tange aos processos em que as mulheres ocuparam tanto o polo ativo como o polo passivo das demandas, tanto as autoridades policiais como a Promotoria Pública mantiveram o mesmo padrão de atuação dos demais autos em que uma mulher figurava como acusada, destacando a tecnicidade da atuação policial e seu convencimento da ocorrência delituosa, bem como a ausência de pedido de impronúncia por parte da Promotoria, em ambos os casos parecendo estarem novamente atrelados aos locais de ocorrência dos delitos as referidas atuações, tendo os autos 343, 391, 417 e 452 narrado fatos delituosos ocorridos em ambiente externo e com fluxo de pessoas, apesar da ausência de flagrante, e o auto 1.490 com o mesmo tipo de ambiente, porém ocorrendo a prisão em flagrante.

Já no que se refere à atuação do Judiciário, somente foi possível analisá-la a partir de decisão nos autos 417 e 452, respectivamente com a declaração de nulidade do processo em razão do reconhecimento da incompetência do Ministério Público e com o julgamento de improcedência da denúncia, tendo em vista que foi reconhecido em auto de exame de sanidade realizado nos autos que a ré não podia ser incriminada, por se encaixar na exceção do art. 10 § 2º do Código Criminal de 1830³³⁷, apesar de o juiz considerar que a agressão era supostamente exuberante (fl. 87).

³³⁶ Art. 42. São circunstancias attenuantes:

[...]

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado.

³³⁷ Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:

[...]

No entanto, em relação ao procedimento de instrução, constatou-se que, quando a mulher era ré, era realizada ou deferida pelo juiz pergunta no sentido de averiguar o comportamento precedente da acusada, mormente se essa era turbulenta ou causadora de desordem, perguntas que praticamente não se observou quando a parte acusada era do gênero masculino. Para se ter uma ideia, a palavra “desordem” foi utilizada 19 vezes nos cinco autos analisados nesta seção, aparecendo em todos os cinco, ao passo que nos 35 autos com réus homens praticamente foi inexistente a pergunta sobre seu comportamento precedente desordeiro. Foi o que aconteceu, por exemplo com Porcina Maria da Conceição que, mesmo vítima, foi imputada pelas testemunhas como trabalhosa e desordeira, enquanto o acusado da agressão foi adjetivado como manso e pacífico.³³⁸ Era como se a “má fama” das acusadas depusesse contra elas, não ocorrendo o mesmo com os homens, afinal sobre as mulheres recaía uma repressão que as restringia a um padrão idealizado de recato e mansidão, mas os autos, no entanto, mostraram que havia o espaço para a insurgência de algumas, mesmo que precisassem enfrentar novamente suas presilhas nas barras dos tribunais.³³⁹

Era um movimento que denotava não haver uma unidade no feminino, mas estruturas ao mínimo dialógicas, mulheres que se encaixavam e mulheres que não se viam como articuladas necessariamente nas características definidoras do feminino. Apesar de biologicamente unitárias, isso se mostrava o único fato à época imutável, visto que rupturas e divergências em sede de comportamento social individualizado e até mesmo coalizado eram exteriorizadas por um ser feminino dissonante.³⁴⁰

3.2.4. Dos autos que foram ao Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri consistia numa instituição com especial relevância dentro do Poder Judiciário, tendo em vista que promovia a participação popular, prestando-se os eleitores locais como participantes das decisões judiciais que culminavam na resolução

^{2º} Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime. (Mantida a grafia da época).

³³⁸ Auto número 719, fl. 10.

³³⁹ MERGÁR, Arion. A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870). 2006. p. 114.

³⁴⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 33-37

de conflitos de natureza criminal,³⁴¹ cabendo aos jurados discorrer sobre a acusação, contestá-la, valorar as provas e decidir sobre a existência ou não de atenuantes ou agravantes que militavam em favor ou pesavam contra os acusados.³⁴²

Dentro dos processos separados para análise, tivemos quatro que chegaram à decisão plenária perante o júri, sendo um auto com réu homem e vítima mulher (auto número 912) e três autos³⁴³ onde tanto as vítimas quanto as acusadas eram mulheres (autos número 365, 376 e 503). É um momento propício para analisar o comportamento tanto do juiz, na fixação dos quesitos, como do júri, na resposta dadas àqueles.

A redação dos quesitos consistia no ponto mais importante do julgamento perante o júri, sendo de atribuição do Juiz que presidia a sessão, sem, contudo, traduzir-se em livre arbítrio inexorável, podendo ser questionados ou complementados pelos envolvidos na lide. A quesitação devia ser realizada de forma que os jurados pudessem responder “sim” ou “não”. No entanto, a tarefa era mais árdua do que a resposta breve poderia induzir a crer. Deviam ser separadas as questões de fato das questões de direito, as afirmações simples das compostas e das complexas, bem como quanto a estas últimas sua separabilidade ou inseparabilidade, no sentido de se entender o nexos causal. Os delitos analisados nessa pesquisa, os ferimentos e ofensas físicas e lesões corporais exigiam que os quesitos tivessem proposições complexas, tendo em vista que exprimidos por vários vocábulos, assim como moeda falsa, fim libidinoso, dentre outros, devendo-se quesitar sobre a existência da lesão, bem como sua incidência corporal. Além disso, as gradações das lesões em leves, graves e gravíssimas, exigiam proposições também compostas e separáveis, já que, quando removida a circunstância incidental de gradação, ainda assim subsistia o crime, porém com uma pena agravada ou atenuada, o que não acontecia com as circunstâncias separáveis, cuja remoção importava a extinção do fato punível.³⁴⁴

Analisando os quesitos aplicados nos autos, pôde ser constatado que eles eram propostos com a possibilidade das respostas com “sim” ou “não”, porém variando de

³⁴¹ BETZEL, Viviani Dal Piero. **O tribunal do Júri**: Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870. Dissertação de Mestrado em História Social das Relações Políticas. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2006. p. 14.

³⁴² BETZEL, Viviani Dal Piero. **O tribunal do Júri**: Papel, ação e composição, 2006. p. 47.

³⁴³ Numericamente são três autos. No entanto, os autos 365 e 376 versam sobre o mesmo fato delituoso, sendo o auto 365 meramente um traslado do auto 376.

³⁴⁴ ALMEIDA JUNIOR. **Processo Criminal Brasileiro**, 1901. p. 71-76.

acordo com as particularidades de cada caso, bem como se constatou a existência de quesito aplicável somente a réu homem contra vítima mulher. É o caso do auto número 912, em que foram propostos os seguintes quesitos:

1°. O réu Carlos Schifelhain, no dia 15 de abril do corrente ano, em lugar denominado Recreio, da Colônia de Santa Leopoldina, termo desta capital, fez na pessoa de sua mulher, Augusta Schifelhain, os ferimentos e mais ofensas físicas constantes do corpo de delito de folha 5? 2°. Esses ferimentos e ofensas físicas produziram na paciente grave incômodo de saúde? 3°. O réu cometeu crime impelido por um motivo frívolo? 4°. O réu praticou o fato criminoso com superioridade em sexo de maneira que a ofendida não pudera defender-se com probabilidade de repelir a ofensa? 5°. O réu cometeu delito com superioridade em forças de maneira que a ofendida não pudera defender-se com probabilidade de repelir a ofensa? 6°. O réu cometeu crime com superioridade em armas de maneira que a ofendida não pudera defender-se com probabilidade de repelir a ofensa? 7°. Existem circunstâncias atenuantes em favor do réu? (fl. 49 e 49-v).

O quesito de número quatro somente podia ser aplicado quando o réu fosse um homem, tendo em vista que visava esclarecer se o réu se valeu de sua força física enquanto homem para que fosse dificultada a possibilidade de repelir a agressão por parte da vítima mulher, o que indica que o judiciário sopesava em suas decisões a superioridade de força física do homem sobre a mulher como possível agravante aplicável somente àquele. De toda forma, ao menos neste caso, o júri quase que por unanimidade não considerou que o fator sexo teve influência na possibilidade ou não de defesa da vítima³⁴⁵.

O quesito de número cinco não foi considerado específico, não tendo relação com o gênero do agressor e da vítima, haja vista que também foi utilizado no auto de número 503, onde agressora e vítima eram mulheres. Essa concatenação de quesitos denota ainda mais que o quesito de número quatro realmente se referia ao uso de força em razão de natureza fisiológica com força preponderante do homem em relação à mulher, se referindo o quesito de número cinco mais à forma da consumação do que propriamente às particularidades dos indivíduos.

Nos autos em que ambas as partes eram mulheres, por questão lógica não se observou essa quesitação específica de gênero, porém dois dos autos tiveram outro quesito específico, dada a particularidade do caso. Nos autos 365 e 376, ambos

³⁴⁵ A contribuição do fator força física em razão da “superioridade de sexo” também foi destacada no auto número 754, em que o Delegado conclui que “houve no criminoso superioridade em sexo, forças e armas de modo que a paciente, mulher fraca, caiu logo após a pancada que recebeu sem que pudesse repelir o ataque. (fl. 20).

versando sobre o mesmo fato, foi incluído um quesito específico questionando o júri se haveria reconhecimento de terem as réis cometido o fato criminoso em defesa de sua família. A inclusão do quesito específico ocorreu devido à existência do depoimento de uma testemunha, Paulina Maria dos Remédios, que informou ao juízo que as réis somente responderam com agressão à vítima devido a provocações efetuadas por ela.

Em relação ao posicionamento do júri, em todos os casos, julgou-se pela absolvição dos réus, todavia por razões distintas. Nos autos 503 e 912, já no primeiro quesito, que versava sobre a ocorrência ou não das agressões as respostas foram negativas, o que prejudicou a análise dos demais quesitos, porquanto a resposta negativa a esse quesito importava no reconhecimento da inexistência de autoria do crime. Contudo, em relação aos autos 365 e 376, os jurados responderam sim ao primeiro quesito, julgando ter ocorrido a agressão. O quesito determinante para a absolvição da ré por parte do júri foi justamente o quesito específico já citado, tendo considerado o júri, por unanimidade de votos, que as réis agiram em defesa própria e de sua família. Entretanto, o juiz de direito considerou que a decisão do júri era manifestamente contrária às evidências dos autos (fl. 40) e apelou ao “Egrégio Tribunal de Vossa Majestade Imperial”³⁴⁶, faculdade que lhe era permitida quando ocorresse tal hipótese, uma das exceções à soberania das decisões do Tribunal do Júri.³⁴⁷

Já no que se refere à análise do comportamento das partes, se verificou novamente que a agressão iniciada por um homem, apesar de não ter se dado em ambiente doméstico, tratou-se de violência doméstica, porquanto o réu agrediu sua própria esposa, buscando justificar sua atitude no fato de que ela supostamente lhe teria furtado certa quantia em dinheiro e fugido para o cafezal de uma propriedade vizinha, o que, de certa forma, a auxiliou a não estar como suas demais consortes nas estatísticas dos autos que sequer passaram do inquérito policial ou que tiveram sentenças de improcedência por falta de provas, uma vez que no local onde ocorrera a agressão disseram ter presenciado o fato cinco testemunhas que, inclusive, alegaram que era de costume de Carlos Chifelbaim, réu do auto de número 912, espancar sua mulher, a senhora Augusta Felberg.

³⁴⁶ Trata-se do Tribunal da Relação para onde seguiam os recursos. No caso do Tribunal do Júri na Comarca de Vitória, os processos seguiam para o Tribunal da Relação da corte (Rio de Janeiro).

³⁴⁷ Código de Processo Criminal de 1832. art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei. (Mantida grafia original)

As respostas aos quesitos pelos membros do Tribunal do Júri também evidenciam o comportamento da parte ré que ocasionou a denúncia, conquanto admitiram que o réu praticou o fato criminoso descrito no libelo, porém lhe aplicaram três atenuantes do art. 18 do Código Criminal, sendo uma delas a prática do ato em estado de embriaguez. Aqui, porém, percebemos uma diferença quando ocorria a embriaguez feminina anterior à prática de crime quando comparada à embriaguez masculina pretérita à ocorrência delituosa. Apesar de verificar casos em que mulheres foram absolvidas tendo em vista completo estado de embriaguez, não sendo influente para tanto no resultado do processo, a forma de condução da autoridade judicial mudava. Para as mulheres, apesar de absolvidas, as autoridades faziam perguntas insistentes acerca de seu costume de embriagar-se, o que não ocorria com os homens, concluindo-se que não havia influência no resultado do processo, mas que se colocava em curso um código de comportamentos morais da mulher (como já se viu nas insistentes perguntas sobre comportamento desordeiro), em que se embriagar não era bem visto, apesar de não mais ilícito.

Essa condenação moral à embriaguez feminina pode ter, como visto, um pano de fundo do que pensava a medicina social da época, especialmente porque se considerava que a embriaguez podia ser transmitida de forma hereditária aos descendentes, gerando comportamentos desviantes³⁴⁸. Como a mulher era considerada o berço da reprodução, o consumo de álcool podia estar sendo disseminado como nocivo ao futuro das próximas gerações.

Já nos autos em que as mulheres apareceram no banco dos réus e que foram a júri, novamente se verificou que o comportamento das partes que culminava nas agressões não tinha seu início restrito ao que se debatia no processo penal. Havia comportamentos de provocação anteriores, isso era sopesado pelas autoridades (apesar de não influir no resultado do processo) e passava por um julgamento moral da sociedade que somente se aplicava às mulheres. Era assim, por exemplo, que a testemunha do auto número 503, o professor de primeiras letras particulares, senhor Francisco Antônio Ribeiro, via o comportamento da acusada, senhora Graciana Maria do Rosário, “que a ofendida era diariamente insultada pela ré, que com ela morava, a

³⁴⁸ FOCAULT, Michel. **Os Anormais**: curso no Collège de France (1974-1975), 2002. p. 399-401.

ponto de querer passar a parte mais nojenta de seu corpo nos ventos da ofendida”³⁴⁹ à qual atribuía um comportamento de provocação que fugia do estereótipo de mulher mansa e pacífica da mulher da época.

³⁴⁹ Auto número 503, folha 14.

CONCLUSÃO

No seio da historiografia, o mundo feminino, muitas vezes, foi relegado ao silêncio, ocupando a mulher uma posição de velamento ante a dominação masculina, desde os relatos epopeicos admiráveis até os arrepios de suas marcas históricas mais vilanescas. Às mulheres, no máximo, a frieza dos números que as transformavam em estatísticas, parte de um todo que não havia como se desconsiderar, mas que não se precisava narrar. E, nesta dissertação, não se chegou à conclusão diferente daquele fragmento que constituiu a epígrafe dos trabalhos. O epílogo também pode atestar que ser mulher sempre desafiou os limites que se entende de arduidade, no campo ou na cidade, ontem ou na atualidade, como que desencadeando um ciclo cármico cujo desfecho muitas vezes escapava-lhes (e ainda escapa) aos dedos como água a escorrer.

Mas não é necessário que constatemos a frieza das estatísticas ou o silêncio da história e contribuamos para que se prossiga no mesmo caminho de obscuridade. Trouxemos sim vários números, diferentes estatísticas, mas não nos prendemos à análise desatrelada das histórias por detrás das cifras. Foram contadas histórias, descritos nomes e vivências de mulheres que, no apagão da historiografia, estavam construindo suas histórias, muitas vezes marcadas em seu próprio corpo com as agressões físicas que sofriam, ou com marcas intangíveis, das batalhas invisíveis que enfrentavam quando da entrada nas barras dos tribunais seja pelas agressões que sofriam ou praticavam. E não há recorte melhor para iniciar as conclusões que foram provenientes da pesquisa do que tratar dessas batalhas invisíveis das mulheres nos tribunais durante o período abrangido por ela.

Sobre o ponto, não há erro ou imperícia no uso do plural, pois se percebeu que as mulheres enfrentavam duas batalhas judiciais no mesmo auto, uma regida pelas leis processuais vigentes e outra por um código moral e de comportamentos socialmente esperados das mulheres que, muitas vezes, desincumbiam-se de vestir-se conforme o figurino que lhes era imposto. Dessa forma, começemos pela batalha visível, aquela cujos códigos de processo ditavam de forma expressa como se daria o íterim processual.

De maneira geral, pode-se dizer que a hipótese que foi sustentada como premissa na consecução do projeto de pesquisa foi parcialmente confirmada quando tratamos do comportamento dos envolvidos no processo, norteados pelas leis processuais e materiais

cuja manifestação podia ocasionar em tratamento distinto em razão do gênero. Parcialmente, pois, apesar de a lei em abstrato prever tratamentos diferenciados em razão do gênero³⁵⁰, não se vislumbrou nos autos a utilização distorcida das normas paritárias do processo, em que homens e mulheres deviam ser tratados em posição de igualdade, mas que, em razão do gênero, a aplicação prática era distinta da previsão legal. Constataram-se, sim, reflexos de gênero dentro das formulações processuais, mas não de forma discriminatória em relação à mulher. Pelo contrário, percebeu-se que o Poder Judiciário não era vendado às diferenças fisiológicas entre homens e mulheres que ocasionavam disparidade de força em relação daqueles contra estas, sopesando na quesitação o fator “uso de força proveniente de superioridade em sexo”, cuja resposta afirmativa ocasionava a aplicação de agravante em caso de condenação do réu homem. Nesse sentido, havia um quesito paritário que versava sobre uso de força que impedisse ou dificultasse a defesa da vítima, fosse ela homem ou mulher, fosse o agressor também de qualquer gênero, mas apenas quando a vítima era mulher e o acusado era homem se valia o Judiciário do quesito específico em razão do gênero.

E não somente em relação ao Poder Judiciário se percebeu a tecnicidade de sua atuação, bem como o apego às leis processuais de maneira geral. As autoridades policiais também agiam em plena consonância com as conformidades legais. Somente em um auto se percebeu uma espécie de corporativismo por parte da autoridade policial, numa sindicância cuja apuração dos fatos e arquivamento da peça pela autoridade sindicante pareceu ir contra as provas dos autos. Contudo pudera, o próprio denunciante não mostrou ter feito a denúncia em consideração à agressão sofrida pela mulher pelo soldado, mas sim pelo incômodo que a desordem causou em seu estabelecimento comercial, uma pequena amostra do pensamento da sociedade em geral em relação à invisibilidade da mulher, cujo nome sequer foi citado no auto. No entanto, nos demais

³⁵⁰ Como as hipóteses de aplicações de Termos de Bem viver em situações que somente se aplicavam às mulheres, nos casos de prostituição, a nulidade do corpo de delito onde houvesse a participação feminina, a iniciativa da ação penal do filho menor pela mãe somente quando da ausência do pai, bem como toda a gama de situações de direito material discrepantes em razão de gênero que redundavam na aplicação da lei processual de forma específica em relação ao direito material, haja vista que o processo nada mais é do que o instrumento para concretização do direito material, especificamente no caso da pesquisa, a concretude do direito criminal numa relação que Francesco Carnelutti chamou de Teoria da Circularidade dos Planos, em que haveria um hibridismo entre processo e direito material. A tese, no entanto, é contestada por autores como Chiovenda, que defende a perfeita separabilidade entre os planos, teoria dualista a qual não nos filiamos, tendo esta pesquisa demonstrado que a teoria unitária, perdoem-nos os críticos, é quase uma verdade infosismável. (Cf. ZANETTI JUNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 189-217).

inquéritos as autoridades policiais mantinham muito crédito à palavra da mulher denunciante, inclusive valendo-se da intuição e de meios indiciários ou verificação de comportamentos suspeitos para considerar pela procedência da investigação ainda que as provas dos autos fossem parcas ou até inexistentes.

Aproveitando o ganho do desenrolar dos inquéritos policiais, não há como não se mencionar que a tessitura dos corpos de delito já não se demonstrava tão técnica. Imparcial é verdade, mas um tanto quanto benévola na fixação da gravidade das lesões que muitas vezes deveriam ter sido classificadas como tentativas de homicídio e não como agressões físicas, mas como sequer eram consideradas as lesões pelos médicos peritos como graves, apesar de se perceber em alguns autos menções como “deitava sangue pela boca”, “ficou de cama por vários dias”, bem como utilização de objetos perfurocortantes com profundidade de 10 cm em direção à região torácica da vítima, não havia como o promotor capitular pela incursão dos réus em conduta diversa das provas produzidas nos autos.

Apesar de essa necessidade de reclassificação ter sido percebida somente nos autos em que a vítima era uma mulher agredida por um homem, mantém-se a visão de imparcialidade dos peritos, porque não se percebeu qualquer indício nos autos nos quais a mulher era agressora de que os peritos se posicionaram no sentido de reconhecer gravidade suficiente para imputar uma tentativa de homicídio, mesmo se constatando que as agressões entre mulheres provocavam danos muito mais severos em suas congêneres, tanto que, nas medidas de tendências centrais, a média do valor dos danos arbitrados pelos peritos nas agressões perpetradas por mulheres se demonstrou maior do que o valor aplicado aos homens. O fator determinante aqui era a forma como ocorriam as agressões, utilizando os homens de instrumentos e atacando partes dos corpos femininos que indicavam a intenção do resultado morte.

Outra conclusão a que se chegou no estudo foi a de que era baixo o número de denúncias femininas em relação ao total de agressões que possivelmente ocorriam. E aqui não se utiliza o termo “possivelmente” como um recurso contrafactual. A premissa de que era baixo o número de denúncias de agressões levou em conta vários fatores não necessariamente expressados numericamente, como a normalização da violência, a sujeição das mulheres, o medo da repreensão mais agressiva, a falta de provas da autoria, dentre outros fatores. Tudo isso faz pressupor que muitas agressões não eram denunciadas, hipóteses também defendidas nas demais bibliografias utilizadas como

supedâneo nesta dissertação. A falta de provas, inclusive, era fator determinante para o deslinde das denúncias que eram apresentadas pelas mulheres, muitas vezes culminando com o pedido de arquivamento do processo ainda na fase investigatória.

Aqui adentramos na conclusão acerca do comportamento da Promotoria Pública nos processos criminais analisados. Observou-se um número de pedidos muito maior de arquivamento dos processos em que a vítima era uma mulher e o agressor era um homem em comparação com os processos em que a agressora era uma mulher, independentemente do sexo da vítima. No entanto, o que a análise unicamente estatística poderia dar a indicar um recorte de gênero, nada mais foi do que a relação entre a dinâmica das agressões e o ato terminativo dos processos.

Ocorre que as agressões masculinas normalmente se davam em ambiente doméstico, não necessariamente casos de violência doméstica, mas geralmente na casa das mulheres agredidas, muitas vezes sem testemunhas oculares, ou em locais afastados de grande circulação de pessoas. Já as mulheres literalmente se esbofeteavam nas ruas, demonstrando um contrassenso à ideia de que as mulheres da época eram reclusas aos lares, mas, em verdade, destacando sua surpreendente fluidez, com as agressões ocorrendo em locais com grande circulação de pessoas que serviam de testemunhas oculares e causando grande alarido, com gritos e provocações que podiam ser atestadas pelas testemunhas. Apesar disso, nenhum dos processos, sejam com acusados homens ou mulheres culminou com a condenação, sendo unânimes as absolvições nos autos que chegaram ao Tribunal do Júri.³⁵¹

Esse era o resumo das batalhas visíveis das mulheres nas barras dos tribunais. No entanto, apesar das absolvições pelas leis processuais e penais da época, não há como se dizer o mesmo dos julgamentos morais que as mulheres enfrentavam dentro dos autos dos processos. Esse “segundo tribunal” ficou muito evidenciado através do comportamento das partes, que na verdade espelhavam o pensamento machista da

³⁵¹ Em sua dissertação de mestrado, Viviani Dal Piero Betzel concluiu que a instituição do júri em meandros do século XIX findava os processos com um elevado número de absolvições, inferência que também pode ser realizada aqui, haja vista a unanimidade de absolvições nos processos da amostra que chegaram ao júri, inclusive com absolvição em auto com confissão da ré e em que os próprios jurados reconheceram a ocorrência do delito, porém com atenuantes que não necessariamente deveriam culminar na absolvição, mas sim na condenação com a pena atenuada. A absolvição era tão contraditória que o juiz recorreu ao Tribunal da Relação por considerar o julgamento do júri manifestamente contrário às provas dos autos. (Auto número 365). BETZEL, Viviani Dal Piero. **O tribunal do júri: Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870, 2006.** p. 18.

sociedade da época e acabavam contaminando todos os integrantes do processo. Mesmo que o resultado puramente legal não revelasse recorte de gênero em desfavor feminino, as batalhas femininas eram uma *via crucis* cujo peso da cruz somente recaía sobre seus ombros.

Às mulheres era impingido o jugo desigual de seus comportamentos pretéritos como depoimento contra a mulher investigada. A alegação de comportamento desordeiro e perturbador do sossego público realizada pelas vítimas ou pelas testemunhas servia de base para que, seja no inquérito, seja na fase sumária, as mulheres tivessem que enfrentar um julgamento baseado em pré-concepções que não necessariamente desencadeariam o comportamento de agressão exarado nos autos, tanto que não houve condenação processual, o que, porém, não significava que não estava se tentando, mesmo que nas entrelinhas, uma condenação moral. Mas a afirmação não é no sentido de dolo do magistrado, e sim da ocorrência de vieses cognitivos que se davam sem que o magistrado percebesse, conduzindo a instrução involuntariamente de forma a confirmar esses vieses cognitivos e de crença.³⁵²

Era uma quebra de expectativa de comportamentos esperados das mulheres, das quais se exigia recato e mansidão, tidos numa espécie de código de condutas invisível feminino, que rotulava também o ato de se embriagar costumeiramente como errôneo pelas partes mulheres, atrelando esse fato a uma possível falta de controle e até mesmo a alienações mentais que levavam ao comportamento agressivo objeto dos autos.

Nas agressões efetuadas por sujeitos do sexo masculino, sequer se tocou no assunto de embriaguez pré-infrações, ainda que alguns homens estivessem embriagados quando efetuaram as agressões. O mesmo valia para o comportamento desordeiro da vida pretérita masculina, cuja frequência nos autos era praticamente inexistente, mesmo com o número de autos com investigados agressores homens contando mais do que o triplo das investigadas mulheres por agressão.

Dessa maneira, é possível asseverar que muitas mulheres empreenderam esforços para transpor o estereótipo e o ideal de conduta que a sociedade lhes impunha. Ainda que o ordenamento social, sob a influência das classes dominantes, almejasse que

³⁵² FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Peço indeferimento da pergunta formulada por V. Exa na inquirição da testemunha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-13/peco-indeferimento-da-pergunta-formulada-por-v-exa-na-inquiricao-da-testemunha/>. Acesso em 04 jul. 2025. n.p.

as mulheres permanecessem confinadas ao âmbito privado, elas eram superfluidas; ainda que se dedicando à castidade, à mansidão e à sujeição, as próprias mulheres, de modo geral, fomentaram tensões e resistências na busca por conquistas, por mais modestas que pudessem parecer, na tentativa de afirmar sua autonomia e espaço no tecido social, mesmo que tivessem que enfrentar dois julgamentos dentro de um único auto criminal.

Ainda que a hipótese da utilização do processo judicial contaminado com pré-concepções a respeito do tratamento entre homens e mulheres, funcionando como um disciplinador do sexo feminino, como um mantenedor de uma ordem social de submissão, recato, mansidão e docilidade tenha sido só parcialmente confirmada, haja vista não termos verificado julgamentos processuais distintos em razão de gênero, a pesquisa contribuiu no sentido de expor que a quebra desse padrão redundava num segundo julgamento feminino, conquanto o fato da adoção de um comportamento agressivo era vista como uma anomalia, como um defeito moral, recaindo sobre as mulheres um discurso moralizador, o jugo de um processo disciplinador de condutas tidas tanto como inaceitáveis para o sexo feminino quanto justificáveis para o sexo oposto, numa contraposição que, para dizer o mínimo, não concretizava os ideais de um processo justo e equânime.

Por fim, buscamos dar voz às mulheres que na época eram silenciadas e hoje já não estão mais aqui para contar suas histórias, que em muito ficam escondidas nos porões da história e em documentos como os autos criminais dos Arquivos Públicos, os quais certamente merecem a atenção que lhes vem sendo dada pela historiografia para recriar os ambientes de tensões sociais que eram subjacentes aos autos.³⁵³ A verdade é que as mulheres nunca precisaram de homens para contar suas histórias. Apesar do silêncio que lhes era imposto, elas irrompiam suas vozes até ecoar nos ouvidos mais surdos, chegando a hoje, onde não temos mais mulheres somente nos autos, mas Mulheres no Processo, iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito Processual que fomenta maior participação feminina na discussão e construção do Direito Processual moderno, além de iniciativa do próprio Supremo Tribunal Federal, com a coletânea

³⁵³ FRANCO, Sebastião Pimentel. Revelando o Cotidiano da Comarca de Vitória a Partir dos Autos Criminais (1843-1871), 2013. p. 47.

Mulheres no Direito Processual Civil: uma bibliografia³⁵⁴, que conta com a indicação de leituras sobre processo de diversas pesquisadoras renomadas do Brasil, entre as quais destacamos a presença da orientadora desta pesquisa, Adriana Pereira Campos e das professoras do Programa de Pós-graduação em Direito Processual da Universidade do Estado do Espírito Santo, Valesca Raizer Borges Moschen e Trícia Navarro Xavier Cabral, ideias e mulheres às quais depositamos elogios. Finalizamos com um valioso conselho: leia mulheres³⁵⁵.

³⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mulheres no direito processual civil**: uma bibliografia. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2025.

³⁵⁵ Ideia brasileira inspirada no projeto #readwomen2014 de Joanna Walsh que hoje já conta com mais de 400 mediadoras em mais de 100 cidades.

REFERÊNCIAS

Fontes

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**: Antecedentes. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/setores/secretaria-judiciaria/coordenadoria-de-gestao-da-informacao-documental/museu-da-justica/historia-do-pjes/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Colleção das leis do Brazil (1808-1889)**. Decretos, Cartas e Alvarás de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 47. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-15-10-1827.htm. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil (1830)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 fev.2023: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Criminal (1832)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em 16 jan. 2024.

BRASIL, Assembleia Geral, Câmara dos Deputados. **Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227319>. Acesso em 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 01 de novembro de 2024.

BRASIL. **Aviso de 27 de abril de 1853**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1853-d-pronto/decis%C3%B5es1853_25.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em 01 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em 03 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 1.891 de 1914**. Código de Processo Penal do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/480?show=full>. Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562 de 2023**. Institui o Dia Nacional da Policial Feminina. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/xAaL>. Acesso em 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mulheres no direito processual civil: uma bibliografia**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2025.

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – **Série Inquéritos Policiais (1833-1921)** – Fundo de Polícia.

Bibliografia

ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Vol. II. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901.

ALMEIDA JUNIOR. **O processo criminal brasileiro**. 3a ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.

ALMEIDA, Paulo Vinicius de. **Estado e polícia no Espírito Santo: A criação do Inquérito Policial – 1865 -1875**. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Justiça e História. Porto Alegre: v. 3, n. 6, 2003.

AMADO, Jorge. **Grabriela, cravo e canela**. São Paulo: Editora Martins, 1958.

ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 2004.

ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal Interpretado**. Vol. II. Brasília: Senado Federal, 2004.

ARIAS, Juan. **Por que os homens vibram mais com armas do que as mulheres?** El País, Brasil, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/17/opinion/1547763738_936846.html. Acesso em 23 de outubro de 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luiz Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Marco Antônio de. **Antiguidade de Direito Criminal: As causas de justificação de crimes e o utilitarismo do Código Criminal do Império**. Revista IBCCRIM n° 37, 2002. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2013.pdf. Acesso em 08 ago 2024.

BASTOS, Fabíola Martins. **A política na antessala do parlamento: imprensa e sociabilidades na formação da esfera pública de opinião em Vitória/ES, nos anos de 1840 a 1889.** 2016. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória.

BAVIERA, Teresa da. **Viagem pelos trópicos brasileiros.** Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2013. Coleção Canaã v. 12.

BETZEL, Viviani Dal Piero. **O tribunal do Júri: Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870.** Dissertação de Mestrado em História Social das Relações Políticas. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2006.

BITTENCOURT, Gabriel Augusto de Mello. **História geral e econômica do Espírito Santo: do engenho colonial ao complexo fabril-portuário.** Vitória, ES: Multiplicidade, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CÂMARA, Raphael Americano. **Cotidiano, violência e criminalidade na comarca de Vitória/ES, a partir dos autos criminais (1841-1871).** 2013. 170 f. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História). Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo no século XIX.** 2003. Tese (Doutorado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Mulheres em cenas de sociabilidades violentas no Oitocentos.** Dimensões, n. 21, 2008.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império.** Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841).** Almanack, 2018.

CAMPOS, Adriana Pereira; CARLETE, Juliana Barbosa; SCHULTZ, Claudinei. **A arbitragem nos códigos estaduais de processo civil e comercial: noções históricas e breve debate comparativo.** In: JORDEM, Rosana de Freitas; PEREIRA, Bianca Sarmiento Persici; SILVA, Rubia Malfort Clementino (org.). Aspectos Contemporâneos do Direito Processual. Minas Gerais: Arraes Editores, 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Bernardo Pereira de Vasconcelos.** Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

CASTIGLIONI, Aurélia Hermínia; BRASIL, Gutemberg Hespanha. **Dinâmica Populacional de Vitória.** Disponível em: <https://observavix.vitoria.es.gov.br/Arquivo/3581>. Acesso em 01 mai. 2025.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. **“Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”:** as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. Revista Direito GV, v. 16, 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da Gente Brasileira**. Vol. 02. São Paulo: LeYa, 2022.
DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

DE MATOS, Maria Izilda Santos. **História das mulheres e das relações de gênero: campo historiográfico, trajetórias e perspectivas**. Mandrágora, v. 19, n. 19, p. 5-15, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120**. Volume 1 – 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 14 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 219.

FERREIRA, Gabriela Nunes. **Centralização e descentralização no Império**. O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo, Ed. 34, 1999.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. 2015. 229 f. 2015. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória.

FOCAULT, Michel. **Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002.

FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. **Antropologia e feminismo**. Perspectivas Antropológicas da Mulher, Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FRANCO, Sebastião Pimentel. **Fugindo ao estereótipo: o caso das mulheres da Comarca de Vitória (1853-1861)**. In: NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Org.). **Dimensões- Revista de História da UFES**, Vitória: Edufes/Universidade Federal do Espírito Santo, n. 22, p. 203-213, nov. 2009.

FRANCO, Sebastião Pimentel. **Revelando o Cotidiano da Comarca de Vitória a Partir dos Autos Criminais (1843-1871)**. Revista Crítica Histórica, v. 4, n. 8, 2013.

FRAGOSO, Claudio Heleno; HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FUJISAWA, Maria Suzuki. **Das Amélias às mulheres multifuncionais: a emancipação feminina e os comerciais de televisão**. São Paulo, Summus Editorial, 2006.

GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. **O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico**. In: GINZBURG; CASTELNUOVO; PONI, **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Edifel, 1991 [1979].

GRAVON, Eva L. **Mulher Honesta sente desejo?** Revista Esboços, v. 9, n. 9, 2001.

GRENDI, Edoardo. **Microanalisi e Storia Sociale**. Tradução: Henrique Espada Lima. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

ISMÉRIO, Clarice. **Mulher: moral e o imaginário (1889-1930)**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1988)**. São Paulo: Brauhem, 1987.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **História das mulheres e das relações de gênero: campo historiográfico, trajetórias e perspectivas**. Mandrágora, v. 19, n. 19, p. 5-15, 2013.

MAZZEI, Rodrigo. **Breve história (ou estória?) do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo civil de 1973**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 16, p. 177-203, 2014.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial (Dinâmica)**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MERGÁR, Arion. **A representação do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853- 1870)**. 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em História).- Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriet. **A Sujeição das Mulheres**. Traduzido por Leide Daiane de Almeida Oliveira e Naylane Araújo Matos; prefácio de Mary Del Priore. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

MORAES, Joaquim de Almeida Leite; SANTOS, Brasílio Rodrigues dos; MONTEIRO, João Pereira. **Projecto n. 250-1893**. Substitue o Codigo Penal publicado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Parecer da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo pelos Drs. Leite Moraes, Brasílio dos Santos e João Monteiro, relator. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, Brasil, v. 2, p. 7-118, 1894. DOI: 10.11606/issn.2318-8227.v2i0p7-118. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64901>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MITCHELL, Juliet. **Mulheres: a revolução mais longa**. Revista Gênero, v. 7, n. 1, 2006.

NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e Negociantes na Corte do Império do Brasil: O tribunal do Comércio (1850-1875)**. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.

NODARI. **Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930)**: João Mendes de Almeida Júnior processualista, 2021.

PERROT, Michele. **Práticas da memória feminina**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 9, n. 18. p. 9-18, ago. 1989.

PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres: relato de uma experiência**. Cadernos Pagu, n. 4, p. 9-28, 1995.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil**. Porto-Imprensa Moderna: Rio de Janeiro, 1899.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **História e prática do Habeas Corpus**.

São Paulo: Bookseller, 1999.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminina, Gênero e História**. 1 ed. Compostela: CNT, 2012.

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada**. São Paulo: LeYa Brasil, 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**” Recife, SOS Corpo, 1991. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1994.

SCOTT, Joan. **A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002.

SILVA JUNIOR, Luiz Antônio da. **Universalidade dos Direitos Humanos e a Tortura**. Revista do Ministério Público de Goiás. Goiânia, vol. 22, p. 57-77, jul./dez. 2011. Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/Universalidade%20dos%20direitos%20humanos%20e%20a%20tortura.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2024.

SOARES, Geraldo Antônio. Cotidiano, sociabilidade e conflito em Vitória no final do século XIX. *Dimensões*, n. 16, 2004.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOIHET, Rachel; PEDRO, Joana Maria. **A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero**. Revista Brasileira de História, v. 27, p. 281-300, 2007.

SONTAG, Ricardo. **" Curar todas as moléstias com um único medicamento"**: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2016.

SOUSA, Octavio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império do Brasil: Diogo Antônio Feijó**. Vol. 05. Brasília: Senado Federal, 2018.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Basílio de. **Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871 – 1889)**. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória: UFES, 2012.

SOUZA, Alinaldo Faria de. **Entre a reclusão e o enfrentamento: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir de autos criminais (1845-1870) - desmistificando estereótipos**. 2007. 143 f. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História).

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código criminal do Imperio do Brazil, anotado.** Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **Os construtores do Império.** Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1968.

VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Actos e atribuições, deveres e obrigações dos Juizes de Paz.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1862.

VASCONCELOS, José Marcellino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1887.

VIANNA, Paulo Domingues. **Direito Criminal: Lições.** Editora F. Briguiet e Cia Editores, 1915.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição.** 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao código de processo civil de 2015.** Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.